DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35° DA REPUBLICA — N. 108 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1923

Empreendustrial de Melhoramentos no Br. Rua General Camara n. 120.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.022, que dá novo regulamento á Escola Naval.
Decreto n. 16.027, que crêa o Conselho Nacional do Trabalho

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.
Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.
Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita, da Despeza e do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.
Ministerio da Marinha — Expediente.
Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio, Contabilidade, e da Superintendencia do Serviço do Algodão.
Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.022 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Dá novo regulamento á Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 11 do decreto numero 4.626, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo almirante, reformado, Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, dando nova organização á Escola Naval.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 16.022, de 25 de abril de 1923

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.° A Escola Naval tem por fim preparar, pela instrucção systematica, theorica e pratica, os jovens destinados a preencher as vagas nos differentes Corpos Combatentes da Armada, dando a todos a mesma origem, o mesmo preparo technico e uma capacidade profissional sufficiente a permittir que o governo os designe, tanto a um corpo unico de officiaes da Armada com as funcções hoje commettidas, separadamente, aos corpos da Armada e Engenheiros Machinistas, como ao corpo de officiaes Commissarios.

Art. 2.° A Nação educa a mocidade para a Marinha, e aquelle que se serve desta opportunidade para a sua educação, incorre na obrigação de servir ao seu paiz segundo a orientação que o Governo julgar mais recommendavel.

Art. 3.° O curso commum na Escola Naval é indispensavel a todos os aspirantes, quer elles se destinem a serviços technicos, quer a serviços de supprimento, porque o commissario será um official mais aproveitavel se o seu treinamento e ducação basicos, assim adquiridos, forem proporcionados em moldes identicos aos dos demais aspirantes, trazendo a todos a mesma orientação, as mesmas tradições, o mesmo ponto de vista e o mesmo interesse na Marinha como um todo unico.

Art. 4.° Os candidatos que alcançarem matricula pela fórma estabelecida neste regulamento, terão praça de aspirantes a guardas-marinha.

Art. 5.° Todos os aspirantes serão submettidos a um curso academico commum, tanto theorico como pratico, durante o periodo de quatro annos de instrucção a que se refere este regulamento.

Art. 6.° Findo o curso academico de quatro annos, os aspirantes que preencherem as condições ora estabelecidas, serão promovidos a guarda-marinha e designados, na fórma deste regulamento, para preencherem as vagas do corpo de officiaes da Armada e as do Corpo de Officiaes Commissarios, depois de approvados em mais um anno de estudo, ainda no regimen escolar.

Art. 7.° Para attender aos serviços da Marinha Mercante nacional, durante o anno lectivo, serão realizados na Escola, nas épocas prefixadas neste regulamento, os exames para os candidatos ás cartas de pilotos machinistas.

Art. 8.° Os aspirantes serão internos e em numero limitado pela lei que fixa annualmente a força naval.

Art. 9.° A Escola Naval fica directamente subordinada ao ministro da Marinha, autoridade com a qual deverá corresponder-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam sua resolução.

Art. 10. Como qualquer outro corpo ou estabelecimento naval, será tambem a Escola sujeita á inspecção administrativa do Conselho do Almirantado ou daquelle que suas vezes fizer.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 11. A instrucção do aspirante será feita, quer a bordo, quer em terra, sob criterio rigorosamente escolar, e constará de cinco annos lectivos, divididos do seguinte modo:

1° anno — 8 mezes na Escola e 2 mezes a bordo, em viagem.
2° anno — 8 mezes na Escola e 2 mezes a bordo, em viagem.
3° anno — 8 mezes na Escola e 2 mezes a bordo, em viagem.
4° anno — 8 mezes na Escola.
5° anno — 12 mezes, em turma, a bordo dos navios da esquadra que o Governo escolha para esse fim.

Paragrapho unico. Os estudos do 5° anno serão de applicação e com o principal objectivo de habilitarem os guardas-marinha, sob a firme direcção de officiaes de valor, e ainda sob o criterio escolar, a conhecerem o material com que vão lidar durante a sua vida profissional, para mais tarde aprenderem a utilizal-o com a devida efficiencia.

Art. 12. As materias de ensino na Escola serão distribuidas e professadas na ordem e pelo modo seguinte:

Primeiro anno (na Escola)

Parte Theorico-Pratica

1ª cadeira — Algebra superior, Geometria analytica. Calculo differencial e integral. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2ª cadeira — Physica experimental, especialmente calor, optica e meteorologia. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Instrumentos e experiencias. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

3ª cadeira — Geometria descriptiva; perspectiva e sombras. Desenho de projecções. Pelo lente cathedratico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

1ª aula — Desenho geometrico e de aguadas. Pelo professor. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Parte pratica

1ª aula — Technologia de machinas e caldeiras em geral. Estudo summario sobre o seu funccionamento. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

3ª aula — Marinharia. Nomenclatura e termos de marinha. Estructura do casco. Mastreação e accessorios. Ancoras, amarras e cabrestante. Typos de navios e sua classificação. Arqueação. Compartimentagem. Collectores, esgoto e alagamento. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

4ª aula — Navegação estimada. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

5ª aula — Technologia naval em francez das machinas em geral e navios a vapor. Conversação franceza. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

6ª aula — Technologia naval em inglez das machinas em geral e navios a vapor. Conversação ingleza. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

Trabalhos de officina — Serviços de ferreiro e de caldeireiro de ferro. Pelo instructor. Quatro vezes, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Primeiro anno (a bordo)

Pratica de navegação estimada e marinharia. Balisamento. Signalaria. Nomenclatura de machinas e caldeiras em geral. Serviços de quartos no convés e nas caldeiras.

Segundo anno (na Escola)

Parte Theorico-Pratica

1ª cadeira — Mecanica racional. Mecanica applicada ás machinas e aos aviões. Estudo summario de resistencia dos materiaes. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2ª cadeira — Estudo completo dos geradores de vapor maritimos, precedido de thermodynamica. Combustiveis. Vaporizadores e distilladores. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

3ª cadeira — Chimica mineral e organica, especialmente o estudo de explosivos. Lubrificantes. Noções de metallurgia. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Experiencias e trabalhos de laboratorio. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

Parte Pratica

1ª aula — Pratica dos assumptos da 2ª cadeira, comprehendendo: funccionamento, conducção, avarias, reparos e conservação. Applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora por semana.

2ª aula — Marinharia. Abalroamento. Encalhe. Agua aberta. Incendio. Naufragio e salvamento. Manobras de peso. Policia de navegação maritima e fluvial. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana.

3ª aula — Technologia naval em inglez das machinas em geral e navios a vapor. Conversação ingleza. Pelo instructor da 6ª aula do 1º anno. Duas vezes, de uma hora, por semana.

4ª aula — Levantamentos topographicos e desenho respectivo. Pelo instructor. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Trabalhos de officinas — Serviços de caldeireiro de cobre e torneiro. Pelo instructor. Quatro vezes, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Segundo anno (a bordo)

Continuação da pratica de navegação estimada e de marinharia. Pratica dos serviços de caldeiras. Serviços de quartos no convéz e nas machinas propulsoras.

Terceiro anno (na Escola)

Parte theorico-pratica

1ª cadeira — Astronomia precedida de trigonometria espherica. Pelo lente cathedratico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2ª cadeira — Machinas a vapor alternativas e turbinas a vapor. Machinas auxiliares. Propulsores. Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

3ª cadeira — Electricidade (estudo completo). Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

Ensino auxiliar — Repetições e applicações numericas. Radiotelegraphia e radiotelephonia. Transmissão. Pelo lente substituto. Duas vezes, de uma hora, por semana.

1ª aula — Estudo summario do Direito Constitucional e do Direito Penal Militar. Pelo professor. Uma vez, de uma hora, por semana.

2ª aula — Noções de theoria de navio. Manobra de navio a vela e a vapor. Evoluções navaes. Pelo professor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

3ª aula — Rascunhos cotados a mão livre e a instrumentos, simples e completos, de peças de machinas. Pelo professor da 1ª aula do 1º anno. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo de 14.15 ás 16,15.

Parte pratica

4ª aula — Pratica dos assumptos da 2ª cadeira, comprehendendo: funccionamento, conducção, avarias, reparos e conservação. Applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

5ª aula — Pratica dos assumptos da 3ª cadeira, comprehendendo: installações electricas de alta e baixa tensão em geral; funccionamento, conducção, avarias, reparos e conservação dos dynamos e motores electricos em geral. Medidas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana, no tempo das 14.15 ás 16.15.

6ª aula — Technologia naval em inglez das machinas em geral e dos navios a vapor. Conversação ingleza. Pelo instructor da 6ª aula do 1º anno. Uma vez, de uma hora, por semana.

7ª aula — Hygiene naval. Physiologia do corpo humano. Primeiros soccorros. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana, pela tarde.

Trabalhos de officinas — Serviços de ajustador, modelador e fundidor. Pelo instructor. Duas vezes, de duas horas e duas vezes de uma hora, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Terceiro anno (a bordo)

Estudo sobre a organização interna do navio em geral. Pratica dos serviços de machinas propulsoras. Serviços de quartos no convés, na installação electrica e nas machinas especiaes.

Quarto anno (na Escola)

Parte theorico-pratica

1ª cadeira — Navegação astronomica (estudo completo, inclusive o de agulhas). Pelo lente cathedratico. Tres vezes, de uma hora, por semana.

2ª cadeira — Artilharia precedida do estudo de balistica. Pelo lente cathedratico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

3ª cadeira — Machinas especiaes, comprehendendo: a explosão e a combustão interna; frigorificas, de comprimir ar e hydraulicas applicadas á Marinha. Installações respectivas.

Pelo lente cathedratico. Duas vezes, de uma hora, por semana.

1ª aula — Hydrographia e oceanographia. Estudo summario de geodesia. Pelo professor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

2ª aula — Estudo summario de Direito Maritimo e Commercial e Internacional. Pelo professor da 1ª aula do 3º anno. Uma vez, de uma hora, por semana.

3ª aula — Desenho de machinas. Pelo professor da 1ª aula do 1º anno. Uma vez, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Parte pratica

4ª aula — Pratica dos assumptos da 1ª cadeira. Instrumentos. Agulhas gyroscopicas. Repetições e applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

5ª aula — Pratica dos assumptos da 2ª cadeira, comprehendendo: repetições e applicações numericas. Material de artilharia e pratica de tiro. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

6ª aula — Pratica dos assumptos da 3ª cadeira, comprehendendo: funccionamento, conducção, avarias, reparos e conservação. Applicações numericas. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

7ª aula — Torpedos e minas. Defesa submarina. Pelo instructor. Duas vezes, de uma hora, por semana.

8ª aula — Historia Militar Naval. Psychologia militar dos grandes capitães. Pelo instructor. Uma vez, de uma hora, por semana, pela tarde.

Trabalhos de officinas — Serviços de electricidade. Montagem e desmontagem das machinas em geral. Pelo instructor. Quatro vezes, de duas horas, por semana, no tempo das 14,15 ás 16,15.

Art. 13. As materias do ensino theorico-pratico constituirão tres secções formadas do modo seguinte:

Primeira secção — Comprehende: as 1ª e 3ª cadeiras do 1º anno e a 1ª do 2º anno, com tres lentes cathedraticos e tres lentes substitutos.

Segunda secção — Comprehende: a 2ª cadeira do 1º anno, a 3ª do 2º e a 3ª do 3º, com tres lentes cathedraticos e tres lentes substitutos.

Terceira secção — Comprehende: a 1ª cadeira do 3º anno e a 1ª cadeira do 4º anno, com dous lentes cathedraticos e um substituto.

Art. 14. As demais cadeiras e aulas, não consignadas nas secções acima, constituirão materias independentes.

Art. 15. O ensino theorico-pratico será ministrado de modo que se evitem os excessos de theoria, as generalizações prematuras e as divagações inuteis, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda sempre de conformidade com as funcções que terá de desempenhar nos primeiros postos de sua carreira profissional.

Art. 16. O ensino da parte pratica será ministrado, sempre que fôr possivel, junto ao material, ficando, nesta parte, terminantemente prohibidas as exposições theoricas que forem exclusivamente da competencia dos cathedraticos e professores.

Art. 17. Os programmas de ensino serão organizados de tres em tres annos e só terão execução depois de approvados pelo ministro, que poderá modifical-os, si julgar conveniente.

Art. 18. O ensino será gradual e successivo, não podendo em hypothese alguma, qualquer alumno, passar de um para outro anno, sem ter cursado e obtido approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 19. Os alumnos, acompanhados dos respectivos instructores, visitarão as officinas do arsenal, fortalezas, fabricas, laboratorios e navios, devendo os commandantes e directores de cada um desses estabelecimentos concorrer com as suas explicações para que taes visitas se tornem de verdadeira utilidade.

Art. 20. Para o ensino das 2ª 3ª e 4ª aulas do 1º anno; 1ª e 2ª do 2º; 4ª e 5ª do 3º e 4ª, 5ª, 6ª e 7ª do 4º, os alumnos serão divididos em turmas de dezeseis, no maximo, regendo o respectivo instructor, duas turmas.

Paragrapho unico. Para a execução do disposto neste artigo, as horas de aula e estudo, correspondentes ás materias das aulas nelle referidas, poderão ser empregadas, indifferentemente, para um ou outro fim.

Art. 21. Os alumnos da escola farão em todos os annos os seguintes exercicios:

1º grupo — Gymnastica e natação;
2º grupo — Esgrima de florete e espada;
3º grupo — Infantaria, artilharia, esgrima de bayoneta e escaleres.

§ 1.º Para dirigir os exercicios dos 1º e 2º grupos o Governo nomeará ou contractará instructores profissionaes civis de reconhecida competencia.

§ 2.º Os exercicios do 3º grupo serão dirigidos pelo ajudante do Corpo de Alumnos.

§ 3.º Todos esses exercicios deverão ser conduzidos com a necessaria moderação, afim de se evitar cansaço demasiado aos alumnos.

Art. 22. Os tempos na Escola comprehendem quatro grupos distinctos, a saber:

1º grupo — das 8h,00 ás 14h.
2º grupo — das 14h,15 ás 16h,15.
3º grupo — das 16h,30 ás 18h.
4º grupo — das 19h,30 ás 21h,45.

Estes grupos serão subdivididos do modo seguinte:

1º grupo:
1º tempo — 8,00 ás 9,00 (aula);
2º tempo — 9,00 ás 10,00 (estudo);
3º tempo — 10,15 ás 11,15 (aula);
4º tempo — 11,15 ás 12,15 (estudo);
5º tempo — 13,00 ás 14,00 (aula).

Durante os tres tempos de aula, em numero de 18 por semana, serão dadas as aulas de ensino theorico-pratico e as de ensino pratico, excepctuadas as consignadas nos tempos do dos 2º e 3º grupos. A distribuição destes tempos será feita de modo que, diariamente, ao primeiro caibam as aulas dos lentes cathedraticos, e aos demais as aulas dos professores, lentes substitutos e instructores, tendo-se, porém, em vista:

1º, que cada lição não exceda de uma hora;

2º, que os exercicios, excepto os de escaleres, não se prolonguem por mais de 45 minutos, e que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas horas.

2º grupo — tempo unico — 14h,15 ás 16h,15 (officina, desenho geometrico e de aguada, rascunho de peças de machinas, desenho de machinas, levantamentos topographicos e desenho respectivo, pratica das installações electricas), sendo: uma vez, de duas horas, por semana, para desenho geometrico e de aguada; uma vez, de duas horas por semana, para rascunho; uma vez, de duas horas por semana, para desenho de machinas, uma vez, de duas horas por semana, para levantamentos topographicos e desenho respectivo; duas vezes, de uma hora por semana, para installações electricas e todas as demais horas applicadas, exclusivamente, nos trabalhos de officina.

3º grupo — tempo unico — 16h,30 ás 18h,00.

Deste grupo serão utilizadas duas horas, por semana, para o ensino pratico, sendo uma hora para a 7ª aula do 3º anno, "Hygiene naval e primeiros soccorros", e uma hora, para a 8ª aula do 4º anno, "Historia militar e psychologia dos grandes capitães". As demais horas são applicadas em exercicios ou recreio, de accôrdo com o horario geral annexo a este regulamento.

4º grupo:

1º tempo — 19,30 ás 20,30 (estudo);
2º tempo — 20,45 ás 21,45 (estudo).

Paragrapho unico. Serão rigorosamente aproveitados para estudos todos os tempos que deixarem de ser utilizados pelos docentes, instructores e ajudante do Corpo de Alumnos, em caso de falta dos mesmos.

Art. 23. Durante as horas de recreio, que são das 16,30 ás 18 horas, serão permittidos os seguintes jogos:

A *barra*, a *amarella*, o *foot-ball*, o *jogo da bola*, o *cricket*, o *lawn-tennis*, o *crocket*, o *athletismo* e outros que concorrerem para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

CAPITULO III

MATERIAL PARA O ENSINO

Art. 24. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos, haverá na escola:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura;
Um gabinete de physica;
Um gabinete de electricidade;
Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;
Um gabinete com instrumento de topographia, de geodesia e hydrographia;
Um observatorio astronomico com espaço bastante para as installações dos instrumentos astronomicos, de navegação e meteorologicos;
Um gabinete de mecanica applicada e machinas simples;
Um gabinete de machinas a vapor e de machinas especiaes, contendo um exemplar, pelo menos, de cada typo utilizado na Marinha;
Um gabinete de torpedos e minas;
Uma sala contendo canhões, projectis e espoletas;
Uma sala contendo modelos de navios;
Uma completa officina perfeitamente montada, para a instrucção pratica;

Canhões de diversos typos e calibres, convenientemente installados para exercicios de tiro ao alvo, e um gabinete para os apparelhos electro-balisticos;

Uma sala com todo armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima, gymnastica e jogos escolares;

Canhões de campanha com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munições para exercicios e pratica de tiro;

Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos, e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos;

Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções a vela e a remo;

Lanchas a vapor e a gazolina para exercicios dos alumnos e outros serviços;

Torpedeiras, navio ou navios destacados para o serviço da escola.

CAPITULO IV

DAS MATRICULAS

Art. 25. Serão sómente matriculados na Escola Naval aquelles a quem o ministro da Marinha mande dar praça de aspirante a guarda-marinha.

Art. 26. Ninguem será admittido á inscripção á matricula na Escola sem provar;

1°, que é brasileiro; salvo se o Governo permittir a matricula na escola de um determinado numero de alumnos dos demais paizes americanos;

2°, que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

3°, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos, na data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

4°, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta, attestada por autoridades competentes;

5°, que foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II, ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino, nas seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria rectilinea e physica e chimica.

Art. 27. Os candidatos á matricula na Escola Naval serão submettidos a exame vestibular, que consistirá em provas escriptas e oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea, de accôrdo com o programma organizado pela congregação.

§ 1.° O exame vestibular começará depois de encerradas as inscripções.

§ 2.° A commissão examinadora compor-se-ha de quatro membros, nomeados na occasião pelo ministro da Marinha, por proposta do director, sob a presidencia ainda de um lente cathedratico.

§ 3.° Os pontos para exames, organizados pela commissão examinadora no dia da prova escripta, serão em numero de oito por materia, devendo cada um conter mais de uma parte do programma.

§ 4.° O ponto da prova escripta será commum para todos os candidatos e tirado á sorte, duas horas antes do exame; o da prova oral será tirado igualmente á sorte por cada examinando, com a mesma antecedencia.

§ 5.° Antes de se iniciarem as provas oraes, a commissão se reunirá para julgar as escriptas.

§ 6.° O gráo de merecimento da prova escripta, de cada candidato, será mencionado na respectiva prova pelo presidente e por todos os examinadores, cada um dos quaes authenticará com a sua rubrica o gráo que conferir.

§ 7.° O gráo de merecimento da prova oral será igalmente mencionado na prova escripta e authenticado do mesmo modo.

§ 8.° O tempo concedido para a prova escripta será de tres horas; e, na prova oral, nenhuma arguição poderá exceder de 20 minutos.

§ 9.° Os gráos conferidos nas differentes provas terão o valor de zero a dez.

§ 10. A média dos gráos conferidos por cada um dos examinadores em julgamento das duas provas, dará o gráo de habilitação do candidato, gráo este que o presidente da commissão mencionará na prova escripta, authenticando-o com a sua rubrica.

§ 11. Será considerado inhabilitado o candidato que em qualquer das provas tiver maioria de gráos zero, ou uma média inferior a quatro.

§ 12. O candidato inhabilitado na prova escripta não será admittido á oral.

§ 13. No calculo das médias de cada prova as fracções: 0,5 ou maiores serão computadas como uma unidade.

§ 14. O resultado final das provas prestadas pelos candidatos será, no mesmo dia do julgamento, registrado em livro especial, mediante termo assignado por todos os membros da commissão examinadora.

§ 15. Terminadas estas provas, a commissão se reunirá para proceder á classificação dos candidatos, de accôrdo com a média por elles obtida, que será a média arithmetica das duas provas; esta classificação será registrada no proprio livro de termos de exame.

Art. 28. Organizada a classificação com as preferencias estabelecidas neste regulamento, será a mesma enviada ao ministro da Marinha, que, si não tiver motivos de ordem reservada para excluir qualquer candidato, autorizará a praça na ordem da classificação, de accôrdo com o numero de vagas, sendo prohibido admittir alumnos ouvintes.

Art. 29. A inscripção dos candidatos á matricula será feita em livro especial, mediante requerimento feito ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos, e instruidos com os documentos que comprovem todas as condições do art. 26.

Art. 30. Os signatarios dos requerimentos dos candidatos á matricula deverão declarar que se obrigam a indemnizar ao Estado os prejuizos e damnos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos que forem marcados no enxoval e se estragarem ou extraviarem.

Art. 31. A inscripção será aberta, terminados os trabalhos do anno lectivo e conhecido o numero de vagas, de accôrdo com a lei de fixação de força naval para o exercicio seguinte, devendo ser encerrada no ultimo dia util de fevereiro.

Art. 32. E' condição exclusiva de preferencia á matricula a melhor collocação na classificação feita de accôrdo com o § 15 do art. 27, cabendo aos classificados que tenham o curso completo do Collegio Militar, sempre, um terço das vagas existentes.

Art. 33. Em condições de igualdade, porém, será dada a preferencia aos filhos dos Estados de que não haja ainda nenhum alumno matriculado na Escola ou que os tenha em menor numero.

Art. 34. Os candidatos á matricula serão inspeccionados por uma junta de saude, constituida de tres medicos designados pelo inspector de Saude Naval, sendo um pelo menos da Escola, a qual terá em vista, quanto ás condições de aptidão physica, as regras estabelecidas no aviso n. 4.717, de 17 de outubro de 1919.

Paragrapho unico. Si o laudo favoravel ao candidato não for unanime, o ministro nomeará nova junta sob a presidencia do inspector de Saude Naval, a qual decidirá por maioria de votos. Si desfavoravel, proceder-se-ha da mesma fórma, caso o interessado recorra ao ministro.

Art. 35. A matricula nos annos successivos dos cursos será feita pelo secretario da Escola, independente de petição ao director, bastando, apenas, approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 36. Os candidatos inscriptos á matricula que não se apresentarem a exame no tempo determinado perderão o direito a essa matricula.

Art. 37. Os candidatos admittidos que não se apresentarem á Escola no dia marcado, nem justificarem a sua ausencia dentro de tres dias, serão, por proposta do director e decisão do ministro da Marinha, substituidos pelos que se seguirem na lista das classificações, logo abaixo do ultimo admittido.

CAPITULO V

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 38. O anno lectivo começará normalmente no primeiro dia util do mez de abril, e terminará no ultimo dia util de novembro.

Paragrapho unico. Quando occorram circumstancias relevantes que aconselhem o adiamento da abertura das aulas ou a prorogação do seu funccionamento, poderá o ministro da Marinha determinar qualquer dessas medidas.

Art. 39. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, de luto nacional ou outros decretados pelo Governo.

Art. 40. Os exames regulamentares da Escola Naval serão realizados de 10 de dezembro a 10 de janeiro, e na segunda quinzena do mez de março.

Art. 41. Os cursos de bordo de que trata o art. 101 deverão ser realizados de 15 de janeiro a 15 de março, sendo destinado para as férias dos alumnos o periodo comprehendido entre 15 de março e 1 de abril.

Art. 42. Os programmas de ensino das differentes materias dos cursos serão organizados de tres em tres annos, pelos

respectivos docentes, e sujeitos á approvação do ministro, depois do parecer da Congregação, que para tal fim será convocada na segunda quinzena de março.

Paragrapho unico. Ao programma das cadeiras devem vir annexos os programmas dos respectivos ensinos auxiliares e das aulas dependentes.

Art. 43. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo, e terminarão a 1 de abril, sendo interrompidas pelos exames de segunda época, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico, urgente e inadiavel.

CAPITULO VI

DO REGIMEN DAS ARGUIÇÕES, SABBATINAS E NOTAS

Art. 44. A partir de 1 de julho de 1923, os lentes cathedraticos e os professores deverão entregar ao director da escola, até o dia 20 de cada mez, os originaes das apostillas que contenham todo o assumpo a leccionar no mez seguinte, dividido por lições.

§ 1.º Por intermedio da secretaria, essas apostillas serão distribuidas em folhetos dactylographados a todos os alumnos, até o dia 1 do mez seguinte.

§ 2.º Os desenhos ou graphicos que houver, serão, igualmente, fornecidos aos alumnos em estampas separadas.

Art. 45. Até o dia 1 de julho de 1923 deverão ser entregues ao director os originaes referentes ás aulas anteriores (de abril a julho), que serão, do mesmo modo, distribuidos a todos os alumnos até o dia 1 de agosto de 1923.

Art. 46. A partir de 1 de julho de 1923, os lentes cathedraticos observarão o seguinte, no regimen de seus cursos:

a) nos dias de aula que lhes tocam (excepto os de arguição e sabbatina), lerão aos alumnos a apostilla do dia, esclarecendo os pontos que julgarem necessarios, e reproduzindo, no quadro negro, os calculos ou exercicios que porventura contenha o texto;

b) indagarão dos alumnos as difficuldades de comprehensão que possam ter, esclarecendo-os e chamando-os;

c) obrigarão os alumnos a acompanhar, com as suas apostillas, as explicações, e a annotal-as;

d) providenciarão para que os substitutos e os regentes das aulas dependentes de suas cadeiras possuam igualmente essas apostillas, para que proveitosamente sigam a materia leccionada na cadeira, e se orientem na parte do ensino que lhes cabe;

e) combinarão frequentemente com os substitutos e regentes das aulas dependentes a melhor maneira de darem, estes, execução completa e harmonica á parte que lhes é affecta;

f) arguirão os alumnos nos dias marcados por este regulamento, dando-lhes notas; marcarão e fiscalizarão as sabbatinas, tudo de accôrdo com o que dispõe este regulamento.

Art. 47. Os substitutos das cadeiras seguirão em tudo as determinações do cathedratico, dentro das normas estabelecidas por este regulamento:

a) farão as applicações numericas e repetições correspondentes á materia dada nas apostillas;

b) guiarão os alumnos no quadro negro, para melhor comprehensão dos exercicios;

c) desses exercicios e arguições darão uma nota mensal a cada alumno, conforme fica estabelecido neste regulamento, lançada em lista especial, e entregando mensalmente ao cathedratico uma relação dessas notas;

d) sempre que o assumpto o comportar, farão schemas, desenhos ou graphicos que serão distribuidos aos alumnos em cópias, mandadas tirar pelo director da escola.

Art. 48. Os regentes das aulas praticas dependentes das cadeiras darão ao curso a orientação que lhes aconselhar o cathedratico, cujas aulas acompanharão por meio das apostillas que receberem.

a) deverão esforçar-se para que o aproveitamento individual seja o maior e o mais pratico possivel, perscrutando as difficuldades de comprehensão de cada alumno e esclarecendo-os;

b) deverão, sempre que fôr conveniente ao ensino, fazer estampas e graphicos que, por intermedio do director da Escola, sejam reproduzidos e distribuidos aos alumnos;

c) prepararão apostillas na forma estabelecida neste regulamento, com o resumo das explicações que tenham de dar, mesmo que se trate de materia leccionada em presença do material;

d) arguirão e darão notas na fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 49. Os regentes das aulas independentes das cadeiras seguirão o regimen de apostillas, como determinado anteriormente, excepto quanto á 1ª aula do 1º anno, 3ª do 3º, 3ª do 4º, parte da 4ª do 2º (desenho topographico), da 5ª e 6ª do 1º, 3ª do 2º e 6ª do 3º (parte de conversação).

Paragrapho unico. Os regentes das 1ª e 7ª aulas do 3º anno e 2ª do 4º ficam isentos da entrega antecipada de apostillas, devendo, entretanto, apresental-as, na metade e no fim do curso, ao director.

Art. 50. A apresentação de apostillas poderá ser dispensada, total ou parcialmente, pelo director da escola, sempre que o assumpto possa ser marcado em um unico livro (ou dous, no maximo) indicando o docente, exactamente, os numeros das paginas correspondentes, desde que taes livros possam ser adquiridos no Rió de Janeiro para todos os alumnos.

Paragrapho unico. Esses livros deverão ser escriptos em portuguez, francez ou hespanhol, e adoptados com approvação da congregação.

Art. 51. No caso dessa substituição, continuarão em vigor todas as demais disposições, como si se tratasse de apostillas.

Art. 52. Até o dia 1º de abril de 1924 os docentes das materias sujeitas ao regimen de apostilla deverão apresentar ao director da escola toda a materia do curso, revista e correcta, constituindo o original de um «livro-texto», em collaboração com os substitutos e instructores (si os houver para a materia).

§ 1.º O texto será dividido em lições correspondentes ao curso, e conterá apenas o assumpto necessario e sufficiente á instrucção dos aspirantes.

§ 2.º Esses compendios serão impressos pelo Governo, depois de adoptados pela congregação da Escola.

Art. 53. Aos autores dos trabalhos approvados o Governo concederá um premio, arbitrado pelo ministro da Marinha.

Art. 54. Durante o curso os aspirantes terão notas:

a) em sabbatinas escriptas, mensaes ou bimestraes;
b) em arguições oraes durante o mez;
c) nos trabalhos graphicos e nos de officinas.

Art. 55. Haverá sabbatinas mensaes e arguições nas seguintes materias:

a) todas as cadeiras (excepto 3ª do 1º anno);
b) 6ª aula do 1º anno, 2ª e 3ª aulas do 2º, 2ª e 6ª do 3º, 1ª e 7ª do 4º anno.

Art. 56. Haverá sabbatinas bimestraes em todas as aulas do 1º anno (excepto a 6ª) 2ª do 2º, 6ª e 7ª do 3º e 8ª do 4º.

Art. 57. Haverá igualmente notas nos trabalhos graphicos de desenho e levantamentos topographicos (1ª aula do 1º anno, 4ª aula do 2º, 3ª do 3º e 3ª do 4º) e descriptiva (3ª cadeira do do 1º anno).

Paragrapho unico. Para a 3ª cadeira do 1º anno a prova graphica será mensal e substituirá a sabbatina.

Art. 58. Na ultima semana de cada mez se realizarão as sabbatinas escriptas das materias referidas no art. 55, sobre o assumpto dado no mesmo mez, providenciando o director para que no mesmo dia não se realizem mais de duas sabbatinas para o mesmo anno.

§ 1.º E' terminantemente prohibido, quando não possa ser dada sabbatina nesse dia, repetir a nota da sabbatina anterior.

§ 2.º No caso em que, por força maior, não se possa realizar a sabbatina no dia marcado, será designado o dia de aula immediato.

Art. 59. As arguições oraes serão realizadas:

a) no ultimo dia de aula de cada semana, para as materias que são leccionadas tres vezes por semana, excepto na ultima semana, por ser a de sabbatina escripta;
b) duas vezes por mez, para as que só forem leccionadas duas vezes por semana.

Paragrapho unico. O tempo de arguição para cada aspirante será regulado de modo que, mensalmente, cada um tenha uma nota.

Art. 60. Os alumnos não deverão ser chamados á arguição successivamente pela ordem de classificação, mas em salteado.

Art. 61. A materia de cada arguição será o assumpto dado desde a arguição anterior.

Art. 62. Sempre que o assumpto comportar, terão as sabbatinas uma parte theorica e outra pratica.

Art. 63. As sabbatinas serão dadas:

a) nas cadeiras, pelos cathedraticos, abrangendo tambem o assumpto leccionado pelos substitutos e pelos regentes das aulas praticas;
b) nas aulas independentes das cadeiras, pelos regentes respectivos.

Art. 64. As arguições serão feitas:

a) pelo cathedratico;
b) pelo substituto;
c) pelos regentes das aulas dependentes;
d) pelos regentes das aulas independentes;

Paragrapho unico. Cada um só poderá arguir sobre a parte que lhe tiver cabido leccionar.

Art. 65. As questões de sabbatina das cadeiras serão organizadas, de accôrdo com os substitutos e regentes das aulas praticas correspondentes.

Art. 66. As notas das sabbatinas e arguições variarão, de accôrdo com o art. 84.

Art. 67. Não haverá, em 1ª época, prova graphica especial para exame de desenho; o ultimo trabalho do anno será considerado como tal.

Art. 68. A nota mensal de aproveitamento de aspirantes em cada cadeira ou aula será formada do seguinte modo:

a) pela média arithmetica entre a nota da sabbatina mensal e a media das notas que cada um tenha obtido nas arguições oraes do mesmo mez;

b) pela nota de sabbatina exclusivamente, nas materias em que não houver arguição por este regulamento;

c) pelas notas dos trabalhos graphicos mensaes, quando se tratar da 3ª cadeira do 1º anno.

Art. 69. A nota de aproveitamento annual de cada materia será a média arithmetica das notas de aproveitamento mensal, dos trabalhos graphicos do anno ou das sabbatinas bimestraes, conforme o caso.

Art. 70. Ao aspirante que faltar a uma sabbatina, por doente ou motivo justificado a juizo do director, não se dará nota.

Paragrapho unico. Ao que faltar sem motivo justificado será dada a nota *zero*.

Art. 71. O que faltar, durante a semana, a todas as aulas de uma mesma materia por doente, na semana seguinte será arguido tambem sobre o assumpto da semana que faltou, e terá a nota correspondente.

Paragrapho unico. O que faltar sem motivo justificado terá a nota *zéro*.

Art. 72. O regimen de arguição ora prescripto só começará a vigorar a 1 de julho de 1923.

Art. 73. O regimen de sabbatinas mensaes entrará em vigor no mez de maio de 1923.

Art. 74. A média annual será tomada para cada cadeira ou aula, não podendo prestar exame da respectiva materia, na primeira época, os alumnos que tenham tido média inferior a quatro nas cadeiras e inferior a dous nas aulas independentes.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA E DAS FALTAS DOS ALUMNOS

Art. 75. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, observará diariamente a frequencia dos alumnos, notando-lhes as faltas em uma caderneta, que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente ou pelo instructor, na pagina do dia.

Art. 76. Incorre em falta não justificada:

1º, o alumno que não comparecer á lição exactamente á hora marcada no horario;

2º, o alumno que sahir da aula sem permissão do docente ou instructor, ou declarar aos mesmos não ter preparado a lição marcada;

3º, o alumno que por má conducta for mandado retirar-se da aula.

Art. 77. *São justificadas as faltas occorridas:*

1º, por motivo de molestia devidamente compravada;

2º, por impossibilidade de travessia até a Escola, na occasião em que nella se deva apresentar.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director no decurso de tres dias, mediante communicação escripta do pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do alumno.

Art. 78. Em caso de molestia, poderá o director mandar inspeccionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 79. As faltas dadas em qualquer cadeira, aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Paragrapho unico. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra cadeira, aula ou exercicio.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES

Art. 80. Encerradas as aulas, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa, por elle assignado e pelo director rubricado, contendo os nomes dos alumnos habilitados para os exames e as médias annuaes por elles obtidas em cada disciplina, observado, porém, o disposto no art. 67.

Art. 81. Até tres dias depois do encerramento das aulas, os membros do corpo docente e os instructores de aulas independentes enviarão á secretaria da escola o programma dos pontos para o exame das materias que leccionarem.

Art. 82. Reunida a congregação no dia designado pelo director, dia que normalmente não passará de 5 de dezembro, serão apresentados os programmas de que trata o artigo anterior.

Art. 83. Até dous dias depois dessa sessão mandará o director affixar na portaria do estabelecimento o detalhe dos exames, que deverão começar a 10 de dezembro ou no primeiro dia util seguinte.

Paragrapho unico. Nesse detalhe, o director designará as turmas de examinadores e a ordem a seguir-se nos exames.

Art. 84. As notas numericas mensaes de aproveitamento contar-se-hão de 0 a 10 nos estudos das cadeiras, e de 0 a 5 nos das aulas independentes. Nos exercicios geraes e trabalhos de officinas, estas notas serão de 0 a 3.

§ 1.º Os gráos correspondentes ás approvações nos exames, irão de 4 a 10, para as cadeiras, denotando os gráos 4 e 5 approvação simples; 6, 7, 8 e 9, approvação plena e 10 distincção; os gráos 1, 2 e 3 indicam reprovação. Nas aulas independentes o gráo 1 indica reprovação; 2, simplesmente; 3 e 4, plenamente, e 5, distincção. Nos trabalhos de officinas e exercicios: 1 indica simplesmente, 2 plenamente e 3 distincção.

§ 2.º Não são permittidas as notás fraccionadas em sabbatina e nos exames, e quando houver fracções 0, 5 ou maiores, são contadas como unidade.

Art. 85. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, entrando sempre em sua composição o docente que tiver regido a materia theorico-pratica.

§ 1.º Os presidentes de todas as mesas examinadoras serão sempre lentes cathedraticos.

§ 2.º Os instructores só poderão fazer parte das mesas examinadoras das materias que leccionarem.

§ 3.º Os preparadores não poderão fazer parte das commissões examinadoras.

Art. 86. O exame de cada cadeira e de sua respectiva parte pratica ou ensino auxiliar, será feito em conjunto e constará de duas provas, uma escripta e outra oral.

§ 1.º As provas escriptas de cada cadeira serão feitas em primeiro logar, e em commum para todos os alumnos dessa cadeira.

§ 2.º As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, cujo numero será marcado pela congregação.

§ 3.º Cada uma das provas, escripta e oral, será dividida em duas partes, uma theorica, outra pratica, sob ponto tirado á sorte pelo examinando na presença de um docente, designado para este fim na ordem de antiguidade.

§ 4.º O ponto para a prova escripta de cada cadeira será tirado á sorte, com duas horas de antecedencia e será commum para todos os alumnos dessa cadeira, e o ponto para a prova oral será singular para cada alumno da turma e tirado igualmente á sorte com a mesma antecedencia.

Art. 87. Os exames das aulas independentes serão sómente oraes e prestados sob pontos tirados á sorte com uma hora de antecedencia.

Art. 88. Nenhum alumno será admittido á exames se não tiver uma média igual ou superior a 4 nas cadeiras e igual ou superior a 2 nas aulas independentes.

Art. 89. Nos exercicios e trabalhos de officinas a approvação será conferida pela média das notas obtidas pelos alumnos durante o anno nesses exercicios e trabalhos.

Paragrapho unico. O alumno que em qualquer desses exercicios ou trabalhos de officinas tiver média inferior a um, será submettido a uma prova pratica ou prova oral, conforme a natureza do trabalho ou exercicio de que se trate, prova esta que será prestada perante uma commissão de tres examinadores, tambem presidida por um lente cathedratico.

Art. 90. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Art. 91. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas, e o de prova oral de uma hora no maximo, para cada alumno, competindo nesse caso vinte minutos no maximo para cada uma das arguições.

Art. 92. Findo os exames, proceder-se-ha ao julgamento por votação nominal, ou, si algum examinador o exigir, por escrutinio secreto.

Art. 93. No caso de votação nominal, cada examinador dará o gráo de merecimento do conjunto do exame. A média desses gráos corresponderá ao resultado do exame.

Art. 94. No caso de julgamento por escrutinio secreto, a totalidade ou maior numero de espheras brancas importa em approvação; a totalidade ou maior numero de espheras pretas, em reprovação.

§ 1.° Quando a approvação resultar do apparecimento na urna da totalidade de espheras brancas, proceder-se-ha a um segundo escrutinio em que a totalidade de espheras brancas significará que o examinando é approvado plenamente, e uma ou mais espheras pretas, que é approvado simplesmente.

§ 2.° No caso de approvação plena, si houver proposta de qualquer examinador, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de se verificar se é conferida a nota de approvado com distincção, a qual será apurada pela totalidade de espheras brancas.

Art. 95. Decidida a approvação, cada um dos examinadores conferirá o gráo de merecimento em harmonia com o resultado do escrutinio. A média dessas notas dará o gráo de approvação.

Art. 96. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio, na secretaria da escola, assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura e jamais poderá ser alterado.

Art. 97. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios e trabalhos de officinas referidos no art. 89 e paragrapho unico, serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que as tiver conferido.

Art. 98. Não será permittido exame de qualquer das cadeiras ou aulas sem que o alumno tenha effectivamente cursado durante o anno essa cadeira ou aula.

Art. 89. O Governo permittirá exames em março aos alumnos que se encontrem nas condições indicadas pelo presente regulamento.

Art. 100. Os exames em março interrompem as férias do corpo docente.

CAPITULO IX

DOS CURSOS DE BORDO

Art. 101. Terminados os exames, os aspirantes deverão embarcar annualmente, para fazerem os cursos de bordo, no navio ou navios ao serviço ou á disposição da escola.

Art. 102. O curso de bordo será obrigatorio e, sómente uma vez em todo o curso escolar, poderá o alumno deixar de fazel-o por motivo de molestia, comprovada segundo as disposições deste regulamento.

Art. 103. Durante a viagem os aspirantes terão as aulas praticas determinadas por este regulamento sob a direcção de instructores para este fim designados, cujo numero e serviço será regulado por instrucções do director, approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 104. Os instructores dos cursos de bordo, que serão de preferencia os instructores da parte pratica do plano de ensino da Escola, receberão do director os programmas de ensino que deverão cumprir.

§ 1.° Estes programmas serão organizados na escola pelos lentes cathedraticos, professores ou instructores de aulas independentes e, depois de approvados pela congregação, serão entregues aos instructores de bordo.

§ 2.° Nestes programmas serão apontados as materias cujo estudo theorico-pratico fôra feito na Escola, de modo a mostrar quaes os pontos praticos que deverão ser tratados como maior interesse.

Art. 105. Terminada a viagem o commandante e os instructores apresentarão relatorios concernentes, já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes, já ao modo por que foram executadas as instrucções recebidas.

CAPITULO X

DA CONSERVAÇÃO E ELIMINAÇÃO DA MATRICULA

Art. 106. O aspirante que nos exames de primeira época fôr reprovado em duas ou mais cadeiras ou mais de duas aulas repetirá o anno; o que fôr reprovado em uma cadeira ou uma aula ou duas, poderá prestar novos exames em março, e, si ainda fôr reprovado em qualquer materia, repetirá o anno.

§ 1.° O alumno que fôr reprovado em qualquer das materias do anno repetido, será definitivamente eliminado da matricula.

§ 2.° A repetição do anno será como aspirante e só é permittida, para cada alumno, uma vez durante o curso.

Art. 107. O aspirante reprovado em algum dos exercicios ou trabalhos de officinas nos exames das provas a que se refere o paragrapho unico do art. 89, deverá repetil-os em março.

§ 1.° Si, porém, fôr de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno se não satisfizer o disposto no art. 89.

§ 2.° Si ainda assim fôr de novo rperovado, perderá dez pontos na classificação do anno em que estiver e será novamente submettido a exame em março.

§ 3.° Si em março fôr de novo reprovado, será eliminado da matricula.

Art. 108. O aspirante que, por insufficiencia de média ou por motivo de molestia comprovada pela junta organizada para esse fim (com appellação do director para opinião de outra junta), deixar de fazer exame no fim do anno será submettido a exame em março e si for reprovado repetirá o anno.

Art. 109. Será considerado reprovado:

1°, o aspirante que entregar a prova escripta ou graphica em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

2°, o que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou acceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelo examinadores;

3°, o que, tendo deixado de comparecer para tirar o ponto no dia marcado no detalhe, não justificar a sua ausencia dentro de 48 horas.

Art. 110. O aspirante que tendo a faculdade de repetir o anno deixar de o fazer e, igualmente, o que deixar de fazer mais de um curso de bordo, perderá a matricula.

Paragrapho unico. Perderá tambem a matricula o alumno que haja manifestado pouca vocação para a vida do mar, mediante informação dos commandantes dos navios em dous annos.

Art. 111. Todo aspirante que na mesma cadeira ou aula der 30 faltas justificadas poderá repetir o anno, uma vez em todo o curso, mas si der 15 faltas não justificadas será eliminado da matricula pelo director, que sujeitará, antes, este seu acto á approvação do ministro da Marinha.

CAPITULO XI

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 112. As classificações dos aspirantes, no respectivo corpo, serão feitas de anno para anno, tendo-se em vista:

1°, as médias e gráos das approvações obtidas não só no último anno, que elles tiverem cursado, como tambem nos annos anteriores;

2°, os gráos attinentes ao comportamento durante o anno na escola e nos annos anteriores, assim expresso:

Conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, 3; conducta má, 0;

3°, os gráos concernentes ao comportamento e ao aproveitamento durante os cursos de bordo annuaes, segundo os modos ora indicados:

Aproveitamento excellente, 10; aproveitamento bom, 6; aproveitamento regular, 3; aproveitamento nenhum, 0; conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, 3; conducta má, 0.

Paragrapho unico. Os gráos referentes ao aproveitamento e ao comportamento nos cursos de bordo, serão dados pelos instructores e commandantes dos navios onde houverem embarcado os aspirantes.

Art. 113. Aos aspirantes que, por qualquer motivo, prestarem exame em março, se descontarão dez pontos na classificação no anno em que estiverem.

Art. 114. A matricula e classificação de anno para anno até o 4°, será feita depois de terminado o respectivo curso de bordo.

Art. 115. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão de seus direitos, recorrendo para o ministro da Marinha dentro do prazo de 30 dias.

CAPITULO XII

DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 116. O corpo de aspirantes é constituido por todos os alumnos da escola, sob o commando do vice-director.

Art. 117. Os aspirantes ficarão sujeitos ao Codigo Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados lhes serão applicaveis as disposições não só do Codigo Penal como tambem do Regulamento Disciplinar.

Art. 118. Os aspirantes terão direito:

1°, quando aquartelados, aos vencimentos e ás rações estabelecidas nas tabellas e leis em vigor;

2°, quando embarcados, á ração de porção e aos vencimentos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 119. Os aspirantes uma vez approvados em todas as materias do 4º anno, feita a classificação geral que os colloque por ordem de merecimento e após a selecção a que se refere o art. 138, serão promovidos a Guardas-Marinha.

Paragrapho unico. Ao aspirante que occupar o n. 1 da classificação geral, será concedida uma medalha "Greenhalgh", de accôrdo com o regulamento que a instituiu.

Art. 120. Será computado como de serviço militar, para todos os effeitos legaes, o tempo em que os aspirantes estudarem com aproveitamento, isto é, sem repetição do anno.

Art. 121. Nenhum aspirante poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia por elle despendida durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 122. Si o Governo por qualquer circumstancia, resolver reformar este regulamento, augmentando o numero de annos de estudos, alterando qualquer concessão por elle feita, ou alterando o modo de acquisição do posto de guarda-marinha, taes disposições serão obrigatorias para todos os aspirantes sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

Art. 123. Os uniformes dos aspirantes serão os determinados no plano para os officiaes da Armada e na sua falta os que o ministro da Marinha achar mais conveniente.

Paragrapho unico. Os distinctivos dos aspirantes constarão: para o 1º anno de uma ancora e estrella douradas; para o 2º anno de uma ancora dourada e estrella prateada; para o 3º anno de uma ancora prateada e estrella dourada e para o 4º anno de uma ancora e estrella prateadas.

Art. 124. A divisão do corpo de aspirantes bem como a especificação de enxoval que devam possuir, será feita e organizada de accôrdo com o disposto no regimento interno da escola.

CAPITULO XIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 125. A conducta dos alumnos deve ser objecto da mais solicita attenção e cuidados por parte de todas as autoridades do estabelecimento.

Art. 126. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

1º, reprehensão particular;
2º, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou no exercicio;
3º, retirada da aula ou exercicio com ponto marcado;
4º, impedimento na escola;
5º, reprehensão motivada em ordem do dia;
6º, prisão simples por um a oito dias, em reclusão apropriada;
7º, prisão rigorosa por 10 dias em reclusão apropriada;
8º, exclusão da escola.

Art. 127. Qualquer membro do corpo docente ou instructor tem competencia para impôr aos alumnos, por faltas praticadas durante a aula, exercicio ou trabalho de officina, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3, do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quem infligir a pena de retirada da aula, exercicio ou trabalho de officina com ponto marcado, deverá, assim que findar a mesma aula, exercicio ou trabalho, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só de seu acto como tambem do motivo que o determinou, afim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 128. Todo o alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou acceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota zero no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de alguma das penas estatuidas no art. 126, com excepção apenas da exclusão da Escola.

Art. 129. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 130. Em acto flagrante de falta commettida, contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes de serviço na Escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em alguma das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte por escripto, com especificação clara sobre a natureza e importancia da falta, ao vice-director do que houver occorrido.

§ 1.º Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

§ 2.º Antes do cumprimento de qualquer pena, fóra do caso de flagrancia, ao alumno será permittida uma explicação pessoal perante o director.

Art. 131. Tres prisões rigorosas sujeita o alumno á pena de exclusão.

Paragrapho unico. Independente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta quando, a juizo do ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 132. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento na Escola e prisão simples e rigorosa, são da competencia do director, e a pena de exclusão, privativa do ministro da Marinha.

§ 1.º A prisão rigorosa, como qualquer outra prisão, não dispensa o alumno de comparecer ás aulas, exercicios, trabalhos de officinas e estudos em commum.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio a cargo do ajudante do corpo.

Art. 133. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 134. Em recompensa, e como distincção publica, ao merecimento e á boa conducta do aspirante que em cada anno do curso venha a occupar o primeiro logar na respectiva classificação, se lhe concederá o uso de duas estrellas de ouro, de propriedade e feitas a expensas da Escola, de 0m,02 de diametro, collocadas uma de cada lado da gola dos dolmans.

Paragrapho unico. No principio do anno lectivo, caso o aspirante que as tenha adquirido não continue a occupar o logar que permitta o seu uso, este as entregará ao commandante do corpo de alumnos, para que, por sua vez, de novo as entregue áquelle que venha a ficar em semelhante logar.

Art. 135. O aspirante que em todos os annos, a contar do 2º, tenha sempre occupado o n. 1 das respectivas classificações, terá o retracto collocado em sala especial do estabelecimento.

Art. 136. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes.

CAPITULO XIV

DA DESIGNAÇÃO DOS ASPIRANTES PARA OS CORPOS DE OFFICIAES DA ARMADA E OFFICIAES-COMMISSARIOS

Art. 137. Uma vez approvados os aspirantes em todas as materias do 4º anno, será feita uma classificação geral que será publicada em ordem do dia da Escola.

Art. 138. Oito dis após, será feita a selecção dos alumnos que se destinarem ao Corpo da Armada e ao Corpo de Commissario, de accôrdo com as seguintes normas:

1º, os alumnos collocados na primeira quarta parte da classificação geral terão a faculdade de escolher o Corpo a que queiram pertencer; os demais ficarão sujeitos á designação;

2º, si nas condições do n. 1, houver defficiencia ou excesso de candidatos para qualquer dos Corpos, o ministro da Marinha, no caso de excesso, dará preferencia aos mais bem classificados e no caso de defficiencia designará nominalmente os alumnos que deverão preencher as vagas, ouvido o director da Escola sobre as aptidões de cada um, si na parte restante da classificação não houver voluntarios ou os houver em excesso.

Art. 139. Tres mezes antes de encerradas as aulas será publicado em ordem do dia da Escola, o numero de alumnos que serão destinados ao Corpo da Armada e ao Corpo de Commissarios, numero este que será fixado pelo ministro da Marinha, tendo em vista as necessidades do serviço.

Art. 140. Os aspirantes seleccionados e promovidos a guardas-marinha estarão sujeitos tanto ás disposições do Codigo Penal como do Regulamento Disciplinar.

CAPITULO XV

DOS GUARDAS-MARINHA DO CORPO DA ARMADA

Art. 141. Os guardas-marinha do Corpo da Armada farão os periodos de applicação de que trata o presente regulamento em conjunto e nos navios para esse fim designados pelo ministro da Marinha.

Art. 142. O ensino neste anno de curso constará de dous periodos, sendo um de quatro mezes e outro de sete mezes, realizando-se os respectivos exames na primeira quinzena subsequente a cada periodo.

Paragrapho unico. O inicio deste anno de curso será a 1 de março.

Art. 143. Para o ensino no primeiro periodo haverá a bordo:

1º, um instructor de navegação, manobras e signaes;
2º, um instructor de hydrographia.

Art. 144. Para o ensino no segundo periodo haverá a bordo:

1°, um instructor de navegação que será o mesmo do primeiro periodo;
2°, um instructor de artilharia;
3°, um instructor de torpedos;
4°, um instructor de machinas;
5°, um instructor de electricidade.

§ 1.° Estes instructores serão nomeados com antecipação conveniente aos seus estudos, devendo a nomeação recahir, de preferencia, entre officiaes que tenham cursado aquelles assumptos nas respectivas Escolas Profissionaes.

§ 2.° No ensino que ministrarem devem observar rigorosamente o disposto nas instrucções annualmente dadas pelo director da Escola, para esse fim entregues aos commandantes dos navios que serão os superintendentes e os directores dos estudos a bordo e que exercerão nos ditos navios as mesmas attribuições que este regulamento confere áquelle director.

Art. 145. Estas instrucções e programmas devem indicar:

1°, a natureza dos serviços dos guardas-marinha a bordo, tendo em vista o conhecimento e a pratica do serviço diario, da ordenança para o serviço da Armada e dos mistéres das diversas incumbencias de bordo;

2°, o desenvolvimento que os instructores deverão dar ao ensino;

3°, o detalhe das horas de ensino, de estudo e dos exercicios que devam caber aos guardas-marinha;

4°, os trabalhos, plantas, calculos numericos, calculos nauticos, derrotas, relatorios, registros de observações meteorologicas e oceanographicas e de caracteristicas de funccionamento de machinas e apparelhos em geral, descripções e quaesquer estudos que os guardas-marinha devem apresentar no fim da viagem, como provas de sua aptidão e aproveitamento;

5°, os portos, arsenaes, estaleiros, fabricas, officinas e quaesquer outros estabelecimentos militares e maritimos que os guardas-marinha devam visitar acompanhados dos respectivos instructores;

6°, tudo mais, emfim, que for de reconhecida utilidade á instrucção e á disciplina dos guardas-marinha.

Art. 146. Para a perfeita fiscalização por parte dos instructores quanto ao que estabelece o n. 4 do artigo anterior, terão os guardas-marinha um diario onde farão todas as suas annotações e onde os instructores transcreverão a critica e o julgamento.

Art. 147. Terminado cada periodo serão os guardas-marinha submettidos a um exame em conjunto das materias estudadas.

§ 1.° Os guardas-marinha reprovados no exame do primeiro periodo cursarão o segundo, findo o qual farão novamente o exame do 1° periodo.

§ 2.° Si ainda forem reprovados nos exames de qualquer um dos periodos, repetirão o anno e si approvados serão classificados em concurrencia com a turma seguinte.

§ 3.° Si novamente reprovados na repetição do anno, em qualquer periodo, serão demittidos do serviço da Armada.

Art. 148. A mesa examinadora das materias estudadas em cada periodo constará dos instructores das mesmas materias, como examinadores, e do commandante do navio, como presidente.

Art. 149. Os exames dos periodos serão sómente oraes, observando-se, em tudo, as normas que estabelece este regulamento para os aspirantes, quanto ás arguições e ao julgamento.

Paragrapho unico. Nestes exames não será permittido o julgamento secreto.

Art. 150. Os commandantes dos navios são os responsaveis pela effectividade da instrucção que tiverem adquirido os guardas-marinha e da marcha desta instrucção, na parte que lhes for affecta, farão circumstanciado relatorio ao director da Escola.

Art. 151. Os instructores serão obrigados a dar a cada guarda-marinha uma nota de 0 a 10, que indique o gráo de aproveitamento por estes obtido nas materias estudadas a bordo.

Art. 152. Os commandantes dos navios onde houverem sido feitos os periodos da instrucção dos guardas-marinha darão uma nota de 0 a 10 que indicará o gráo de comportamento.

Art. 153. A ordem de merecimento dos guardas-marinha para a classificação e a promoção a segundos tenentes será feita na Escola e obtida do modo seguinte:

1°, com a totalidade dos pontos obtidos nos quatro annos do curso da Escola;

2°, com as notas de aproveitamento dadas pelos instructores em cada periodo;

3°, com as notas de comportamento dadas pelos commandantes;

4°, com as notas dos exames de cada periodo.

Art. 154. Os officiaes instructores, para facilidade de ensino, serão dispensados do serviço de quartos a bordo, quer em viagem, quer no porto, e do serviço de divisão, no porto.

Art. 155. Os guardas-marinha servirão de auxiliares nos quartos e no serviço de divisão a bordo (machinas e convés), de accôrdo com o detalhe feito pelo commandante do navio.

Art. 156. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou de morte, houver falta, impedimento ou vaga de qualquer instructor, o commandante do navio em que estiverem embarcados guardas-marinha em instrucção fará substituir o que estiver impedido ou fallecer por um dos officiaes mais aptos.

Art. 157. Os guardas-marinha approvados nos exames dos dous periodos serão promovidos a segundos-tenentes e classificados no Corpo da Armada, de accôrdo com o que ficou estabelecido neste regulamento.

Art. 158. Os guardas-marinha que tiverem perdido o curso de qualquer dos periodos ou ambos, por motivo de molestia comprovada, farão aquelles estudos no anno seguinte e serão classificados entre si e collocados no final de sua propria turma.

CAPITULO XVI

DOS GUARDAS-MARINHA COMMISSARIOS

Art. 159. Os guardas-marinha do Corpo de Officiaes Commissarios farão os periodos de applicação de que trata o presente regulamento, em conjuncto nos navios ou estabelecimentos navaes, para esse fim designados pelo ministro da Marinha.

Art. 160. O ensino neste anno do curso constará de dous periodos, sendo um de oito mezes e outro de tres, realizando-se os respectivos exames na primeira quinzena subsequente de cada periodo.

Paragrapho unico. O inicio, deste anno do curso, será a 1 de março.

Art. 161. Durante o primeiro periodo estudarão:

1°, escripturação mercantil e correspondencia;
2°, contabilidade relativa ao custo industrial;
3°, cambio;
4°, escripturação bancaria e leis bancarias;
5°, leis e regulamentos relativos aos deveres do Corpo de Officiaes Commissarios, nos seus serviços em terra e no mar.

Art. 162. Durante o segundo periodo de tres mezes, farão trabalhos praticos, na qualidade de auxiliares do official director do Deposito Naval ou dos officiaes chefes do serviço de fazenda a bordo dos navios typo encouraçado ou cruzador.

Art. 163. Para o ensino no primeiro periodo haverá:

1°, um instructor de escripturação mercantil e correspondencia, contabilidade relativa ao custo industrial;
2°, um instructor de cambio e de escripturação bancaria e leis bancarias;
3°, um instructor de leis e regulamentos de Fazenda e deveres em geral dos officiaes commissarios.

Art. 164. Para os guardas-marinha commissarios serão observadas todas as demais disposições previstas no Capitulo XV, naquillo que lhes for applicavel.

Paragrapho unico. Os guardas-marinha commissarios, approvados nos exames dos dous periodos serão promovidos a segundos-tenentes e classificados no Corpo de Officiaes Commissarios, de accôrdo com o que ficou estabelecido neste regulamento

CAPITULO XVII

DO PESSOAL DO ENSINO

Dos lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos

Art. 165. O corpo docente da Escola Naval compõe-se de lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos.

Art. 166. Para os cargos de lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos, da parte de ensino que não fôr pro-

fissional, poderão concorrer quaesquer cidadãos brasileiros que satisfaçam os requisitos exigidos no capitulo XXIV.

Paragrapho unico. Para os mesmos cargos na parte do ensino profissional só poderão concorrer os officiaes de qualquer corporação da Armada que satisfaçam os mesmos requisitos do Capitulo XXIV.

Art. 167. Os lentes cathedraticos, os professores e os lentes substitutos são vitalicios desde a data da posse e exercicio, não podendo perder seus logares sinão na fórma das leis penaes e disposições deste regulamento.

Art. 168. Os docentes vitalicios ficam sujeitos ás penas de advertencia, suspensão e perda do cargo.

§ 1.° Os que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno, os que faltarem ás sessões da congregação, sem motivo justificado e os que deixarem de comparecer para desempenho dos seus deveres, por espaço de oito dias, sem que justifiquem as suas faltas, ficarão sujeitos, além dos descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director.

§ 2.° Os que faltarem com o respeito ao director, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente, soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pela congregação.

§ 3.° Os que abandonarem as suas funcções por mais de tres mezes, sem justificação legal, ou se affastarem dellas durante quatro annos consecutivos para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular, perderão o cargo, que será declarado vago pelo Governo.

Art. 169. O membro do corpo docente que, dentro de um mez, não comparecer para tomar posse, sem communicar a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para o qual tenha sido nomeado.

DOS INSTRUCTORES E PREPARADORES

Art. 170. Para o ensino da parte pratica, na Escola, a que se refere o plano de ensino do actual regulamento e para os trabalhos de officinas e demais exercicios, haverá tantos instructores quantos forem julgados necessarios ao cabal cumprimento do disposto no art. 20 e quatro preparadores.

§ 1.° O objectivo da creação dos instructores, na Escola, é trazer aos alumnos, periodicamente, como profissionaes, os progressos do material lidado no serviço activo e por isso teem como deveres principaes, ministrar exclusivamente o ensino pratico.

§ 2.° Para os logares de instructores e preparadores, com excepção dos que trata o § 1° do art. 21, serão nomeados, mediante as provas de habilitação, a que se referem os capitulos XXVII e XXVIII, officiaes dos postos de 1° tenente, capitão-tenente e capitão de corveta, que tenham satisfeito a condição de tempo de embarque, da lei de promoções em vigor, e de preferencia os que já tenham o curso das escolas profissionaes relativo ao assumpto que motivar a abertura das inscripções.

Art. 171. Os instructores e preparadores serão providos, em commissão, por portaria do Ministro da Marinha, por tres annos no maximo, devendo fazer-se a inscripção em fevereiro e as provas de habilitação de que trata este regulamento, em março.

Art. 172. Os instructores e preparadores são passiveis de demissão em qualquer tempo, na falta de alumnos a ensinar ou por falta de cumprimento dos deveres a seu cargo, por despacho do ministro da Marinha e proposta do director da Escola.

Art. 173. Os instructores só farão parte da mesa examinadora das materias que houverem leccionado e os preparadores não tomarão parte em nenhuma mesa examinadora.

Art. 174. Os preparadores são: um de physica, um de chimica, um de electricidade e um de machinas, que será o mais graduado dos instructores de trabalhos de officinas.

CAPITULO XVIII

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 175. Os lentes cathedraticos e os professores terão as honras de capitão de fragata e os lentes substitutos as honras de capitão de corveta.

Art. 176 Os docentes vitalicios da Escola Naval a que se refere o artigo anterior, usarão os uniformes que forem determinados no plano geral adoptado para a Marinha.

Art. 177. O uniforme é obrigatorio em todos os actos escolares, tanto para os civis como militares, sendo que, nos actos solemnes de posse do director, vice-director e membros do corpo docente, como nas provas publicas de concurso, será usado o 3° uniforme.

Art. 178. Em todos os actos escolares os lentes cathedraticos teem precedencia sobre os professores e estes sobre os lentes substitutos.

Art. 179. A precedencia entre docentes da mesma categoria será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia, da data da nomeação, e na igualdade de posse e da nomeação, precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça, si as patentes forem da mesma data.

Paragrapho unico. Quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo iguaes ainda as idades, decidirá a sorte.

Art. 180. Os instructores e os preparadores, em todos os actos escolares, usarão os uniformes correspondentes aos postos que tiverem nos corpos a que pertencerem.

CAPITULO XIX

DOS DEVERES DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 181. Os lentes cathedraticos e os professores serão obrigados no ensino de suas materias a:

1°, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcadas no horario;

2°, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 126 ns. 1, 2 e 3;

3°, cumprir rigorosamente o que lhe estiver determinado no capitulo VI;

4°, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de provas para os exames, e fornecer á directoria, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas;

5°, determinar aos substitutos e aos instructores quaes as repetições ou parte pratica a seguir no desempenho de suas funcções e fiscalizar esse desempenho;

6°, requisitar do director todos os objectos precisos ao ensino de sua cadeira;

7°, apresentar á congregação os programmas de ensino de sua cadeira ou aula e tomar conhecimento das modificações que venham a soffrer;

8°, limitar-se escrupulosamente ao ensino dentro dos limites traçados pelo referido programma;

9°, satisfazer as ordens do director concernentes, já á disciplina, já ao ensino, já, finalmente, aos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas extraordinarias, afim de que não soffra o serviço, mesmo nos casos não previstos neste regulamento.

10, comparecer ás reuniões da congregação, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias;

11, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados;

12, comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, não só para magisterio, como tambem para quaesquer outras provas para que forem designados;

13, determinar as execuções dos trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas precisas ao ensino dos alumnos;

14, conferir as approvações que merecerem os examinandos;

15, conferir nos concursos as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devam ser incluidos na proposta do Governo.

Art. 182. E' dever dos lentes substitutos:

1°, observar restrictamente as determinações dos lentes cathedraticos a quem estiverem incumbidos de auxiliar;

2°, substituir os lentes cathedraticos em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se, continuando a exercer as proprias funcções;

3°, satisfazer as obrigações prescriptas de conformidade com os ns. 1°, 2°, 3°, 4°, 8°, 9°, 10, 11 e 14 do artigo anterior e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funccionamento de suas aulas;

4°, auxiliar os lentes cathedraticos nos trabalhos de laboratorio e observatorio e nas excursões scientificas, dirigindo-as, quando para isso forem designados;

5°, proporcionar o ensino theorico-pratico das materias que leccionarem, de accôrdo com as recommendações dos lentes cathedraticos;

6°, revesarem-se de dous em dous annos nas cadeiras de sua secção.

Art. 183. Aos instructores das aulas cabe: ministrar o ensino pratico de accôrdo com as instrucções dos lentes ca-

thedraticos, quando a estes auxiliarem no ensino, e cumprir os programmas approvados e os ns. 1, 2, 3, 4, 8, 11 e 14 do art. 181.

Paragrapho unico. Aos instructores de trabalhos de officinas e de exercicios de que trata o n. 1º do art. 21 cabe: conduzir os alumnos nesta parte de applicação do seu curso, de modo a poderem apresentar, em pouco tempo, o maior resultado pratico possivel.

Art. 184. Aos preparadores cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispôr, segundo as determinações dos lentes cathedraticos e lentes substitutos, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos, analyses e exercicios praticos;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funcções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente cathedratico ou por indicação daquelle;

4º, dispôr quanto lhe for determinado para as investigações precisas ao ensino e executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelos lentes, mesmo no periodo das férias;

5º, exercitar os alumnos no manejo dos apparelhos e instrumentos, segundo as instrucções do lente cathedratico ou do lente substituto, e fiscalizar quaesquer outros que elles tenham de executar por ordem do lente cathedratico ou substituto, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo asseio do gabinete ou do laboratorio que ficar a seu cargo, bem como pela conservação de seus instrumentos e apparelhos;

7º, ter um livro especial, rubricado pelo director, em que relacione todos os objectos pertencentes ao gabinete e laboratorio;

8º, registrar em livro especial, tambem rubricado pelo director, todo e qualquer pedido, com a declaração da data da requisição, da entrada e da descarga.

CAPITULO XX

Das substituições no pessoal do ensino

Art. 185. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente e instructores nos respectivos ensinos, se observará o que está determinado nos seguintes paragraphos:

§ 1.º Os lentes cathedraticos serão substituidos pelos lentes substitutos das respectivas sessões e por ordem de antiguidade.

§ 2.º Os lentes cathedraticos das cadeiras independentes e os professores serão substituidos, respectivamente, por outros lentes cathedraticos ou professores, a convite do director, e, no caso de recusa, este designará uma pessoa idonea.

§ 3.º Os instructores e preparadores mutuamente se substituirão a convite e criterio do director.

Art. 186. Nestas substituições, a qualquer membro do corpo docente e aos instructores e preparadores, apenas será permittido accumular ao exercicio da propria funcção, o de uma só outra.

CAPITULO XXI

Das nomeações, vencimentos, tempo de serviço, faltas e licença do pessoal do corpo docente

Art. 187. A nomeação para o logar de lente cathedratico, professor e lente substituto, será feita por decreto, precedendo sempre o concurso de que trata este regulamento.

Paragrapho unico. Os cargos de lentes cathedraticos serão preenchidos por accesso dos lentes substitutos das respectivas sessões, por ordem de antiguidade; em se tratando, porém, de cadeiras ou de aulas independentes do curso theorico-pratico o provimento será precedido do concurso de que trata este regulamento.

Art. 188. O pessoal do corpo docente terá os vencimentos de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 189. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro semestre do anno seguinte, o membro do corpo docente que no exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma approvado.

Art. 190. Fóra do serviço do magisterio, qualquer docente só receberá integralmente os seus vencimentos, nos casos previstos pela legislação vigente.

Art. 191. Os membros do magisterio da Escola Naval não soffrerão durante as férias desconto algum em seus vencimentos, salvo si estiverem licenciados na fórma da lei.

Art. 192. Qualquer membro do magisterio que reger interinamente, em virtude de impedimento ou falta do respectivo docente ou instructor, a cadeira, aula, trabalhos de officina ou exercicios para que fôr designado, terá direito a um accrescimo igual á gratificação que deixar de receber o substituido.

Art. 193. A percepção das gratificações dos vencimentos na Escola Naval terá logar pelo serviço publico de magisterio e durante as férias.

Art. 194. Os docentes vitalicios terão direito á jubilação e a gratificações addicionaes, de accôrdo com o que se achar disposto nas leis em vigor, quanto ao ensino superior da Republica.

Art. 195. Os lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effeitos de accescimo de vencimentos ou jubilação:

1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedentes de 20 por anno ou 60 por triennio;

3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando o docente fôr julgado innocente;

4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;

5º serviço de guerra;

6º, o tempo de serviço de instructor, de preparador e de magisterio publico.

Art. 196. Conta-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente fôr empregado em operações activas de guerra, si não fôr computado para outros effeitos.

Art. 197. As licenças aos membros do corpo docente e os descontos de vencimentos serão regulados por lei geral que reger a materia.

Art. 198. As férias do corpo docente começarão no dia em que se encerrar o anno lectivo e terminarão na vespera da abertura das aulas do anno seguinte, sendo interrompidas sómente pelos exames previstos deste regulamento e serviço publico urgente.

Art. 199 Incorre em falta:

1º, o docente ou instructor que deixar de comparecer a qualquer dos actos escolares a que fôr obrigado por este regulamento;

2º, o que comparecer para dar a sua aula dez minutos depois da hora marcada no horario;

3º, o que sem motivo justificado se retirar da sessão da congregação antes de terminados os seus trabalhos.

Art. 200. As faltas dadas em um mez só poderão ser justificada perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 201. Serão dispensados em um mez:

a) até duas faltas justificadas ao docente a quem competirem tres aulas por semana;

b) um falta justificada áquelle a quem competirem duas aulas por semana.

§ 1.º Pelas demais faltas justificadas perderá o docente a gratificação correspondente a cada dia em que faltar.

§ 2.º Nenhuma falta será relevada ao docente a quem competir uma só aula por semana.

§ 3.º A ausencia não justificada acarretará para o docente a perda dos vencimentos integraes dos dias correspondentes ás suas faltas.

§ 4.º Os descontos pelas faltas dadas pelos membros do corpo docente serão feitos na respectiva folha de pagamento.

Art. 202. Haverá um livro de ponto em que se registrarão as faltas de comparecimento ás aulas dos membros do corpo docente e dos instructores.

Art. 203. O ponto do pessoal do corpo docente que se remetter á repartição fiscal competente, mencionará as faltas, para que se façam os devidos descontos mensalmente.

Art. 204. As faltas dos docentes ás sessões da congregação ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que se derem nas aulas.

§ 1.º Coincidindo ao mesmo dia trabalho de aula e congregação, a abstenção de um destes importará em uma falta.

§ 2.º O trabalho da congregação pretere a qualquer outro.

Art. 205. Incorre em falta o docente que sem justificação apreciada pelo director se retirar da sessão da congregação antes de terminados os trabalhos da mesma.

CAPITULO XXII

Da congregação

Art. 206. A congregação da escola compor-se-ha:

1º, do director, como presidente;

2º, do vice-director, como vice-presidente;

3°, dos lentes cathedraticos, dos professores e dos lentes substitutos em exercicio de lentes cathedraticos.

Paragrapho unico. O secretario da escola será o secretario da congregação, sem direito de voto.

Art. 207. São attribuições da congregação:

1°, organizar os programmas para os concursos dos cargos do corpo docente;

2°, dar parecer sobre os programmas de ensino e approvar pontos de exames;

3°, eleger as commissões para interpor parecer sobre todos os assumptos scientificos ou trabalhos submettidos á sua apreciação;

4°, approvar os compendios indicados para cada uma das materias do curso pelos respectivos docentes;

5°, examinar e julgar os candidatos aos logares de concurso, na conformidade do disposto nos capitulos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.

6°, impor aos lentes a pena de que trata o § 2° do art. 168.

Art. 208. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará sempre por escrutinio secreto.

Art. 209. As deliberações da congregação, de que o director recorrer para o ministro da Marinha, não serão executadas, emquanto pender o recurso.

Art. 210. A congregação não poderá funccionar sem que se reuna a metade e mais um do numero total de seus membros.

Art. 211. O director, como presidente, além do voto nas deliberações, tem o desempate.

Art. 212. No impedimento do director, o vice-director assume a presidencia da congregação.

Art. 213. Os avisos para a reunião da congregação serão feitos por escripto a cada um de seus membros, designando o dia, a hora e o assumpto.

Art. 214. As sessões da congregação só se prolongarão por mais de duas horas quando assim julgue necessario a maioria dos membros presentes.

Art. 215. A nenhum dos membros da congregação será permittido usar da palavra por mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões que poderão usar della até tres vezes.

Art. 216. O docente que se afastar em sessão das boas normas de conducta, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, sendo no caso de insistencia convidado a retirar-se da sala. Não sendo esse convite attendido, o presidente levantará a sessão, dando parte ao ministro da Marinha, que poderá suspender o infractor até tres mezes.

Art. 217. Os trabalhos da congregação preterem qualquer outro.

CAPITULO XXIII

REGRAS GERAES DO PROVIMENTO DO CONCURSO

Art. 218. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nas folhas de mais circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de quatro mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das férias, far-se-ha o encerramento ás 14 horas do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 219. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr 15 dias depois da abertura da inscripção do primeiro, e, assim por diante de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 220. Os concursos terão logar perante a congregação, que se comporá sómente dos lentes cathedraticos, dos professores e dos substitutos em exercicio de cathedraticos.

Art. 221. Em todos os actos do concurso presidirá a congregação o director da Escola.

Art. 222. A congregação apresentará ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um da classificação nos dous primeiros logares.

CAPITULO XXIV

DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 223. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 224. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 225. A inscripção poderá fazer-se por procuração, si o candidato tiver justo impedimento

Art. 226. No dia fixado para o encerramento da inscripção reunir-se-ha a congregação, ás 14 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 227. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos admittidos pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 228. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 229. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer, por proposta da congregação, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições exigidas por este regulamento.

Art. 230. Si não fôr possivel para os actos do concurso reunir-se a congregação, por falta de numero de lentes ou professores, o director o communicará ao Governo para ser autorizado a convidar os lentes em disponibilidade e jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 231. Si algum concurrente fôr accommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão do contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

§ 1.° Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

§ 2.° No caso de já haver tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 232. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

Art. 233. As provas de concurso para o logar de lente substituto ou cathedratico de cadeira independente, são:

1° — These e dissertação;
2° — Prova escripta;
3° — Prelecção;
4° — Prova pratica.

Art. 234. As provas de concurso para o logar de professor, são:

1° — Arguição oral;
2° — Prova escripta;
3° — Prelecção;
4° — Prova pratica.

CAPITULO XXV

DA THESE E DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

Art. 235. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, com uma dissertação á escolha do candidato, sobre assumpto da cadeira vaga.

Paragrapho unico Tratando-se de concurso para lente substituto, além da dissertação, cada these comprehenderá tres proposições sobre cada uma das cadeiras da secção.

Art. 236. No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 237. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 238. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 236, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 239. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas o dia, o logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 240. Oito dias uteis, depois da apresentação das theses realizar-se-á a defesa.

Art. 241. A defesa das theses será feita por arguição de cinco lentes eleitos pela congregação.

Art. 242. Nenhuma arguição e a respectiva defesa poderá durar mais de uma hora para cada lente.

Art. 243. Si o numero de concurrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 244. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da congregação.

Art. 245. Concluida a defesa, reunir-se-á a congregação no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe fôr dada pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, as seguintes letras: B, que quer dizer boa; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfaz.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario, outro com o mais antigo dos lentes cathedraticos que tiverem assistido á prova sendo depois a urna sellada com o sinete da Escola e a rubrica dos tres clavicularios.

CAPITULO XXVI

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 246. No segundo dia util, depois da defesa de these, reunida a congregação, uma commissão de tres lentes, eleita pela mesma, formulará uma lista de pontos sobre o assumpto da cadeira, ou da secção no caso de vaga de substituto.

Art. 247. Em seguida submetterá á congregação os pontos que houver organizado; e, approvados ou substituidos pela referida congregação, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 248. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 249. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 250. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertar sobre o ponto sorteado, o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 251. A cada hora deste trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, afim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 252. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 253. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolucro o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 254. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

CAPITULO XXVII

DA PRELECÇÃO

Art. 255. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-á a congregação e observar-se-á quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 256 e 257.

Art. 256. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvil-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 257. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 258. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar o ponto.

Art. 259. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará o ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 260. Terminadas, diariamente, as prelecções, a congregação reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na fórma do art. 245 para o que haverá uma terceira urna.

CAPITULO XXVIII

DA PROVA PRATICA

Art. 261. Dous dias uteis depois da prelecção oral, reunir-se-ha a congregação para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 246 e 247, e eleger, do mesmo modo que se fez para formular os pontos da prova escripta, uma outra commissão de tres membros, para formular a questão a resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 262. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 263. Depois que a commissão nomeada para essa prova verificar que os pontos estão de accôrdo com o disposto nos arts. 246 e 247, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro logar para, em presença dos demais, tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 264. Feito isto retirar-se-hão os candidatos, e a commissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma commissão, depois de serem elles admittidos na sala, lêr a questão em voz alta e pausada, para todos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 265. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commum a todos os candidatos.

Art. 266. A commissão apresentará por escripto á congregação sua apreciação sobre o merito relativo das provas exhibidas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 267. A prova será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham communicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 268. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar, justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 269. Durante a exhibição desta prova, poderão tambem inspeccional-a os outros membros da congregação que não fizerem parte da commissão.

Art. 270. O julgamento sobre o merito desta prova será identico ao das outras, para o que haverá uma 4ª turma.

Art. 271. Nos concursos para provimento dos logares de professores da 1ª e 2ª aulas do 3º anno, não haverá prova pratica.

CAPITULO XXIX

DA ARGUIÇÃO GERAL

Art. 272. Nos concursos para os cargos de professores a prova de these o dissertação será substituida por uma prova de arguição oral feita por uma commissão de cinco membros eleita pela congregação.

Art. 273. Oito dias depois de encerrada a inscripção, reunir-se-ha a congregação para eleger a commissão de que trata o artigo anterior e para organizar os pontos para a prova de arguição, segundo o disposto nos arts. 246 e 247.

Art. 274. Eleita a commissão examinadora e approvados os pontos, dar-se-ha inicio á arguição, sendo os candidatos chamados segundo a ordem de inscripção.

Art. 275. A arguição de cada um dos examinadores não poderá exceder de meia hora.

Art. 276. Si o numero de candidatos exceder de dous, a arguição continuará nos dias seguintes.

Art. 277. Terminadas diariamente as arguições, a congregação reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na fórma do art. 245, para o que haverá uma urna especial.

CAPITULO XXX

DOS JULGAMENTOS DOS CONCURSOS

Art. 278. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas e, recebendo cada candidato a que lhe pertencer, a lerá em voz alta, guardada a ordem de inscripção.

Art. 279. Os candidatos que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 280. Concluida a leitura, a commissão de que trata o art. 261 em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emittirá parecer sobre elles de modo identico ao prescripto no art. 266.

Art. 281. A congregação, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas, na fórma do art. 245.

Art. 282. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 283. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Paragrapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigidas para a habilitação será de dous terços.

Art. 284. O docente que não presenciar algumas das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta de julgamento.

Art. 285. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo o numero de notas boas que cada um delles houver obtido.

§ 1.º Quando dous ou mais tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maior numero de notas soffriveis.

§ 2.º Si houver novo empate, será melhor classificado o candidato que tiver exercido na Escola, com as melhores referencias, cargo de instructor e especialmente o de instructor das materias que constituem o argumento da cadeira.

§ 3.º Verificado novo empate, decidirá o director com voto de qualidade.

Art. 286. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 287. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para, nos termos do art. 222, assignar o officio da proposta.

Art. 288. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do relatorio dos concurrentes, dos pareceres das commissões a que se referem os arts. 266 e 280, e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concurrentes durante as provas, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 289. Em todos os actos do concurso o director deverá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impor silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação do qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 290. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros docentes da congregação.

CAPITULO XXXI

DOS PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 291. Nos mezes de abril, julho e novembro, serão realizados na Escola, os exames dos candidatos ás cartas de pilotos maritimos, de capitão de longo curso e de machinistas para a marinha mercante.

Paragrapho unico. O detalhe para esses exames será organizado pelo director, de modo a não prejudicar o serviço lectivo da Escola.

Art. 292. Os candidatos ás cartas de segundo e de primeiro piloto, de capitão de cabotagem, de capitão de longo curso, de segundo machinista e de primeiro machinista, que só serão admittidos a exames si satisfizerem as condições estabelecidas pelo regulamento das Capitanias de Portos, deverão requerer a inscripção ao director, instruindo suas petições com os seguintes documentos: certidão de embarque, extrahida dos róes de equipagem, caderneta ou certidão de matricula na Capitania do Porto, ultima carta obtida, attestados de pratica em officinas e de vaccinação e carta de naturalização, si não se tratar de brasileiro nato.

Paragrapho unico. Estas petições serão antes informadas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 293. Ao candidato a qualquer das cartas de piloto ou capitão de cabotagem e de longo curso, além da clausula de embarque estipulada pelo regulamento das Capitanias, será exigida a apresentação de derrotas individuaes nos seguintes termos:

Para segundo piloto — Uma derrota estimada completa, com os respectivos calculos;

Para primeiro piloto — Uma derrota completa, contendo os calculos de pontos observados;

Para capitão de cabotagem — Uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo calculos de pontos observados;

Para capitão de longo curso — Uma derrota completa de viagem de longo curso, contendo os calculos de pontos observados, por qualquer astro, e os registros diarios dos chronometros.

§ 1.º Estas derrotas só serão validas para a admissão ao exame si estiverem rubricadas pelo commandante do navio e si corresponderem á viagem realizada em época nunca inferior a tres annos.

§ 2.º A justificação das derrotas apresentadas, e que deverão influir no julgamento do exame de navegação, será feita perante a mesa examinadora.

Art. 294. As materias exigidas para cada uma das cartas da marinha mercante serão as seguintes:

Para segundo piloto — Parte preparatoria: Desenho linear e estudos indispensaveis de arithmetica, de algebra, de geometria plana e no espaço e de trigonometria rectilinea.

Parte technica — Navegação estimada, marinharia, manobras dos navios a vela e a vapor. Codigo internacional de signaes e o commum a todas as barras e portos do Brasil.

Para primeiro piloto — Parte technica: trignonometria espherica, noções de astronomia indispensaveis á navegação, navegação astronomica, policia de navegação maritima e fluvial e noções de direito maritimo commercial.

Para capitão de cabotagem — Revisão das materias exigidas para 2º e 1º pilotos. (Partes technicas.)

Para capitão de longo curso — Parte technica: navegação astronomica, especialmente chronometrica e agulhas, noções de machinas e caldeiras empregadas a bordo, policia de navegação maritima e fluvial, direito maritimo commercial e internacional, meteorologia nautica.

Para segundo machinista — Parte preparatoria: Desenho linear, estudos indispensaveis de arithmetica, de algebra, de geometria e trigonometria rectilinea e de physica e chimica.

Parte technica: Caldeiras e distilladores de emprego a bordo, noções indispensaveis de mecanica e de electricidade, pratica de machinas a vapor alternativas e de motores á explosão e á combustão interna.

Para primeiro machinista — Parte technica: Machinas alternativas e auxiliares, turbinas a vapor, motores de explosão e de combustão interna, machinas e installações frigorificas, combustiveis. Machinas e installações electricas. Noções de desenho de machinas e rascunhos cotados de peças de machinas

Paragrapho unico. Ninguem será admittido a exames sem antes ter sido julgado apto em inspecção de saude e provar que foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino, em portuguez e geographia.

Art. 295. Os exames para terceiros machinistas a que se refere o § 3º do art. 36 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, só serão realizados nas capitanias de 1ª classe, nos mezes de abril, julho e novembro e, a excepção dos feitos na Escola de Machinistas do Estado do Pará, todos os demais terão suas provas escriptas enviadas á Congregação da Escola Naval, que as julgará em [illegible] instancia, e no caso de approvação expedirá a respectiva carta.

Art. 296. As materias exigidas para *terceiros machinistas*, serão as seguintes:

1° — Parte preparatoria: Pratica das operações fundamentaes, sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica.

2° — Parte technica; noções de caldeiras, de machinas a vapor, de electricidade, de motores á explosão e a combustão interna.

Paragrapho unico. Ninguem será admittido a exames de 3° machinista sem ter sido julgado apto em inspecção de saude e provar que foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino, em portuguez.

Art. 297. Os programmas das materias a que se referem os arts. 294 e 296, serão organizados pela Congregação da Escola e, uma vez approvados pelo ministro da Marinha, deverão ser publicados e distribuidos a todas as capitanias de portos, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, para conhecimento dos interessados.

Paragrapho unico. Na confecção destes programmas a Congregação deverá ter em vista que as materias dos grupos technicos, communs ás cartas de 1° piloto, capitão de cabotagem e capitão de longo curso, devem ter desenvolvimentos differentes e compativeis com as funcções que os candidatos vão exercer.

Art. 298. As mesas julgadoras da habilitação dos candidatos serão constituidas, para o exame de grupos de materias, por docentes nomeados pelo director e presididas sempre por um lente cathedratico.

§ 1.° Para as mesas julgadoras a que se refere este artigo, poderão ser designados os instructores, mas tão sómente para o exame das materias que effectivamente leccionarem.

§ 2.° Os exames constarão de duas provas: uma escripta e outra oral, além da graphica para o exame de desenho.

Art. 299. Os grupos de materias a que se refere o artigo anterior, serão assim constituidos:

Parte preparatoria:

1° — Arithmetica e algebra;

2° — Geometria e trigonometria rectilinea; desenho linear.

3° — Physica e chimica;

Parte technica:

4° — Navegação estimada, marinharia, manobras dos navios a vela e a vapor, codigo internacional de signaes e o commum a todas as barras e portos do Brasil;

5° — Trigonometria espherica, noções de astronomia indispensaveis á navegação, navegação astronomica, chronometrica e agulhas, meteorologia nautica;

6° — Policia de navegação maritima e fluvial, noções de direito maritimo, commercial e internacional, noções de machinas e caldeiras empregadas a bordo;

7° — Noções de mecanica, caldeiras e distilladores de emprego a bordo, pratica de machinas a vapor alternativas;

8° — Machinas e turbinas a vapor, combustiveis;

9° — Motores de explosão e de combustão interna, machinas e installações frigorificas;

10° — Noções de electricidade, machinas e installações electricas;

11° — Desenhos de machinas e rascunhos.

§ 1.° Os segundos machinistas só prestarão exame da primeira parte do nono e do decimo grupos.

§ 2.° Só poderão prestar exame das materias technicas os candidatos que tenham obtido approvação em todos os exames preparatorios.

§ 3.° Serão validos na Escola os exames das materias que constituem as partes preparatorias, prestados no Collegio Militar, no Collegio Pedro II e nos estabelecimento congeneres sujeitos á fiscalização official.

§ 4.° Na parte preparatoria as approvações e reprovações serão conferidas por grupos de materias, o mesmo se observando quanto á parte technica.

Art. 300. O candidato reprovado em qualquer grupo technico, poderá proseguir no exame das outras materias em que se tenha inscripto.

Paragrapho unico. O exame do 2° grupo só será feito após a approvação no exame do 1° grupo; o exame do 3° grupo independe, porém, do resultado verificado no exame dos grupos anteriores.

Art. 301. Os candidatos ás cartas da Marinha Mercante não serão considerados approvados nos grupos das partes preparatorias e technicas, sem que obtenham approvação em todas as materias que constituem os referidos grupos, havendo, para este fim, um julgamento preliminar.

§ 1.° A nota final do exame, após approvação no julgamento preliminar, será conferida pelo mesmo processo adoptado nos exames do curso da Escola para os aspirantes.

§ 2.° Os pontos para os exames das duas provas, escripta e oral, que deverão versar sobre o assumpto contido nos respectivos programmas, serão organizados pela mesa examinadora, antes de começar as referidas provas e tirados á sorte, pelos candidatos, com duas horas de antecedencia.

Art. 302. O candidato reprovado em qualquer exame da parte preparatoria poderá prestar novo exame depois de decorridos tres mezes; aos reprovados em exame de grupo technico só é permittido repetil-o após seis mezes, mediante em ambos os casos o pagamento de novos emolumentos.

Art. 303. A taxa de inscripção para o conjunto dos exames correspondentes a cada uma das cartas será de 50$000.

§ 1.° Essa taxa será em cada inscripção paga integralmente pelos candidatos que pretendam prestar exame de grupos technicos.

§ 2.° Só serão dispensados do pagamento de nova taxa os candidatos que por motivo justificado tenham deixado de comparecer a todos os exames para que se hajam inscripto.

Art. 304. E' permittido aos candidatos inscreverem-se unicamente para qualquer dos grupos de preparatorios, desde que tenham a metade do tempo de embarque regulamentar e que paguem por cada materia a taxa estabelecida pelas leis em vigor.

Paragrapho unico. E' igualmente permittido o exame de qualquer grupo technico aos candidatos a quem falte menos de um anno do tempo de embarque exigido, mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 305. Aos candidatos approvados e que tenham o tempo de embarque a que se refere o art. 293, serão passadas mediante requerimento, as respectivas cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director e registradas em livro especial, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Art. 306. Os estrangeiros naturalizados, que fallarem e escreverem correctamente o portuguez e que tenham cartas de capitão de longo curso e de primeiro machinista só poderão obter cartas de 1° piloto e de 2° machinista, no caso de se acharem authenticadas as suas cartas pelos respectivos consulados e depois de approvados nos exames dos grupos technicos deste regulamento, respectivamente, para 2° e 1° pilotos e 2° machinista.

Paragrapho unico. Nenhum estrangeiro será submettido aos exames dos grupos technicos sem antes ter sido approvado em uma prova de "portuguez" contando de dictado e leitura.

Art. 307. Dos exames dos candidatos á carta de piloto ou de machinista, nacionaes ou estrangeiros, serão lavrados termos em livro especial, assignados pela mesa examinadora.

CAPITULO XXXII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 308. O pessoal civil e militar do estabelecimento será o seguinte:

Administração

1 director.
1 vice-director.
1 immediato.
1 assistente.
1 ajudante de ordens.
1 ajudante do corpo de alumnos.

Officiaes de serviço da escola, que serão os instructores e preparadores

1 engenheiro machinista, chefe de machinas e das officinas.
3 medicos.
1 pharmaceutico.
1 cirurgião dentista.
1 commissario.

Secretaria

1 secretario.
1 primeiro official.
2 segundos officiaes.
1 protocollista.

Portaria

1 porteiro.
4 continuos.
4 conservadores para os gabinetes.
8 serventes.

Pessoal auxiliar

1 mestre.
1 escrevente.
1 armeiro.

Mecanicos navaes: os que forem julgados necessarios, tanto para o serviço como para o ensino nas officinas.

2 carpinteiros e um auxiliar.
3 enfermeiros.
2 serventes para a enfermaria.
1 fiel de artilharia, sargento especialista.
1 fiel de torpedos, sargento especialista.
1 signaleiro timoneiro, sargento especialista.
8 operarios de differentes especialidades para o serviço das officinas da Escola.
3 patrões.
15 foguistas.
30 remadores.
1 banda de musica — 25 figuras.
1 banda marcial (seis praças).

Taifa de aspirantes

1 roupeiro.
1 ajudante de roupeiro.
1 dispenseiro.
14 copeiros.
6 serventes de cópa.
1 cosinheiro.
1 ajudante de cosinha.

Capitulo XXXIII

DA DIRECTORIA DA ESCOLA

Art. 309. O director exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino, dos concursos, dos exames e, em geral, sobre todos os ramos de serviço da Escola, regula e determina, de accôrdo com as disposições regulamentares e ordens do governo, tudo que disser respeito á mesma escola.

Art. 310. E' a unica autoridade do estabelecimento que se póde communicar directamente com o ministro da Marinha em objecto de serviço, emittindo a sua opinião sempre que submetter á deliberação deste qualquer proposta, requerimento ou representação.

Art. 311. E' o responsavel tanto pela execução de todas as disposições deste regulamento como pelo cumprimento do regimento interno e das ordens que o governo julgue conveniente determinar para a Escola.

Art. 312. Em seu impedimento será substituido pelo vice-director.

Art. 313. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe-lhe:

1°, corresponder-se directamente, em objecto de serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando-se os ministros e chefes dos governos estadoaes;

2°, designar, dentre os membros do corpo docente e demais funccionarios, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem, observadas as disposições regulamentares, os substitua interinamente, dando desse seu acto communicação ao ministro;

3°, determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca;

4°, requisitar, com a necessaria antecedencia, os navios que forem precisos para os cursos da Escola;

5°, requisitar os instrumentos, apparelhos, modelos, armas e quaesquer objectos necessarios ao ensino e autorizar, tendo em vista as respectivas verbas, a acquisição do material do expediente e para os gabinetes, bem como a compra de livros para a bibliohteca;

6° impôr, correccional e administrativamente, as seguintes penas:

a), reprehensão simples e suspensão até quinze dias, por negligencia ou falta de cumprimento dos deveres, aos serventuarios não docentes sob as suas ordens;

b), reprehensão em ordem do dia ou prisão até quinze dias, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e a disciplina aos serventuarios militares não docentes sob suas ordens;

c), providenciar na fórma da lei que regula o ensino e nas condições previstas por este regulamento em relação aos docentes que se afastarem do cumprimento de seus deveres;

7°, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões da congregação quando julgar conveniente, devendo no caso de suspensão fazer immediatamente a necessaria communicação ao ministro;

8°, marcar a hora das sessões da congregação, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

9°, assignar com os membros presentes as actas das sessões, fazendo marcar o ponto aos ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

10, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

11°, designar os docentes e instructores que devem compôr as mesas examinadoras;

12, informar ao ministro da Marinha sobre a pontualidade e correcção dos funccionarios da Escola, inclusive os do magisterio;

13, fazer tomar o ponto de todo o pessoal, diariamente;

14, dar baixa e praça aos alumnos, mediante autorização do ministro da Marinha;

15, communicar ao ministro da Marinha toda e qualquer vaga que se der no corpo docente da Escola e a dos demais serventuarios;

16, dar licenças aos serventuarios da Escola, docentes ou não, de accôrdo com as leis em vigor;

17, propor ao ministro da Marinha quaesquer medidas uteis ao ensino;

18, manter e fazer manter, tanto no estabelecimento como nos navios ao serviço da Escola, a maior ordem e disciplina;

19, autorizar as despezas que só poderão ser feitas por expressa ordem sua;

20, propor as modificações que julgar necessarias introduzir no regimento interno;

21, fazer cumprir o horario para as aulas e exercicios, observando as disposições annexas a este regulamento;

22, indicar ao ministro da Marinha, para o preenchimento interino dos cargos do magisterio, os officiaes que julgar reconhecidamente competentes;

23, dar posse a todos os funccionarios nomeados para a Escola, com elles assignando o respectivo termo, observando para com os lentes e o vice-director o disposto no art. 340;

24, trazer o ministro da Marinha ao corrente da marcha dos trabalhos escolares e dos factos mais importantes que se derem no estabelecimento, apresentando-lhe no mez de janeiro um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias havidas até 31 de dezembro.

Art. 314. O director terá residencia no estabelecimento.

CAPITULO XXXIV

AO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ALUMNOS

Art. 315. Ao vice-director, commandante do corpo de aspirantes, além das attribuições que lhe são conferidas pela ordenança geral para o serviço da Armada e outros artigos deste regulamento, compete:

1°, auxiliar o director no exercicio de suas funcções e substituil-o em sua falta ou impedimento;

2°, receber e transmittir as ordens do director e informal-o de todas as occurrencias;

3°, detalhar o serviço militar do estabelecimento, de accôrdo com as instrucções do director;

4°, propor ao director as medidas que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, os fornecimentos e a escripturação;

5°, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

6°, verificar todos os documentos de receitas e despezas, assignal-os e fazel-os chegar ao director.

Art. 316. O vice-director poderá verificar os valores depositados no cofre da Escola sempre que julgar conveniente.

Art. 317. O vice-director disporá de accommodações no estabelecimento, onde pernoitará, pelo menos, uma vez por semana.

CAPITULO XXXV

DO OFFICIAL IMMEDIATO

Art. 318. Ao immediato compete:

1°, exercer todas as funcções que pelas disposições em vigor competem ao official immediato de navio;

2°, auxiliar o vice-director no exercicio de suas funcções militares e administrativas e substituil-o nessas mesmas funções em sua falta ou impedimento.

Art. 319. O immediato disporá de accomodações na Escola, onde pernoitará, pelos menos, uma vez por semana.

CAPITULO XXXVI

DO ASSISTENTE E DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 320. Ao assistente compete :

1°, desempenhar todas as attribuições que pela ordenança geral para o serviço da Armada competem aos assistentes dos commandantes das divisões;

2°, receber directamente toda a correspondencia official, apresental-a ao director e encaminhal-a de accôrdo com as ordens da mesma autoridade.

Art. 321. Ao ajudante de ordens compete as mesmas funcções attribuidas pela ordenança geral para o serviço da Armada aos ajudantes de ordens dos commandantes das divisões.

CAPITULO XXXVII

DO AJUDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 322. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpo de organização militar, compete :

1°, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;

2°, verificar diariamente, em parada, as ausencias dos alumnos e tomar conhecimento das causas;

3°, inspeccionar diariamente os alojamentos, refeitorios e salas de estudo;

4°, ler as ordens do dia, em conformidade com as determinações do vice-director, em presença do corpo de aspirantes;

5°, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;

6°, detalhar o serviço dos aspirantes de accordo com as ordens do vice-director, escripturando diariamente os respectivos livros;

7°, commandar o corpo de alumnos quando em formatura fóra da Escola;

8°, dar os exercicios do 3° grupo a que se refere o § 2°, do art. 21;

9°, pernoitar uma vez por semana no estabelecimento;

10, informar diariamente ao vice-director sobre quaesquer occurrencias relativas ás suas incumbencias.

CAPITULO XXXVIII

DOS OFFICIAES AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 323. Aos officiaes que serão os instructores e preparadores, ao serviço da escola, compete:

1°, auxiliar o director, o vice-director e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, salas de estudo, refeitorios e em todo e qualquer logar onde os mesmos tenham de comparecer reunidos;

2°, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas, no detalhe de serviço organizado pelo vice-director;

3°, dar parte ao immediato de tudo que occorrer em seu serviço;

4°, dirigir os alumnos nas aulas, exercicios e trabalhos praticos de que forem encarregados por designação do director ou dos docentes;

5°, fazer o serviço de estado do estabelecimento, de accôrdo com as disposições em vigôr;

6°, desempenhar as diversas incumbencias que lhes forem determinadas pelo director.

CAPITULO XXXIX

DO ENGENHEIRO MACHINISTA CHEFE DE MACHINAS E DAS OFFICINAS

Art. 324. Ao engenheiro machinista chefe das machinas e das officinas, compete:

1°, exercer todas as funcções que pelas disposições em vigor competem aos engenheiros machinistas chefes de machinas de navios;

2°, dirigir a execução dos trabalhos a seu cargo que devam ser feitos nas officinas da Escola.

CAPITULO XL

DOS MEDICOS

Art. 325. Compete aos medicos:

1°, prestar os serviços de sua profissão a todo o pessoal da Escola ou nella residente;

2°, fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;

3°, examinar diariamente os aspirantes e praças que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director;

4°, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos e praças, declarando por escripto os nomes dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da Marinha de Guerra;

5°, visitar e inspeccionar os aspirantes em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções;

6°, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

7°, participar ao vice-director qualquer inicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando as medidas prophylaticas;

8°, revaccinar os alumnos e as praças, quando fôr conveniente;

9°, dar, por escripto, instrucções aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios e diétas e sobre os cuidados que devam ser dispensados aos enfermos;

10, examinar todos os viveres fornecidos á Escola, os quaes só poderão ser acceitos com a sua approvação;

11, proceder ás inspecções de saude que forem determinadas pelo director;

12, fazer o serviço diario e o de pernoite.

CAPITULO XLI

DO COMMISSARIO

Art. 326. Incumbe ao commissario:

1°, fazer a escripturação da receita e despeza do estabelecimento e mais serviços que lhe competem, em conformidade com as disposições em vigor;

2°, inspeccionar diariamente o estado dos paióes a seu cargo;

3°, ter em carga todos os objectos da Escola que lhe forem affectos pelo regulamento de Fazenda;

4°, ter sob sua guarda as chaves do cofre;

5°, fazer mensalmente, de accôrdo com as leis de Fazenda, as folhas e o pagamento de todo o pessoal da escola.

CAPITULO XLII

DO SECRETARIO

Art. 327, Ao secretario compete:

1°, redigir e expedir a correspondencia official, de accôrdo com as ordens e instrucções do director;

2°, informar, verbalmente ou por escripto, quando o director o ordenar, os papeis endereçados á Escola;

3°, assistir ás sessões da congregação;

4°, lavrar as actas dos concursos e registrar o resultado dos exames, podendo ser auxiliado nesse ultimo serviço por um dos empregados da secretaria;

5°, escripturar os livros das actas da congregação e dos assentamentos dos membros do corpo docente e do pessoal sob suas immediatas ordens;

6°, lavrar os termos de posse do pessoal do corpo docente e dos demais funccionarios;

7°, organizar mensalmente um mappa com a discriminação das faltas dos docentes, dos empregados da secretaria e portaria;

8°, fazer extrahir as cópias dos assentamentos dos alumnos que terminarem o curso e conferil-as;

9°, fazer as classificações dos alumnos ;

10°, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens da directoria, distribuir o serviço que deve ser por elles desempenhado, podendo, com licença do director prorogar a hora do expediente, sempre que fôr preciso;

11°, preparar os dados exigidos pelo director para o relatorio annual;

12°, propôr ao director as medidas que julgar necessarias ao bom andamento do serviço da secretaria e á celeridade do expediente.

CAPITULO XLIII

DOS OFFICIAES DA SECRETARIA

Art. 328. Compete ao 1° official:

1°, auxiliar o secretario e substituil-o em sua falta ou impedimento;

2°, escripturar o livro mestre dos aspirantes.

Art. 329. Compete ao 2° official mais antigo:

1°, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o 1° official em sua falta ou impedimento;

2°, ter em boa ordem a bibliotheca a seu cargo, apresentando annualmente ao director antes da abertura das aulas, o respectivo catalogo com as alterações que tiver soffrido no anno anterior;

3°, ter em boa guarda os livros, só podendo emprestal-os ao pessoal do estabelecimento e mediante recibo, por prazo nunca maior de oito dias em cada mez;

4°, dar parte de qualquer extravio de livros a seu cargo, afim de que o responsavel indemnize a Fazenda Nacional;

Art. 330. Ao 2° official mais moderno compete:

1°, auxiliar o secretario e substituir o 2° official em sua falta ou impedimento;

2°, guardar e conservar sob sua immediata responsabilidade todos os papeis archivados, classificando-os de fórma que se torne facil qualquer consulta;

3°, extrahir as certidões dos documentos a seu cargo, quando ordenado por despacho do director;

4°, inventariar os livros, o material da secretaria e da portaria.

CAPITULO XLIV

DO PROTOCOLLISTA

Art 331. Ao protocollista compete:

1°, registrar e expedir todo o expediente e auxiliar o official archivista;

2°, registrar toda a correspondencia escolar;

3°, receber os requerimentos e papeis das partes, protocollando-os e dando-lhes a conveniente direcção;

4°, auxiliar o secretario e substituir o 2° official mais moderno.

CAPITULO XLV

DO PORTEIRO

Art. 332. Compete ao porteiro:

1°, tomar diariamente o ponto dos alumnos, em livro para esse fim destinado, apresentando-o aos docentes e aos instructores para que os authentiquem com a sua rubrica;

2°, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funccionarem;

3°, zelar pelo asseio das salas de aula, bem como pela bôa conservação do respectivo mobiliario e de todo o material escolar;

4°, detalhar os serviços dos continuos, de conformidade com as ordens do secretario;

CAPITULO XLVI

DOS CONTINUOS E CONSERVADORES

Art. 333. Compete aos continuos:

1°, substituir o porteiro e o protocollista, quando fôr o mais antigo, mediante designação do director;

2°, coadjuvar o porteiro na tomada de ponto dos alumnos;

3° preparar as salas de aulas para as lições;

4°, entregar e remetter a correspondencia official da Escola.

Art. 334. Compete aos conservadores zelar pela limpeza e bôa conservação dos apparelhos dos gabinetes respectivos.

CAPITULO XLVII

DOS SERVENTES, ROUPEIROS E DISPENSEIROS

Art. 335. Aos serventes, roupeiros e dispenseiros compete zelar pelo asseio dos gabinetes e salas de aula e pela limpeza e bôa ordem dos alojamentos, da rouparia, da copa, dos refeitorios e conservação do estabelecimento em geral.

CAPITULO XLVIII

DAS NOMEAÇÕES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 336. Serão nomeados por decreto o director, o vice-director, o secretario e os officiaes da secretaria; por portaria do ministro da Marinha os demais funccionarios. Os logares de serventes e do pessoal contractado serão providos pelo director.

Paragrapho unico. Para os logares de conservadores e serventes deverão ser sempre aproveitadas ex-praças da Armada de bom comportamento.

Art. 337. Os vencimentos e gratificações do pessoal da escola são os determinados pelas leis em vigor.

CAPITULO XLIX

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 338. O secretario será official de qualquer corporação da Armada, da activa ou reformado; quando reformado, perceberá seus vencimentos de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 339. O cargo de 1° official será provido por accesso do 2° official mais antigo e o de 2° official por concurso organisado pela directoria.

CAPITULO L

POSSE DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 340. O director tomará posse do cargo perante a congregação, que para esse fim será especialmente convocada em dia e hora préviamente combinados.

Paragrapho unico. O novo director será recebido pelo seu predecessor e por todos os membros da congregação á porta da sala das sessões, indo tomar assento á direita do presidente da mesma congregação. Será em seguida, pelo secretario, lido o acto de nomeação e lavrado o termo de posse, que será assignado pelo novo director e pelos lentes cathedraticos e professores presentes.

Art. 341. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, dos lentes cathedraticos, dos professores e lentes substitutos, que serão recebidos á porta da sala das sessões por uma commissão de tres membros nomeados pelo director. Lavrados os termos de posse, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, irão estes occupar os logares que lhes competirem.

Paragrapho unico. Não sendo possivel, por qualquer motivo, reunir-se a congregação, o vice-director, os lentes cathedraticos, os professores e os lentes substitutos tomarão posse perante o director da escola.

Art. 342. Si em qualquer dos actos dos antigos antecedentes não poder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-ha o acto de posse com os docentes presentes, qualquer que seja o numero.

Art. 343. No periodo das férias escolares, a posse do director e do vice-director terá logar sómente em acto de mostra e as dos lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos, perante a directoria.

Art. 344. Todos os officiaes e funccionarios não comprehendidos nas disposições anteriores tomarão posse perante o director.

CAPITULO LI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 345. A correspondencia entre o director e os membros do corpo docente será feita por meio de officio; o daquelle com o demais pessoal de ensino e serventuarios, por *memorandum*.

Art. 346. Poderá o ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalicio em viagem de instrucção aos paizes mais adiantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquizas.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instrucções.

Art. 347. E' licito aos lentes cathedraticos e aos professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, contanto que haja requerimento ao Governo e informação jus-

tificada pelo director quanto á vantagem e á conveniencia da permuta.

Art. 348. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco até segundo grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 349. Quando, entre dous ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns docentes, votará apenas o director.

Art. 350. No caso de accrescimo de materias, de suppressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes que não poderem perder os seus logares sinão nos termos das disposições que se conteem nos arts. 167 e 168 deste regulamento, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 351. Os docentes vitalicios que pertencerem a qualquer corporação da Armada quando na activa, serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando as respectivas patentes e sendo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 352. A nomeação para os logares de instructores e preparadores da escola será feita por portaria do ministro da Marinha, uma vez satisfeitas as exigencias deste regulamento, inclusive uma prova de habilitação.

Art. 353. A prova de habilitação a que se refere o artigo anterior, para a nomeação de instructor, constará de uma prelecção feita nas condições do capitulo XXVII, fazendo-se o julgamento de accordo com o capitulo XXX, naquillo que lhe fôr applicavel.

Art. 354. A prova de habilitação para a nomeação de preparador e instructor de officinas, constará de uma prova pratica feita nas condições do capitulo XXVIII, fazendo-se o julgamento de accordo com o capitulo XXX, naquillo que lhe fôr applicavel.

Art. 355. O ajudante do corpo de alumnos, os instructores da parte pratica do plano de ensino inclusive os de officina e os preparadores perceberão seus vencimentos de accôrdo com as leis em vigor e terão uma gratificação a mais de 200$000 mensaes.

Paragrapho unico. Aos instructores dos cursos praticos de bordo, tanto de aspirantes como de guardas-marinha, será abonada a mesma gratificação.

Art. 356. O secretario terá as honras de capitão de fragata, os instructores nomeados para os 1° e 2° grupos de exercicios, a que se refere o art. 21, e o 1° official da secretaria terão as honras de capitão tenente e os 2°s officiaes da mesma secretaria terão as honras de 1° tenente.

Paragrapho unico. Estes serventuarios usarão os uniformes de accordo com o que fôr estabelecido no plano geral adoptado para a Marinha.

Art. 357. O pessoal, tanto da secretaria como da portaria, será municiado pela Escola.

Art. 358. As licenças e aposentadorias do pessoal administrativo da Escola se regularão pela lei geral em vigor.

Art. 359. Os empregados civis da Escola reger-se-hão, no tocante a descontos por faltas e penas disciplinares, pelo regulamento da directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Marinha.

CAPITULO LII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 360. Os lentes substitutos, os adjuntos e os instructores vitalicios, com funcções de «professor» (regente de aula independente dos regulamentos anteriores) e com direitos assegurados pelas leis que os transferiram para o quadro extraordinario, passam a denominar-se «professores», com as mesmas honras e vencimentos que são inherentes aos professores, pelo presente regulamento.

Art. 361. Os instructores vitalicios, com funcções de "lente substituto" pelos regulamentos anteriores com direitos assegurados pelas leis que os transferiram para o quadro extraordinario, passam a denominar-se «lentes substitutos», com as mesmas honras e vencimentos que são inherentes aos lentes substitutos, pelo presente regulamento.

Art. 362. O actual adjunto, que na vigencia do regulamento anterior substituio o lente cathedratico da 3ª cadeira do 1° anno, passa a denominar-se «lente substituto», com as mesmas honras e vencimentos que são inherentes aos lentes substitutos, pelo presente regulamento.

Art. 363. As materias que, pelo actual regulamento, devam ficar a cargo de professores, lentes substitutos e instructores, e que pelos anteriores se achavam entregues a professores e aos docentes a que se referem os artigos 360, 361 e 362, continuarão a ser regidas por estes docentes, observando-se, porém, o disposto no art. 20.

Paragrapho unico. Emquanto estiver em exercicio o actual professor da 4ª aula do 2° anno, do regulamento anterior, a parte de desenho topographico será dada por um instructor.

Art. 364. Aos docentes vitalicios a que se referem os artigos 361 e 362, ficam assegurados os direitos de accesso ás suas respectivas cadeiras, sendo que aos da 1ª aula do 3° anno e ao da 3ª cadeira do 1° anno, do regulamento anterior, cabe o accesso, respectivamente, á 3ª cadeira do 4° anno e 3ª do 1° anno, deste regulamento, respeitados, porém, os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 365. Para attender ao desdobramento das turmas a que se refere o art. 20, bem como o disposto no paragrapho unico do art. 363 e ás vagas que se vierem a dar, o Governo poderá aproveitar nas condições do art. 17 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro, art. 44 da lei n. 4.632, de 6 do mesmo mez e arts. 360 e 361 do presente regulamento, os ex-instructores que tenham completado cinco annos de magisterio.

Art. 366. Emquanto estiver em exercicio o actual subsecretario, exercerá elle as funcções de 1° official e terá accesso ao cargo de secretario quando houver vaga.

Art. 367. Ao actual mestre, que passará a denominar-se «instructor», cabe as funcções e as honras de instructor do 2° grupo de exercicios a que se referem o § 1° do art. 21 e o art. 356, respeitados os seus direitos anteriormente adquiridos.

Art. 368. O actual ajudante de porteiro, cujo cargo é extincto pelo presente regulamento, passará a exercer as funcções de protocollista a que se refere o art. 331.

Art. 369. Os actuaes aspirantes ficarão sujeitos a todas as disposições deste regulamento, excepto quanto á parte referente ao preenchimento das vagas do corpo de officiaes commissarios, que só começará a vigorar para os que se matricularem a partir de 1924, inclusive.

§ 1.° Os aspirantes do 4° anno ficam dispensados do estudo da parte pratica das materias que foram por elles estudadas no 2° e 3° annos do regulamento anterior.

§ 2.° Os aspirantes do 3° anno ficam dispensados da parte pratica da 3ª cadeira e 3ª aula do 2° anno do regulamento anterior.

§ 3.° Os aspirantes do 2° e 3° annos que tenham de estudar navegação estimada do 1° anno terão, em conjunto, uma vez de uma hora por semana; estas aulas serão dadas por um instructor em tempo de officina.

§ 4.° Os aspirantes do 3° anno que tenham de estudar levantamentos topographicos e desenho respectivo, no 2° anno, terão uma vez de uma hora, por semana, para cada assumpto, dadas, pelos respectivos docentes, em um dos tempos de officina daquelle anno, sendo as notas de aproveitamento computadas de zero a dez.

§ 5.° Os aspirantes do 2°, 3° e 4° annos, ficam dispensados da 1ª aula do 1° anno.

§ 6.° Os actuaes guardas-marinha que terminaram o curso da Escola Naval, como aspirante, pelo regulamento de 1918, ficam igualmente sujeitos ás disposições deste regulamento na parte a elles referentes e farão o 5° anno até o fim de novembro de 1923.

§ 7.° Os actuaes guardas-marinha machinistas, que terminaram o curso de aspirantes pelo regulamento de 1920, terão ingresso no Corpo de Engenheiros Machinistas de accôrdo com o que estabelece o referido regulamento.

Art. 370. Dentro de 15 dias, após a publicação do presente regulamento, o director da escola deverá apresentar ao ministro da Marinha um projecto de regimento interno, em harmonia com as novas disposições.

Art. 371. Até um anno depois da publicação deste regulamento, poderão ser feitas, no plano de ensino, as alterações que a pratica aconselhar.

Art. 372. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

HORARIO DO 1º ANNO

	Primeiro grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
	1º tempo 8 — 9	2º tempo 9 — 10	3º tempo 10,15 — 11,15	4º tempo 11,15 — 12,15	5º tempo 13 — 14	14,15 — 16,15	16,30, 18	1º tempo 19,30 — 20,30	2º tempo 20,45 — 21,45
Segunda-feira	1ª cadeira Analytica e calculo (Cathedratico)	Estudo	6ª aula Inglez	Estudo	2ª cadeira Physica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	2ª cadeira Physica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Geometria descriptiva (Cathedratico)	Estudo	6ª aula Inglez	1ª aula Desenho geometrico	Exercicio 1º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	1ª cadeira Analytica e calculo (Cathedratico)	Estudo	2ª aula Thenologia, machinas e caldeiras	Estudo	5ª aula Francez	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	2ª cadeira Physica (Cathedratico)	Estudo	1ª cadeira Analytica e calculo (Substituto)	Estudo	4ª aula Navegação estimada	Officinas	Exercicio 1º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	1ª cadeira Analytica e calculo (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Geometria descriptiva (Cathedratico)	Estudo	2ª cadeira Physica (Substituto	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Sabbado	2ª cadeira Physica (Cathedratico)	Estudo	1ª cadeira Analytica (Substituto)	Estudo	3ª aula Mariuharia	Licenciamento			

HORARIO DO 2º ANNO

	1º grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
	1º tempo 8—9	2º tempo 9—10	3º tempo 10,15—11,15	4ª tempo 11,15—12,15	5º tempo 13—14	14,15—16,15	16,30—18ª	1º tempo 19,30—20,30	2º tempo 20,45—21,45
Segunda-feira	1ª cadeira Mecanica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Chimica (Cathedratico)	Estudo	3ª aula Inglez	Officinas	Exercicio 1º e 2º Grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	2ª cadeira Caldeiras (Cathedratico)	Estudo	1ª aula Pratica Caldeiras	Estudo	3ª cadeira Chimica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 2º Grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	1ª cadeira Mecanica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Chimica (Cathedratico)	Estudo	3ª aula Inglez	4ª aula Levantamentos e desenhos topographicos	Exercicio 1º e 3º Grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	2ª cadeira (Cathedratico)	Estudo	1ª aula Pratica Caldeiras	Estudo	1ª cadeira Mecanica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 2º Grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	1ª cadeira Mecanica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Chimica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Chimica (Substituto)	Officinas	Exercicio 1º e 3º Grupo	Estudo	Estudo
Sabbado	3ª cadeira Caldeiras (Cathedratico	Estudo	1ª cadeira Mecanica (Substituto)	Estudo	2ª aula Marinharia	Licenciamento			

HORARIO DO 3º ANNO

	Primeiro grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
	1º tempo 8—9	2º tempo 9—10	3º tempo 10.15—11,15	4º tempo 11,15—12,15	5º tempo 13—14	14,15—16,15	16,30—18	1º tempo 19,30—20,30	2º tempo 20,45—21,45
Segunda-feira	2ª cadeira Machinas (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Electricidade (Substituto)	Estudo	2ª aula Theoria do navio	3ª aula Rascunhos cotados	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	3ª cadeira Electricidade (Cathedratico)	Estudo	1ª cadeira Astronomia (Cathedratico)	Estudo	1ª aula Direito constitucional	5ª aula Installações electricas — Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	2ª cadeira Machinas (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Electricidade (Substituto)	Estudo	2ª aula Theoria do navio	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	3ª cadeira Electricidade (Cathedratico)	Estudo	1ª cadeira Astronomia (Substituto)	Estudo	4ª aula Pratica de machinas	5ª aula Installações electricas — Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	2ª cadeira Machinas (Cathedratico)	Estudo	1ª cadeira Astronomia (Cathedratico	Estudo	3ª aula Inglez	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Sabbado	3ª cadeira Electricidade (Cathedratico)	Estudo	1ª cadeira Astronomia (Substituto)	Estudo	4ª aula Pratica de machinas	Licenciamento			

HORARIO DO 4º ANNO

	1º grupo					2º grupo	3º grupo	4º grupo	
	1º tempo 8 — 9	2º tempo 8 — 10	3º tempo 10,15 — 11,15	4º tempo 11,15 — 12 — 15	5º tempo 13 — 14	14,15 — 16,15	16,30 — 18	1º tempo 19,30 — 20,30	2º tempo 20,45 — 21,45
Segunda-feira	1ª cadeira Navegação astronomica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Machinas especiaes (Cathedratico)	Estudo	6ª aula Pratica machinas especiaes	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Terça-feira	2ª cadeira Artillharia (Cathedratico)	Estudo	1ª aula Hydrographia	Estudo	4ª aula Pratica navegação astronomica	Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos Athleticos	Estudo	Estudo
Quarta-feira	1ª cadeira Navegação astronomica (Cathedratico)	Estudo	3ª cadeira Machinas especiaes (Cathedratico)	Estudo	7ª aula Torpedos	Officinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Quinta-feira	2ª cadeira Artilharia (Cathedratico)	Estudo	5ª aula Pratica artilharia	Estudo	4ª aula Pratica navegação astronomica	Officinas	Exercicio 1º e 2º grupo e jogos Athleticos	Estudo	Estudo
Sexta-feira	1ª cadeira Navegação astronomica (Cathedratico)	Estudo	1ª aula Hydrographia	Estudo	6ª aula Pratica machinas Especiaes	3ª aula Desenho de machinas	Exercicio 1º e 3º grupo	Estudo	Estudo
Sabbado	2ª aula Direito Internacional	Estudo	5ª aula Pratica artilharia	Estudo	7ª aula Torpedos	Licenciamento			

HORARIO GERAL

6,00 — Alvorada.
6,15 — 6,45 — Revista, café e gymnastica sueca.
6,45 — 7,15 — Banho e uniforme do dia na Escola.
7,15 — 7,30 — Revista medica.
7,30 — 7,58 — Pequeno almoço e parada.
7,58 — Bandeira (Formatura).
8,00 — 9,00 — Aula.
9,00 — 10,00 — Estudo.
10,15 — 11,15 — Aula.
11,15 — 12,15 — Estudo.
12,15 — 12,45 — Almoço.
13,00 — 14,00 — Aula.
14,00 — 14,15 — Mudança de uniforme do dia e cafe.
14,15 — 16,15 — Officinas, desenho, ou navios.
16,15 — 16,30 — Leitura do detalhe.
16,30 — 18,00 — Exercicio em geral ou recreio.
18,15 — 18,45 — Jantar.
19,30 — 20,30 — Estudo.
20,30 — 20,45 — Ceia.
20,45 — 21,45 — Estudo.
22,00 — Silencio.

OBSERVAÇÕES

1ª — O licenciamento será feito aos sabbados, a partir das 14 horas.

2ª — Os aspirantes não poderão pernoitar em terra aos domingos, devendo regressar á Escola até ás 24 horas.

3ª — As aulas praticas, que tiverem de ser dadas nos navios em movimento, terão logar nos tempos do 2º grupo.

4ª — Os exercicios de natação serão dados diariamente, das 17 ás 18 horas.

5ª — Os exercicios a que se refere o art. 21, serão totalmente interrompidos um mez antes do encerramento das aulas.

6ª — A 7ª aula do 3º anno e a 8ª do 4º, serão dadas uma vez por semana, das 16,15 ás 17,15.

7ª — Não havendo em 1923, para os alumnos do 4º anno, os ensinos da 3ª cadeira e 6ª aula, o director, alterará o horario, no que for exclusivamente necessario, para que sómente os alumnos do 4º anno, que dependerem da 3ª cadeira do 3º, possam cursal-a, sem prejuizo do estudo das demais materias.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL, DE ACCORDO COM AS LEIS EM VIGOR

Lente cathedratico	14:400$000
Professor	14:400$000
Lente substituto	9:600$000
Instructor de exercicios (1º e 2º grupos)	5:400$000
Instructor — ensino pratico — (gratificação)	2:400$000
Preparador (gratificação)	2:400$000
Secretario	8:400$000
Primeiro official	6:000$000
Segundo official	4:200$000
Protocollista	3:000$000
Porteiro	3:600$000
Continuo	2:400$000
Conservador	2:400$000
Servente	1:440$000
Roupeiro	1:200$000
Ajudante de roupeiro	1:000$000
Dispenseiro	1:200$000
Cosinheiro	1:800$000
Ajudante de cosinheiro	900$000
Copeiro	810$000
Servente de copa e cosinha	720$000
Servente de enfermeiro	1:000$000
Patrão contractado	3:600$000

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.

PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Modelo de carta a que se refere o art. 305 deste regulamento

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil ..... director da Escola Naval

Faz saber aos que esta CARTA virem que .....

..... para exercer as funcções de ..... da marinha mercante; pelo que gosará de todos os privilegios e isenções que legalmente lhe competem.

Dada na Escola Naval ..... em ..... de ..... de 19..... E eu ..... secretario da Escola Naval, a fiz.
(no verso os seguintes dizeres)

Filiação e signaes caracteristicos e assignatura do possuidor desta carta

Filho de .....
.....
Natural de .....
Idade ..... Côr .....
Cabellos ..... Barba .....
Estatura .....
Signaes particulares .....

Assignatura .....

DECRETO N. 16.027 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Crêa o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 86 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o artigo 28, III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1º. Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3º O Conselho compor-se-ha de 12 membros escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessôas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior.

§ 1º Haverá um Secretario Geral do Conselho, o qual tambem participará das sessões e superintenderá todo o serviço de expediente.

§ 2º Os membros do Conselho, com excepção do Secretario Geral, servirão gratuitamente.

Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho reunir-se-ha normalmente, duas vezes por mez, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente, *ex-officio* ou a requerimento, pelo menos, de dous membros.

Art. 5º O Conselho Nacional do Trabalho só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro membros.

§ 1º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo licito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.

§ 2º As actas serão lavradas pelo Secretario Geral do Conselho ou por quem o substituir e publicadas na revista a que se refere o art. 14.

Art. 6º O Conselho Nacional do Trabalho elegerá annualmente um presidente e um vice-presidente.

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, ao mais velho dos membros presentes caberá presidir a sessão.

§ 2.° O ministro da Agricultura, Industria e Commercio será o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia effectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões.

Art. 7.° A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, que funccionará sob a direcção do Secretario Geral, terá, além deste o seguinte pessoal: um perito (nos assumptos enumerados no art. 2°), um escripturario, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo.

§ 1.° Para o preenchimento de taes cargos serão aproveitados, em commissão, funccionarios addidos e, na falta destes, empregados de outras repartições, desde que não resulte dahi prejuizo para o serviço publico.

§ 2.° Para auxiliarem os trabalhos do Conselho, quando necessario, poderá ainda o ministro da Agricultura designar nas mesmas condições do paragrapho anterior, outros funccionarios effectivos ou addidos, os quaes perceberão unicamente os vencimentos dos respectivos cargos.

Art. 8.° Compete á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

a) colligir e systematizar a documentação sobre os diversos problemas de nossa economia social;

b) realizar inqueritos sociaes, ouvindo os profissionaes e interessados;

c) promover a observancia do disposto nas leis numeros 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.907, de 29 de dezembro de 1906;

d) propagar e fiscalizar a applicação das leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907;

e) superintender a fiscalização de seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros operarios;

f) superintender a fiscalização das caixas de pensões e aposentadorias de ferroviarios;

g) executar quaesquer outros trabalhos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

§ 1.° Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social e uma bibliotheca especializada em questões de economia social.

§ 2.° Serão classificadas em fichas as informações e dados colhidos, quer em suas investigações directas, quer em estudos publicados em revistas e obras recentes.

Art. 9° Todas as attribuições de que trata o artigo anterior serão exercidas de accôrdo com a orientação do Conselho, que traçará o programma dos trabalhos para cada anno.

Art. 10°. O Secretario Geral providenciará de modo que sejam sempre attendidas, com a maxima brevidade, as requisições que lhe forem feitas pelos membros do Conselho sobre informações, dados estatisticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

Paragrapho unico: Para o fim de que trata este artigo, o Secretario Geral dirigir-se-ha directamente ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como ás associações ou corporações particulares.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o regular funccionamento dos trabalhos da Secretaria e perfeita organização do museu e da bibliotheca, aos quaes se refere o § 1.° do artigo 8°.

Art. 12. Fica dissolvida a Commissão Consultiva de seguros contra accidentes do trabalho, de que trata o decreto numero 14.786, de 28 de abril de 1921, passando as suas attribuições a serem exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Até 20 de fevereiro de cada anno, o Secretario Geral do Conselho apresentará ao Presidente um relatorio dos trabalhos do anno anterior.

Art. 14. O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e pareceres dos seus membros, como tambem quaesquer outros trabalhos de pessoas competentes nos assumptos enumerados no artigo 2°.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, centesimo segundo da Independencia e trigesimo quinto da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.

Um terceiro official.

Dois escripturarios dactylographos.

Quatro veterinarios diplomados.

Dois continuos.

Um porteiro.

Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.

Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

Attribuições dos funccionarios

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2º. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3º. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe do serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em exacução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o do modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos *itens* I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com

menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas mareas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados, o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados; ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ á 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar malefícios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas improprios para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. . bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contendo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a farinha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. .

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem rejeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. .

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão vêlho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulco antes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No revendecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromalizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes synthetic's, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5°. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Corantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenyllo-carbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nyl-carbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do penta-methyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacteriologicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1°. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 e 0,gr1. por litro; e, acidulo-gozosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2°. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste uitom caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0,5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1°. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1°. Este producto e bem assim aquelles que não satisfi- torrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art.

§ 2°. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guaraná» sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de formentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença de myocoderma aceticu, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho ùnico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addição de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec. n. de janeiro de 1923.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes» quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. . A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. . Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3°. Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. . As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de mollas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecemiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis o similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão o inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fumaça, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As padarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabrisas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1°. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2°. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras, até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5.000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

c) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr á venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infractores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. Compete á este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. Será considerado «*leite integral*» sómente aquelle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois *cchados de modo hermetico* e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. § 1°;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art. .

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú» vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado» ou como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos productos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transpórte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo toleravel de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhamé, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite:

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de appprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite [illegible] natado, em qualquer gráo e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pús ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fechos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; fôrem abandonados na via publica, ou deixados com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame dos choques e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, estando todos os culos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse inferior, *toda* vez que se julgar necessaria a pericia para o reconhecimento dos generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de *inviolabilidade* e *authenticidade* de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, *no momento* da apprehensão, *ficará dispensado o exame* de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso,, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°° Dornic nem temperatura superior a 12 graos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. , *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. ;

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite far-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franquear-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesuqer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos, á elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que cvnham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. , §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinados* ao leit e lacticinos, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes, que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. , de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fechos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2°. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1.° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2°. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art..., sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

At. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização d eGeneros Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou censervação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepcticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não *impermeaveis*;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse, Double Crême, Camembert, Koboko, Gouda, Serra da Estrella, Prato, Por-Salut, Gruyère, Parmesão*, do *Reino, Suisso, Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.° O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre, buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela aggloneração mecanica da gordura do leite, ou do crême, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.° A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.° A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.° A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts. ... ... e ... do presente regulamento.

§ 3.c O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accôrdo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca.*

§ 1.° A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.° A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.° Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1° ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada.*

§ 1°. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2°. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.), original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada e manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1° do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»*, — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.° Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2°. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor

§ 1.° Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e [illegible] ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.° Os succedaneos da manteiga — margarina, oleomargarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de laticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.° A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.° A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1°, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

III. Realizar as exigencias do art. , *itens* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1° e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinos, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6° deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios, que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter á cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m,20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção. até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m,20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m,20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes. a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1|4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea *m* do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos. os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000;

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pésebres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea *b* do art. deste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emagracimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatamente removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva sede.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares,, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção do art. *item* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe do Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos

deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5°, do art. , arts. e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	3$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conserves

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.º Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.º Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da área dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os *mataduouros*, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, tripparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos apropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.º Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras *mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os* carros de seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1º do art. deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras.

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. Ás despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Maladouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas, e producção d'agua fervente, dependencias para tripparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, curráes, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou assepsia;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes

SECÇÃO

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal que occorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tetano;
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa;
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X, peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa;
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tanardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno;
XV, ictero-hematuria infectiosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelecimentos;
f) animaes cacheticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da dissemináção do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das visceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos;
X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutaneo;
XI, peste bovina;
XII, pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbellical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando, além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente septico;
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada;
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para, por si sós, determinarem a condemnação total;
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, si não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II, actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococcose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno;
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peri-pneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo, para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b), as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricação julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envolltorios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os yroductos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura,* ou *banha refinada* , será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus misteres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permittido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os mistéres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios impropprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados impropprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados,

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do dibothriocephalus latus, liguea, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os caranguejos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2°. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3° official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes.....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a.....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3°s Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
4 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3° do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	
Expediente e eventuaes.....	
Despesas de prompto pagamento.....	

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne. preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1°. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2°. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2°, um anno aos mercados;

3°, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findos os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização do Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1°. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2°. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar o instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoriades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m 50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. — A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insufladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Professional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de uma para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados *como dormitorios*.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insufladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Publicado para conhecimento dos interessados, que deverão dirigir as suas observações ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Regulamento de locação dos serviços domesticos

CAPITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituida no Districto Federal, com caracter obrigatorio, a identificação dos locadores de serviços domesticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2.º São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, amas seccas ou de leite e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Art. 3.º Os locadores de serviço serão identificados no Gabinete de Identificação e Estatistica, expedindo-se a cada um a respectiva carteira.

Paragrapho unico. Cada carteira conterá, além da photographia e da impressão dactyloscopica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e authenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nellas serem lançados os assentamentos relativos ao locador, na conformidade do disposto no capitulo II.

Art. 4.º Não serão concedidas, nem expedidas segundas vias de carteiras de identificação aos locadores:

a) quando registrarem máos antecedentes, salvo cancellamento regular pelo Gabinte de Identificação das respectivas notas;

b) quando responderem a processo por crime inaffiançavel ou contra a propriedade, emquanto não forem impronunciados ou absolvidos.

Art. 5.º Para obter a carteira, o locador de serviço dirigirá um requerimento ao director do Gabinete de Identificação, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) attestado de identidade pessoal passado pela Delegacia de Policia do Districto de sua residencia;

b) certidão passada pela 4ª Delegacia Auxiliar, de que não registra máos antecedentes na Policia;

c) attestado profissional, abonado por seu patrão ou locatario, com declaração de emprego que exerce, visado pelo delegado de Policia do Districto onde trabalha.

Paragrapho unico. Quando o locador não souber ler nem escrever, será o requerimento feito e assignado a seu rogo e abonado por duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas.

Art. 6.º Serão cassadas as carteiras dos locadores de serviço que forem judicialmente condemnados, por sentença passada em julgado, em qualquer dos crimes previstos no titulo VI, capitulos 1º e 2º; titulo VII, capitulo unico; titulo VIII, capitulos 1º, 2º e 3º; titulo XII, capitulos 1º, 2º e 4º; titulos XIII, capitulos 1º e 2º, todos do Codigo Penal, e nos crimes definidos na lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

§ 1.º Serão concedidas segundas vias de carteiras:

a) quando esgotadas as folhas destinanas aos assentamentos do locador;

b) quando se acharem inutilizadas por caso fortuito, furto ou extravio, ou nos casos especificados no art. 8º e paragrapho unico.

§ 2.º Em todos os casos particularizados no paragrapho antecedente, constarão da 2ª via os assentamentos attinentes á conducta e aptidão profissional do locador, art. 10, lettra *b*, 2ª e 3ª alineas, e os referentes ás multas que lhe houverem sido impostas.

Art. 7.º Sempre que o locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira á delegacia do respectivo districto policial, dentro do prazo de 24 horas, para ser visada pela autoridade, fazendo esta lançar no livro competente os assentamentos regulamentares, art. 9.º

Paragrapho unico. A infracção pelo locador ao preceito do artigo antecedente será punida com multa de 50$, que será tambem imposta em dobro ao locatario que admittir a seu serviço algum locador sem estar com a carteira regularmente visada.

Art. 8.º A inutilização voluntaria, ou subtracção de folhas da carteira, será punida com a multa de 50$, ficando o locador obrigado a requerer segunda via.

Paragrapho unico. Qualquer fraude ou manobra, tendente a burlar ou alterar os caracteristicos da identidade pessoal do locador, como a subtracção, substituição ou inutilização voluntaria da photographia ou da impressão dactyloscopica, será punida com multa de 200$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber. Ser-lhe-ha cassada a carteira, só se lhe concedendo 2ª via mediante cancellamento da respectiva nota.

Art. 9.º Em cada delegacia de policia haverá um livro destinado exclusivamente ao registro dos assentamentos constantes das carteiras dos locadores de serviço, art. 7º. O delegado de policia fará remessa, diariamente, de uma certidão de cada assentamento ao director do Gabinete de Identificação, afim de ser junta ao promptuario do locador a que se referir, para os fins previstos nos arts. 6º, §§ 1º e 2º e 8º, paragrapho unico deste regulamento.

CAPITULO II

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. Todo locatario é obrigado a lançar nas folhas da carteira do locador os assentamentos seguintes:

a) data de sua admissão ao serviço, natureza do serviço, salario ajustado e si a locação foi contractada por mez, quinzena, semana ou dia;

b) data em que o dispensou, com declaração expressa de sua conducta e aptidão profissional.

Art. 11. Os assentamentos especificados no artigo antecedente serão lançados:

§ 1.º Os constantes da lettra *a* no mesmo dia em que o locador for admittido ao serviço;

§ 2.º Os da lettra *b* na data de sua dispensa ou retirada do serviço.

Art. 12. No caso do locatario não cumprir o disposto nos arts. 10 e 11, ou se recusar a fazel-o, o locador se dirigirá ao delegado de policia do respectivo districto, o qual, ouvindo as partes e, procedendo ás syndicancias que julgar convenientes, dentro de prazo que não exceda de 48 horas, lançará na carteira do locador os devidos assentamentos.

Paragrapho unico. Si das diligencias a que proceder, o delegado de policia concluir que foi immotivada a recusa, lançará os assentamentos e imporá ao locatario a multa de 50$: si, porém, a recusa tiver justa causa, a multa será imposta ao locador e o delegado lançará em sua carteira os assentamentos, com a declaração expressa dos motivos por que o faz.

CAPITULO III

DA LOCAÇÃO

Art. 13. Sem justa causa, ou prévio aviso, o locatario não poderá despedir o locador, nem este poderá se ausentar ou despedir do serviço.

Art. 14. São justas causas para ser dispensado o locador:

a) enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados;

b) vicios ou máo procedimento do locador;

c) força maior que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações;

d) falta do locador á observancia do contracto;

e) impericia do locador no serviço contractado;

f) offensa do locador ao locatario na honra de pessôa de sua familia. (Cod. Civil art. 1.229, ns. I, II, III, IV, V e VI).

Art. 15. Comprehendem-se na categoria de *enfermidade* as molestias infectuosas, infecto-contagiosas, ou contagiosas por simples convivencia transitoria, que, embora não privem o individuo de sua actividade profissional, constituem, não obstante, perigo permanente á vida ou á saude do locatario, de pessoas de sua familia ou dos que se utilisarem temporariamente dos serviços do locador.

Art. 16. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Si o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularisadas sob as letras *a*, *c* e *e*, terá direito á retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Si fôr despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob as letras *b*, *d* e *f*, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do districto respectivo para os fins previstos no art. 12 paragrapho unico.

Art. 17. O locatario que, sem justa causa, ou prévio aviso, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto artigo 10, letra *a*, 3ª e 4ª alineas, (Codigo Civil, artigo 1.228).

Art. 18. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo o

qualquer serviço compativel com as suas forças e condições. (Cod. Civil, artigo 1.224).

Art. 19. O locador que se ausentar ou despedir, sem justa causa, ou prévio aviso, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do respectivo districto, para os fins previstos no art. 12, paragrapho unico, salvo si antes de se ausentar ou despedir si fizer substituir no serviço, a aprazimento do locatario.

Art. 20. São justas causas para dar o locador por findo o contracto:

a) ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço;

b) achar-se inhabilitado por força maior para cumprir o contracto;

c) exigir o locatario do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons constumes, ou alheios ao contracto;

d) tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

e) correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel;

f) não cumprir o locatario as obrigações do contracto;

g) offender o locatario, ou tentar offender o locador na honra de pessoas de sua familia;

h) morrer o locatario (Cod. Civil, art., 1.226, ns. I, II, III, IV, VII e VIII).

Art. 21. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario lenha convencionado.

§ 1.° Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, lettras *a*, *b*, *e* e *h*, terá direito a remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.° Despedindo-se por algum dos motivos especificados nesse artigo, lettras *c*, *d*, *f* e *g*, ou por falta do locatario no caso da lettra *e*, assistir-lhe-á o direito á retribuição vencida e ao mais que consta do art. 17 (Cod. Civil, artigo 1.227, §§ 1° e 2°).

Art. 22. Qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, póde rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á prévio aviso em todos os casos a que se referem os arts. 13, 17, 19 e 22:

I — Com antecedencia de oito dias, si o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais;

II — Com antecipação de quatro dias, si o salario se tiver ajustado por semana ou quinzena;

III — De vespera, quando se tenha contratado por menos de sete dias (Cod. Civil, art. 1.221).

Art. 23. A rescisão do contracto por arbitrio de qualquer das partes mediante prévio aviso, (art. 22), reger-se-á palas regras seguintes:

§ 1.° Quanto ao locatario:

Permittirá, que o locador permaneça no emprego até o preenchimento dos prazos especificados nos ns. I, II e III do paragrapho unico do artigo antecedente, sem qualquer outra responsabilidade para com elle, ou poderá despedil-o desde logo, pagando-lhe por inteiro a retribuição vencida e mais a de oito, quatro ou um dia de salario, na conformidade do contracto de locação constante dos assentamentos de sua carteira (art. 10, lettra *a*).

§ 2.° Quanto ao locador:

Permanecerá no emprego até o preenchimento dos prazos alli especificados, si antes de sua terminação não tiver sido voluntariamente substituido ou dispensado do serviço pelo locatario, sob pena de incorrer na sancção dos arts. 12 paragrapho unico e 19.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DO LOCATARIO E LOCADOR

Art. 24. Constituem deveres do locatario:

a) tratar com moderação o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade;

b) dar-lhe assistencia ou indemnizal-o, na conformidade da legislação em vigor, nos casos de accidente em trabalho.

Art. 25. São deveres do locador:

a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;

b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;

c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;

d) zelar pelos interesses do locatario;

e) responder pecuniariamente pelos damnos causados por sua incuria ou culpa exclusiva.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 25. Compete ao delegado de policia do districto processar e impôr as multas, que por infracções deste regulamento, se verificarem nas circumscripções de sua jurisdicção.

Paragrapho unico. A imposição da multa não exclue o exercicio da acção civil, ou criminal, decorrente da lesão de direito a que tenha dado causa o infractor.

Art. 26. Si a infracção constituir crime previsto no Codigo Penal, em que haja logar o procedimento official da justiça, o delegado de policia fará reduzir a termo as declarações das partes e testemunhas e remetterá o inquerito ao juizo competente, sem prejuizo das sancções particularizadas neste regulamento.

Art. 27. Logo que tenha conhecimento de alguma infracção, por queixa, ou denuncia, ou pela entrega da carteira do locador na delegacia, o delegado de policia providenciará para ser autoado o infractor.

§ 1.° O auto de infracção será lavrado em duplicata pelo escrivão ou escrevente da delegacia, e na sua falta, ou impedimento, por pessoa nomeada *ad-hoc* pelo delegado, sendo ambas as vias assignadas por este, pelo infractor e por duas testemunhas, extranhas, ou não, ao serviço.

§ 2.° Em caso de recusa do infractor, assignará por elle algum dos presentes ao acto, extranho ou não ao serviço, procedendo-se egualmente se elle declarar não saber ler, nem escrever.

Art. 28. Autoado o infractor, poderá elle offerecer por escripto, dentro do prazo de 48 horas, sua defesa ou justificação.

Findo esse prazo, o que será certificado pelo escrivão, o delegado proferirá o seu despacho.

Paragrapho unico. Do despacho do delegado caberá recurso voluntario para o chefe de policia, interposto dentro do prazo de tres dias e instruido com o talão de deposito da importancia da multa na thesouraria de policia.

Art. 29. Provido o recurso se restituirá ao recorrente a importancia de deposito, sem nenhum desconto.

Paragrapho unico. Não provido, ou não interposto o recurso, será uma das vias do auto de infracção remettida ao Gabinete de Identificação, para constar do promptuario do infractor, e outra enviada á 4ª delegacia auxiliar, para a cobrança (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 3. n. XVIII, letra *c*). Emquanto não fôr installada a 4ª, serão os autos de infracção remettidos á 3ª delegacia auxiliar, para os mesmos fins.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Emquanto durar a locação, a carteira do locador ficará em poder do locatario.

Art. 31. O individuo, ou firma, que acceitar para seu serviço empregado domestico, sem a carteira de identidade obrigatoria, ficará sujeito á multa de 50$000 a 300$000, (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Art. 3°, n. XVIII, lettra *c*).

Art. 32. O individuo que em seu nome, ou no de outrem, sociedade, firma, associação ou empresa, attestar falsamente que algum locador está, ou esteve, a seu serviço, lançando em sua carteira os assentamentos particularizados no art. 10 e suas alineas *a* e *b*, no intuito de isental-o de processo, ou concorrer para a sua absolvição, incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, sem prejuizo da acção criminal. (Cod. Penal, art. 261).

Art. 33. Quando o locador for pessoa de menor idade, de sua carteira constará o nome e residencia de seus paes, tutor, curador, ou responsavel.

Art. 34. Cada carteira custará 5$000 e consignará o texto completo deste regulamento.

Paragrapho unico. São isentos de sello e de quaesquer outros emolumentos os requerimentos e documentos necessarios para a obtenção da carteira, bem como os lançamentos especificados no art. 10, lettras *a* e *b*, 12 e paragrapho unico.

Art. 35. Os locadores de serviço que já tiverem carteira de identificação voluntaria, deverão requerer nova, com os caracteristicos exigidos nos arts. 3°, paragrapho unico e 5.

Paragrpho unico. Os que, do interior, ou exterior, vierem para o Districto Federal já empregados, depois de estar em vigor o presente regulamento, deverão se identificar dentro do praso de 30 dias, sob pena de multa de 50$000, imposta, respectivamente, ao locatario e ao locador.

Art. 36. A identificação obrigatoria dos locadores do serviço domestico será iniciada 15 dias após a publicação do presente regulamento e terminara a 31 de dezembro do corrente anno. Antes desta data, vigorará sómente com relação aos locadores já identificados, entrando desde então em seu inteiro vigor.

Art. 37. O Gabinete de Identificação e as delegacias de policia serão dotados do material necessario á execução do presente regulamento.

MODELO B.

Certidão

Certifico que a fls..... do livro de registros de assentamentos dos locadores de serviço n.º ..... desta Delegacia, consta o lançamento de teor seguinte: (nome por extenso do locador, numero de sua carteira de identidade, teor do respectivo assentamento.....

E por ser verdade, eu (F.)..... escrivão desta delegacia lavro a presente certidão, conforme ao original, do que dou fé.

(Data e assignatura do escrivão).

MODELO C.

Auto de infracção

(Em duplicata)

Aos ..... do mez de..... do anno de..... nesta Delegacia de Policia do ....Districto, presente o delegado de Policia.....commigo escrivão de seu cargo e as testemunhas..... ..... ahi tambem presente .... (locador ou locatario) foi contra o mesmo lavrado o presente auto por infracção do artigo..... do regulamento n. ..... de ..... de ..... de 1923, visto haver o infractor..... (dir-se-ha o motivo especificado).....

E para os effeitos regulares, mandou o delegado lavrar em duplicata o presente auto de infracção que vae por elle assignado, pelas testemunhas acima nomeadas, por mim escrivão e pelo infractor..... (Em caso de recusa do infractor ou de não saber ler, nem escrever, dir-se-ha a possoa que por elle assigna e o motivo por que o fez.

Delegacia de Policia do ....Districto....de.....de 19..

A) Modelo de cada folha do livro de registro de assentamentos:

ome do locador	Numero da carteira de identidade	Data da apresentação da carteira á Delegacia	Data da remessa da cópia do assentamento ao Gabinete de Identificação	Teor do assentamento Desta columna constará tambem qualquer outro apontamento referente ao locador, como multas, processos, etc.

Projecto de regulamento apresentado pelo Conselho Superior do Ensino, publicado para receber suggestões e emendas, que deverão ser enviadas até o dia 10 de maio proximo ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 1.º O Departamento Nacional de Instrucção Publica, subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os serviços do ensino publico, executado ou a executar no paiz pelo governo federal, comprehendendo:

a) O ensino superior, o secundario, o artistico e o profissional;

b) O ensino primario subvencionado pela União;

c) A inspecção dos institutos de ensino equiparados;

d) O funccionamento dos institutos de ensino não equiparados e que todavia gosam de regalias peculiares aos estabelecimentos federaes;

e) A estatistica do Ensino da Republica e a publicação do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque do Departamento*.

Art. 2.º Incumbe-lhe igualmente o estudo e a applicação dos meios tendentes á diffusão e ao progresso das sciencias e lettras artes no paiz.

Art 3.º O Departamento Nacional de Instrucção, cujo director exercerá tambem as funcções de reitor da Universidade do Rio de Janeiro, e será sempre um membro effectivo, ou em disponibilidade ou jubilado do magisterio superior da Republica, terá por funccionarios da sua secretaria, além dos actuaes empregados effectivos e auxiliares do Conselho Superior do Ensino e da secretaria da Universidade, os que por determinação do Ministro da justiça e dos Negocios Interiores forem destacados da respectiva Secretaria de Estado, assim como os addidos idoneos que o serviço reclamar, e chamados pelo governo á actividade.

§ 1.º O cargo de director geral do Departamento e reitor da Universidade do Rio de Janeiro é incompativel com qualquer outra funcção publica, federal, estadual ou municipal.

§ 2.º O director geral do Departamento nos seus impedimentos será substituido por um dos directores dos institutos universitarios, á escolha do governo.

Art. 4.º Os serviços administrativos da secretaria do Departamento ficam a cargo de tres directorias:

1ª, a do Expediente;
2ª, a do Ensino;
3ª, a de Contabilidade e Estatistica.

Paragrapho unico. A direcção geral de todos os serviços cabe ao director do Departamento Nacional.

Art. 5.º O quadro do pessoal da secretaria do Departamento compor-se-ha dos seguintes funccionarios:

3 directores de secção.
3 officiaes.
6 amanuenses.
3 dactylographos.
1 bibliothecario-archivista.
3 continuos.
3 correios.
3 serventes.

Paragrapho unico. O regimento interno da secretaria definirá os deveres inherentes a cada um dos cargos mencionados.

Art. 6.º A' Directoria do Expediente, que terá igualmente a seu cargo o archivo, a bibliotheca e os serviços de portaria, além de receber todos os papeis destinados ao director do Departamento e encaminhar os que por este ou por sua ordem tiverem de ser expedidos, cabe:

I. Organizar a correspondencia official do director geral do Departamento, lavrando os officios, *memoranda* e bem assim outros actos relativos á communicação das deliberações tomadas pelas autoridades superiores.

II. Preparar todo o expediente relativo a nomeações, promoções, commissões, licenças, transferencias, aposentadorias, suspensão e exoneração de funccionarios.

III. Lavrar os termos de posse do pessoal da secretaria do Departamento, e do pessoal que delle depende directamente.

IV. Organizar o perfeito assentamento dos funccionarios do Departamento Nacional, e dos institutos delle dependentes, e bem assim o «Almanaque» respectivo, e o *Annuario do Conselho Nacional de Instrucção Publica*.

V. Escripturar o protocollo geral da secretaria com perfeita explanação do movimento dos papeis que nella tiverem entrada.

VI. Preparar as exposições e relatorios que tenham de ser apresentados ao Governo e ao Conselho Nacional de Instrucção, com o concurso dos dados fornecidos pelas outras directorias.

VII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes do Departamento.

VIII. Prover á organização systematica e direcção do archivo e da bibliotheca do Departamento.

IX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria e o livro de ponto da repartição.

Art. 7.º A' Directoria do Ensino cabe o estudo de todos os assumptos peculiares aos seguintes institutos:

a) os estabelecimentos federaes de ensino superior e secundario;

b) os estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes;

c) as escolas e estabelecimentos de ensino scientifico, litterario, artistico e profissional mantidos, subvencionados ou fiscalizados pela União;

d) os institutos de ensino primario subvencionados pela União.

Art. 8.º Cabe á Directoria de Contabilidade e Estatistica:

I. Organizar o projecto de orçamento das despezas do Departamento, á vista das disposições legaes e das propostas das repartições subordinadas, com as respectivas tabellas explicativas, que tenham de ser annualmente submettidas a approvação do Conselho e remettidas ao Governo para a proposta geral do orçamento.

II. Fazer a classificação de todas as despezas effectuadas e autorizadas, segundo a sua natureza, e escriptural-as convenientemente.

III. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas de pagamento da repartição.

IV. Escripturar o emprego ou destino que tiver a renda especial da secretaria do Departamento, levantando mensalmente um balancete demonstrativo.

Paragrapho unico. Esta renda especial do Departamento Nacional de Instrucção será constituida:

a) pelo total das taxas estabelecidas para as certidões de exames prestados perante as bancas examinadoras nomeadas pelo director do Departamento para os collegios e gymnasios dos Estados que obtiverem esta faculdade;

b) pelo producto das taxas estabelecidas para assignatura dos diplomas conferidos pelas faculdades ou institutos federaes ou equiparados;

c) pelo producto das taxas estabelecidas para quaesquer certidões passadas pela secretaria do Departamento;

d) pela quota de 10 % deduzida da contribuição paga annualmente pelos institutos de ensino que gosem de equiparação;

e) pelos donativos que porventura forem feitos ao Departamento;

f) pelo producto de quaesquer impostos decretados pelo Congresso para auxilio e desenvolvimento da instrucção.

Art. 9.º Todas as quantias arrecadadas pela thesouraria do Departamento serão depositadas á ordem do director geral do Departamento no Banco do Brasil, de onde sahirão á medida da necessidade de pagamentos, mediante cheques assignados pelo mesmo director.

Art. 10. Esta renda especial da thesouraria do Departamento será applicada: 1º, ao pagamento do pessoal indispensavel ao serviço que não é contemplado com verba no orçamento geral, da Republica; 2º, ás despezas com material igualmente necessario ao serviço da repartição e do Conselho Nacional de Instrucção; 3º, á impressão do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque* do Departamento; 4º, a despezas imprevistas e extraordinarias.

Paragrapho unico. Da applicação desta renda especial o director do Departamento prestará ao ministro da Justiça e dos Negocios Interiores conta minuciosa, que se annexará ao seu relatorio annual.

Art. 11. A Estatistica do Ensino comprehenderá: o ensino primario subvencionado nos Estados, o profissional, o artistico, o secundario e o superior da Republica, quanto ás suas condições, sob os pontos de vista estatico e dynamico.

CAPITULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO

Art. 12. Cooperando com o Departamento Nacional de Instrucção e sob a presidencia do respectivo director geral, funccionará em épocas determinadas do anno o Conselho Nacional de

presidencia, destinado a discutir, propor e resolver as questões de ensino publico que forem submettidas á sua consideração pelo Governo, pelo presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Servirá de seu secretario o director do Expediente do Departamento.

Art. 13. O Conselho Nacional de Instrucção, comprehendendo tres secções: 1ª, Conselho do ensino superior e secundario; 2ª, Conselho do ensino artistico e profissional; 3ª, Conselho do ensino primario, compor-se-ha:

a) dos directores das Faculdades componentes da Universidade do Rio de Janeiro e de um lente cathedratico de cada uma dellas, eleitos por um biennio pelas respectivas congregações;

b) dos directores das Faculdades de Medicina da Bahia, de Direito de S. Paulo e do Recife, do Collegio Pedro II e dos institutos federaes de ensino que o Governo subordinar ao Departamento;

c) de um lente cathedratico de cada um dos institutos officiaes de ensino, a que se refere a lettra *b*, eleito para um biennio pelas respectivas congregações;

d) do director geral da Instrucção Publica Municipal e de um inspector escolar municipal eleito para um biennio pelos inspectores escolares da Prefeitura do Districto Federal;

e) de dous brasileiros de reputação notoria em questões de ensino, propostos pelo presidente do Conselho e nomeados para um biennio pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 14. O Conselho de ensino superior e secundario compor-se-ha dos directores e lentes, mencionados nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 13, dos Institutos de ensino superior e secundario. Tendo por presidente o director do Departamento, occupar-se-ha de todos os assumptos concernentes ao ensino ministrados pelos institutos officiaes, officializados e equiparados do ensino superior e secundario da Republica.

§ 1.º Este Conselho reunir-se-ha em sessões especiaes, convocadas pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, pelo menos duas vezes por anno, na primeira quinzena de fevereiro e na segunda de julho.

§ 2.º O mesmo Conselho discutirá e resolverá, entre outros assumptos, sobre os requerimentos de equiparação que lhe forem apresentados.

Art. 15. O Conselho de ensino artistico e profissional, composto, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do artigo 13, dos representantes dos institutos federaes de ensino artistico e profissional, tambem presidido pelo director do Departamento, tratará de todas as questões relativas ao ensino ministrado por aquelles estabelecimentos.

Art. 16. O Conselho de ensino primario, composto de accôrdo com as lettras *d* e *e* do artigo 13, tambem presidido pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, incumbir-se-ha do estudo de todas as questões retativas á diffusão do ensino primario da Republica, já no que se refere ao programma do ensino ministrado nas novas escolas creadas, de accôrdo com os Estados, á custa da subvenção decretada pelo Congresso, já no que respeita á distribuição e natureza mais conveniente desse auxilio federal.

Art. 17. As reuniões das secções 2ª e 3ª do Conselho Nacional de Instrucção serão convocadas pelo presidente sempre que este as julgar necessarias, sem epoca fixa.

Art. 18. Para resolver definitivamente sobre as propostas da secção do ensino primario, assim como para discutir e propor quaesquer reformas do ensino em geral, convocará o presidente sessão plena do Conselho afim de levar ao conhecimento do ministro da Justiça e Negocios Interiores as medidas alli approvadas.

Paragrapho unico. Não havendo casos de urgencia, as sessões plenas do Conselho Nacional de Instrucção poderão effectuar-se duas vezes por anno, nos mezes de fevereiro e julho, por occasião de se reunir o Conselho de Ensino superior e secundario.

CAPITULO III

DOS INSTITUTOS OFFICIAES E EQUIPARADOS DE INSTRUCÇÃO SUPERIOR, SECUNDARIA, ARTISTICA E PROFISSIONAL

Art. 19. São institutos officiaes de instrucção superior, secundaria, artistica e profissional: a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Direito e a Escola Polytechnica (institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro), a Faculdade de Medicina da Bahia, as Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, o Collegio Pedro II, a Academia Nacional de Bellas Artes, o Instituto Nacional de Musica.

Paragrapho unico. São todos subordinados ao Departamento Nacional de Instrucção Publica, sob a alta jurisdicção do ministro da Justiça e Negocios Interiores, e todos gosarão de autonomia didactica de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 20. O patrimonio de cada instituto será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com o orçamento por elle proposto, approvado pelo Conselho Nacional de Instrucção e homologado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. Aos institutos federaes de ensino é attribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contractos.

Paragrapho unico. Não poderão compromettter a sua renda presente ou futura, nem alienar, nem hypothecar bens sem a permissão do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 22. A' Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, resultante da fusão das duas Faculdades livres, o Governo dará gratuitamente edificio idoneo para funccionar.

Paragrapho unico. Esta Faculdade continuará a prover todas as suas despezas com as rendas do respectivo patrimonio e com a subvenção que for votada pelo Congresso, sem outra vantagem para os professores além das que lhes são outorgadas pelos seus estatutos.

Art. 23. As taxas de matricula, de frequencia, de transferencia e a metade das de exames, deduzidas as despezas pagas pelo cofre escolar por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional, farão parte do patrimonio do instituto.

Art. 24. Constituirão o patrimonio dos institutos federaes de ensino:

a) os edificios em que funccionarem os institutos;

b) donativos e legados;

c) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;

d) o material de ensino e as bibliothecas existentes nos institutos;

e) as taxas constantes do art. 23, bem como as de certidões, diplomas e quaesquer outras creadas pelo Conselho Nacional de Instrucção e approvadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 25. Os institutos de ensino superior e de ensino secundario que pretenderem equiparação requerel-a-hão ao Conselho Nacional de Instrucção Publica, depositando a quota de fiscalização no Departamento Nacional.

Art. 26. O Conselho poderá indeferir logo o requerimento, si tiver informações seguras da falta de idoneidade dos directores ou professores do instituto.

Art. 27. Deferida a petição, o director geral do Departamento nomeará o inspector, que será um brasileiro familiarizado com as questões do ensino, para em commissão inspeccionar o instituto.

Art. 28. O inspector inquirirá por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escripturação do instituto:

a) si este funcciona regularmente ha mais de cinco annos, e si tem patrimonio equivalente, no minimo, a 500:000$000;

b) si ha moralidade nas distribuições das notas de exames;

c) si os professores manteem cursos particulares frequentados pelos alumnos do instituto;

d) si as materias constantes dos programmas são sufficientes para o curso do instituto;

e) si o programma de cada materia é effectivamente explicado pelo respectivo professor;

f) si ha exame vestibular e si este é rigoroso;

g) si o instituto possue os laboratorios e gabinetes indispensaveis, e si estes são utilizados convenientemente;

h) si o corpo docente é escolhido pelo processo do concurso de provas estabelecido na presente lei;

i) si as rendas do instituto são sufficientes para o custeio de um ensino integral das materias do curso, ministrado por professores sufficientemente remunerados;

j) si a quota de fiscalização é depositada na época legal.

Art. 33. O instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada anno, no Departamento Nacional de Instrucção a quota de fiscalização, a qual ficará á disposição do respectivo director geral para occorrer aos pagamentos devidos.

Art. 34. Quando o relatorio annual do inspector condemnar um instituto, será cassada por maioria de votos do Conselho a equiparação concedida, não podendo ser novamente requerida dentro de seis annos.

Art. 35. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

Art. 36. Em nenhuma hypothese poderão gosar das regalias da equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades extranhas ao Brasil.

Art. 37. Nenhuma equiparação poderá ser concedida no Districto Federal, e nos Estados só o será quando alli não funccionar instituto congenere mantido pelos governos dos Estados.

Art. 38. A quota de fiscalização dos institutos de ensino superior e secundario equiparados será de 6:000$ annuaes. Quando as Faculdades organizarem bancas de exames de preparatorios, pagarão duas quotas, a de curso superior e a de curso secundario.

CORPO DOCENTE

Art. 39. O corpo docente dos institutos de ensino superior compõe-se de professores cathedraticos, professores honorarios, professores e livre-docentes.

Art. 40. Compete ao professor cathedratico e ao professor:

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;
b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;
c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;
d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;
e) submetter a provas oraes e praticas os seus alumnos e conferir-lhes nota, quando chamados aos trabalhos praticos, afim de deduzir a média annual, que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado no regimento interno;
f) ensinar a materia constante do programma por elle organizado.

Art. 41. Compete ao livre docente:

a) reger curso da cadeira de que é docente;
b) ser chamado para substituir, nos seus impedimentos, o cathedratico, de cuja cadeira é docente;
c) fazer parte das mesas examinadoras.

Art. 42. O livre docente, que não será estipendiado pelo Governo, receberá na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados no seu curso, deduzidos sempre 10 % para o patrimonio escolar,

Art. 43. O professor honorario terá direito de fazer cursos particulares nas salas do instituto que o elegeu, servindo-se do material escolar.

Art. 44. Os professores cathedraticos e os professores serão vitalicios desde o dia da posse e do exercicio.

Paragrapho unico. Depois de um quinquenio de bons serviços reconhecidos pela congregação e pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, tambem os livres docentes serão vitalicios.

Art. 45. O concurso para livre docente, que será publico, versará sobre a materia da cadeira, comprehendendo:

a) uma prova escripta sobre ponto da cadeira, tirado á sorte na occasião, e para a qual o candidato terá o prazo de quatro horas;
b) arguição da prova escripta pela banca examinadora, que será composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director do instituto. Para esse fim a secretaria fará extrahir cópias da referida prova;
c) prova pratica, sempre que a natureza da cadeira o permittir;
d) prelecção por espaço de uma hora sobre ponto tirado á sorte 24 horas antes, sendo excluido o candidato que não preencher o tempo.

Art. 46. A Congregação receberá cópia da prova escripta, assistirá á leitura da mesma prova assim como á leitura do relatorio feito sobre a prova pratica, e só depois votará, da fórma que o regimento estabelecer, sobre a approvação ou insufficiencia do candidato.

Art. 47. O candidato approvado será nomeado livre-docente por acto do director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Paragrapho unico. No caso de sua reconducção, após o quinquennio a que se refere o paragrapho unico do art. 44, a vitalicidade do livre docente será apostillada pelo Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores.

Art. 48. O provimento da vaga de professor cathedratico será feita por concurso entre os livres-docentes do instituto, consistindo as provas em:

a) uma these sobre assumpto da cadeira vaga, these da qual serão entregues á secretaria do instituto 50 exemplares autographados, dactylographados ou impressos;
b) arguição reciproca entre os candidatos, ou arguição por uma banca examinadora composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director, quando o candidato for só um, de fórma a se apreciar a autoria e o valor da these apresentada;
c) prova pratica, si a natureza da cadeira vaga o permittir o
d) uma prova escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião, prova para a qual se dará o prazo maximo de quatro horas, e que será fiscalizada por professores cathedraticos do instituto, de accôrdo com as prescripções do respectivo regimento.

Art. 49. O relatorio de todo o processo do concurso para professor cathedratico, assim como a acta da sessão de congregação em que se fizer o julgamento segundo as normas do regimento, serão remettidos dentro de 10 dias ao director geral do Departamento, para que este proponha ao Governo a nomeação do candidato indicado pela congregação, si não tiver havido recurso.

§ 1.º Os professores dos institutos officiaes serão nomeados por decreto do Presidente da Republica.

§ 2.º Os preceitos deste decreto, relativos aos concursos e de accôrdo com os regimentos internos approvados pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, servirão de norma ás faculdades equiparadas, sendo, porém, as nomeações para estes institutos feitas pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 50. E' permittido obter-se a livre docencia para uma ou mais cadeiras do curso.

Art. 51. E' vedado ao professor cathedratico manter no edificio do instituto curso particular da cadeira que lecciona.

Art. 52. Na falta de livres-docentes para a substituição dos professores cathedraticos, o director convidará um dos membros do corpo docente e, na falta deste, um diplomado extranho.

Art. 53. Nem os professores cathedraticos, nem os livres-docentes poderão reger mais de duas turmas supplementares, quando pelo elevado numero de alumnos esta medida for indispensavel.

Art. 54. A metade da taxa de exames será distribuida entre os membros das commissões examinadoras.

Art. 55. Os professores de trabalhos graphicos, musica ou gymnastica serão nomeados mediante concurso, cujas provas os regimentos especiaes fixarão.

Paragrapho unico. Serão nomeados por decreto do presidente da Republica.

Art. 56. Os assistentes, preparadores e demais auxiliares de ensino serão nomeados pelo director do instituto, mediante proposta do professor cathedratico, sob cujas ordens devem servir, e poderão ser demittidos, desde que o professor o proponha ao director.

CONGREGAÇÃO

Art. 57. Compõe-se a Congregação de todos os professores cathedraticos, dos docentes que os estiverem substituindo, e de um representante dos livre-docentes eleito por elles biennalmente, em sessão presidida pelo director.

Art. 58. A Congregação delibera com a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. Quando, convocada por duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, excepto no caso de reforma do Regimento Interno.

Art. 59. A Congregação será convocada e presidida pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 60. Compete á Congregação:

a) approvar os programmas, elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;
b) propor ao Conselho Nacional de Instrucção nova distribuição das materias dos cursos;
c) propor ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção, a creação, suppressão ou transformação de cadeiras;
d) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos dos professores;
e) regular, em um regimento interno, tudo o que não estiver previsto pelo presente decreto e fôr necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Nacional de Instrucção, antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr modificado;
f) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as provas escriptas e votar na classificação dos candidatos, pelo modo que o regimento interno indicar;
g) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;
h) auxiliar o director do instituto na manutenção da disciplina escolar;
i) eleger, de dous em dous annos, um representante seu no Conselho Nacional de Instrucção, em sessão especial e por escrutinio regulado pelo regimento interno;
j) homologar o horario escolar proposto pelo director.

Art. 61. Somente de dous em dous annos póde a Congregação alterar o regimento interno do instituto.

Art. 62. A Congregação será tambem convocada todas as vezes que um terço de seus membros o requerer ao director.

REGIMEN ESCOLAR. EXAMES

Art. 63. O anno escolar começará a 1º de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo o curso de cada cadeira ou aula 80 lições.

Art. 64. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira a 1 de dezembro e a segunda a 1º de março.

Paragrapho unico. No caso de grande affluencia de candidatos, a Congregação, mediante proposta do director, permittirá que a 20 de novembro comecem os exames de primeira época.

Art. 65. A matricula se effectuará nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos, e a inscripção para exames tambem nos 15 dias antes daquelle em que devem começar.

Paragrapho unico. A data fixada para inicio dos exames, bem como a da abertura dos cursos, não póde ser transferida para mais tarde, sinão em caso de calamidade pública, reconhecida pelo director do departamento.

Art. 66. Poderão inscrever-se para os exames de segunda época os que não forem alumnos do instituto, os que não se apresentaram a exame na primeira época, e os que não tiverem sido reprovados em mais de uma materia nessa primeira época.

Art. 67. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão apresentar:

a) certidão de idade minima de 16 annos;
b) attestado de vaccina;
c) carteira de identidade;
d) approvação em exame vestibular.

Paragrapho unico. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante, poderá a congregação permittir a matricula de candidatos que não hajam attingido a idade legal.

Art. 68. O candidato a exame vestibular deve exhibir:

a) carteira de identidade;

b) certificado de approvação em todas as materias exigidas pela lei do ensino, conferido pelo Collegio Pedro II, ou pelos institutos a elle equiparados, ou pelas bancas examinadoras nomeadas pelo director geral do Departamento Nacional, ou certificado de approvação em exames finaes prestados nos Collegios Militares;

d) recibo da taxa estipulada no Regimento interno do instituto.

Art. 69. O candidato que tiver certificado do curso completo de gymnasio estrangeiro authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelos institutos de ensino superior do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, juntando a esse documento certificados de approvação em Portuguez, Chorographia e Historia do Brasil.

Art. 70. O exame vestibular consistirá em: prova oral e tambem prova pratica, quando a materia o permittir.

Art. 71. O exame vestibular versará sobre elementos de Physica, Chimica e Historia Natural para as Faculdades de Medicina, Escolas de Pharmacia e Odontologia; sobre Mathematica elementar e Desenho linear para as Escolas Polytechnicas e de Engenharia; e sobre elementos de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia para as Faculdades de Direito.

Art. 72. O exame vestibular será julgado por uma commissão de professores do Collegio Pedro II ou de gymnasio estadual a elle equiparado, ou de professores de incontestavel competencia, sob a presidencia de um professor do instituto, a que se destina o candidato.

Art. 73. O exame vestibular se effectuará em março.

Art. 74. Os alumnos de curso superior que, não tendo comparecido á primeira chamada para exame, quizerem prestal-o na segunda chamada, pagarão mais uma taxa addicional de 50 %, que entrará para o patrimonio do instituto.

Art. 75. Os alumnos do Collegio Pedro II ou dos Gymnasios Estaduaes inspeccionados pelo Departamento Nacional de Instrucção Publica não podem, no mesmo anno lectivo, prestar exame das materias de mais de um anno escolar.

Paragrapho unico. Os estudantes não matriculados serão examinados em dezembro e janeiro, por serie ou anno escolar, depois de concluidos os exames do Collegio Pedro II e os dos Gymnasios equiparados.

Art. 76. A taxa de exame, no curso secundario, será de 50$ por serie, e della serão deduzidos 10 %, cuja applicação será regulada pelo Conselho Nacional de Instrucção, destinando-se o resto ao pagamento dos examinadores.

Art. 77. O docente de instituto superior, que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado por alumnos do instituto, não fará parte de commissão examinadora.

Paragrapho unico. A exclusão se estende ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até ao segundo gráo civil.

Art. 78. O director do Collegio Pedro II excluirá das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos ou cursos particulares, e a mesma providencia será tomada pelos inspectores de institutos equiparados.

Art. 79. A nomeação dos examinadores para os alumnos não matriculados do Collegio Pedro II e nos Gymnasios a este equiparados será feita pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica, de accôrdo com instrucções por elle formuladas e expedidas, regulando o trabalho dos exames.

Art. 80. Os inspectores de institutos equiparados terão direito de *veto* no caso de irregularidades no processo de exames, ou no caso de excesso de benevolencia nos julgamentos, havendo recurso *ex-officio* para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Art. 81. Os programmas dos cursos, designarão as lições por meio de summarios e não pelos simples titulos.

Paragrapho unico. Estes programmas, impressos em folhetos, se venderão por um preço apenas sufficiente para cobrir as despezas de typographia.

Art. 82. O Regimento interno determinará a obrigatoriedade da frequencia e os meios de a tornar effectiva, si a Congregação do instituto não preferir a frequencia livre.

Art. 83. O alumno pagará em março a taxa de matricula e em Junho a de frequencia por todo o anno escolar.

Art. 84. Para requerer matriculas no Collegio Pedro II os paes e tutores dos menores devem provar:

a) contar o candidato mais de 10 annos de edade, e si pretender matricula no internato menos de 14 para o primeiro anno do curso;

b) attestado de vaccina;

c) approvação no exame de admissão, o qual será regulado pelo Regimento interno do Collegio.

Paragrapho unico. Será de 50, no maximo, o numero de alumnos gratuitos do Internato e de 100 no Externato.

Art. 85. Perderá o direito á gratuidade o alumno do Collegio Pedro II, que em dous annos não conseguir ser approvado nas materias de um anno.

Art. 86. Não haverá alumnos gratuitos no ensino superior; mas os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, bem como os seus filhos, terão direito á matricula gratuita nos institutos federaes e a concessão tambem gratuita de titulos scientificos conferidos pelos mesmos institutos.

Art. 87. Nos institutos de ensino secundario ou superior haverá exame, em dezembro e março, das materias de cada um dos annos do curso.

Art. 88. O exame constará de provas escripta, oral e pratica, sendo esta ultima acompanhada de um relatorio.

§ 1.º A congregação poderá dispensar a prova escripta, ou, quando esta se effectuar, o relatorio da prova pratica.

§ 2.º Nos institutos equiparados as provas escriptas, assim como os relatorios das provas praticas, serão visados pelos inspectores, na occasião em que as mesmas provas forem prestadas.

Art. 89. Todos os examinadores votarão para se apurar a nota do exame em cada cadeira.

Paragrapho unico. O Regimento interno regulará o modo de votar.

Art. 90. Na primeira época de exames as commissões examinadoras tomarão para base de seu julgamento as médias annuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres-docentes.

Paragrapho unico. O Regimento interno indicará o effeito das medias annuaes e o modo de deduzir a nota definitiva.

Art. 91. As médias annuaes e as provas graphicas realizadas durante o anno não serão levadas em conta nos exames de segunda época.

Art. 92. Nos institutos superiores as commissões examinadoras serão constituidas pelos professores cathedraticos e pelos livres docentes que houverem leccionado, sob a presidencia do professor mais antigo.

Art. 93. Para prestar exame na primeira epoca o candidato provará:

a) ser matriculado;
b) haver pago as taxas de frequencia.

Art. 94. Para prestar exame na 2ª época o candidato provará:

a) não haver prestado exame na primeira época ou não ter sido reprovado em mais de uma materia;

b) haver pago a taxa de matricula, a de frequencia e a de exame, si não foi transferido de outra faculdade.

Art. 95. Os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, apresentarão theses sobre tres das cadeiras dos quatro ultimos annos do curso, que lhes couberem por sorte, e sustentarão oralmente o que houverem escripto, prestando tambem exame pratico, sempre que fôr possivel.

Paragrapho unico. Si forem approvados terão os direitos conferidos aos seus alumnos pelo instituto brasileiro, o qual lhes revalidará o diploma estrangeiro; si forem inhabilitados, só depois de um anno poderão submetter-se a novo exame.

Art. 96. Os alumnos de um instituto de ensino superior podem obter, em fevereiro, transferencia para outros. A guia de transfe-

rencia deve especificar a fé de officio do alumno, com a declaração si prestou exame em primeira época, si deixou de o prestar, si foi reprovado em mais de uma cadeira, ou si foi suspenso e por quanto tempo.

§ 1 " Esta transferencia não póde ser feita no ultimo anno do curso.

§ 2.° São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias de annos anteriores.

Art. 97. Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderão ser examinadas por dia duas turmas de alumnos, cabendo ao director do instituto fixar o numero de candidatos de cada uma, e constituir novas mesas quando fôr necessario.

DIRECTORES

Art. 98. Os directores e os vice-directores dos institutos federaes de ensino são nomeados livremente pelo presidente da Republica, dentre os professores cathedraticos, effectivos, em disponibilidade ou jubilados, do respectivo instituto, e são demissiveis *ad-nutum*.

Art. 99. Compete ao director:

a) exercer todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços do instituto, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Conselho Nacional de Instrucção;

b) propôr á approvação do conselho o orçamento do instituto e cumprir á risca o que fôr decretado pelo Congresso Nacional;

c) nomear os assistentes, preparadores e mais auxiliares do professor cathedratico;

d) verificar si os professores esgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarar em relatorio os nomes dos que o não fizeram e applicar a pena aos que nem duas terças partes o fizerem;

e) verificar a assiduidade dos professores e dos auxiliares de ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mez, as faltas superiores a duas;

f) velar pelo cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) manter no instituto rigorosa disciplina;

h) convocar as sessões de Congregação, presidil-as, e suspendel-as quando julgar necessario;

i) apresentar ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção Publica, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no instituto, a respeito da ordem, da disciplina, observancia das leis e do orçamento;

j) applicar aos alumnos e aos empregados administrativos as penas disciplinares de sua competencia, encaminhando para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica os recursos na forma legal;

k) admoestar e punir os professores nos casos previstos em lei.

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 100. Ao director, á Congregação e ao Conselho Nacional de Instrucção cabe providenciar sobre a policia academica.

Art. 101. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;

b) advertencia publica feita pelo director em presença de certo numero de docentes;

c) suspensão por um mez a dous annos;

d) exclusão do instituto de ensino;

e) prohibição de continuar estúdos em qualquer outro instituto de ensino superior do paiz.

§ 1.° As penas indicadas em *a* e *b* serão da jurisdição do director; as de *c* e *d* da jurisdição da Congregação, com a sancção do Conselho Nacional; a de lettra *e* da jurisdição do Conselho.

§ 2.° Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 102. Incorrerão nas penas comminadas no art. 101, alineas *a*, *b* e *c*, os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro do corpo docente;

b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro do corpo docente,

c) por offensa á honra de seus collegas;

d) por perturbação da ordem, ou procedimento deshonesto no recinto do instituto;

e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio do instituto ou destruição dos editaes nellas affixados;

f) por damnos causados no edificio, nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, preparações e moveis, devendo tambem indemnizar o damno ou substituir os objectos por elle prejudicados;

g) por dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 103. Incorrerão nas penas do art. 101, alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actes immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro do corpo docente;

e) os que se utilizarem de documentos falsos ou prestarem exames por outros;

f) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 104. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c*, *d* e *e* do art. 101, mandará abrir rigoroso inquerito, que será communicado á congregação, e, no caso da alinea *e*, communicado ao Conselho Nacional.

Art. 105. A convocação para o inquerito disciplinar será feita por escripto pelo director.

Art. 106. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde do instituto, como não poderá ser transferido para outro.

Art. 107. Nos casos em que a pena fôr imposta pela congregação será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 108. Os auxiliares de ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, por suspeição e perda do exercicio do cargo.

Art. 109. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas no devido tempo;

b) que faltarem ás sessões de congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) que faltarem ao respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem sem justificação as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular ou quando requisitados pelo Governo para o exercicio de funcções publicas.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas das lettras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos na folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na lettra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores; e os que incorrerem na culpa da lettra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido pela congregação, declarado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção e homologado pelo Governo; si se tratar de institutos equiparados bastará ser declarada a perda do cargo pelo director geral do Departamento.

Art. 110. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que em exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma de sua aula.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director do instituto, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 111. Das penas que forem spplicadas pelo director, o accusado terá sempre recurso para o direcror geral do Departamento.

Art. 112. Os regimentos internos dos institutos de ensino indicarão os deveres de cada funccionario e o modo de os substituir nos seus impedimentos temporarios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. O regimento interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do respectivo curso.

Art. 114. O director geral e os funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica, os directores, professores, auxiliares de ensino e funccionarios administrativos dos institutos officiaes de ensino perceberão os vencimentos que lhes consignar o orçamento geral da Republica.

Art. 115. O regimento interno de cada instituto designará as notas ou gráos conferidos nos exames de seus alumnos.

Art. 116. A defesa de these nas faculdades de Medicina e nas de Direito será facultativa e regulada pelo respectivo regimento.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 117. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um sub-secretario;
c) um thesoureiro;
d) um fiel de thesoureiro;
e) um bibliothecario;
f) amanuenses;
g) um porteiro;
h) conservadores;
i) bedeis e auxiliares de gabinete;
j) serventes e outros empregados inferiores.

Art. 118. No Collegio Pedro II os funccionarios serão: vice-director do Internato, secretario, thesoureiro, bibliothecario, amanuenses, fiel, archivista, ajudantes de bibliothecario, preparadores, conservadores, bedeis, inspectores de alumnos, conservadores de gabinetes, porteiros, almoxarife, ajudante de almoxarife, medico, enfermeiro, roupeiro ajudante de roupeiro, vigilantes, serventeajudante de porteiro, serventeajudante de enfermeiro, cozinheiro, ajudante de cozinheiro e serventes.

Paragrapho unico. O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo director do Collegio e approvado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 119. Todas as questões attinentes á efficiencia do ensino e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto serão reguladas pelas congregações ao elaborarem ou retocarem os regimentos internos, os quaes de dous em dous annos poderão ser alterados

Art. 120. O regimento interno do instituto determinará o tempo que deve durar cada aula e o numero de examinandos de cada turma.

Art. 121. No impedimento do vice-director do Instituto Superior de Ensino, exercerá essa funcção o decano dos professores cathedraticos.

Art. 122. A jubilação dos professores, assim como as licenças concedidas aos professores, auxiliares de ensino, funccionarios administrativos e demais pessoal dos institutos serão reguladas pela legislação vigente.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

COLLEGIO PEDRO II

Art. 123. O Collegio Pedro II comprehenderá duas secções sob uma só direcção, tendo porém o Internato um vice-director permanente.

Art. 124. Em ambas as secções se fará em seis annos um curso gymnasial sufficiente para ministrar aos estudantes boa instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer instituto de ensino superior, rigoroso exame vestibular.

Art. 125. As materias que constituem o curso gymnasial são as seguintes: portuguez, francez, inglez ou allemão, hespanhol, italiano, latim, arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria, geographia, chorographia e cosmographia elementar, historia universal, historia do Brasil, physica, chimica, historia natural, philosophia (comprehendendo psychologia, logica e elementos de historia da philosophia) desenho e gymnastica.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a frequencia a todas as aulas do curso.

Art. 126. A distribuição das materias do curso gymnasial em qualquer das secções do Collegio Pedro II, será a seguinte:

Primeiro anno

Portuguez.
Francez.
Arithmetica pratica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Segundo anno

Portuguez.
Francez.
Inglez ou allemão.
Arithmetica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Terceiro anno

Portuguez superior.
Francez.
Inglez ou allemão.
Latim.
Algebra.
Chorographia do Brasil.
Desenho.
Gymnastica.

Quarto anno

Portuguez superior.
Inglez ou allemão.
Latim.
Geometria (1ª parte).
Historia Universal (antiga e média).
Physica.
Desenho.
Gymnastica.

Quinto anno

Portuguez superior.
Latim.
Geometria (2ª parte) e Trigonometria.
Historia Universal (moderna e contemporanea).
Physica.
Chimica.
Historia Natural (Zoologia e Botanica).
Philosophia.

Sexto anno

Latim.
Historia Universal (Historia da America).
Historia do Brasil.
Chimica.
Historia Natural (Mineralogia e Geologia).
Cosmographia.
Philosophia.

Art. 127. A frequencia é obrigatoria no Collegio Pedro II, perdendo o anno e não podendo prestar exame na primeira época o alumno que faltar a 40 aulas de qualquer das cadeira do curso.

Art. 128. O alumno poderá escolher entre o estudo do inglez ou do allemão; o horario será organizado de modo que, si elle quizer poderá frequentar as duas aulas, embora só preste exame da que preferir.

Art. 129. O estudo de linguas vivas estrangeiras será principalmente pratico, de modo que o estudante se torne capaz de fallar e lêr em francez, inglez ou allemão, sem vacillar nem recorrer frequentemente ao diccionario.

Art. 130. Aos que quizerem matricular-se em qualquer anno do curso do Collegio Pedro II será licito fazel-o, desde que obtenham approvação em todas as diciplinas dos annos anteriores.

Art. 131. Os candidatos aos cursos de Pharmacia ou Odontologia terão a faculdade de estudar sómente portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica, chimica e historia natural, prestando, em um anno, exame de quatro dessas materias, no maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 132. Haverá em cada secção do Collegio Pedro II um professor de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, um de latim, dous de mathematica elementar, um de geographia, chorographia e elementos de cosmographia, um de physica, um de chimica, um de historia natural, um de historia do Brasil, um de philosophia, um de desenho e um de gymnastica.

Paragrapho unico. Haverá ainda um professor de hespanhol e um de italiano, ambos communs ás duas secções do collegio.

Art. 133. O professor cathedratico nos seus impedimentos será substituido por um professor nomeado pelo director e percebendo os vencimentos que o effectivo deixou de perceber.

FACULDADE DE DIREITO

Art. 134. O curso de direito comprehenderá as materias seguintes e assim distribuidas por cinco annos de estudo:

1º anno — Direito Publico e Constitucional, Economia Politica e Finanças, Direito Romano.

2º anno — Direito Administrativo e Sciencia da Administração, Direito Internacional Publico, Direito Civil (parte geral e obrigações).

3º anno — Direito Civil (direitos reaes), Direito Criminal (1ª parte), Direito Commercial (1ª parte), Direito Industrial e Legislação Operaria.

4º anno — Direito Civil (familia e successões), Direito Criminal (2ª parte — Regimens penitenciarios e Direito Penal Militar), Direito Commercial (2ª parte — Direito Maritimo e Fallencias), Theoria do Processo Civil e Commercial.

5º anno — Pratica do Processo Civil e Commercial, Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Legal e Hygiene Publica, Direito Internacional Privado e Philosophia do Direito.

Paragrapho unico. A cadeira de Direito Industrial e Legislação Operaria será regida pelo substituto da 6ª secção da precedente organização do ensino, emquanto as rendas do instituto não permittam o pagamento de um professor cathedratico.

Art. 135. O ensino da Theoria e Pratica do Processo Civil comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 136. Quando uma disciplina fôr ensinada em dous ou mais annos do curso, cada professor acompanhará no anno immediato a turma que sob sua direcção começou o ensino da materia.

FACULDADE DE MEDICINA

Art. 137. As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente os cursos medico, pharmaceutico, odontologico, e os de obstetricia e medicina publica, emquanto se não fundarem as faculdades especiaes de pharmacia e de odontologia.

Art. 138. O curso medico constará das seguintes cadeiras:

Physica Medica, Chimica Medica, Historia Natural Medica, Anatomia Descriptiva, Histologia, Physiologia, Microbiologia, Therapeutica, Pharmacologia e Arte de Formular, Pathologia Geral, Anatomia e Physiologia Pathologicas, Anatomia Medico-cirurgica e Operações, Hygiene, Medicina Legal, Clinica Medica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras), Clinica Cirurgica (1ª, 2ª e 3ª cadeiras), Clinica Obstetrica, Clinica Gynecologica, Clinica Ophthalmologica, Clinica Oto-rhino-laryngologica, Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil, Chinica Pediatrica Cirurgica e Orthopedia, Clinica Dermatologica e Syphilographica, Clinica Neurologica e Clinica Psychiatrica.

Paragrapho unico. Embora a clinica medica e a clinica cirurgica se leccionem em varias cadeiras, constituem uma só materia para exame.

Art. 139. O ensino das materias do curso medico se fará em seis annos, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica medica;
Chimica medica;
Historia natural medica;
Histologia (1ª parte: Cytologia e Embryologia geraes).

2º anno:

Anatomia descriptiva (1ª parte);
Histologia (2ª parte: Anatomia geral ou Histologia concreta);
Physiologia (1ª parte).

3º anno:

Anatomia descriptiva (2ª parte);
Physiologia (2ª parte);
Microbiologia;
Clinica propedeutica medica e Clinica propedeutica cirurgica.

4º anno:

Pathologia geral;
Anatomia e Physiologia pathologicas;
Pharmacologia e arte de formular;
Clinica dermatologica e syphilographica;
Clinica ophthalmologica;
Clinica cirurgica.

5º anno:

Anatomia medico-cirurgica e operações;
Therapeutica;
Clinica cirurgica;
Clinica medica;
Clinica pediatrica medica e hygiene infantil;
Clinica pediatrica cirurgica e Orthopedia;
Clinica oto-rhino-laryngologica.

6º anno:

Hygiene;
Medicina legal;
Clinica medica;
Clinica obstetrica;
Clinica gynecologica;
Clinica neurologica;
Clinica psychiatrica.

Art. 140. O curso de pharmacia comprehenderá as seguintes materias:

Physica, Chimica mineral e organica, Historia natural, Chimica analytica, Bromatologia, Toxicologia, Microbiologia geral, Hygiene e Pharmacologia.

Art. 141. O ensino das materias do curso de pharmacia se fará em tres annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica;
Chimica mineral e organica;
Historia natural.

2º anno:

Chimica analytica;
Pharmacologia (1ª parte);
Microbiologia geral.

3º anno:

Hygiene;
Bromatologia;
Toxicologia;
Pharmacologia (2ª parte).

Art. 142. O curso de odontologia comprehenderá as seguintes materias:

Physica applicada; Chimica applicada; Noções de Anatomia humana; Anatomia descriptiva da cabeça e medico cirurgica da bocca; Histologia applicada; Pathologia geral e applicada; Anatomia e physiologia pathologicas applicadas; Hygiene e Medicina legal applicadas: Pharmacologia e Therapeuticas applicadas; Technica odontologica; Prothese dentaria e applicações clinicas: orthodontia e prothese bucco-facial; Clinica odontologica.

Art. 143. O ensino das materias do curso de Odontologia se ará em quatro annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica applicada;
Chimica applicada;
Noções de anatomia humana, Anatomia descriptiva da cabeça e medico-cirurgica da bocca;
Histologia applicada;
Technica odontologica (frequencia).

2º anno:

Physiologia applicada;
Microbiologia applicada;
Pathologia geral e applicada;
Technica odontologica (exame).

3º anno:

Pharmacologia e Therapeutica applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (frequencia).
Anatomia e Physiologia pathologicas applicadas;
Clinica odontologica (frequencia).

4º anno:

Hygiene e Medicina legal applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (exame);
Orthodontia e Prothese bucco-facial;
Clinica odontologica (exame).

Art. 144. O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias:

Anatomia obstetrica, Physiologia obstetrica, Obstetricia (estudo desenvolvido do parto natural) e clinica obstetrica.

Art. 145. O ensino das materias, a que se refere o artigo precedente se fará em dous annos.

Art. 146. O curso de Medicina Publica comprehenderá as seguintes materias:

Technica sanitaria, Technica medico-legal, Clinica epidemiologica e clinica forense.

Paragrapho unico. O ensino destas materias, essencialmente pratico, se fará em um anno lectivo, para alumnos do 6º anno medico, ou medicos já diplomados, ou quaesquer pessoas que desejem aperfeiçoar conhecimentos das referidas materias.

ESCOLA POLYTECHNICA

Art. 147. O Ensino da Escola Polytechnica se distribuirá por 29 cadeiras, a saber:

I. Geometria analytica — Calculo infinitesimal.

II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e a perspectiva;

III. Calculo das variações — Mecanica racional;

IV. Physica experimental — Meteorologia;
V. Physica industrial;
VI. Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
VII. Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
VIII. Chimica inorganica, descriptiva analytica;
IX. Chimica organica, descriptiva analytica;
X. Chimica analytica qualitativa e quantitativa;
XI. Chimica industrial;
XII. Mecanica applicada: Cinematica e Dynamica applicadas — Thermodynamica;
XIII. Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores;

XIV. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas operatrizes correspondentes;
XV. Electrotechnica: Medidas electricas e magneticas;
XVI. Energia electrica, producção, transmissão e distribuição, tracção electrica;
XVII. Electricidade industrial;
XVIII. Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
XIX. Docimasia — Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia;

XX. Historia Natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil:
XXI. Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
XXII. Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
XXIII. Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
XXIV. Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;

XXV. Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;
XXVI. Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharóes;
XXVII. Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
XXVIII. Architectura naval — Theoria do navio — Propulsores;
XXIX. Construcção naval.

Art. 148. Haverá mais as seguintes aulas:

1ª, desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos e geometria descriptiva applicada á perspectiva;
2ª, desenho topographico — Practica de photographia e applicação á topographia;
3ª, desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas;
4ª, trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos;
5ª, desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades;
6ª, desenho e projectos de machinas;
7ª, trabalhos graphicos e projectos de construcção naval.

Art. 149. A Escola Polytechnica comprehenderá os seguintes cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenharia mecanica e de electricidade;
c) curso de engenharia industrial;
d) curso de engenharia de construcção naval.

Art. 150. Os estudos dos diversos cursos serão assim distribuidos:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Primeiro anno

1ª cadeira — Geometria analytica — Calculo infinitesimal;
2ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e a perspectiva;
3ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia.

Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1ª cadeira — Calculo das variações — Mecanica racional;
2ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3ª cadeira — Chimica inorganica, descriptiva e analytica;

Aula — Desenho topographico — Pratica de photographia e applicação á topographia.

Terceiro anno

1ª cadeira — Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
2ª cadeira — Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas — Thermodynamica;
3ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;

Aula — Desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas.

Quarto anno

1ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2ª cadeira — Estudos dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecanamento — Irrigação;
4ª cadeira — Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;

Aula — Trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos.

Quinto anno

1ª cadeira — Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
2ª cadeira — Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharóes;
3ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do de motores;
4ª cadeira — Energia electrica: producção, transmissão a distribuição; tracção electrica.

Aula — Desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades.

II. CURSO DE ENGENHARIA MECANICA E DE ELECTRICIDADE

Primeiro e segundo annos

Os mesmos 1º e 2º do Curso de Engenharia Civil.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Electrotechnica — Medidas electricas e magneticas;
2.ª cadeira — Mecanica applicada; Cinematica e Dynamica applicadas — Termodynamica;
3.ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2.ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3.ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento dagua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia;
5.ª cadeira — Energia electrica; producção, transmissão e distribuição; tracção electrica.

Quinto anno

1.ª cadeira — Electricidade industrial;
2.ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo dos motores;
3.ª cadeira — Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Physica industrial;
Aula — Desenho e projectos de machinas;

III — CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

Primeiro anno

1.ª cadeira — Chimica inorganica, descriptiva e analytica ;
2.ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva ;
3.ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia ;
Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de Geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1.ª cadeira — Chimica organica, descriptiva e analytica ;
2.ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia ;
Aula — Desenho topographico — Pratica de Photographia e applicação á Topographia.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Economia politica, Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade ;
2.ª cadeira — Historia natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil ;
3.ª cadeira — Chimica analytica qualitativa e quantitativa ;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Physica industrial ;
2.ª cadeira — Electricidade industrial ;
3.ª cadeira — Mecanica industrial comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Chimica industrial.

IV. CURSO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCÇÃO NAVAL

1º e 2º annos

Os 1º e 2º annos do curso de engenharia civil.

3º anno

1ª cadeira — Mechanica applicada. Cinematica e dynamica applicadas. Thermodynamica.
2ª cadeira — Resistencia dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Technologia do constructor mechanico.
3ª cadeira — Mineralogia. Geologia. Noções de metallurgia.
4ª cadeira — Economia politica. Direito administrativo. Estatistica. Contabilidade.

4º anno

1ª cadeira — Architectura naval. Theoria do navio. Propulsores.
2ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Processos geraes de construcção.
3ª cadeira — Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Dessecamento. Irrig
4ª cadeira — Do[illegible]ia. Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia.

5º anno

1ª cadeira — Construcção naval.
2ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.
3ª cadeira — Mechanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mechanicas e das machinas operatrizes correspondentes.
4ª cadeira — Physica industrial.
Aula — Trabalhos graphicos e projectos de navios.

Art. 151. A regencia de cada cadeira será feita por um professor cathedratico. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos graphicos.

Paragrapho unico. As cadeiras ou aulas communs a diversos cursos serão regidas por um mesmo professor cathedratico ou de trabalhos graphicos, e assistidas conjunctamente pelos alumnos dos referidos cursos.

Art. 152. As cadeiras de chimica analytica e energia electrica serão regidas respectivamente pelos professores substitutos das actuaes 4ª e 5ª secções, emquanto as rendas da escola não forem sufficientes para pagamento dos vencimentos desses dous professores cathedraticos.

Art. 153. As duas cadeiras e a aula agora creadas para o curso de engenharia de construcção naval serão regidas por professores contratados até que o Governo determine o respectivamente preenchimento por concurso, uma vez votado pelo Congresso Nacional o augmento correspondente na subvenção dada á Escola. A iniciação do curso com os professores contractados será feita logo que para isto a Escola obtenha os recursos necessarios.

Art. 154. E' permittida a matricula de alumnos livres, que são os que desejam estudar varias materias do curso e não precisam de titulo de engenheiro nem prestam exames.

Paragrapho unico. Os alumnos livres pagarão sómente a taxa de frequencia correspondente ás materias que cursarem.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 155. Os professores, os auxiliares de ensino e o pessoal administrativo, nomeados na vigencia da lei organica do ensino, gosa ao de todas as vantagens e ficarão sujeitos a todos os deveres de funccionarios publicos federaes, desde que requeiram e obtenham a sua transferencia para esta classe.

Paragrapho unico. Declararão nos seus requerimentos que se sujeitam a todos os deveres, inclusive o pagamento dos impostos e do sello da nomeação.

Art. 156. Os alumnos, que já tenham approvação em exames parcellados, poderão concluir o seu curso secundario de accôrdo com a legislação até aqui vigente.

Art. 157. Os actuaes livre-docentes dos institutos de ensino superior, para entrarem no goso dos privilegios estatuidos na presente lei, sujeitar-se-hão ao conjuncto de provas, que este decreto estabelece.

Art. 158. E' vedada a transferencia a pedido, de qualquer docente, de uma cadeira para outra, salvo si pertenciam ambas á secção para a qual fez concurso.

Art. 159. Emquanto subsistir a classe de professores substitutos nos institutos de ensino, caber-lhes-hão os deveres e as regalias fixadas na legislação precedente.

Art. 160. Emquanto os institutos de ensino não organizarem seus novos regimentos internos, vigorarão os ultimos approvados pelo Conselho Superior de Ensino em tudo quanto se não oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 161. Até que o Congresso Nacional consigne verba no orçamento do Collegio Pedro II para um vice-director do Internato, haverá alli um chefe de disciplina, como até aqui.

Art. 162. Emquanto o Congresso Nacional não decretar verba para desdobramento das duas cadeiras de physica e chimica e de historia universal e do Brasil, do Collegio Pedro II, manter-se-ha a disposição do regulamento que até agora vigorou.

Art. 163. No Collegio Pedro II poderá ser creado, quando o Congresso Nacional decretar a subvenção indispensavel, um curso superior, constituindo a Faculdade de Lettras, incorporada á Universidade do Rio de Janeiro, na qual em alguns annos de estudo se dará o ensino das seguintes materias, de accôrdo com o regulamento que fôr então decretado :

Lingua grega.
Linguas amaricanas (especialmente o tupy-guarany).
Litteratura grega e latina.
Litteratura portugueza.
Litteratura brasileira.
Litteratura hespanhola.
Historia da Civilisação.
Linguistica.
Archeologia americana.

Art. 164. Quando o Congresso Nacional autorizar, com as respectivas verbas, a transferencia da Escola de Minas de Ouro Preto e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, do Ministerio da Agricultura, a que se acham subordinadas, para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, passarão esses estabelecimentos de ensino para a jurisdicção immediata do Departamento Nacional de Instrucção Publica, tendo representação no Conselho Nacional, identica á das faculdades officiaes.

Art. 165. Emquanto o Congresso Nacional não consignar no orçamento geral da Republica alteração nos vencimentos dos funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica e dos institutos de ensino delle dependentes, esses funccionarios perceberão os vencimentos que teem nas varias situações em que presentemente se encontram

Directoria da Justiça

Por portaria de 8 do corrente, foram concedidos quatro mezes de licença para tratamento de saude, ao 1º tenente da Policia Militar do Districto Federal Joaquim Roballo Ferreira.

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

Sebastião Mauricio do Valle, ex-praça da Policia Militar.— Indeferido.

José Luiz da Rosa, cabo de esquadra da Policia Militar.— Indeferido.

Directoria do Interior

Requerimento despachado

Expediente de 8 de maio de 1923

Marcos de Vasconcellos, alumno da Escola Nacional de Bellas Artes, pedindo se lhe permitta prestar, em segunda época, exame de desenho figurado, da 2ª série do curso geral, para o que allega ter havido, nos dous annos anteriores, exame dessa cadeira, em 2ª época, e o Supremo Tribunal Federal concedido *habeas-corpus* a um alumno nas mesmas condições.— Requeira ao director da Escola, fazendo a prova do allegado.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 28 de abril de 1923

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, transmittiram-se as cópias dos contractos celebrados entre o Corpo de Bombeiros e as firmas Soares Lavrador & Comp., Domingos Joaquim da Silva & Comp., Companhia Fornecedora de Materiaes, Fontes Garcia & Comp., J. Teixeira e Heraclito Graça, para o fornecimento de forragem, materiaes de construcção, louças e pintura, durante o corrente anno (aviso n. 1.454 C).

— Ao delegado fiscal do Rio Grande do Norte, remetteu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro n. 8.408, destinado a essa delegacia (officio n. 484).

— Ao delegado fiscal do Pará autorizou-se a retirar do saldo ahi existente o material constante das relações que acompanharam os officios dessa delegacia ns. 9, 10, 11, 15 e 17 (officio n. 485).

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas transmittiu-se o empenho da despeza n. 20 (officio n. 486).

—Ao director da Casa de Correcção solicitou-se um empregado technico para avaliar o custeio de moveis alludido no officio n. 102 (officio n. 487).

— Ao presidente do Lloyd Brasileiro remetteu-se o pedido n. 82, relativo ao transporte de um volume para o Rio Grande do Norte (officio n. 488).

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria Geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 2 de maio do corrente anno foram concedidos 30 dias de licença, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 12 de abril ultimo, ao desinfectador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Americo José Pires Carioca.

— Por outra de 5 de maio foram concedidos 30 dias de licença, nos termos do art. 8º, n. 1, da legislação em vigor, ao *chauffeur* de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Manoel Ferreira Machado.

— Por outra da mesma data foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do art. 17, da legislação em vigor, ao sub-inspector de saude dos portos, Dr. Gello Paiva, devendo entrar no gozo da mesma dentro do prazo de 15 dias.

— Por outra de 8 do corrente foi concedida licença de quatro mezes, nos termos do art. 8º, n. 1, da legislação em vigor, ao desinfectador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Elysio Alves de Souza e a contar de 12 de março ultimo.

— Por outra da mesma data foram concedidos tres mezes de licença, nos termos do art. 8º, n. I, da legislação em vigor, a contar de 1 de março ultimo, ao desinfectador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, deste departamento, Antenor Gomes do Amaral.

— Por outra foram concedidos dous mezes de licença, nos termos do art. 8º, n. 1, da legislação em vigor, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Braz Corrêa de Figueiredo e a contar de 1 de abril do corrente anno.

Expediente de 7 de maio de 1923

Reiterou-se ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio o pedido contido no aviso E 28, de 24 de março ultimo, solicitando providencias afim de que os impressores de 2ª classe, Americo Vespucio, Alfredo José Nunes e João Antonio Amato, sejam postos á disposição do Departamento Nacional de Saude Publica, afim de preencherem os claros de dourador, impressor de 2ª classe e aprendiz, existentes nas officinas do referido departamento (aviso E 44).

— Solicitaram-se providencias:

Ao ministro da Viação e Obras Publicas afim de ser concedida franquia postal, no corrente anno, extensiva a todo o territorio nacional e unicamente em objecto de serviço affecto á Commissão Rockefeller, no Brasil, aos funccionarios da mesma commissão: Drs. G. K. Strode, F. L. Soper, E. H. Magoon, J. H. Janney, M. F. Boyd, N. C. Davis, Mario Pernambuco, Mario Studart e Mario Jansen de Faria (aviso E 45);

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil no sentido de ser concedido passe, com 75 % de abatimento, de accôrdo com a lei e com validade no corrente mez, a Francisco de Freitas, servente da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas (officio E 394);

Ao director da Imprensa Nacional afim de ser enviado a este Departamento o preço para acquisição de seis exemplares da lei da Receita para o corrente anno (officio numero E 395).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Dr. director geral:

Paeheco & Ferreira (269).— Não ha que deferir em vista dos termos do art. 1.168, do regulamento sanitario.

Eduardo Pereira Gomes.— Submetta-se á inspecção de saude.

Dia 8

Communicou-se ao inspector de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas que o inspector sanitario, Dr. Pedro Alves Carneiro, foi designado para ter exercicio na sessão de Hygiene Infantil (officio n. 401).

Requerimento despachado

Pelo Sr. Dr. director geral:

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (283).— Certifique-se.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 8 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias aos Drs. delegados de Saude e de Hygiene Profissional e Industrial, no sentido de ser esta directoria scientificada, todas as vezes que houver referencia, nas informações prestadas a esta directoria, a algum termo de intimação, da data em que o mesmo foi feito e das prorogações de prazo, que, por ventura, lhe tenham sido concedidas (officio — circular n. 1.334).

— Communicou-se ao delegado de saude Dr. Belisario Penna, que esta directoria concordou com a informação prestada em o seu officio n. 2 (ofncio n. 1.335).

— Remetteu-se ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, o requerimento n. 1.358, de Joaquim C. de Souza, afim de que seja emittido o necessario parecer (officio numero 1.333).

— Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 500$, cada um, Matheus Coelho da Rocha e M. Gomes Pinto em 1:000$, cada um, Ezequiel Ribeiro Fontes e Alves & Antunes.

Pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial, em 50$, Irene Ferreira.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Antonio Rodrigues Gomes (1.262). — Indeferido.

Alves & Rocha (1.278). — Indeferido.

Thomaz da Silva & Comp. (1.361-931). — Deferido.

Antonio Fernandes (1.360-954). — Deferido.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Sarina & Judith (1.277—63). — Redusa-se a multa ao minimo.

S. C. Barrouin (1.357—62).— Indeferido.

Antonio Alves de Almeida (1.359—64).— Deferido.

Primeira Delegacia de Saude:

Antonio Corrêa de Mattos (1.313).— Indeferido.

Herminia de Souza Sampaio (1.627).— Indeferido. Não tendo sido cumprida a intimação, siga a multa o seu processo.

J. Santiago (4.789).—Não tendo sido cumprida a intimação no prazo concedido, de accôrdo com a informação da 1ª Delegacia (officio n. 68, de 1923), indeferido.

Maria Rita Monteira de Barros Roxo (1.356—199).— Deferido.

Domingos Lucente (1.355—208).— Deferido.

Aniceto da Rocha Moreira (1.353—212). — Deferido.

Rodrigo Teixeira de Castro (1.352—213). — Indeferido.

Domingos Lucente (1.354—207). — São concedidos mais 30 dias, em prorogação.

José dos Santos (1.351—215).— Deferido.

Maria Luiza da Cunha Pinheiro (1.350—216).— Deferido.

Dr. Tobias Lacerda Martins Moscoso (1.349—211).— Deferido.

Segunda Delegacia de Saude:

Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro (1.287).— Será relevada a multa si cumprir a intimação no prazo do 2º termo.

Monassa & Achca (1.346—177).— Deferido.

Quinta Delegacia de Saude:

José Maria Teixeira (1.146).— Foi providenciado.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 7 de maio de 1923

Ao secretario geral do Departamento:

Remettendo, em duas vias, diversas contas de fornecimentos feitos ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Rio de Janeiro, durante o mez de março proximo passado, na importancia total de 11:337$310;

Informando, em resposta ao officio numero 1.325, de 30 de abril proximo passado, que o Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Santa Catharina empenhou a importancia de 5:000$, referente ao aviso do Ministerio da Justiça n. 1.230, de 10 de outubro do anno proximo passado, no credito de 233:333$333, distribuido para os mezes de junho a dezembro do anno de 1922, conforme communicação contida em os officios ns. 780 e 819, respectivamente, de 30 de abril findo e 4 do corrente mez;

Communicando que o escripturario Ubirajára Schaffior de Camargo se apresentou na Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, em 30 de abril proximo passado;

Remettendo, em duas vias, a conta de aluguel de parte do predio occupado pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, referente ao mez de março proximo passado, na importancia de 1:000$000;

Remettendo a terceira via da folha de pagamento do pessoal do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Rio de Janeiro, referente ao mez de janeiro do corrente anno, na importancia total de 25:730$777;

Remettendo os documentos comprobatorios de despezas effectuadas pela Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Matto Grosso, com a Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, durante o mez de março proximo passado, na importancia total de 7:611$000;

Encaminhando, acompanhado de attestado medico, o requerimento em que a dactylographa da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, Maria Antonietta Canedo Penna, pede ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 30 dias de licença para tratamento de saude.

— Ao Sr. Dr. chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Districto Federal:

Remettendo, devidamente legalizada, a portaria do Sr. ministro da Justiça, concedendo tres mezes de licença ao microscopista do serviço no Districto Federal, Arnaldo de Andrade.

— Ao Sr. chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Amazonas:

Devolvendo os documentos comprobatorios de despezas que acompanharam os officios daquella directoria ns. 83 e 86, de 16 de fevereiro do corrente anno, afim de serem feitos nos mesmos e nas relações o respectivo processo, conferencia e declaração de accôrdo com as instrucções da Directoria do Districto Federal, expedidas aos directores do serviço aos Estados, em circular n. 249, de 25 de fevereiro de 1922.

Ministerio das Relações Exteriores

Entrega de credenciaes do Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Nação Argentina.

No Palacio do Cattete realizou-se hontem, ás 3 horas, a audiencia para a entrega de credenciaes do Sr. Dr. Antonio Moça y Araujo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Nação Argentina.

Assistiram a essa cerimonia, alem do Senhor Presidente da Republica, os Senhores Ministros de Estado e os membros das Casas Civil e Militar do Presidente da Republica.

O Embaixador chegou ao Palacio do Cattete em automovel do Estado, acompanhado do Sr. Maya Monteiro, director interino do Protocollo, servindo de Introductor, e dos membros da Embaixada, Srs. Dr. Juan A. Aroco, Conselheiro da Embaixada, Ludovico Loizaga, Secretario e do Addido Naval Capitão de Corveta Maximo Koch.

Recebido com as honras do estylo, foi Sua Excellencia introduzido no salão de honra. Depois de trocados os cumprimentos e receber as credenciaes do novo Embaixador, o Senhor Presidente da Republica entreteve ligeira palestra com Sua Excellencia.

Finda essa palestra, Sua Excellencia se retirou com as mesmas formalidades com que foi recebido, tendo a guarda do Palacio do Cattete prestado as devidas honras.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 9 do corrente:

Foi exonerado Oldemar Couto do logar de fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteio em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes:

Foi exonerado, a pedido, João Gonçalves Paim Junior do logar de despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro:

Foram nomeados:

João de Góes Junior para o logar de thesoureiro da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe;

De accôrdo com o art. 1°, § 2° do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, José Moreira Pacheco Junior para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de maio de 1923

Sr. ministro da Agricultura:

N. 64 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 108, de 2 do mez findo, remettendo o requerimento, que incluso devolvo, em que Joseph Hemery e filhos, na qualidade de agricultores inscriptos no Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas, solicitam isenção de direitos para uma bomba que importaram e que se destina aos trabalhos de sua propriedade agricola, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que a alludida isenção só poderá ser concedida depois de satisfeitas pelos mesmos interessados as exigencias do art. 6° do regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 65 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 5.456, de 30 de outubro findo, solicitando entrega, a titulo de adeantamento, da quantia de 5:000$ ao inspector itinerante de Carnes, José Francisco Rosas, da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, para attender ás despezas com a hospedagem, representação e outras decorrentes de estadia no paiz do director dos Laboratorios da Universidade de Utretch, Hollanda, Dr. Fraenkel, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que, por não ter sido feito o alludido adeantamento até 31 de dezembro ultimo, foi annullada a respectiva classificação da despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 64 — Tenho a honra de submetter á apreciação de V. Ex. o incluso processo referente ao officio n. 49, de 22 de março ultimo, em que a Collectoria Federal de São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, communica que o sorteado Gumercindo, filho de Arthur Rangel de Azeredo Coutinho, intimado para o pagamento da taxa devida a que se refere o regulamento baixado com o decreto n. 15.180 A, de 19 de dezembro de 1921, está servindo, actualmente, nas fileiras do Exercito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação:

N. 150 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o aviso desse ministerio n. 85, de 20 de março ultimo, referente á aposentadoria do agente do Correio de Sampaio, nesta Capital, D. Leonidia Freire de Andrade Tavares, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia constante do parecer da Directoria da Despeza Publica, exarado no mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 142 — Attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 791 C, de 13 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 200:000$, para a construcção da séde da filial do Instituto Oswaldo Cruz, em S. Luiz do Maranhão.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 143 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo encaminhado com o officio da chefatura da policia do Districto Federal n. 4.862, de 6 de abril ultimo, relativo ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de 6:741$382, recebida da thesouraria geral do Thesouro Nacional, afim de occorrer ao pagamento do pessoal de nomeação e sem nomeação da Colonia Correccional dos Dous Rios, referente ao citado mez.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 144 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo encaminhado com o officio da chefatura da policia do Districto Federal n. 5.107, de 12 de abril ultimo, relativo ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de 63:578$747, recebida

da thesouraria geral do Thesouro Nacional, afim de occorrer ao pagamento do pessoal da Inspectoria de Vehiculos e referente ao mez de fevereiro findo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 145 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo encaminhado com o officio da chefatura da policia do Districto Federal n. 3.529, de 3 de março ultimo, relativo ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de 63:536$317, recebida da thesouraria geral do Thesouro Nacional, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos e gratificação provisoria do pessoal da Inspectoria de Vehiculos, referente ao citado mez.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 146 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo encaminhado com o officio da chefatura da policia do Districto Federal n. 3.516, de 3 de março ultimo, relativo ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de 292:127$610, recebida da thesouraria geral do Thesouro Nacional, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos e gratificação provisoria do pessoal da Guarda Civil, referente ao mez de janeiro findo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 147 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo encaminhado com o officio da chefatura de Policia do Districto Federal n. 5.105, de 12 de abril ultimo, relativo ás primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao supprimento de 291:158$687, recebido da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, afim de occorrer ao pagamento do mez de fevereiro proximo passado ao pessoal da Guarda Civil.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. governador do Estado de Pernambuco:

N. 14 — Accuso o recebimento do officio n. 221, de 24 de novembro do anno passado, no qual V. Ex. pede providencias no sentido de ficarem isentos de vistoria os materiaes e mercadorias importados por esse Estado, visto o inspector da alfandega dessa capital exigir essa formalidade, e, bem assim, solicita isenção de imposto de consumo para as mesmas mercadorias quando ellas estiverem incluidas entre aquellas que devam pagar esse imposto.

Em resposta tenho a honra de declarar a V. Ex. não poder este ministerio, em nenhum dos casos, attender áquella solicitação, por isso que nem o proprio Governo da União está isento da formalidade citada, conforme se vê do art. 12 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, procedendo ainda a mesma alfandega legalmente quanto á cobrança do imposto de consumo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Requerimentos despachados

Dia 28 de abril de 1923

Licinio Fortunato, 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, pedindo prorogação do prazo, por mais 30 dias, para apresentar-se á sua repartição. — Deferido na fórma do parecer.

Dia 1 de maio de 1923

Luiz Gonzaga Castilho de Carvalho e outros, quartos escripturarios do Tribunal de Contas, pedindo seja considerado valido o concurso de 2ª entrancia de Fazenda que fizeram quando officiaes aduaneiros, independentemente da prova oral de escripturação mercantil.—Indeferido, de accôrdo com o parecer.

Pedro Costa, collector federal m Sant'Anna do Japuhyba, pedindo ser nomeado agente fiscal do imposto de consumo, independentemente de concurso. — A' vista do parecer, indeferido

Dia 7 de maio de 1923

Vicente de Paula Balthazar Sodré, agente fiscal do imposto de consumo no Estado de Matto Grosso, pedindo a sua nomeação para identico logar no interior do Estado do Rio de Janeiro. — Aguarde opportunidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1923

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 74 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo verificado pessoalmente que os armazens de inflammaveis da ilha do Cajú e ilha do Governador não preenchem as condições de segurança indispensaveis ao deposito de inflammaveis e corrosivos, e não teem o apparelhamento necessario para o serviço, o que impede este ministerio de dar fiel cumprimento ao art. 34 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, creando, assim, uma situação gravosa para as companhias que teem os seus depositos preparados com todas as exigencias necessarias ás installações dessa natureza, e ao mesmo tempo difficultando a acção fiscal por parte da alfandega, obrigada, por esse motivo, a abrir excepções no regimen legal prescripto, resolveu, por acto de hoje, marcar o prazo de quatro mezes afim de que os citados armazens se apparelhem convenientemente para que possam gosar do favor legal a que se refere o dispositivo citado, a juizo do Governo.

Outrosim, communico-vos ainda que, de accôrdo com a resolução do Sr. ministro, o regimen de excepção ultimamente adoptado deve continuar até ulterior deliberação.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 15 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo á proposta constante do vosso officio n. 49, de 4 do corrente mez, resolveu, por despacho do dia seguinte, designar o 1º escripturario dessa repartição, José Armando Lins de Azevedo, para exercer o logar de chefe de secção dessa caixa, durante o impedimento do serventuario effectivo, Dr. João Marciano Oliveira da Silva, que foi julgado invalido, na inspecção de saude a que se submetteu para effeitos de aposentadoria.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 347 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 18 de abril ultimo, remetto-vos, afim de que informeis a respeito, o incluso requerimento, em que o Banco Hollandez da America do Sul, pede reconsideração da decisão pela qual foi, em parte, attendida uma reclamação sobre multa que lhe fôra imposta por essa inspectoria.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 34 — Em face do disposto no art. 684 do Codigo de Contabilidade Publica, transmitto a V. Ex., para os devidos fins, o processo incluso referente ao aviso n. 1.141 C, de 7 de abril ultimo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores solicitando providencias no sentido de ser restituida a Ferreira Souto & Comp., a quantia de 455$, depositada como garantia de fornecimento áquelle ministerio.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 35 — Peço-vos providencieis no sentido de ser devolvido a esta directoria o empenho de despeza n. 29, de 8 de março ultimo, na importancia de reis 403$333, referente ás passagens concedidas ao 1º escripturario Antonio Guimarães Pinheiro e familia, em vista do supracitado empenho ter sido annullado e substituido pelo de n. 211, datado de 7 do corrente, pelo facto de não terem sido utilizadas pela familia do funccionario em causa, algumas das passagens.

N. 36 — Tendo sido annullado o empenho de despeza n. 51, de 16 de março ultimo, na importancia de 1:256$700, já remettido a esse Tribunal, em vista de ter a Delegacia Fiscal no Amazonas rectificado, pelo telegramma n. 284, de 13 de abril proximo passado, a sua informação anterior sobre os preços das passagens concedidas ao 2º escripturario Odilon da Silva Conrado e bem assim, o *quantum* correspondente ao excesso de bagagenm, peço-vos dieneis providenciar no sentido da devolução do citado empenho a esta directoria, em virtude de ter sido o mesmo substituido pelo de n. 210, de hoje datado, na importancia de 1:254$240.

— Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

N. 72 — Peço-vos providencieis no sentido de serem devolvidos a esta directoria os empenhos de despeza ns. 29 e 51, de 8 e 16 de março ultimo, que foram annullados e substituidos, respectivamente, pelos de ns. 211 e 210, datados de 7 do corrente.

— Sr. agente da The Leopoldina Railway Company Limited:

N. 344 — Peço-vos providencieis no sentido de serem fornecidas passagens, em primeira classe, com direito a leitos e transporte de bagagem, em todo o percurso dessa estrada de ferro, no Estado do Rio de Janeiro, durante o corrente anno, ao agente fiscal dos impostos de consumo no Districto Federal, Julio Coelho, que segue a serviço deste ministerio, devendo essas passagens, leitos e transporte de bagagem ser concedidos até a importancia de 500$, que foi empenhada em favor dessa empreza.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 345 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 9 de abril ultimo, designou o 3º escripturario dessa inspectoria, bacharel Geminiano Galvão, para tomar parte na reunião da junta apuradora da Estrada de Ferro de Santa Catharina, realizada no dia 23 de abril proximo findo.

— Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 348 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 17 de abril ultimo, proferido no processo relativo ao pedido de prorogação de licença para tratamento de saude feito pelo agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul Manoel Joaquim Monteiro de Oliveira, solicito vossas providencias no sentido de ser novamente submettido á inspecção de saude

o referido funccionario, afim de que, tanto quanto posivel, seja observado e declarado si a enfermidade que o mesmo soffre foi adquirida em serviço ou em consequencia delle.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 20 de abril de 1923

Memorial de Mestre & Biagé, S. A., de 3 de abril ultimo, reclamando contra a classificação dada aos catalogos importados para distribuição gratuita. — A' vista do parecer, indeferido.

Dia 23

Standard Oil Company of Brazil, de 18 de setembro de 1922, pedindo reconsideração do despacho de 2 de agosto do mesmo anno publicado no *Diario Official* de 7 de setembro referente ao recurso que interpoz da decisão do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro de 23 de julho de 1921, e a que se refere a ordem n. 929, de 6 de setembro de 1922. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

Dia 25

Souza Gomes e outros fabricantes de bombons, de 8 de fevereiro ultimo, reclamando contra a decisão do director da Recebedoria sujeitando ao imposto de consumo o referido producto. — Já estando resolvido o assumpto, archive-se.

Dia 27

Gustavo Linhares Beuttenmuller, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, de 6 de março ultimo, pedindo abono de diaria para serviço de organização de estatistica geral do referido imposto, encaminhado com o officio da delegacia fiscal do mesmo Estado n. 13, de 12 de março citado, da Directoria Geral do Thesouro. — Indeferido

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1923

Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 236 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas tabellas de marcas e preços dos productos pharmaceuticos das fabricas de propriedade de João M. Carneiro, Antonio Albano, Philomeno & Filho, Hermogenes Pinto Vieira, Aristides & Comp., Frei André Maria Prats, J. S. L. Guimarães, José da Silva Oliveira & Comp., Albino Fialho & Comp. e Evaristo Alves da Silva Ribeiro, encaminhadas com os officios da Delegacia Fiscal no Ceará n. 11, de 22 de fevereiro ultimo; em Minas Geraes, ns. 46 e 53 respectivamente, de 9 e 19 de março passado; em Pernambuco, numeros 50 e 55, de 8 e 12 desse mesmo mez; no Pará, ns. 10 e 11, de 16 e 20 de fevereiro ultimo, e da Mesa de Rendas de Macahé, Estado do Rio de Janeiro, com o de n. 83, de 5 de março ultimo.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 237 — Transmittindo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 321, de 14 de janeiro de 1920, á extincta Directoria Geral do Gabinete do Ministerio da Fazenda, solicito vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho exarado a fls. 43 verso do mesmo processo.

— Sr. Dr. 3º procurador seccional da Republica:

N. 238 — Rogo vossas providencias no sentido de serem cancelladas as dividas provenientes das contra-fés numeros 7.326, série E. M., 132, série E. M., dos exercicios de 1918 e 1919, taxa de penna d'agua, extrahidas em nome de Luiz Trindade pelo predio n. 136 da rua Barão de Cotegipe, visto ser o referido immovel supprido d'agua por hydrometro, conforme scientificou a Recebedoria do Districto Federal em officio n. 673, de 27 de abril ultimo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 353 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 69 de 14 de março deste anno, resolveu, por despacho de 7 deste mez, conceder isenção de direitos para os artigos constantes da inclusa relação, exclusive os que teem similar na industria nacional.

N. 354 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu o Hospital Pró-Matre, desta Capital em petição de 6 de abril proximo findo, resolveu, por despacho de 27 do mesmo mez, conceder isenção de direitos e demais taxas para o material constante da inclusa relação, por cópia, que se acha no pavilhão das Grandes Industrias Francezas, na Exposição Internacional, o que foi dadivosamente offerecida áquelle hospital pela Société Anonyme Brevets Lumière de Lyon, França.

N. 355 — Solicito vossas providencias no sentido de serem enviados a esta directoria a nota de despacho e o respectivo conhecimento de carga, referente ao recurso de Salomão L. Ginsburg encaminhado com o vosso officio n. 1.069, do 24 de abril proximo findo.

N. 356 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 971, de 21 de fevereiro deste anno, resolveu, por despacho de 19 de abril ultimo, autorizar essa alfandega a acceitar os despachos que forem formulados por José Roque Hollanda da Rocha para a retirada de material importado do estrangeiro, com destino á Imprensa Naval, visto ter sido o mesmo nomeado por portaria n. C. I. de 1 de janeiro deste anno, despachante daquelle departamento, em virtude da lei n. 6.432, que creou o referido logar.

N. 357 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em petição de 18 de fevereiro de 1922, resolveu, por despacho de 20 de abril proximo findo, conceder isenção de direitos para o material constante nas relações inclusas, despachado nessa alfandega, mediante assignatura de termo de responsabilidade, excluidas, porém, as addições assignaladas com a palavra *não*, e mais os 5.000 kilos de tecidos referidos nas mesmas relações.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 48 — Transmittindo-vos o incluso processo acompanhado com o officio numero 65, de 17 de abril ultimo da 1ª collectoria das rendas federaes em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, relativo ao requerimento em que João Virgilio da Costa Luna e Altevo do Valle e Silva, pedem restituição da importancia de 8618300, valor das estampilhas do sello adhesivo arrecadadas pela citada collectoria, solicito vossas providencias no sentido de serem prestadas as necessarias informações nos termos do parecer a fls. 8 do mesmo processo

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 124 — Com o officio n. 1.286, de 2 de agosto de 1922, encaminhastes ao Thesouro os recursos interpostos por Theodoro Martins da Rocha & Comp., e Antonio Pereira, da vossa decisão seguinte:

«A defesa de Theodoro Martins da Rocha & Comp., como bem accentua o autuante (fls 4 verso) é contradictoria e desamparada de qualquer elemento de prova. O facto de não haver sido encontrada na repartição a nota de que trata o art. 87, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, confirma a accusação contida no auto. O motivo da inexistencia de um protocollo para registro de taes documentos escapa ao exame dos autuados. E' uma questão de expediente interno, cuja conveniencia não tinha que ser submettida ao juizo das partes interessadas. Demais, estas podem como podem e devem, solicitar recibos dos documentos que entregam á repartição, recibos que jámais foram ou seriam negados a quem quer que os exigisse.

No processo se destaca ainda o facto de não apparecer a nota n. 7 134, citada no auto, a qual o autuado Antonio Pereira diz não possuir. Pelos motivos expostos, imponho a Theodoro Martins da Rocha & Comp. a multa de 50$, minimo do art. 97, paragrapho unico, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do anno passado, e a Antonio Pereira a multa de 5$, gráo minimo do art. 112, § 5º letra *e* por falta de apresentação da nota acima referida, applicando assim ao facto anterior as disposições da lei nova, por serem mais brandas. Intimem-se para o recolhimento das importancias, no prazo de 30 dias, e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes».

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, em 27 de setembro do mesmo anno, o seguinte despacho.

«Em face do parecer, dou provimento aos recursos».

Eis o parecer que emitti em 5 do dito mez de setembro, com o qual concordou o Sr. ministro:

"Os recorrentes não provam a allegação de haver feito a communicação. Essa prova no emtanto, á falta de protocollo, só poderia ser feita com o respectivo recibo, ou papeleta que o empregado era obrigado a dar á parte. E como a repartição recorrida assim não o fez, torna-se impossivel a parte produzir tal prova. Assim, não ha elemento seguro para se ajuizar sobre a existencia da infracção e por isso, opino pelo provimento dos recursos."

Assim vos communico, para os devidos fins.

N. 122 — Com o officio n. 210, de 3 de fevereiro ultimo, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela firma A. Marigny & Comp., da decisão dessa directoria, profer da a 11 de novembro do anno passado nos seguintes termos.

«Por serem encontradas estampilhas usadas na casa de chapéos para senhoras á rua Uruguayana n. 43, estando os chapéos existentes estampilhados de modo que não era perfeita a adherencia dos

sellos, conforme relata o auto de fls 2, foi instaurado o presente processo contra a firma A. Marigny & Comp. Nas allegações apresentadas o facto foi contestado, mas nenhuma prova offerecida, que pudesse destruir o laudo de exame das estampilhas apprehendidas.

A infracção, portanto, fica subsistindo, com os elementos materiaes que a positivam.

E assim, imponho á firma A. Marigny & Comp., a multa de 600$, gráo minimo do art. 53 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Intime-se para o recolhimento da importancia no prazo de 30 dias, e, si o não fizer, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.»

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso a 16 de março ultimo o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, por estar provada a infracção do art. 53 do regulamento em vigor.»

E' este o parecer que emitti a 14 de março ultimo e com o qual concordou o Sr. ministro:

«Está provada a infracção do art. 53 do vigente regulamento do imposto de consumo e, assim, o recurso não deve merecer provimento ou delle não se deve tomar conhecimento por conter expressões offensivas quando se refere aos meios empregados pelo autuante no acto da fiscalização.»

Assim, vol-o communico para os devidos fins.

N. 123 — Communico-vos, para os devidos fins, que, o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma Carvalho & Vaz da vossa decisão que a multou em 500$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, e a que se refere o vosso officio n. 467, de 24 de março do corrente anno, proferiu, em data de 23 de abril ultimo, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso, visto estar provada a infracção.»

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 21 — Remetto-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 24, de 31 de março ultimo, relativo ao relatorio do ex-inspector de collectorias federaes na 2ª zona desse Estado, Sr. Clovis Vasconcellos, sobre a segunda inspecção a que, no anno proximo findo, procedeu na Collectoria das Rendas Federaes em Sant'Anna, ainda nesse Estado, afim de que essa delegacia proceda de accôrdo com o suggerido na informação prestada a fls. 10, verso, do respectivo processo.

N. 22 — Para o fim de ser satisfeita a exigencia contida no parecer da 1ª subdirectoria, a fls. 10, incluso vos remetto o processo encaminhado com o vosso officio n. 93, de 14 de abril proximo findo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, com relação ás mercadorias despachadas naquelle porto pelo Lloyd Brasileiro, em transito, pela nota n. 129, do anno de 1920, para o Ceará, no vapor *Amazonas*, mercadorias essas vindas de Lisboa pelo vapor *Cuyabá*, entrado no porto de Recife em 3 de setembro do referido anno.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 31 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 3 a 56, 61, 62 e 64, do processo que acompanhou o vosso officio n. 40, de 28 de junho de 1920, em que The Amazon River Steam Navigation Company pede confirmação de isenção de direitos para o material constante das relações inclusas, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 25 de setembro de 1922, resolveu, de accôrdo com o parecer do Tribunal de Contas, em sessão de 14 de agosto do mesmo anno, conceder a isenção solicitada, excluidas as addições assignaladas com a palavra *Não* a carmim.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 14 — Afim de ser satisfeita a exigencia da 1ª Sub-directoria, constante do parecer exarado a fls. 16, verso, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 26, de 23 de abril ultimo, relativo á restituição dos direitos pagos pela nota n. 3.708, de dezembro de 1920, pretendida por Claudionor Nascimento.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 173 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 14, 16 a 18, do processo que acompanhou o vosso officio n. 487, de 16 de setembro de 1921, em que D. Carmen Lima Cavalcanti pede restituição dos direitos pagos pelas mercadorias despachadas pela nota de importação n. 25.650, de 23 de dezembro de 1920, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 21 de agosto de 1922, considerou legal a isenção de direitos de que trata o alludido processo.

N. 174 — Para que essa delegacia proceda de accôrdo com o parecer da 1ª Sub-directoria a fls. 46 verso, incluso vos devolvo o processo restituido com o vosso officio n. 94, de 14 de abril proximo findo, relativo á restituição na importancia de 7:151$706, pretendida pela firma Loreiro Barbosa & Comp. e paga pelas notas de importação ns. 668, 670, 675 e 1.586, de 1919.

N. 175 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria, a fls. 17, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 92, de 14 de abril proximo findo, com relação á restituição de direitos na importancia de 1:627$284, pagos pela nota n. 25.124, de 18 de dezembro de 1920, e pretendida por Moreira & Comp.

N. 176 — Afim de ser satisfeita a exigencia da 2ª Sub-directoria, a fls. 6 verso, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 30, de 16 de fevereiro ultimo, com relação ao requerimento de J. Clemente Levy, solicitando restituição da importancia de 1:320$560, correspondente ao excesso de imposto de sanidade, cobrado e pago á razão de 200 réis sobre 7.768 kilos de pelles.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 235 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria a fls. 57 verso, incluso vos remetto o promesso restituido com o officio n. 57, de 23 de abril proximo findo, da alfandega de Santos, nesse Estado, referente ao officio n. 441, de 26 de junho de 1920, da Secretaria da Prefeitura Municipal da referida cidade de Santos, sobre isenção de direitos para os materiaes destinados a um plano inclinado de que é concessionaria a Companhia Melhoramentos do Monte Serrat.

N. 236 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 10 e 11, do processo que acompanhou o vosso officio n. 28, de 12 de janeiro de 1921, em que a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro solicita restituição da quantia de 951$613, proveniente dos direitos pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 61.703, de 1920, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 26 de outubro de 1922, de accôrdo com o parecer do Tribunal de Contas, em sessão de 11 do mesmo mez e anno, resolveu conceder a restituição solicitada.

N. 237 — Afim de que providencieis no sentido de ser satisfeita a exigencia da 2ª Sub-directoria, constante do parecer exarado a fls. 5, remetto-vos o incluso processo registrado sob n. 15.210 deste anno.

N. 238 — Para o fim indicado na informação da 2ª Sub-directoria a fls. 14, incluso vos devolvo o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 72, de 24 de março ultimo, referente á restituição da importancia de rs 1:017$540, paga na 1ª Collectoria Federal dessa Capital a titulo de imposto sobre a renda, e pretendida por M. Rosa.

N. 239 — Transmitto-vos o incluso processo relativo ao officio n. 12, de 27 de março ultimo, da Camara Municipal de Biriguy, nesse Estado, em que solicita a creação de uma collectoria de rendas federaes no referido municipio, afim de que, por essa repartição, sejam prestados os necessarios esclarecimentos.

N. 240 — Com o officio n. 48, de 29 de janeiro ultimo encaminhastes o processo em que proferistes a seguinte decisão favoravel á The London and Brasilian Bank, Limited:

«De accôrdo com o parecer do Sr. Dr. consultor. Nego provimento ao recurso ex-officio, para manter a decisão da Collectoria e deste meu despacho recorro tambem para a instancia superior, não só em obediencia á disposição regulamentar que rege a especie, como tambem á recommendação constante do telegramma da Directoria Geral do Thesouro, dirigido a esta delegacia, em 29 de agosto ultimo. Remetta-se o processo á Directoria da Receita Rublica.»

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito o seguinte despacho, em 5 de março ultimo:

«Mantenho o acto da delegacia, por não ter ficado provado que o banco autuado empregou scientemente as estampilhas falsas.

Assim vos communico, para os devidos fins.

N 3 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao Sr. collector federal de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo encaminhado com o seu officio n. 26, de 29 de janeiro do corrente anno, relativo ao auto de infracção instaurado contra o tabellião Francisco de Paula Cunha Sodré, afim de que proceda de accôrdo com o parecer da mesma directoria, de 16 de abril ultimo, exarado a fls. 17 do alludido processo.

N. 3 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao Sr. collector federal em Magé, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo registrado sob n. 19.473, deste anno, afim de que preste as necessarias informações a respeito.

N. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo sob n. 12.802, de 1923, afim de que sejam prestadas as necessarias informações.

Requerimento despachado

Dia 22 de fevereiro de 1923

Arthur Obino (de 17 de janeiro ultimo), apresentando um documento de sub-estabelecimento de procuração. — Feita a juntada ao processo, archive-se.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal no Piauhy

N. 39 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 31 de março proximo findo, exarado no processo annexo ao vosso officio n. 182, de 10 de novembro de 1922, referente ao recurso de D. Justina Fernandes Ferreira, viuva de João Gomes Ferreira, carteiro de primeira classe dos correios desse Estado, deu provimento ao referido recurso, para o fim de que a mesma pensionista receba a pensão a que tem direito, ficando assim sem effeito o acto dessa delegacia de suspensão de pagamento da pensão do montepio civil, visto não haver perda da dita pensão, pelo facto da recorrente ser agente fiscal urbana dos correios dessa cidade.

Dia 8

Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 83 — Remetto-vos, para os devidos fins, os dous inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio militar e meio soldo que competem a D. Elvira Augusta da Silveira, na qualidade de filha do tenente-coronel, reformado, do Exercito, Alexandre Augusto Ignacio da Silveira, conforme o processo annexo ao vosso officio n. 61, de 22 de julho de 1922.

O pagamento das referidas pensões, por se tratar de reversão occorrida na vigencia do exercicio de 1922, ainda em liquidação, corre por conta do credito distribuido a essa delegacia.

Outrosim, recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia descontar, por occasião do pagamento das pensões revertidas, não só as contribuições devidas pela viuva, no periodo de junho a novembro de 1895, na importancia de 24$, como tambem, na razão da quinta parte do meio soldo mensal, o debito de 4338100, deixado pelo alludido official e que não foi descontado das pensões da referida viuva.

Dia 9

N. 138 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, satisfazendo á solicitação do Ministerio da Marinha em aviso n. 1.741, de 11 de abril de 1923, autorizá o Sr. 1º collector das Rendas Federaes em Campos a effectuar o pagamento de 720$ a D. Joaquina Maia Antunes Moreira, relativo aos alugueis do predio onde funcciona a Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em São João da Barra, durante o corrente anno.

A despeza será escripturada á conta da verba 8ª — Material — Capitanias dos Portos — Para pagamento de alugueis, etc. — do orçamento de 1923, daquelle ministerio.

N. 139 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional autoriza o Sr. collector das Rendas Federaes em Nitheroy a effectuar o pagamento de 214$200 a D. Maria José de Oliveira, proveniente de diarias, relativas ao periodo de 1 a 17 de agosto de 1922, deixadas de receber pelo seu finado marido operario, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Manoel de Oliveira, conforme requereu em 26 de agosto de 1922.

A despeza será escripturada á conta da verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. *b*) Aposentados, etc. Antigas concessões — do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda.

N. 140 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional autoriza o Sr. collector das Rendas Federaes em Vassouras a effectuar o pagamento da inclusa folha das diarias a que teem direito o engenheiro Francisco José dos Santos Werneck e o pessoal da sua turma, em serviço do levantamento do Cadastro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, durante o mez de abril do corrente anno, na importancia total de 3:330$, estando sujeita ao desconto de 5 % de imposto sobre vencimentos as diarias do alludido engenheiro.

A despeza será escripturada á conta da verba 5ª—Adiantamento e custeio dos proprios nacionaes—Material—Para pessoal — Para levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, etc. — do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 98 — Devolvendo-vos o incluso processo annexo ao vosso officio n. 566, de 29 de dezembro de 1922, referente á petição em que D. Helena Chaves, filha de João Rodrigues Chaves, director da secção dessa Secretaria de Estado, recorre do acto dessa directoria que lhe indeferiu o pedido de reversão da pensão annual de 4:000$, que percebia sua madrasta, D. Maria da Gloria Museart Chaves, declaro-vos, para os devidos fins, que por despacho de 14 de abril de 1923, o Sr. ministro da Fazenda, á vista dos pareceres, deu provimento ao recurso, para ter logar a reversão pretendida.

— Sr. secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 105 — Devolvendo-vos, a inclusa folha da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, encaminhada pelo vosso officio n. 669, de 8 de março de 1923, declaro-vos que tendo os tres funccionarios de que trata a referida folha tomado posse e entrado em exercicio de seus cargos a 14 de agosto de 1922, não póde ser effectuado o pagamento de vencimentos anteriores áquelle periodo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 180 — Incluso, vos devolvo devidamente autuado, o processo encaminhado com o vosso officio n. 45, de 5 de janeiro de 1923, sobre pagamento de fornecimentos feitos á Guardamoria dessa repartição pela firma M. S. Lino, em dezembro do anno findo, na importancia de 3:979$700, por não constar da factura annexa, ter sido executado o serviço e recebido o material fornecido.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 111 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 33, de 17 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 10ª, "Classes inactivas — Pessoal — Reformados", do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de réis 14:200$, para attender ao pagamento das vantagens que competem, no corrente anno, ao tenente-coronel, reformado, Pedro Henriques Cordeiro Junior e major graduado João de Lemos.

N. 112 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 106, de 24 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 2ª, "Correios — Serviço postal em geral — Vencimentos e gratificações diversas — Gratificações addicionaes de 10, 20 e 30 %", do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 600$, para attender as despezas da Administração dos Correios nesse Estado.

N. 113 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso numero 3.440 C, de 5 de outubro de 1922, fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 15.870, de 29 de novembro de 1922, do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda o credito de 284:273$500, para attender ao pagamento da gratificação de que trata o art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ao pessoal da Administração do Territorio do Acre, relativa aos mezes de junho a dezembro de 1922.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 648, de 8 de maio de 1923.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 62 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, «Reposições e restituições», do orçamento de 1923 do Ministerio da Fazenda, o credito de 16$764, papel, para occorrer ao pagamento de gratificação que compete ao guarda-fio de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Benedicto Marinho Tavares, proveniente de contribuição para o montepio descontada indevidamente de sua gratificação addicional no exercicio de 1912, conforme consta do processo que se acha annexo ao aviso do Ministerio da Viação n. 83, de 8 de novembro de 1922.

Acompanhou o processo.

N. 63 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso numero 1.593, de 3 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 13ª, «Despezas extraordinarias — Pessoal — Eventuaes», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 500$, para attender ao pagamento das despezas effectuadas com o funeral do capitão de corveta reformado Manoel Gonçalves do Valle Guimarães, ex-ajudante da Inspectoria do Arsenal de Marinha desse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 60 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 139, de 6 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 9ª, «Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes — Serviços especiaes — Dragagem — Material», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 15:000$, para attender ao pagamento das despezas com o serviço de dragagem do porto de São Luiz, nesse Estado.

A referida importancia deverá ficar á disposição do engenheiro chefe da fiscalização do alludido porto.

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 42 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 140, de 11 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 14ª, «Material — Diversas despezas — Numero 33 — Alugueis de casas», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 5233333, para attender ao pagamento do aluguel do predio occupado pela 17ª Circumscripção de Recrutamento, no periodo de 1 de janeiro a 14 de novembro do mesmo anno.

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 80 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920 e decreto legislativo n. 3.985, de 25 de dezembro de 1919, alinea B, do exercicio de 1923 do Ministerio da Viação e Obras Publicas— II — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, o credito na importancia de 18:000$, para attender ao pagamento, no corrente anno, de um chefe de districto, nesse Estado.

N. 81 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª, «Exercicios findos», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito na importancia de 96$250, para attender ao pagamento que compete ao servente dessa delegacia Raymundo Ventura da Costa, por haver substituido, no periodo de 30 de agosto a 14 de dezembro de 1920, o continuo dessa repartição José Alberto de Mello, conforme consta do processo a que se achava annexo o vosso officio n. 87, de 12 de setembro de 1921, e que ora vos devolvo para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 fevereiro de 1883.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 47 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920 e decreto legislativo n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, alinea B, do exercicio de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas — III — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, o credito na importancia de 18:000$, para attender ao pagamento, no corrente anno, de um chefe de districto, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba do Norte:

N. 72 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920 e decreto legislativo n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, alinea B, do exercicio de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas — IV — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, o credito na importancia de 18:000$, para attender ao pagamento, no corrente anno, de um chefe de districto, nesse Estado.

N. 73 — Em additamento á ordem desta directoria n. 38, de 28 de fevereiro de 1923, declaro-vos, para os devidos fins, que no credito concedido pela mesma ordem devem ser entregues ao chefe da Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural, nesse Estado, como adeantamento ou despeza comprovada, as importancias que se tornarem precisas para os dispendios realizados fóra dessa Capital.

Outrosim, declaro-vos que as despezas effectuadas nessa Capital, excepctuadas as de prompto pagamento, deverão ser pagas nessa delegacia.

N. 74 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 1.224, de 10 de março do corrente anno, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª «Subvenções e auxilios — IX — Auxilios diversos — 28 Sociedade de Agricultura, do Estado da Parahyba», do orçamento de 1922 daquelle ministerio, o credito de 8:500$, para attender ao pagamento da inclusa folha de auxilio, relativa ao anno proximo passado, que compete á Sociedade de Agricultura, nesse Estado, devendo ser deduzida a quota de 10 % de que trata o art. 112 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do anno proximo passado.

N. 75 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 817 C, de 14 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Serviço eleitoral», do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 300$, para attender ao pagamento da inclusa folha de gratificação que compete a Antonio da Silva Ramos, como escrivão encarregado do archivo eleitoral da comarca de Maranguape, nesse Estado, durante o anno proximo findo.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 118 — Relativamente ao assumpto do vosso officio n. , de 22 de fevereiro de 1923, declaro-vos que o credito de 5:640$, distribuido pela ordem numero 158, de 3 de julho do anno passado, refere-se ao 1º semestre de 1922, e foi concedido em virtude do decreto numero 15.341, de 31 de janeiro do mesmo anno. O de 14:400$, concedido pela de n. 4, de janeiro ultimo, é destinado ás despezas de todo o anno de 1922, devendo, por isso, aquella importancia ser deduzida da de 14:400$, nos termos do art. 163, n. 1, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 119 — Remetto-vos, inclusas, as guias ns. 60, 61, 62 e 63, de 25 de abril de 1923, passadas pela 2ª Sub-directoria desta directoria a favor de DD. Maria Julia, Maria Augusta, Maria Carolina e Maria Isabel Lins Machado, filhas de José Fausto da Silva Machado, praticante da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, conforme o requerimento de 12 de fevereiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio, etc., Antigas concessões», do orçamento de 1923 do Ministerio da Fazenda, o credito de 360$, para pagamento, no corrente anno, das pensões que competem ás referidas pensionistas.

N. 120 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 83, de 17 de março de 1923, fica concedido a esse delagacia por conta da verba 11ª «Inspectoria Federal das Estradas — Material — Material de expediente, etc.», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 2:000$, para attender ao pagamento das despezas com a acquisição de material de expediente e escriptorio para o 4º districto da Inspectoria Federal das Estradas.

N. 121 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 965 C, de 24 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 23ª — Subvenções a Institutos de Ensino — Faculdade de Direito de Recife — do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 39:546$, para attender ao pagamento das primeira e segunda quotas bimestraes que competem á referida faculdade, nos mezes de janeiro a abril do corrente anno; devendo aquella importancia ser entregue ao director da alludida Instituição, Dr. Manoel Netto Carneiro Campello.

N. 122 — Tendo em vista o vosso officio n. 24, de 16 de fevereiro de 1923, solicitando autorização para o respectivo pagador fazer adiantamentos, no correr do mez, aos funccionarios dessa delegacia, cabe-me declarar-vos que, não existindo dispositivo em lei autorizando taes adiantamentos, não póde ser attendido o referido pedido.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 76 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Exercicios findos», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito na importancia de 504$, para attender ao pagamento das pensões de monepio e meio soldo que deixou de receber, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1921, D. Generosa Salles Leite, conforme consta do processo annexo ao vosso officio n. 68, de 31 de outubro de 1922, devendo o alludido pagamento ser feito mediante guia, que se averbará na respectiva folha.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 45 — Inclusa vos devolvo a demonstração de credito, encaminhada a esta directoria pelo vosso officio n. 9, de 28 de fevereiro de 1923, afim dessa delegacia satisfazer as exigencias do parecer de fls. 4, da 1ª Sub-directoria.

Confirmo, assim, a circular telegraphica n. 11, de 19 de abril de 1923.

N. 45 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Viação, em aviso n. 3.924 de 13 de novembro de 1922, fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 15.632, de 25 de agosto de 1922, do orçamento do Ministerio da Fazenda, o credito de 300$, para attender ao pagamento da gratificação extraordinaria relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1922, ao fiscal de estatistica com exercicio no porto desse Estado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 129 — Fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 14.102, de 17 de março de 1920, e decreto legislativo n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, alinea *b*, do exercicio de 1923 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, «V — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas», o credito na importancia de 18:000$, para attender ao pagamento, no corrente anno, de um chefe de districto, nesse Estado.

N. 130 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 1.630, de 4 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª, «Material — Obras — Para concertos dos edificios, etc.», do orçamento de 1923 daquelle ministerio o credito de 1:292$592, para attender ao pagamento dos concertos de que necessita o edificio onde se acha installada a Capitania do Porto nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 44 — Inclusa vos remetto a guia n. 57, de 19 de abril de 1923, passada a favor de D. Florisbella Augusta Nogueira da Gama, irmã de Antonio Augusto Nogueira da Gama, juiz de direito em disponibilidade, conforme requerimento de 6 de fevereiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc. — *a*) Montepio, etc. — Antigas concessões», do orçamento de 1923 do Ministerio da Fazenda, o credito de 600$, pagamento, no corrente anno, das pensões que competem á referida pensionista.

N. 45 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 362, de 12 de março de 1923, recommendo-vos providencieis no sentido de ser annullado e transferido ao Thesouro a importancia de 10:000$, do credito de 200:000$, que foi concedido a essa delegacia pela ordem n. 17, de 28 de fevereiro de 1923, para custear as despezas com o Serviço de Prophylaxia Rural nesse Estado.

N. 46 — Attendendo á solicitação constante do aviso n. 1.376, de 21 de março proximo findo, do Ministerio da Marinha, recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia effectuar o pagamento dos vencimentos de inactividade, a partir de setembro do anno passado, que competem ao pharoleiro aposentado José Silveira de Macedo e bem assim aos que estiverem nas mesmas condições.

N. 47 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Inte-

rieres, em aviso n. 809 C, de 14 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª, "Serviço Eleitoral", do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 600$, para occorrer ao pagamento das gratificações que competem, nos termos do § 2º, do art. 10, da lei n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, aos escrivães encarregados dos serviços de alistamento e archivo eleitoraes, nesse Estado, conforme a inclusa relação.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 198 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 1.824, de 4 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª, "Subvenções e auxilios — VIII — Auxilios diversos — 65 — Hospital Zoophilo de S. Paulo", do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 4:000$, para attender ao pagamento da primeira prestação do auxilio que compete no corrente anno, áquelle hospital, de accôrdo com a inclusa folha; devendo ser deduzida do referido credito a quota de 10 % de que trata o art. 81, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 199 — Attendendo á solicitação constante do aviso n. 1.130, de 20 de abril de 1923, do Ministerio da Viação, recommendo-vos providencieis afim de que a importancia de 1.000:000$, cuja distribuição a essa delegacia foi feita pela ordem desta directoria, n. 197, de 8 de maio fluente, seja entregue ao director da Estrada de Ferro de Goyaz, engenheiro Balduino Ernesto de Almeida, em tres adeantamentos, sendo o primeiro de 500:000$ e os dous outros da 250:000$ cada um, de accôrdo com a letra B, do art. 267, do Regulamento Geral de Contabilidade.

N. 200 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 780 C, de 13 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª, "Subvenções — Em S. Paulo — Orphanato Santa Veronica de Taubaté", do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 7:000$, para attender ao pagamento integral da subvenção a que fez jús, no anno proximo findo, o referido orphanato.

N. 201 — Remettendo-vos, devidamente autuado, o incluso processo relativo ao requerimento em que D. Maria José do Prado Lima, pensionista do montepio do Ministerio da Agricultura, requer a concessão dos creditos para pagamento de suas pensões de montepio, relativas aos annos de 1921 a 1923, e da reversão de 1920 a 1923, bem assim a remessa de seu titulo e da guia necessaria para a realização do seu pagamento, recommendo-vos providencieis para que seja cumprido o parecer da 2ª Subdirectoria, desta directoria.

N. 202 — Em additamento á ordem desta directoria, n. 117, de 20 de março de 1923, declaro-vos que o nome da pensionista a que se refere a mesma ordem é Seraphina de Miranda Marques e não Seraphina de Miranda, como, por equivoco, foi mencionado

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 110 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 68, de 26 de agosto de 1920, referente á divida de 85$120, de que é credor o continuo dessa repartição Jeronymo Corrêa de Magalhães, afim de que essa delegacia dê cumprimento a circular n. 23, de 7 de agosto de 1906.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 9— Devolvendo-vos o processo de aforamento de terreno de marinhas na cidade de Ilhéos, nesse Estado, requerido por Agostinho Pereira Borba e encaminhado com o officio n. 15, de 5 de abril ultimo, vos recommendo providencieis no sentido de ser informado se foi effectuada a cobrança da taxa de occupação e laudemio devidos.

N. 10 — Respondendo ao vosso officio n. 14, de 31 de março proximo findo, em o qual consultastes si assiste direito aos delegados fiscaes á percepção de diarias nas medições de terrenos, como aos procuradores fiscaes, nos termos da circular n. 67 de 1916, declaro-vos que a assistencia dos delegados fiscaes aos trabalhos de medição e demarcação de terrenos de marinha pedidos para aforamento foi supprimida pela circular de 10 de maio de 1897 e não houve até á presente data qualquer acto official restabelecendo-a, portanto, aos mesmos delegados não assiste direito á percepção de diarias, por trabalho que não é de seu dever assistir.

Outrosim communico-vos que as respectivas ordens desta directoria, a que se refere o vosso citado officio, não disseram jámais que os delegados fiscaes, como representantes da Fazenda Nacional, devem assistir aos trabalhos de medição de terrenos, pois essas ordens teem apenas declarado que os delegados fiscaes, depois da suppressão dos cargos de procuradores fiscaes, teem a incumbencia de assignar, como representante da Fazenda Nacional, as escripturas de compra e venda e outros actos contractuaes.

Requerimento despachado

Ramiro Piacentini, pedindo transferencia para seu nome do terreno de marinha, 778, em Nictheroy. — Prove o pagamento de foros relativos a 1922 e 1923.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR DIRECTOR

Dia 9 de maio de 1923

Officios expedidos:

Ao Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 136 — Solicita que seja informado a esta Recebedoria se o preparado «Synord» (pasta dentifricia), de fabrico do pharmaceutico Henrico Francisco Eyer, á rua Dous de Abril n. 5, em Deodoro, deve ser considerado especialidade pharmaceutica.

— A' Directoria de Estatistica Commercial:

N. 137 — Transmitte o processo relativo ao auto n. 738, lavrado em 23 de dezembro de 1922, contra Fernando de Azevedo Milanez.

— Ao Sr. presidente da Liga do Commercio:

N. 138 — Transmite ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o memorial que acompanhou o officio n. 919, de 5 do corrente.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 139 — Communica que se apresentaram a esta Recebedoria o official encadernador de 1ª classe João de Moraes Proença e o auxiliar de 4ª classe Graciliano Dias da Rocha, tendo recebido ordem de apresentar-se a essa Imprensa o official encadernador Antonio Jorge Ramos.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 140 — Solicita que seja submettido a inspecção de saude o 4º escripturario desta Recebedoria, Euclydes Cleto Moreira.

— Ao Sr. presidente da Junta Commercial:

N. 141 — Communica que, por portaria de 14 de abril, designou o 1º escripturario Alfredo Bicudo de Castro para proceder ao exame de sello nos livros, documentos e differentes papeis archivados nessa junta, auxiliado pelo agente Vicente Liserra.

— A' Inspectoria Geral dos Bancos:

N. 142 — Transmitte o processo que teve por base o auto n. 359, de 29 de março de 1922, contra Castro Silva & Comp. e outros.

— A' delegação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 143 — Accusa recebida e agradeço a communicação de haverdes instalado na Estrada de Ferro Central do Brasil a delegação do Tribunal de Contas.

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 144 — Solicita que seja fornecida caderneta de passes dessa estrada entre as estações Central e Madureira e Alfredo Maia e Magno ao agente fiscal José Claro de Bôa Morte

— Ao Sr. gerente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 145 — Communica que estando suspensa a execução do decreto numero 15.975, de 28 de fevereiro ultimo, afim de se fazerem as alterações, faz-se mistér aguardar o que em definitivo for resolvido sobre o assumpto.

— A' directoria da Junta Commercial da Capital Federal:

N. 146 — Restitue o distracto da firma A. Santos & Comp.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 147 — Solicita que seja fornecida uma caderneta de passes dessa estrada entre Central a Santa Cruz ao agente fiscal do imposto de consumo Alberto Soares Guimarães.

— Ao Sr presidente da Junta de Alistamento da 1ª região militar, 1ª circumscripção de recrutamento:

N. 148 — Restitue as listas ns. 17, 19, 20, 27, 28, 29 e 30, enviadas a esta repartição.

— Ao Sr. director da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores:

N. 149 — Respondendo os officios numeros 79 e 156, informa que os recibos de vencimentos dos empregados da Faculdade de Medicina de Bello Horizonte estão isentos de sello.

— Ao Sr. Dr. Belisario Tavora, tabellião do 4º officio de notas:

N. 150 — Transmitte o processo numero 3.382, originado do requerimento em que Vera Gomes Ramos pede transferencia para seu nome do predio numero 127 da rua Toneleros.

— Ao Sr. Alfredo Firmo da Silva, 4º tabellião de S. Paulo:

N. 151 — Solicita informar quaes os impostos a que se refere o officio sem numero, de 31 de março ultimo.

A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 152 — Consultando sobre inutilização de estampilhas por meio de ca-

rimbo, em uma portaria de licença a um empregado da estrada.

A' Inspectoria de Seguros:

N. 153 — Accusando recebida e agradecendo a communicação de haverdes assumido o exercicio do cargo de inspector geral de Seguros.

Euzebio Naylor director do C. do Cadastro e T. dos Proprios Nacionaes:

N. 154 — Accusando recebida e agradecendo a communicação de haverdes assumido a direcção dessa commissão.

A' Directoria de Estatistica Commercial:

N. 155 — Communicando que o ex-quarto escripturario desta repartição, Francisco Capelli, não gosou féria durante o periodo de 1 de janeiro a 18 de março proximo findo, bem assim que o funccionario de igual categoria Raul Borges Fortes gosou dez dias de férias.

A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 156 — Solicitando que seja fornecido uma caderneta de passagens dessa estrada, entre as estações Central e Santa Cruz, ao agente fiscal Benedicto Santos.

N. 157 — Solicitando que seja fornecido passagens desta estrada aos continuos e serventes desta recebedoria.

Ao 1° delegado auxiliar da Policia desta Capital:

N. 158 — Transmittindo as cópias dos termos de exame pericial procedidos por funccionarios da Casa da Moeda, em estampilhas appostas a escripturas lavradas em notas do tabellião do 2° Officio, constantes dos autos de infracção contra João Martins de Barros, Abilio José de Andrade e outros.

Ao Tribunal de Contas:

Sem numero — Transmittindo os empenhos de despeza de ns. 10, 11 e 12, em substituição aos de ns. 5, 6 e 7, que foram devolvidos com o officio n. 1.529, de 17 de abril de 1923.

Ao presidente da Junta Commercial:

N. 159 — Solicitando que seja informado a esta recebedoria se a Société Sucrière d'Angra, tem séde ou filial nesta Capital.

Precatorias

Juizo da 2ª Pretoria Civel — Entrega de 1:220$941 a favor de Jorge Innes.— Cumpra-se.

Idem idem idem — Entrega de 806$ a favor de Cesar Corrêa de Sá. — Cumpra-se.

Idem idem idem — Entrega do saldo de 506$018 a favor de Antonio José Dias. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal — Entrega de 500$, a favor de Miguel Mannes. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

N. 5.487 — Sisina Queiroz Nascimento. — Annullem-se as dividas referidas na informação, relativas aos exercicios de 1919 a 1922, em nome da requerente, pelo n. 576 da rua Candido Benicio, cancellando-se a certidão do exercicio corrente, que se juntará ao processo. Officie-se, em termos, á Directoria da Receita.

Aviso n. 137, do Ministerio do Exterior. — A' 2ª Sub-directoria, para informar.

Officio n. 220 a 222, da Procuradoria da Republica. — A's 1ª e 3ª Sub-directorias, para informar.

Sem numero — Representação do 2° escripturario João da Cruz Ribeiro. — Tendo em vista o laudo da Casa da Moeda, a fls. 7, que declara emendadas as estampilhas appostas aos recibos de fls 3 e 4 e inutilizadas por Manoel Machado ou Manoel Joaquim Alves Machado, cobre-se a revalidação do art. 3° do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Officio da Repartição de Aguas e Obras Publicas n. 299. — Extraia-se a nova certidão da divida, pela fórma indicada, juntando-se ao processo a que fôr cancellada.

Sem numero — Enéas Pereira da Silva. — Indeferido. A divida referida na contra-fé de fls. 3 é procedente.

N. 3.970 — Vieira Machado. — Designo o guarda-livros Teixeira Franco.

Sem numero — Pinto Sucena & Comp. — Designo o Sr. Roberto Grey.

Sem numero — Gaspar da Silva & Comp. — Designo, em substituição, o Sr. Pedro Minervino.

Sem numero — Coelho Duarte & Comp. — Designo o guarda-livros Pedro Minervino.

N. 16.791 — Antonio Coelho Filho. — Pague com revalidação o sello do requerimento de fls. 4, isto feito, seja o processo presente ao Sr. ajudante para julgar o pedido de transferencia.

N. 5.092 — Albino Ribeiro & Silva, solicitando se officie ao Juizo Federal da 1ª Vara no sentido de cessar a execução para pagamento do imposto de industrias e profissões de 1917, devidos por Pereira & Fernandes. — Nada ha que deferir. A divida de que se trata é procedente contra a firma Pereira & Fernandes e não contra os requerentes na qualidade de successores de Alvaro de Souza & Comp., estabelecidos á rua de S. Christovão n. 617.

Requerimento de F. de B. Themudo Lessa. — De accôrdo com o parecer, entregue-se a quantia de 50$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

Autos de infracção

Auto n. 69, lavrado em 15 de fevereiro de 1923 contra o tabellião Fernando de Azevedo Milanez. — Pague a revalidação de sello da petição de fls. 4.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

Sem numero — Inquerito requerido pelo continuo Honorio Anacleto da Silva. — A' secção do expediente para informar se recebeu alguma reclamação por parte do Sr. José Gomes Junior.

N. 1.968 — Isaura Gomes Sampaio. — A inscripção do immovel em questão foi feita regularmente, não tendo havido exigencia alguma. Não tendo, pois, razão de ser o presente requerimento, archive-se.

N. 20.042 — Herminio Thomé Paiva. — Junte a patente de registro do corrente exercicio.

N. 1.545 — Manoel Pedro Gonçalves. — Transfira-se.

N. 2.448 — Mario Corrêa Pinheiro. — Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer.

N. 5.467 — Joseph Henny Rutt. — Faça-se a inscripção sob o valor locativo de 1:200$000, nos livros correspondentes aos exercicios de 1920 a 1923, ainda nesta repartição. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do artigo 15 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor. Officie-se a Directoria da Receita, solicitando a inscripção a partir do mez de julho de 1912 a 1919, de accôrdo com o valor locativo indicado, effectuando, outrosim, a respectiva cobrança.

N. 4.658 — José Americo da Motta. — Completo-se o lançamento a partir do mez de dezembro de 1921, sob o valor locativo de 1:200$000. Imponho a multa de 20$000, minima, por infracção do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 15.184 — Jacques da Silva Jonata. — A' 2ª Sub-directoria para informar si a avenida em questão figura no ról das hydrometros, outrosim exigir do requerente a prova de que a mesma não é esgotada.

N. 19.346 — Manoel da Fonseca Martins. — Transfira-se.

N. 1.621 — Manoel Moreira de Almeida. — Transfira-se.

N. 2.547 — Manoel Dias Gouvêa. — Transfira-se.

Sem numero — Adestadem Spinelli. — Em face do parecer, pode ser attendido. Encaminhado ao Sr. director.

Sem numero — João Pinto da Silva. — Complete-se o lancamento, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$000, minima, por infracção do artigo 15 do regulamento em vigor.

Aviso n. 39.069, da 3ª Sub-directoria da Receita Publica a Miguel Faustino Monte, pelo predio n. 107, rua Paula Brito. — Officie-se á Directoria da Receita Publica, no sentido proposto pelo parecer.

Petição do agente fiscal Armando Watson Cordeiro e auto n. 55, de 26 de abril de 1921. — Proceda-se da forma indicada pelo parecer.

N. 1.096 — Schuster, Ehrlick & Comp. — A' 2ª Sub-directoria para informar.

Auto n. 564, de 26 de outubro de 1922, contra S. M. de Miranda. — Concedo o prazo de dez dias a firma autuada para completar as allegações de defeza.

N. 1.360 — Associação Geral de Auxilios Mutuos da E. de Ferro Central do Brasil. — Transfira-se.

N. 5.290 — Equitativa dos Estados Unidos do Brasil. — De accordo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20$000, minima, por infracção do regulamento em vigor.

N. 1.535 — Francisco Fernandes. — Transfira-se.

N. — Fernando Balsells. — Transfira-se.

N. 5.282 — Felisberto Cardoso Laport. — Transfira-se.

N. 7.142 — Francisco Vicente Gonçalves Penna. — Proceda-se da forma indicada pelo parecer.

N. 11.148 — Gabriel C. Angelo. — Proceda nos termos propostos, fazendo-se o cancellamento indicado e expedindo-se nova certidão de divida. A que for cancellada junte-se ao processo.

N. 2.762 — Henrique Alberto de Figueiredo Bahia. — Transfira-se.

N. 1.397 — Hiriberto Rodrigues. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 17.894 — João Baptista Madeira. — Idem.

N. 15.663 — Justina Rosa Lopes. — Idem.

N. 17.984 — Joaquim Marianno de Amorim Carrão. — Idem.

N. 20.452 — Amelia Campos de Almeida. — Transfira-se.

N. 5.119 — Abilio Ferreira & Comp. — Diga a 3ª Sub-directoria.

N. 4.552 — Carlos Laubisch e outro. — Transfira-se. Imponho a multa do

20$, minima, por infracção do art. 21, do regulamento em vigor.

N. 530 — Justino Egrejas. — Mediante recibo entregue-se o documento de fls 2|5.

N. 181 — Manoel Luiz Garcia. —Archive-se.

N. 1.396 — José Benevenuto. — A' 2ª Sub-directoria para examinar o recibo de venda, tendo em vista a divergencia de nomes do vendedor André Martins ou André Monteiro.

N. 4.011 — J. Marques Pinto & Companhia. — Transfira-se.

N. 289 — Joaquim Dias Mattos Barreto. — Proceda-se da fórma indicada pelo parecer. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do art. 15, do regulamento em vigor.

N. 5.861 — Joaquim Dias Barbosa. — Complete-se o lançamento do modo indicado pelo parecer. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do artigo 15, do regulamento em vigor.

N. 4.634 — The Harne Insurance Company of New York. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

Sem numero — Justa de Moraes. — Proceda-se da fórma indicada pelo parecer. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do art. 15, do regulamento em vigor.

N. 3.226 — Jesuino Lopes Guimarães. — Archive-se.

Sem numero — Jayme da Silva Pereira. — Faça-se o expediente necessario para completar-se o lançamento já existente, porém, a partir do mez de dezembro. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do art. 15, do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 19.744 — Josepha Maria de Castro. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

Representação n. 703, de 31 de dezembro de 1921, contra José Ribeiro de Mello. — De accôrdo com o parecer do Sr. sub-director da 3ª Sub-directoria, resalvo reconsiderar o despacho de 16 de janeiro de 1922, para tornar de nullo effeito a notificação n. 703, de 1921, contra José Ribeiro de Mello.

Notificação n. 29, de 6 de fevereiro de 1923, contra Djalma Reis. — De accôrdo com o parecer, e ainda mais, com a informação circumstanciada e precisa do notificante, demonstrando assim, toda a procedencia da notificação de fls. 3, resalvo manter o despacho de 17 de fevereiro ultimo, em toda sua plenitude.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 9 de maio de 1923

Sem numero — Antonio Rodrigues Barbosa. — Intime-se, por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defeza, dentro do prazo de cinco dias uteis.

Sem numero — A. Gentil. — Idem.

N. 9.645 — Manoel João Segadas Vianna Junior. — Póde ser entregue o documento, mediante recibo.

N. 3.635 — Amadeu Duarte Ribeiro. — Faça assignar o documento a fls. 5, pela firma Almeida & Ribeiro, que está inscripta nesta Recebedoria, podendo retiral-o sob recibo.

N. 5.391 — Luiz Lopes Beltrão. — Prove o allegado

N. 5.959 — Hervice de Joanis. — Pague o debito.

N. 5.661 — Eduardo José & Irmão. — Pague o debito accusado.

N. 14.708 — Placido Pereira Martins. — Satisfaça a exigencia.

N. 444 — M. J. Resk. — Idem.

N. 2.382 — Mogge & Telles. — Idem.

N. 4.929 — Alexandre Baim Mackir. — Idem.

N. 5.428 — H. Gorbil. — Idem.

N. 5.448 — Mlle. Duarte. — Idem.

N. 5.460 — Joaquim Ferreira de Salles. — Idem.

N. 2.009 — Associação Geral de Auxilios Mutuos da E. F. C. do Brasil. — Idem.

N. 19.447 — Frederike Wilhelmini Catharine Hoyer. — Idem.

N. 4.028 — A. J. Isso. — Idem.

N. 1.398 — José Pimentel. — Idem.

N. 17.857 — Salim Agib. — Idem.

N. 96 — Araujo & Abreu. — Idem.

N. 20.726 — Bernardino Luz — Idem.

N. 5.010 — Maria da Conceição Laurenzo. — Idem.

N. 13.054 — Eduardo Lopes da Silva. — Idem

N. 1.182 — B. Sturn & Comp. — Idem.

N. 22.271 — Vicente Duranti. — Satisfaça a exigencia.

N. 5.600 — José Pereira & Comp. — Idem.

N. 11.886 — F. Rocha. — Idem.

N. 4.815 — Almeida & Freitas. — Idem.

N. 3.504 — Sansão Baptista. — Idem.

N. 1.121 — Manoel Fernandes. — Idem.

N. 20.992 — Manoel Fernandes Avares. — Idem.

N. 1.281 — José Annibal Pereira da Silva. — Idem.

Sem numero — Berenger & Giorno. — Idem.

N. 1.979 — Francisco Cardoso. — Satisfaça a exigencia da informação.

N. 305 — Antonio Rodrigues Moreira. — Idem.

N. 9.604 — Viriato Carvalho Fonseca. — Idem.

N. 24.560 — Commercial T. Bureaux. — Idem.

N. 3.867 — Vieira Barros & Monteiro. — Satisfaça a exigencia, podendo, para isso, retirar o respectivo documento, sob recibo.

N. 4.930 — Generoso Lambuti. — Satisfaça as exigencias, podendo ser retirado o documento, mediante recibo.

3ª SUB-DIRECTORIA DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

De accôrdo com o art. n. 69, § 4º, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, faço publicar as seguintes tabellas de marcas e preços dos productos que pagam o imposto de consumo em relação ao preço de venda da fabrica.

Rectificação

Na tabella de J. Brandão de Oliveira, publicada no *Diario Official* de 6 do corrente mez foi publicado «duzia de vidros com 125 grammas de sabão liquido, preço de fabrico, 15$000; sello, 2$400, preço de venda, 23$600»; quando deve ser, preço de venda, 17$400.

3ª Sub-directoria, 9 de maio de 1923.

N. 253

Tabella de marcas e preços de especialidades pharmaceuticas fabricadas por Ary Coelho Barbosa, á rua S. José n. 5, nesta cidade.

Gentil, duzia 50$000.

Cattaminal, duzia 30$000.

Vagicnol, duzia 40$000.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1923. — *Ary Coelho Barbosa.*

N. 254

Tabella de preços do preparado medicinal denominado Ipeuvol, de propriedade de Simon Hoerner, estabelecido com pequeno fabrico á rua dos Invalidos n. 130:

Ipeuvol, duzia de vidros, 40$000.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — *Simon Hoerner.*

N. 255

Tabella de preço do preparado medicinal denominado Uuguento Heroico de propriedade da Viuva Medina & Comp., estabelecida com pequeno fabrico, á rua do Lavradio n. 182:

Uuguento Heroico, duzia de latas, 10$000.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — *Viuva Medina & Comp.*

N. 256

Gonçalves Rosas & Comp., estabelecidos com fabrica de charutos, á rua Senador Dantas n. 38, communica a V. S. que, nesta data, fabricam uma nova marca de charutos sob o nome de «Exposição n. 3», ao preço de 280$ o milheiro.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1923. — *Gonçalves Rosas & Comp.*

N. 257

Vimos por meio desta apresentar a tabella de marcas e preços de especialidades pharmaceuticas da firma J. Almeida Cardoso & Comp., estabelecida á rua Marechal Floriano Peixoto n. 169, na Capital Federal:

Allium Sativum, duzia 8$000.

Oleo de figado de bacalhau, duzia 10$000.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1923. — *J. Almeida Cardoso & Comp.*

N. 258

Tabella de marcas e de preços por duzia dos productos da fabrica de perfumarias Bizet, de propriedade da Companhia Bizet (perfumarias e productos chimicos), sita á rua Maria Amalia n. 6, nesta cidade do Rio de Janeiro:

Agua de alfazema:

Superior, preço por duzia, 45$000.

Dupla distillada, preço por duzia, 60$000.

Aguas de Kolognia Imperial e Russa:

1|4 de litro r|c, preço por duzia, réis 45$000.

1|2 litro r|c, preço por duzia, 60$000.

Um litro r|c, preço por duzia, réis 120$000.

Elegante, pequeno modelo, preço por duzia, 90$000.

Elegante, grande modelo, preço por duzia, 120$000.

Agua de quina:

1|4 de litro com stilligoute, preço por duzia, 45$000.

Dentrificio Kosmos:

Grande modelo, rolha de vidro, preço por duzia, 45$000.

Loções tonicas:

Jaborandina, preço por duzia, réis 45$000.

Petroleo Oriental, preço por duzia, 45$000.

Loções vegetaes:
Musette, preço por duzia, 100$000.
Rosette, preço por duzia, 100$000.
Surprise, preço por duzia, 100$000.
Victoria, preço por duzia, 100$000.
Oleos para cabello:
Babosa, commum, preço por duzia, 15$000.
Babosa, extra, preço por duzia, réis 20$000.
Cecilia em estojo, preço por duzia, 25$000.
Pós de sabão:
Smart, preço por duzia, 15$000.
Em pacotes de 1|4 de kilo, preço por duzia, 18$000.
Em pacotes de 1|2 kilo, preço por duzia, 30$000.
Em pacotes de 1 kilo, preço por duzia, 45$000.
Saboneles:
Pequeno, preço por duzia, 2$000.
Kosmos, preço por duzia, 5$000.
Libellys, preço por duzia, 7$000.
Kolognia russa, preço por duzia, réis 10$000.
Para banho, preço por duzia, 10$000.
Excelsior, preço por duzia, 15$000.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923. — *Poulo Buarque de Macedo.*

N. 259

Tabella de preço da nova especialidade pharmaceutica de F. Hoffman-La Roche & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 201:
Xarope Roche ao Thiocol, em vidros acondicionados em caixas de cartão, por atacado, preço por duzia, 72$000.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923.— Por procuração de F. Hoffman-La Roche & Comp., *Amphix.*

N. 260

E. Vaillant & Comp., estabelecidos nesta praça á rua José Eugenio n. 11, com fabrica de perfumaria em pequena escala dão abaixo o preço por duzia dos seus preparados para effeito de fiscalização.
Perfumaria:
Elixir dentol, modelo pequeno, duzia, 60$000.
Pasta dentol modelo pequeno, duzia, 38$333.
Pasta dentol modelo grande, duzia, 110$000.
Pó dentol, duzia, 40$000.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Por procuração de E. Vaillant & Comp., *Mégherle.*

N. 261

E. Vaillant & Comp., estabelecidos nesta praça á rua José Eugenio n. 11, com fabrica de especialidades pharmaceuticas dão abaixo o preço por duzia dos seus productos para o effeito de fiscalização.
Preparados pharmaceuticos:
Vinho Quinium Labarraque, em garrafas, duzia, 168$000.
Vinho Quinium Labarraque, em 1|2 garrafas, duzia, 91$200.
Licor de Alcatrão de Guyot, em vidros, duzia, 76$800.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Por procuração de E. Vaillant & Comp., *Mégherle.*

N. 262

Luiz Pinto, com pequeno fabrico de perfumaria com patente de registro sob n. 6.323 de 24 de abril de 1923, estabelecido á rua Barão de S. Felix n. 122. — (gratis) vem apresentar sua tabella de marcas e preços do seu pequeno fabrico.
Flor de Maio, duzia, 24$000.
Ourivan, duzia, 15$000.
Jasmin cravo e violeta, duzia, 10$000.
Brilhantina, duzia, 10$000.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — *Luiz Pinto.*

N. 263

Relação dos preços de sabonetes e perfumarias feitos pelo pequeno fabrico da fabrica de Victorino dos Santos Guedes á rua Julio Ribeiro n. 110, no mez de maio de 1923.
Sabonete Nita, preço de duzia, 6$500.
Sabão liquido odolino, preço de duzia, 14$000.
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — Victorino dos Santos Guedes.

N. 264

Octavio Henrique da Silveira, pharmaceutico, pequeno fabricante de especialidades pharmaceuticas, residente á rua Fonseca Telles n. 23, onde tem seu fabrico, vem, em obediencia ao regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, communicar a essa recebedoria que continúa mantendo o preço de 30$ a duzia para o seu preparado denominado «Pulmo-Bronchio».
Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — *Octavio Henrique da Silveira.*

N. 265

A firma A. G. da Cruz, estabelecida com fabrica de perfumarias, á rua do Senado ns. 244/6, nesta Capital, vem, nos termos do art. 69, do vigente regulamento do imposto de consumo, apresentar a tabella de preços alterados para o producto abaixo, de sua fabricação, e que vigorará a partir desta data, ficando revogados os preços referentes aos mesmos productos apresentados a essa repartição em 31 de janeiro findo:
Negrita, tintura para os cabellos, preço por duzia, 80$000.
Bem assim a mesma firma apresenta a tabella de preços que deverá vigorar para os productos recem-creados e que abaixo se seguem:
Brilhantina Rouskaya, preço por duzia, 45$000.
Sabonete Rouskaya, preço por duzia, 25$000.
Pó de arroz Rouskaya, preço por duzia, 30$000.
Extracto Rouskaya, preço por duzia, 120$000.
Observação — Todos os artigos da firma acima pagam emballagem á parte, que vae debitada separadamente nas respectivas notas numeradas, de accôrdo com o regulamento em vigor, e que variam conforme os logares para onde são exportados os productos.
Nos preços acima mencionados não se acha incluido o valor do imposto de consumo, de accôrdo com determinação expressa do respectivo regulamento.
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — *A. G. da Cruz.*

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1923

Sr. delegado regional dos bancos no Estado de Santa Catharina:
N. 1.126 — Em resposta ao vosso officio n. 19, de 11 de abril ultimo, consultando sobre a mudança dessa Delegacia Regional, solicito que informeis devidamente a quanto monta, com necessaria economia, a locação do novo local e a despeza de mudança e adaptação dessa repartição.
— Sr. delegado regional dos bancos, interino, no Estado da Bahia:
N. 1.127 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 247, de 19 do abril ultimo, communicando haver assumido naquella data, internamente, o cargo de delegado regional dos bancos, nesse Estado, faço votos para que façais feliz administração.
— Sr. delegado regional dos bancos em São Paulo:
N. 1.128 — Remetto-vos o incluso processo relativo ao vosso pedido de providencias afim de ser pago por conta da verba «Material» destinada a essa repartição, para que, tomando conhecimento do parecer de fls 2 v., do fiscal desta capital, Dr. Carneiro Leão, proceda, se assim entender, de conformidade.
— Sr. delegado regional dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul:
N. 1.136 — Remetto-vos o, incluso processo relativo ao recurso interposto pela Caixa Economica e de Emprestimo Rural de Harmonia, com séde nesse Estado, contra o acto dessa Delegacia Regional que lhe impoz a multa de 5:000$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, para que sejam devidamente seiladas as folhas 27 e 28.

Denuncia

Denuncia apresentada pelo Dr. João de Lemos Ferreirinha, 1º escripturario desta Inspectoria Geral dos Bancos, contra o Banco Francez e Italiano para America do Sul, por ter deixado de remetter no prazo regulamentar as listas de operações cambiaes realizadas no dia 11 de setembro do anno proximo findo. O Sr. inspector geral dos bancos exarou o seguinte despacho: Acceito as explicações dadas pelo banco denunciado e relevo a falta, attendendo a que o atrazo foi apenas de um dia, não costumando esse estabelecimento incorrer em casos desta natureza. — Archive-se.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:
N. 940 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para o operario Rodolpho Manoel Borges.
N. 941 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo as folhas de férias do pessal amovivel deste estabelecimento, relativas ao mez de abril proximo findo.
N. 942 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, fazendo apresentar os empregados Carivaldo de Moraes e Absalão da Silva Gomes, que passam a servir no Thesouro Nacional.
N. 943 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção, na propria residencia, para o operario Antonio José Affonso Pires.
N. 944 — Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria da Viação e Obras Publicas, informando sobre preço de trabalhos.
N. 945 — Ao Exmo. Sr. secretario da presidencia da Republica, idem idem.

Requerimentos despachados

Aldo Klaes, Ezequiel dos Santos, Eustachio do Couto Dias, Hilton Teixeira Bastos, Alfredo de Souza Machado, Her-

mogenes Mendes da Costa e Guilherme Henrique da Silva. — Sim, em termos.

Idalina Pereira da Silva. — Como requer.

Antonio José Affonso Pires e João José Pereira de Aquino. — Sim.

Maximo Corrêa Sergio Bittencourt. — Submetta-se á inspecção de saude.

Manoel Bernardo de Mesquita. — Restitua-se mediante recibo.

Daniel do Nascimento. — Indeferido.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 9 de maio de 1923

Sr. agente da Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 14 — Peço vossas providencias no sentido de serem fornecidos passes, de accôrdo com o disposto no art. 115, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, aos seguintes empregados desta repartição:

Continuo Antonio Baptista Soares;

Serventes: Alfredo de Oliveira Coelho, Alfredo Evangelista de Oliveira, Antonio Alves de Mello, Ayres de Gouvêa, Benjamin Carneiro de Campos, Claudomiro Tavares da Silva, Elysio Domingos Fita, Estevam Pereira de Souza, Ladislau Amaro da Silva (linha auxiliar), João de Lemos e Raul Cavalcante, este ultimo até Nova Iguassú.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 28 — Communico-vos que as remessas de notas substituidas e dilaceradas de que tratam os officios dessa delegacia, n. 2, de 27 de fevereiro, e n. 5, de 16 de março do corrente anno, foram recebidas e conferidas, sendo verificadas exactas no total de 215:750$000.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 11 — Communico-vos que a remessa de 11:210$, em notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 2, de 1 de março ultimo, foi recebida e conferida, sendo verificada a differença para menos da importancia de 400$, proveniente da devolução de oito notas de 50$, julgadas sem valor pela Junta Administrativa, em sessão de 19 de abril findo.

Fica liquida a quantia de 10:810$000, cuja escripturação só deveis fazer após communicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 20 — Communico-vos que a remessa de 2.000:000$, em notas dilaceradas e substituidas, de que trata o officio dessa delegacia, n. 819, de 26 de março ultimo, foi recebida e conferida, sendo verificada a differença para menos de 230$, proveniente da falta de uma nota de 100$, da 13ª estampa, duas de 50$, da 12ª estampa, uma de 20$, da 13ª estampa e uma de 10$, da 14ª estampa.

Fica liquida a importancia de réis 1.999:770$, cuja escripturação só deveis fazer após communicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 11 — Communico-vos que a remessa de notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 3, de 21 de fevereiro ultimo, foi recebida e conferida, sendo verificada exacta a importancia de 62:445$000.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 13 — Communico-vos que as remessas de notas substituidas e dilaceradas, de que tratam os vossos officios ns. 10 e 11, de 21 de março ultimo, na importancia total de 247:240$, foram recebidas e conferidas, sendo verficada a differença para menos da quantia de 5$, proveniente da falta de tres notas de 1$, da estampa 9ª, e uma nota de 2$, da estampa 11ª.

Fica liquida a importancia de réis 247:235$, cuja escripturação só deveis fazer após communicação da Directoria de Contabilidade.

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1923

N. 348 A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Certifique-se.

N. 201 A — Arlindo Ulman. — Cumpra-se o alvará de accôrdo com o parecer.

N. 66 C — Christovão Ulman — Cumpra-se o alvará de accôrdo com o parecer.

N. 122 C — Candido Evangelista dos Santos. — Satisfaça a exigencia.

N. 105 F — Feliciano de Oliveira Saldanha. — Cumpra-se o alvará de accôrdo com o parecer.

N. 269 J — José Rangel Junior. — Não póde ser attendido, em virtude do que dispõe a verba testamentaria pela qual foram averbadas 50 apolices.

N. 272 J — José Willemseus. — Cumpra-se o alvará.

N. 278 J — João Antonio Kelly de Godoy Botelho. — Cumpra-se o alvará a fls. 10.

N. 93 L — Luiz Vieira. — Cumpra-se o alvará.

N. 204 M — Miguel Buarque Pinto Guimarães. — Satisfaça a exigencia.

N. 337 M — Manoel Augusto Corrêa Junior. — Satisfaça a exigencia, sendo presente este processo á Contabilidade para os fins indicados no parecer.

N. 46 P — Presciliana Maria da Silva. — Satisfaça a exigencia.

N. 126 R — Renata Eugenia Mounier. — Deferido.

N. 128 R — Rosario Antonio Leite. — Cumpra-se o alvará.

N. 240 D/A — Officio n. 82 do Lloyd Brasileiro. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer a fls. 5 v.

N. 51 B — Benedicta Ramalho Alves. — Satisfaça a exigencia.

N. 60 C — Confraria de N. S. das Dôres da Candelaria. — Cumpra-se o alvará.

N. 62 E — Elisa Ulman. — Cumpra-se o alvará quanto á transferencia e satisfaça a exigencia para o recebimento de juros.

N. 259 E — Eduardo Cardoso de Souza Martins. — Reconhecida a firma do officio a fls. 7, cumpra-se o alvará.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.106 — Assumpto: Informa sobre o numero do officio no qual foram incluidas varias facturas de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Ltd., e pede pagamento.

1 — Em resposta a vosso aviso sob n. 5, 1ª secção, de 10 de janeiro ultimo, declaro que o pagamento das facturas annexas, na importancia total de 20:931$272, devidos a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Ltd., foi empenhado e deve ser liquidado por conta da inscripção sob o nome da referida companhia, constante da relação que foi enviada á Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional com o officio da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha sob n. 495, de 28 de fevereiro deste anno, 2ª secção.

2 — Assim, venho solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado o referido pagamento no Thesouro Nacional, conforme foi pedido por aviso sob n. 3.513, de 20 d esetembro do anno passado.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.107 — Assumpto: Pedido de reconsideração do acto que negou pagamento á Sociedade Anonyma «Estaleiros Guanabara».

1 — Accuso o recebimento de vosso officio n. 2.750, de 20 de dezembro do anno proximo findo, no qual communicaes haver esse tribunal recusado registro á despeza na importancia de réis 200:518$475, á conta de «Depositos», devidos á Sociedade Anonyma «Estaleiros Guanabara", porque, além de não ter sido feita a gloza constante da factura de réis 4:800$, não está provado que as obras referidas tenham sido feitas em 1923, pois todas as facturas e certificados são do anno de 1922.

2 — O pagamento supramencionado foi pedido por avisos ns. 3.583 e 5.751, respectivamente de 25 de setembro e 8 de dezembro ultimos.

3—Tendo sido feita a devida correcção, venho solicitar vossas providencias no sentido de ser reconsiderada a decisão tomada por esse tribunal, para o fim de ser registrada a importancia de réis 199:318$475, necessaria ao pagamento dos trabalhos feitos pela Sociedade Anonyma «Estaleiros Guanabara» para este ministerio, conforme consta dos papeis que ora vos restituo, á conta de «Depositos».

4—As obras alludidas são do exercicio de 1921, conforme os empenhos annexos, porém, como são de execução demorada, a sua conclusão só se verificou em 1922.

N. 2.108 — Assumpto: Pedido de reconsideração de um despacho que negou registro ao contracto celebrado com Teixeira, Borges & Comp. e outros.

1—Tendo sido satisfeitas as formalidades exigidas por esse tribunal relativamente aos contractos celebrados com Teixeira, Borges & Comp. e outros, para fornecimentos diversos a este ministerio, venho solicitar vossa interferencia no sentido de ser reconsiderada a deliberação tomada em sessão de 2 do corrente, para o fim de serem os mesmos registrados.

2—Junto restituo todos os papeis sobre o assumpto, bem como cópias e publicações novamente feitas no *Diario Official* de 6 deste mez.

3 — Fica por essa fórma respondido vosso officio sob n. 1.754, de 4 do mez corrente.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.104 — Assumpto: Exclusão de um soldado do Batalhão Naval.

1 — Tendo em vista o resultado do conselho de disciplina a que foi submettido o soldado do batalhão naval n. 93, Adolpho de Medeiros, autorisо-vos a mandar excluil-o do serviço da Armada, por incapacidade moral e a bem da disciplina, conforme preceitua o artigo 41 do regulamento disciplinar, approvado e mandado executar por decreto n. 15.961, de 16 de fevereiro do corrente anno, por haver commettido um acto infamante.

— Sr. capitão de corveta engenheiro naval Arthur Rocha:

N. 2.103 — Assumpto: Autorização para requisitar material.

1 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi autorisar-vos a re-

quisitar, por conta deste ministerio, da Leopoldina Railway, transporte do material necessario para a construcção do Centro Naval, na Ilha do Governador.

2 — As contas provenientes de taes transportes deverão ser por vós recebidas directamente e entregues á Companhia Constructora de Santos para o competente pagamento.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 2.102 — Assumpto: Autorização para contracto de um desenhista para a Escola Naval de Guerra.

1 — Autorizo-vos a mandar celebrar contracto com o cidadão Raymundo Francisco Ribeiro Filho, para servir como desenhista cartographo da Escola Naval de Guerra.

2 — Como base para esse contracto devem ser observadas as disposições do contracto anterior, salvo aquellas que collidirem com a legislação em vigor.

3 — O prazo desse contracto será de tres annos, na fórma do n. 2 do art. 31 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo.

4 — O contractado perceberá mensalmente os honorarios de 500$000.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de maio de 1923

Sr. secretario da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

N. 2.112 — Assumpto: Pede esclarecimentos sobre o assumpto do officio dessa companhia n. 476, de 30 de abril proximo findo.

1 — Accuso o recebimento de vosso officio n. 476, de 30 de abril ultimo, em que communicaes attingir a importancia de 7:000$ a media mensal das facturas de transportes dessa companhia.

2 — Para que possa esta directoria deliberar sobre o assumpto, é conveniente saber si essa importancia se refere a transportes de volumes ou de bagagem de passageiros.

— Sr. gerente da Companhia Leopoldina Railway:

N. 2.113 — Assumpto: Requisição de transporte de material para as obras do Centro de Aviação Naval, na ilha do Governador.

1—Communico que o engenheiro naval capitão de corveta Arthur Rocha, encarregado da construcção do Centro de Aviação Naval, na ilha do Governador, póde requisitar dessa companhia o transporte do material necessario á referida construcção.

2 — As contas provenientes de taes transportes deverão ser por elle recebidas directamente, sendo pagas pela Companhia Constructora de Santos, empreiteira da alludida obra.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 9 do corrente:

Foi nomeado o major de artilharia Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca sub-director da Fabrica de Polvora sem Fumaça.

Foram concedidas licenças para tratamento de saude:

De accôrdo com o art. 8º, I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario de 3ª classe da Fabrica de Polvora sem Fumaça Antonio de Pinho, e ao praticante de 3ª classe, do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, José Corrêa Block, por tres mezes a cada um;

De accôrdo com o art. 8º do mesmo decreto:

Ao auxiliar de mecanico electricista da 4ª bateria isolada de artilharia de costa José Gomes do Rosario, por quatro mezes;

Ao 2º official do Collegio Militar do Ceará Luiz Baptista Vieira, por dous mezes, em prorogação da que obteve,

Ao operario de 5ª classe da Directoria Geral de Intendencia da Guerra Pedro José de Carvalho, por trinta dias, em prorogação da que obteve;

Ao 3º official da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra Osorio Gomes Lima, por tres mezes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de maio de 1923

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923 — N. 59.

Sr. commandante da 1ª Região Militar — O chefe da 1ª secção da Direcção da Intendencia Divisionaria dessa região, em officio n. 40, dirigido ao respectivo director, a 12 de janeiro ultimo, consulta si, em face do disposto no art. 376 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, devem ser exigidas dos officiaes do Exercito relações de pessoas de suas familias, quando requisitam transportes afim de se reunir ás suas unidades de tropa ou quando vão servir em commissões.

Em solução, vos declaro que o artigo citado, referindo-se a «empregado», não abrange os officiaes do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Dia 4

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja habilitada a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra com o credito de 357$, para pagamento ao auditor Dr. Julio Adolpho Fontoura Guedes Filho (aviso n. 174);

Seja distribuido á delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo o credito de 104$021, para pagamento ao sargento ajudante do 4º regimento de artilharia montada Daniel Witter Junior (aviso n. 180);

Sejam pagas as seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

De 215$, ao 2º tenente pharmaceutico Rodolpho Thomé Fritsch (aviso n. 175);

De 7:148$400, á Companhia Cantareira e Viação Fluminense (aviso numero 176);

Na delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Pará, de 7:403$831 ao capitão Josaphat do Amaral Caldeira (aviso numero 177);

Na delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Ceará, de 672$000 ao professor em disponibilidade Dr. Antonio Augusto de Vasconcellos (aviso n. 178);

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, pedindo a distribuição do credito de 19:800$ á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, para pagamento dos vencimentos que competem ao general de divisão graduado reformado Octavio José de Alencastro.

— Ao Sr. commandante da 3ª Região Militar, declarando que o 2º tenente reformado, Mario Antonio de Figueiredo e nomeado agente do hospital militar de São Gabriel, interinamente, percebendo alem do respectivo soldo a gratificação mensal 150$000.

— Ao Sr. commandante da Escola Militar, declarando que, em vista das conclusões do processo, cujos autos estão annexos ao seu officio n. 1.125 da presente data, são desligados da mesma escola os alumnos Jayme Ribeiro da Graça, Zacharias Xavier Muller, Joaquim Francisco de Castro Junior, Alvaro Tavares do Carmo, Luciano Bentes, Nestor Franco Burlamaqui e Carlos Tamoyo da Silva, que poderão continuar a servir nos corpos de tropa; e, quanto aos demais alumnos reconhecidos culpados, será imposta a punição que merecem.

— Ao Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro, mandando abrir concurso, de accôrdo com as disposições em vigor, para o preenchimento da vaga de adjunto da 2ª secção do mesmo collegio.

Requerimentos despachados

Adhemar Fernari, pedindo dispensa dos exercicios de tiro. — Não pode ser attendido.

Ambrosina de Freitas, pedindo que seu filho Francisco Alpheu seja isento do serviço militar.; Floriano Gonçalves de Arruda, pedindo isenção do mesmo serviço; Maria Pança, pedindo que seu filho seja isento e Zulmira Salles dos Santos pedindo que seu marido seja excluido do serviço militar. — Deferidos, de accôrdo com o art. 124 do regulamento do serviço militar.

Antonio José Fernandes, 1º sargento, pedindo licença para contrahir matrimonio. Deferido, de accôrdo com as informações.

Antonio Pereira da Silva, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Indeferido. O reservista, a não ser em caso de mobilização, só pode servir no Exercito activo em um dos contingentes especiaes.

Arthur Pereira da Silva, pedindo contagem de tempo. — Deferido.

Augusto Dormevil Ferreira, pedindo certidão de idade. — Não póde ser attendido, visto não existir no archivo o documento a que allude.

Augusto Freire da Silva Sobrinho, tenente-coronel, Eurico Ribeiro Mosso, 1º tenente, Jeronymo Ferreira Romariz Rodrigues, 2º tenente, e João Antonio Quaresma, pedindo certidão. — Como requerem.

Alvaro Antas do Nascimento, 3º sargento, e José de Oliveira Rego, 2º sargento, pedindo passagens para desconto de Maceió a esta capital; Egydio Goulart, pedindo passagem de São Borja a Porto Alegre. — Concedo.

Carlos Withers, pedindo isenção de serviço militar. — Deferido, por estar provado que seu filho Edgard é reservista de 2ª categoria.

Clarimundo Cypriano Ayres, soldado, pedindo permissão para tratamento de saude no Estado da Bahia. — Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Clarisson Duarte da Silva, soldado, pedindo engajamento por cinco annos. — Sim a contar da data da inclusão do peticionario nas officinas.

Dagoberto de Paula Marinho, pedindo isenção de pagamento de taxa militar. — Indeferido, em face do decreto n. 15.180 A, de 19 de dezembro de 1923.

Eurico Soares de Camargo, 3º sargento, pedindo tornar sem effeito um engajamento. — Deferido, de accôrdo com as informações.

Francisco Torres, pedindo transferencia de reserva. — Como pede.

Gabriel Rodrigues da Costa Neves, pedindo transferencia. — Não póde ser attendido, de accôrdo com as informações.

Gonçalo de Paiva Cavalcanti, 3° sargento, pedindo estagio na Escola de Sargentos de Infantaria — Sim, de accôrdo com as informações.

Joaquim José Moreira Filho, pedindo prazo de dous annos para a apresentação de seu filho Octavio Moreira ao serviço militar. — Concedo prorogação do prazo de apresentação do sorteado Octavio Moreira até o mez de outubro de 1924.

João Candido Xavier, 3° sargento, pedindo reinclusão no Exercito. — Indeferido. O reservista a não ser em caso de mobilização, só póde voltar ao Exercito activo em um dos contingentes especiaes.

João Marinho dos Santos, pedindo segunda via de sua caderneta. — Apresente prova de identidade, visto haver discordancia entre o seu nome e o constante do archivo do 5° R. C. D.

João Pacheco de Miranda, pedindo ser excluido da relação da classe de 1901, afim de ser considerado reservista de 2ª categoria. — Indeferido, em face do que dispõe § 3°, do art. 105 do Regulamento do Serviço Militar.

José de Barros Araujo Sobrinho, pedindo documentos. — Dê-se por certidão, na fórma da lei.

José de Carvalho Lima, capitão, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar da informação do 5° batalhão de caçadores.

José Jacintho Alcoforado Natividade, pedindo praticar na pharmacia da Escola Militar do Realengo. — Indeferido.

Luiz da Silva Braga, pedindo engajamento de dous annos. — Indeferido, por não haver disposição legal que ampare a sua pretenção.

Manoel Gomes de Oliveira, pedindo caderneta. — Prove o que allega.

Manoel dos Passos Ferreira, pedindo pagamento. — Indeferido.

Manoel Sarraff de Castro, 2° tenente, pedindo nomeação. — Aguarde opportunidade, visto na lei orçamentaria não haver verba para pagamento de officiaes da reserva de 2ª classe da 1ª linha.

Mario Ribeiro de Castro, 2° tenente, pedindo nomeação. — Não póde ser attendido, por falta de verba orçamentaria.

Martiniano Antunes Filho, 2° sargento, pedindo prazo para ser excluido — Sim, emquanto durar o seu tratamento na Policlinica Militar.

Miguel Borges, 1° sargento reformado, pedindo residir fóra do asylo. — Deferido.

Miguel Moreck, pedindo asylamento. — Deferido, de accôrdo com as informações e o parecer da junta militar de saude.

Miguel Roma de Abreu e Lima, pedindo reinclusão no Exercito. — Indeferido, de conformidade com as disposições vigentes.

Miguel Sica, pedindo vencimentos de seu filho já fallecido, Ferdinando Medici Sica. — Não póde ser attendido em face do que determina o aviso de 21 de novembro de 1891.

Rubem de Andrade Monteiro, pedindo isenção do serviço militar. — Aguarde nova inspecção.

Rubens do Nascimento, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior. O peticionario só poderá ser attendido se apresentar a prova exigida na letra *c* do art. 121 do Regulamento do Serviço Militar.

Severino Araujo Guerra, cabo, pedindo residir fóra do asylo. — Sim, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Annibal Radicchi, 1° sargento, pedindo licença. — Indeferido.

Antonio Joaquim Corrêa da Costa, pedindo licença. — Concedo 90 dias de licença em face da acta de inspecção.

Antonio Pedro, 3° sargento, pedindo licença. — Concedo, na fórma da lei.

Arthur Napoleão Soares, 1° sargento, pedindo gosar licença fóra do Hospital Militar. — Sim, em face da acta de inspecção.

Eugenio Dantas de Araujo, soldado, pedindo continuar seu tratamento em casa de sua familia. — Como pede.

João Teixeira Guimarães, soldado, pedindo continuar seu tratamento em casa de sua familia. — Como pede, em face da acta de inspecção.

José Armando de Oliveira, 1° tenente, pedindo pagamento de gratificação. — Passe-lhe o titulo de divida.

José Bandeira de Mello, cabo, pedindo 90 dias de licença. — Como pede, em face da acta de inspecção.

José Henrique Pereira de Mello, major, pedindo tratar-se em sua residencia. — Sim, em face das informações.

Severino Alves de Farias, pedindo licença para matricular-se na Capitania do Porto. — Sélle as folhas escriptas da caderneta.

Vital Egydio Martins, pedindo licença. — Concedo, correndo por conta propria todas as despezas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de maio de 1923

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, enviando, para os effeitos do regulamento do sello, os requerimentos em que os Drs. Faustino Espozel e Angelo Pinheiro Machado Filho pedem a concessão do distinctivo a que se refere o decreto n. 15.600, de 11 de agosto do anno passado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 7 de maio de 1923

Ao Sr ministro da Fazenda, solicitando pagamento.

Aviso n. 1.267, conta de F. R. Moreira & Comp., na importancia total de 37:500$, proveniente de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno passado, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorado pelo art. 87 da vigente lei orçamentaria.

Aviso n. 1.268, conta da Companhia Brasileira de Eelectricidade Siemens Schuckert S. A., de £ 6.795-0-0, equivalente a 60:400$, ouro, á taxa de 27d., proveniente de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.269, conta de O. Waehneldt & Comp., de 20:400$, proveniente de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro de 1922.

Aviso n. 1.270, conta de Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, de réis 84:610$, de serviços executados para a Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro de 1922.

Aviso n. 1.271, contas de Cardinale & Comp., na importancia de 27:719$; de J. G. Pereira & Comp., na de 46:355$; de A. Placido Marques & Comp., na de 21:782$700; e da Lithographia Fluminense, na de 12:000$, provenientes de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.272, conta de Litho-Typographica Fluminense, na importancia total 38:880$, proveniente de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno passado.

Aviso n. 1.273, conta de The Leopoldina Railway Company Limited, na importancia de 13:792$970, de conservação das linhas da Repartição Geral dos Telegraphos, no anno proximo passado.

Aviso n. 1.274, contas de Smadt & Comp., na importancia de 13:250$; de Borlido Maia & Comp., na de 416$000; de Fonseca, Almeida & Comp., na de réis 2:360$000 e de O. Waehneldt na de réis 548$, provenientes de fornecimentos feitos á Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.275, contas de Cardinale & Comp., na importancia de 887$100; de A. Placido Marques & Comp., na de réis 2:337$970; de J. G. Pereira & Comp., na de 1:677$400; de Henrique Braga & Comp., na de 807$010; de Villas Bôas & Comp., na de 2:308$500 e de Luiz Macedo & Comp., na de 369$800, de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.276, carecendo este ministerio de meios para occorrer ás despezas com a continuação da construcção dos prolongamentos e ramaes da Rêde de Viação Cearense, tenho a honra de consultar V. Ex. *ex-vi* do art. 93 do Regulamento que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, sobre a possibilidade de ser aberto, com fundamento na autorização contida no art. 94, da vigente lei de despeza, um credito especial de 5.532:000$000, para attender áquelles serviços, visto tratar-se de obras em andamento, sendo que o principal recurso para o seu pagamento será a elevação das tarifas.

Aviso n. 1.277, conta de Alfredo Dolabella Portella, na importancia total de 21:138$000, provinientes do serviços executados para a Estrada de Ferro Central do Brasil até 30 de novembro de 1922 referentes á construcção do armazem 2, na Estação do Norte.

Aviso n. 1.278, conta de Dias Garcia & Comp., de 11:267$720, proveniente de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro do anno proximo passado, de accôrdo com o seu contracto.

Dia 8

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Aviso n. 274, solicitando reconsideração do acto do mesmo tribunal que recusou registro ao contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Siemens Schuckert S. A., por não terem estas firmas provado a sua existencia legal; solicita reconsideração á vista dos documentos remettidos por este ministerio pelo aviso n. 216, de 25 de abril ultimo, a esse instituto.

Aviso n. 275, remettendo, para o devido registro e pagamento no Thesouro Nacional, a inclusa conta da Estrada de

Ferro Sorocabana, na importancia total de 21$400, proveniente de transporte feito, no corrente anno, em proveito da Inspectoria Federal das Estradas.

Aviso n. 277, tendo o Tribunal de Contas recusado registro ao contracto celebrado entre a repartição de Aguas e Obras Publicas e Henrique Braga & Comp. e outros, para o fornecimento de artigos de expediente durante o corrente anno, tenho a honra de solicitar reconsideração do acto desse tribunal, á vista do incluso termo additivo, publicado no *Diario Official*, de 5 do corrente mez, e das inclusas certidões que provam a existencia legal das firmas contractantes, com excepção da de Luiz Macedo & Comp., por já ter contracto registrado por esse tribunal.

Aviso n. 278, tendo o mesmo Tribunal recusado registro ao contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e Turino Passos & Comp e outros, para o fornecimento de artigos de fundição no corrente anno, tenho a honra de solicitar reconsideração do acto desse Tribunal, á vista do incluso termo additivo, publicado no *Diario Official* de 5 do corrente mez, e das inclusas certidões que provam a existencia legal das firmas contractantes, com excepção da de Eme Costa & Comp., por já haver sido remettido a esse Tribunal.

Aviso n. 279, transmittindo, para o necessario registro, a inclusa cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Accacio dos Santos Loureiro, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia postal do Engenho Novo, nesta capital, — O referido contracto acha-se publicado no *Diario Official*, de 5 do corrente mez.

Aviso n. 280, solicitando as necessarias providencias, afim de que, depois de registrada por esse Tribunal a despeza na importancia de 347:951$660, proveniente das inclusas contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, referentes á illuminação a gaz das ruas, praças e jardins desta capital, e da illuminação electrica da área approvada da cidade, Quinta da Bôa Vista e parque do Palacio Presidencial, durante o mez de março proximo passado, sendo o respectivo processo remettido ao Ministerio da Fazenda para o devido pagamento.

Aviso n. 281, em referencia ao assumpto constante do officio desse Tribunal n. 1.398, de 11 de abril ultimo, communicando a recusa ao registro relativo ao pagamento da importancia de 1308 a Antonio Affonso Cardoso, proveniente de aluguel de uma pedreira á Repartição de Aguas e Obras Publicas, tenho a honra de solicitar reconsideração do acto desse Tribunal, á vista da declaração addicional apposta no verso da inclusa conta.

Aviso n. 282, afim de satisfazer a exigencia do mesmo Tribunal, remette os respectivos documentos relativos ás contas de Fonseca, Almeida & Comp. e Castro de Almeida & Comp., na importancia total de 6.558.69,25 — equivalentes, ao cambio de 9$532 por dollar, a 62:517$456, provenientes de fornecimentos feitos no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil, cujo pagamento foi objecto o aviso deste ministerio n. 975, de 9 de abril ultimo.

Aviso n. 283, afim de que o mesmo Tribunal se digne de deliberar sobre o registro, envia a inclusa folha, na importancia de 1:240$000, do diarista da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, José Vinhaes, empregado em serviços especiaes de estudos de portos, no mez de março do corrente anno. O pagamento deverá ser effectuado no Thesouro Nacional.

Aviso n. 284, visto o mesmo Tribunal ter negado registro a despeza com o pagamento das contas, na importancia total de 4:612$000, a que se refere o aviso n. 337, de 6 de fevereiro do corrente anno, deste ministerio, «por impropriedade de classificação», tenho a honra de solicitar a esse Tribunal a reconsideração do alludido despacho, pelas seguintes razões: *a)* A conta, na importancia de 210$000, proveniente de assignatura de uma revista, que, por constituir um util repositorio de legislação, foi adquirida, é de caracter eventual, pois não figura na verba «Material de expediente etc.,» referencia expressa á acquisição de taes trabalhos; *b)* Esgotada a verba propriamente de material e sendo de necessidade para o serviço as acquisições que originaram as contas constantes da relação, foram ellas empenhadas em *Eventuaes*, em virtude do caracter suppletivo que tem essa consignação, para attender ás despezas que excedendo a previsão da consignação respectiva, adquirem o caracter de eventuaes.

Aviso n. 285, em resposta ao mesmo Tribunal informa que o material maritimo cujo concerto foi executado pela firma Vicente dos Santos Caneco & Comp., contas na importancia total de 77:624$600, foi empregado nos trabalhos preliminares da construcção do porto da zona franca, na Ilha do Governador.

— Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando pagamento:

Aviso n. 1.279, solicitando as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Carlos Th. Dannemann & Comp., na importancia de 66:000$000, em apolices da divida publica, proveniente de fornecimento de um carro de correio e bagagem, adquirido para a linha ferrea do Rio do Peixe, no anno p. passado.

Aviso n. 1.280, conta da «Typographia Alba», na importancia de 13:500$000, proveniente da impressão do relatorio do anno de 1921, da Inspectoria Federal de Navegação, em dezembro do anno p. passado e que foi autorizado por este ministerio nos termos do art. 125 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, em vista da urgencia do referido trabalho.

Aviso n. 1.282, conta de José Mercadante & Comp., na importancia total de 4:902$200, de fornecimento feito, em dezembro do anno passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.283, contas de Cypriano da Silveira & Comp., 2:592$473 e Cicero de Figueiredo, 3:732$130, de fornecimentos feitos, em 1922, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.284, conta de M. Almeida & Comp., na importancia total de réis 417$600, de material adquirido, no anno de 1922, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.285, pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, seja paga a Louis Jablonski & Fils, mediante apresentação de recibos em triplicata, a quantia de frs. 106.738,80, equivalentes a 37:678$796, ouro, ao cambio de 27 d., de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, durante o anno proximo passado.

Aviso n. 1.286, em face do n. XIX do art. 97, da vigente lei de despeza, que autoriza o Governo a despender até 1.500:000$ com a continuação da construcção da estrada de ferro de penetração, no Estado da Parahyba, de Alagoa Grande a Patos, tenho a honra de solicitar, *ex-vi* do art. 93 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, o parecer de V. Ex. sobre a possibilidade de ser aberto, com fundamento nessa autorisação, um credito especial de 1.500:000$, para a continuação da referida construcção.

Aviso n. 1.287, conta da Companhia Sul Americana de Electricidade, na importancia de 2:160$, de fornecimentos feitos á Inspectoria Geral da Illuminação, em dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.288, solicitando as necessarias providencias afim de que, do credito "em ser", referente ao de réis 60:044$857, aberto pelo decreto n. 15.643, de 28 de agosto de 1922, para pagamento da gratificação, mandada abonar pela lei n. 3.990, de 1920, aos empregados da Repartição Geral dos Correios, no periodo de 1 de janeiro a 15 de março de 1921, sejam distribuidas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados do Ceará e Minas Geraes, á requisição das administrações postaes no Ceará e em Uberaba, as importancias de 479$740 e 7:198$052, respectivamente.

— A' directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Aviso n. 246, autorizando a adquirir das firmas Moreno Borlido & Comp Lutz Ferrando & Comp., Limitada e Freire Guimarães & Comp., de accôrdo com a concurrencia administrativa, realizada em 17 de fevereiro ultimo, os materiaes constantes do incluso mappa n. 88, correndo a despeza, na importancia total de 280$400, por conta da consignação «Material», da verba orçamentaria dessa estrada.

Aviso n. 247, autorizando a effectuar o pagamento da conta, na importancia total de 487$100, ao Sr. Antonio Cardoso da Silva, e relativa ao *lunch* fornecido no mez de março ultimo, aos Srs. commissarios estrangeiros na Exposição do Centenario.

— A' Inspectoria Federal das Estradas:

Aviso n. 248, autorizando a mesma inspectoria a abrir concurrencias publicas para a acquisição do seguinte material de transporte destinado á Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, correndo a despeza por conta da consignação respectiva, etc. Os materiaes são os seguintes: duas locomotivas Ten Wheel, um carro de 1ª classe, dous carros de 2ª classe, um carro de correio e bagagem, oito carros fechados para 20 toneladas de carga. Só depois de effectuada a concurrencia poderá providenciar-se sobre o disposto no art. 242, do Regulamento Geral de Contabilidade.

Requerimento despachado

Alvaro Soares de Souza Lima, conductor interino, pedindo interceder sobre os vencimentos atrazados de serviços prestados na linha de Porto Novo a Ubá, como substituto do conductor effectivo. Olympio Marçal da Silva. — Compareça á 1ª secção desta directoria geral.

Segunda secção

Expediente de 9 de maio de 1923

Foi expedido o aviso n. 14, ao Tribunal de Contas, enviando cópia do decreto n. 15.994, de 31 de março deste anno, prorogando até 20 de fevereiro de 1924 o prazo fixado na clausula II, § 2º, do

termo de revisão do contracto celebrado a 13 de abril de 1920 com a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul, para conclusão das obras mencionadas no referido termo.

— Foram expedidos os seguintes officios:

N. 210 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro em São Paulo, satisfazendo o pedido do officio n. 62, de 24 de abril ultimo.

N. 211 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes, respondendo ao officio n. 13, de 19 de abril ultimo.

N. 212 — A' Imprensa Nacional, remettendo, para ser publicado, durante 30 dias, o edital de concurrencia para o fornecimento de uniformes ao pessoal da portaria desta secretaria.

N. 213 — A' Directoria da Despeza Publica, pedindo sejam recolhidas as contribuições para o montepio, de Manoel Ricardo dos Santos.

Requerimentos despachados

Antonio Cano Valverde, pedindo pensão para sua tutelada Dolores. — Deferido.

Alexandrina da Rocha Folco, pedindo pensão. — Junte requerimento pedindo a parte da pensão que compete aos menores Elgitta, Zaira e Milton.

Francisca de Vasconcellos Oliveira, fazendo identico pedido. — Faça reconhecer, por tabellião desta capital, as firmas dos notarios de Amparo, que subscrevem varios documentos.

Isabel Adrião de Oliveira Barbosa e outras, fazendo pedido analogo. — Juntem certidões de casamento de Maria Isabel e de nascimento de Marieta e Celeste.

Ruth de Andrade, pedindo reversão de pensão. — Deferido.

Ignacia Ferreira, fazendo identico pedido para suas tuteladas Aurelia e Ruth. — Indeferido, visto não haver reversão de pensão de filha para netas.

Directoria Geral de Expediente

(Segunda secção)

Por portaria de 8 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um anno, ao official operario de 3ª classe, Giovanni Terzolo.

Um anno, ao official operario de 1ª classe, Domingos Pereira da Costa.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Dous mezes, em prorogação ao chefe da Contabilidade, Zoroastro Pires.

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

Jorge Teixeira de Gouvêa, official effectivo da Inspectoria Federal de Navegação, protestando contra o acto do inspector, designando o 1º escripturario, servindo de official interino, Antonio Pimentel Brandão, para exercer, interinamente o cargo de chefe de secção de Expediente e Contabilidade. Tão amplo deve ser, no interesse do serviço publico, o direito dos chefes de repartição de designar os substitutos interinos dos funccionarios impedidos temporariamente, que não devem limital-o outras restricções além daquellas declaradas, em termos precisos, nas disposições de leis, ou de regulamentos. Ora, o da Inspectoria de Navegação, estabelecendo a fórma da substituição occasional dos chefes de secção por um dos officiaes, não exclue destes, taxativamente, os que estejam exercendo o cargo, interinamente. Nada havia pois, que prohibisse a designação feita do funccionario, em exercicio de todas as funcções de official, e unico que dellas se desempenhava na secção em que o impedimento occorrera. — Pelo que indefiro o requerimento.

João Coelho Brandão, pedindo a sua reversão ao 16º districto telegraphico. — Indeferido, pois á administração publica compete distribuir os funccionarios da classe a que pertence o requerente, de accôrdo com as exigencias do serviço, que a elle cabe julgar e não segundo as conveniencias pessoaes daquelles.

Henrique Ferreira de Almeida, recorrendo do despacho da Directoria Geral dos Correios que indeferiu o requerimento em que com outros funccionarios pediam que os vencimentos lhes fossem pagos a partir, não do dia em que foram promovidos (10 de agosto de 1922), mas de 1 de janeiro desse anno. — Indeferido.

Edmundo Barreto de Almeida e Albuquerque, recorrendo do acto do Governo indeferindo o seu recurso de 6 de março de 1922. — Indeferido, visto que a antiguidade do requerente na respectiva classe foi fixada de inteiro accôrdo com as disposições regulamentares e nada justificaria uma pretenção contraria a irrecusaveis direitos alheios.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1923 (*)

Sr. Inspector federal das Estradas:

Attendendo ao que solicitou o Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul em officio n. 616, de 27 de março do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar, de accôrdo com o vosso parecer em officio n. 241 S, de 20 de abril ultimo, a modificação da classificação geral de mercadorias em vigor na Rêde de Viação Ferrea arrendada áquelle Estado, na conformidade da relação que a este acompanha em duas vias rubricadas pelo director geral de expediente da secretaria de Estado deste ministerio.

Entretanto o caracter provisorio com que foram approvadas a mencionada classificação geral de mercadorias e as tarifas em vigor naquella Rêde de Viação Ferrea, torna necessario que essa inspectoria informe si a experiencia já terá aconselhado as alterações a introduzir, para cuja proposta o aviso n. 22, de 22 de fevereiro de 1922, fixou o prazo de seis mezes (aviso n. 34).

Modificação da classificação geral de mercadorias em vigor da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a que se refere o aviso n. 34, desta data:

Tumulos de marmore ou granito polido ou lustrado, armados ou desarmados. Tabella M 1.

Tumulos de grês ou granito não polido, armados ou desarmados. Tabella M 2.

Mausoléos de marmore ou granito polido ou lustrado, armados ou desarmados. Tabella M 1.

Mausoléos de grês ou granito não polido, armados ou desarmados. Tabella M 2.

Ornatos de marmore ou granito polido ou lustrado. Tabella M 1.

Ornatos de grês ou granito não polido. Tabella M 2.

Marmore polido, em laminas e pedras. Tabella M 1.

Directoria Geral de Expediente, em 8 de maio de 1923. — (*) *Gustavo A. da Silveira.*

(*) — Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Dia 9

Sr. ministro da Fazenda:

Restituindo o processo que acompanhou o aviso n. 418, de 14 de dezembro ultimo, relativo a conveniencia de serem incumbidos da venda de estampilhas do sello adhesivo os agentes do Correio e Telegraphos na Capital do Estado de Pernambuco, tenho a honra de informar a V. Ex. que a Directoria Geral dos Correios, no officio numero 2.402/C/1º, de 19 de setembro ultimo, remettido a esse ministerio, por cópia, com o aviso deste de 23 tambem de setembro, apresentou as condições necessarias á venda das alludidas estampilhas em todas as suas agencias e succursaes e que essas condições são applicaveis a todas as repartições postaes que se encarregarem do mesmo serviço.

Com relação á Repartição Geral dos Telegraphos, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., na cópia annexa, as informações que sobre o assumpto foram prestadas a este ministerio.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração (aviso n. 73).

—Sr. ministro da Guerra:

Referindo-me ao aviso n. 10, de 6 de março ultimo, requisitando funccionarios dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil para servirem em juntas de alistamento militar, tenho a honra de communicar a V. Ex., com relação aos primeiros, que, augmentando, diariamente, o serviço postal, a satisfação do pedido constante no citado aviso traria perturbações aos serviços da respectiva repartição, cujo quadro do pessoal está desfalcado dos seguintes funccionarios, servindo á disposição desse ministerio: Antonio Bernardo da Costa Basto, fiel de 1ª classe; Victor Cordeiro, fiel da succursal de Botafogo; Carlos Maria Ferreira Leite e Francisco da Silva Pereira, amanuenses; e Pedro Paulo Autran, 2º official.

Com relação aos empregados da Central do Brasil mandei ouvir a Directoria daquella via ferrea e brevemente terei opportunidade de informar a V. Ex. do que occorre com os mesmos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração (aviso n. 74).

—Sr. inspector federal das Estradas:

Em solução ao requerimento da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, datado de 12 de janeiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos fins, á vista do que a respeito informastes em officio n 239/S, de 20 de abril ultimo, que, para a construcção de uma passagem inferior, em substituição á de nivel, existente no kilometro 49.803 do ramal de Passos, da Rêde de Viação Sul-Mineira a seu cargo, ficam approvados o projecto e orçamento que com vos devolvo, em duas vias rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

Depois de apurada em regular tomada de contas, até ao maximo do referido orçamento, na importancia de 8:156$789, será levada á conta de custeio, de conformidade com o disposto na lettra c n. 3 da clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922, a despeza que se effectuar com aquella construcção, para cuja conclusão resolvo marcar o praso de tres mezes, contados da data em que a requerente fôr notificada do presente aviso (aviso n. 37).

De accôrdo com as informações prestadas em vosso officio n. 255/S, de 25 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que ficam approvados o projecto e orçamento apresentados pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação com a petição datada de 13 de março do corrente anno, para reforma e augmento do edificio da estação de São Sebastião do Paraiso, sita no ramal de Passos, da Rêde de Viação Sul-Mineira a seu cargo, devendo a respectiva despeza, até ao maximo do dito orçamento, na importancia de 41:374$424, ser escripturada na conta de custeio daquelle ramal, de conformidade com o disposto na lettra *c*) n. 3 da clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922.

Junto vos devolvo, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, as duas vias do projecto e orçamento da obra de que se trata, para cuja conclusão fica marcado o prazo de quatro mezes, contados da data da notificação á requerente, desta resolução (aviso n. 38).

Requerimentos despachados

Dia 6 de maio de 1923

Comptoir Commercial et Industriel Belgo-Brésilien, de Valle, Peffer & Comp., Limitada, solicitando a attenção para o memorial apresentado em agosto de 1922 ao Governo, sobre o aproveitamento industrial do caes do porto do Rio de Janeiro.—Archive-se, por não corresponderem as suggestões feitas aos propositos do Governo.

Dia 8

João Horacio de Campos Cartier, pedindo tornar sem effeito a portaria de 17 de março de 1922, da directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que o exonerou, por abandono de emprego, do cargo de 1º escripturario da referida estrada, bem assim a de 23 de janeiro do mesmo anno, que o nomeou para aquelle cargo, afim de poder reverter ao logar de 3º official, addido, da Directoria Geral de Estatistica do Ministerio da Agricultura.—A exoneração do requerente, por não haver assumido o exercicio do cargo para que fôra nomeado, foi perfeitamente legal; nem della o isentava o seu caracter de addido a outra repartição (art. 177, §§ 5º e 6º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918). Attendendo, porém, ao seu tempo de serviço e á conveniencia de serem aproveitadas suas aptidões, reconhecida pelo acto que o nomeou 1º escripturario da Estrada de Ferro Noroeste, poderá ser admittido á vaga existente desse cargo, sem importar isso uma reintegração.

Moradores de São Luiz do Purunã e Tamanduá, municipio de Campo Largo, Estado do Paraná, pedindo, em requerimento datado de 14 de março do corrente anno, o trafego de mais um trem por semana no antigo trecho de estrada de ferro comprehendido entre as estações de Serrinha e Nova Restinga, via Tamanduá e Restinga Secca, na Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina. — Em vista das informações, não pode ser attendido o pedido.

Dr. Antonio Tibiriçá, propondo o arrendamento da concessão de annuncios nos carros, estações e mais proprios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. — Indeferido.

Companhia Florestal Fluminense, pedindo o proseguimento do processo de desapropriação das fazendas do Morro do Buraco e Garcia, situadas no municipio de Iguassú. — Em vista dos fundamentos dos despachos anteriores, determinados por uma razão de ordem geral, não ha que deferir.

— Requerimento informado pela Inspectoria das Estradas:

Antonio de Rezende, residente em Uberabinha, perguntando qual a tabella a que fica sujeita a soda caustica na Companhia Mogyana. — Conforme a classificação geral de mercadorias em vigor na Companhia Mogyana, a soda caustica paga fréte pela tabella n. 6 (drogas, inflammaveis e corrosivos), que é de 300 réis por tonelada-kilometro, com os accrescimos de 20 %, em virtude do aviso n. 111/V/2, de 9 de junho de 1919, e 40 % devido á taxa cambial.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1923

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser devolvido a esta Secretaria de Estado, devidamente informado, o aviso do Ministerio da Guerra n. 10, de 6 de março ultimo, para ahi remettido com o officio n. 20, de 13 do alludido mez. Cumpre-me, ainda, declarar que aquelle ministerio, por aviso numero 25, de 19 de abril do corrente anno, communica que tendo o funccionario dessa estrada João Wilton Morgado, um dos de que trata o primeiro dos citados avisos, solicitado e obtido dispensa do logar de secretario da junta permanente de alistamento para a qual havia sido nomeado, fica sem effeito o pedido no sentido de ser o mesmo posto á disposição do Ministerio da Guerra (officio n. 47).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos, com referencia ao vosso officio n. 141/S, de 14 de março proximo passado, que pelo decreto n. 16.018, de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* de 8 do corrente, foi prorogado até 31 do maio corrente o prazo para conclusão do novo edificio para a estação da Estrada de Ferro do Paraná em Antonina (officio numero 70).

— Sr. Dr. Francisco Bhering, director, interino, da Repartição Geral dos Telegraphos.

Respondendo ao vosso officio n. 1.044, de 2 de abril ultimo, agradeço, penhorado, a communicação delle constante, de haverdes reassumido, na alludida data, o cargo do director, interino, dessa repartição (officio n. 72).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 8 do corrente, foi demittido por abandono de emprego, João Guimarães Alves, do cargo de auxiliar dos Correios de Minas Geraes de accôrdo com o n. 8 do art. 505, do regulamento postal vigente, combinado com o § 2º do art. 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

José Ferreira da Cruz. — Indeferido.

José Arnaldo da Silva. — Prove o requerente que José Arnaldo Silva é o mesmo José Arnaldo Irmão.

Stephano Soares de Oliveira. — Sim, mediante recibo.

Arminia Moreira Pereira. — Certifique-se.

D. Palmyra Santiago, agente de Maranguape, pedindo mais 30 dias de prazo, para reforçar sua fiança. — Deferido, mantido, porém, o despacho exarado no processo relativo á elevação da gratificação.

Carlos da Costa Pereira, pedindo certidão do pagamento do sello de nomeação. — Certifique-se.

Dia 9

Bernardo Café Filho, administrador dos Correios do Ceará, solicitando ajuda de custo.—Concedo um mez e meio.

Manoel Olegario Pereira, agente do Correio de Pontal, Ribeirão Preto, (Estado de S. Paulo), solicitando auxilio para aluguel de casa e luz.—Aguarde opportunidade.

José Pires da Costa, requerendo indemnização pelo extravio do registrado n. 1.421, endereçado a D. Carlita Ferreira da Costa, na importancia de 40$000.—Deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 9 de maio de 1923

Raymundo Lullio & Comp., Fonseca Almeida & Comp. e M. A. Corrêa, pedindo restituição de caução.—Restitua-se.

Borlido Maia & Comp., J. A. Gonçalves & Comp., idem idem.—Apresentem o recibo da caução.

Oscar Pereira dos Santos Lisbôa e Oscar Braz da Cunha, propondo fiança,— Acceito.

Francisco Zimberger e Manoel de Oliveira Ramos, pedindo certidão.—Certifique-se.

Alcides de Carvalho Junior, Arthur Carlos Ferrão Filho, Armando Aguiar, Heitor José de Magalhães, Heitor José Pereira Guimarães, Socrates Napoleão Jordão, Gustavo Schinzel, Jony Pereira Maximo e Lourival Franco da Cunha, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Olivia Ramos de Souza, idem idem.— Os documentos solicitados constituem elementos comprobatorios da legalidade do pagamento, não podendo, assim, ser restituidos.

Classes Reunidas em Trabalhos de Mar e Terra, pedindo lhe sejam entregues as obras de reparação dos carros existentes na 4ª divisão. — Os serviços de reparação de carros são feitos mediante concorrencia. Não ha, assim, que deferir.

Atlantic Refining Company of Brasil, pedindo analyse de oleos de sua fabricação.— Entreguem-se as primeira vias, mediante recibo.

Luiz Antonio Domingos de Barros e Vasconcellos, pedindo extracção de novo titulo de nomeação. — Attenda-se, por certidão.

Mario Freire da Costa e Manoel Pereira Martins, pedindo abono.—Como pede.

Miguel Dias d'Almeida, Antenor Borges Cardoso e Antonio Vicente de Barros, pedindo transferencia. — Aguarde opportunidade.

João Damasceno de Menezes, pedindo para amortizar o seu debito em prestações de 20$ e Floriano de Assis Ribeiro, pedindo para ser nomeado seu preposto Alfredo de Assis Ribeiro Filho.—Como requer.

Iwan Ferreira e outro, Julio Leopoldo Meyer e Antonio Mourthé e outros, propondo execução de serviços.—O pedido não é opportuno. Archive-se.

Jacintho José da Silva, pedindo transferencia.—Deferido, nos termos do parecer.

Antonio de Andrade, idem, idem.—Idem, de accôrdo com a informação.

Julio Soares de Andréa, pedindo para ser classificado na tabella 3 L um vegetal denominado «Barba-timão». — Idem, nos termos do parecer. A' 3ª Divisão, para os devidos fins.

Ladislau Gonçalves de Moraes, pedindo collocação. — Idem, nos termos do parecer da 4ª Divisão e mediante apresentação da caderneta de reservista

Benedicto Ribeiro dos Santos, pedindo readmissão. — Readmitta-se, como extranumerario.

Galdino dos Santos, pedindo collocação. —Não ha vaga.

José Henrique, idem, idem.—Não convém.

Alberto Leconte Perriraz, pedindo passe;

Jorge Caveca, pedindo readmissão; Julio Mesta Junior, pedindo permissão para levantar uma plataforma na estação de Hargreaves, para embarque de carvão; e Sylvio Alves Vaz, pedindo abono. — Indeferido.

Compareça á Secretaria para assignatura de termo os Srs. Drs. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires.

Compareça á Secretaria o Sr. Francisco Camelo.

Manoel Roberto da Paciencia, pedindo passe.—Concedo, durante o corrente exercicio.

Alfredo Dolabella Portella, propondo execução de serviço pelo regimen de tarefa.—Aguarde a nova regulamentação do serviço de tarefas.

E. C. Parucker, propondo fornecimento de toalhas.—A acquisição de material é feita mediante concorrencia. Archive-se.

Carlos Gomes de Freitas, pedindo averbação em folha da consignação mensal de 65$.—Os vencimentos do peticionario não comportam o desconto pretendido. Indeferido.

Ignacio Luiz dos Santos, pedindo collocação.—A'vista da informação, indeferido.

Antenor Pimentel, pedindo promoção.—Archive-se.

A. Companhia Sul-Americana de Electricidade, propondo fornecimento de material.—Compareça ao trafego.

Antonio Fernandes Jesus, pedindo relevação de punição.—Em face da informação do trafego, indeferido.

José da Costa Drmond Junior, pedindo férias.—Sim, por equidade.

Montenegro & Koro, propondo entrega de 130.000 kilos de estopa branca por conta do fornecimento de 150.000.—Em face das informações, não é possivel attender.

João da Cruz Azevedo Souza, pedido cancellamento de punição.—Tendo em vista o que informa o trafego, indeferido.

Felippe Luiz Delduque, propondo compra de 23 metros de gradil velho.—A' vista das disposições vigentes, não é possivel attender.

Daniel Pinto de Azeredo, pedindo transferencia. — Transfira-se, na conformidade do parecer, para servente de turma extraordinaria.

Raul Stallone, pedindo abono. — Em virtude do que dispõe a lei que regula a concessão de licenças não é possivel attender, razão por que indefiro o pedido.

Euclydes Francisco da Costa pedindo readmissão. — Não convém.

Arthur Pereira Mattoso, pedindo transferencia. — Aguarde opportunidade.

Emilio Fernando Louro, pedindo readmissão. — Deferido, nos termos, porém, do parecer da 5ª Divisão.

Nicolau Panno, pedindo permissão para collocar seis cadeiras de engraxate na gare da estação Central. — Concedo permissão para a collocação de uma cadeira de engraxate, no saguão da estação Central, no local conveniente, onde já existem outras.

Companhia Expresso Federal, pedindo uma segunda via de despacho. — Não é possivel attender, visto a requerente não ser remettente nem destinataria do despacho e não ter apresentado documento cabal que a autorize a expedir a 2ª via em questão

Société Belge pour L'Exportation Industrielle, pedindo restituição de caução; Josephinade Castro Ferraz, pedindo pagamento, e Berilho João da Silva Paranhos, pedindo certidão. — Compareçam á secretaria.

Devem comparecer á secretaria os Srs. Alvaro Rodrigues Mathias, Oscar de Pinho Guimão, Sacilotti & Comp. e Irmã Anna Masera e Magalhães Travassos & Comp.

José Jorge Primo, pedindo restituição de caução, e Balbina Olympia de Souza, pedindo pagamento de vencimentos. —Sellem os annexos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de accôrdo com o art. 29 do regulamento annexo ao decreto numero 14.184, de 26 de maio de 1920, dividir, provisoriamente, o districto agricola do Estado de Sergipe em tres circumscripções:

A 1ª terá por séde Aracajú e comprehenderá os municipios de S. Christovam, Soccorro, Laranjeiras, Santo Amaro Riachuelo, Divina Pastora, Itabaiana, S. Paulo, Maroim e Campo do Britto;

A 2ª terá por séde Propriá e comprehenderá os municipios de Villa Nova, Pacatuba, Garahú, Porto da Folha, Aquidaban, Japaratuba, Carmo, Rosario, Capella, N. S. das Dôres e Siriry;

A 3ª terá por séde Boquim e comprehenderá os municipios de Itabaianinha, Campos, Estancia, Espirito Santo, Lagarto, Annapolis, Itaporanga, Araná, Villa Christina, Riachão e Santa Luzia.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de accôrdo com o art. 29 do regulamento annexo ao decreto numero 14.184, de 26 de maio de 1920, dividir, provisoriamente, o districto agricola do Estado do Ceará em quatro circumscripções:

A 1ª terá por séde Fortaleza e comprehenderá os municipios de Aquiraz, Aracoyba, Baturité, Canindé, Coité, Guaramiranga, Itapipoca, Maranguape, Pacatuba, Pentecoste, Pacoty, Quixadá, Quixeramobim, Redempção, S. João de Uruburetama, S. Francisco e Soure (18);

A 2ª terá por séde Sobral e comprehenderá os municipios de Aracahú, Boa Viagem, Camocim, Campo Grande, Cratheús, Granja, Ibiapina, Ipú, Iqueiras, Massapé, Palma, Sant'Anna do Acarahú, Senador Pompeu, Sant'Anna do Cariry, ria, Tamboril, Tianguá, Ubajara, Viçosa (20);

A 3ª terá por séde Iguatú e comprehenderá os municipios de Araripe, Barbalha, Cedro, Crato, Campos Salles, Independencia, Jardim, Joazeiro, Lages, Maria Pereira, Pedra Branca, Pereiro, Senador ompeu, Sant'AAna do Cariry, S. Matheus, Saboeiro, S. Pedro do Crato, Tauhá e Varzea Alegre (20);

A 4ª terá por séde S. Bernardo das Russas e comprehenderá os municipio de Aracaty, Assaré, Aurora, Brejo dos Santos, Cachoeira, Cascavel, Icó, Jaguaribe, Mirim, Laranjeiras, Lavras, Limoeiro, Missão Velha, Milagres, Morada Nova e União (16).

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de maio de 1923

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Por se tratar de assumpto de competencia do ministerio, a cargo de V. Ex., tenho a honra de transmittir-lhe a inclusa cópia do officio em que a Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, encaminhando as reclamações dos lavradores e exportadores de café, domiciliados nos municipios de Miracema, Padua, Cambucy e outros, do Estado do Rio de Janeiro, servidos pela Estrada de Ferro Leopoldina, contra a falta de vagões nessa estrada para transporte de mercadorias, e solicita providencias no sentido de evitar os prejuizos que esse facto póde occasionar á lavoura cafeeira daquella região.

Valho-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 144).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de serem acceitos como officiaes nas estações do Telegrapho Nacional, nesta Capital, os telegrammas que em objecto de serviço publico, forem ás mesmas apresentados pelos Drs. João Teixeira Soares e José de Araujo Góes, respectivamente presidente e secretario da Commissão Organizadora das Bases do Codigo Florestal, correndo as despezas por conta deste ministerio.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 145).

Dia 8

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Accuso recebido o vosso aviso numero 992|136, de 22 de março ultimo, com o qual transmittistes cópia da nota em que a Embaixada Britanica pede para se tornar effectiva, em relação aos exportadores de plantas do Brasil para a Inglaterra, a exigencia constante do cap. 5 do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal.

Em resposta, tenho a honra de passar ás vossas mãos a cópia da informação prestada á respeito pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos os protestos de estima e distincta consideração (aviso n. 146).

— Sr. ministro da Guerra:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., pedindo-lhe fazel-a chegar a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes do Exercito, a inclusa cópia da informação prestada pelo Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, acerca dos ensaios feitos sobre sementes de alfafa-Provence.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de alta estima e muita consideração (aviso n. 147).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Em additamento ao meu aviso n. 198 de 14 de dezembro de 1922, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do telegramma em que o inspector agricola deste ministerio no Territorio do Acre faz considerações acerca das bases publicadas para as concurrencias realizadas para renovação do contracto de navegação na Amazonia, as quaes, no dizer do alludido inspector não trazem vantagem, nem consultam os interesses da região.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 148).

Sendo da maior conveniencia para facilidade das transmissões da previsão do tempo que as estações de 1ª classe da Directoria de Meteorologia, nas principaes cidades do paiz, estejam localizadas em ponto mais proximo possivel do Telegrapho Nacional, tenho a honra de consultar a V. Ex. sobre a

possibilidade de se reservar, no edificio, ora em construcção, dos Correios e Telegraphos em Santos, Estado de São Paulo, uma sala de 16 metros quadrados afim de ser, na mesma, installada a estação meteorologica da referida cidade e, bem assim, de ser collocada na abertura do mesmo edificio um pequeno terraço para as sondagens aereas.

Valho-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de alta estima e muita consideração (aviso numero 149).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. urgentes providencias no sentido de ser promptamente queimada, nas fornalhas das machinas da Alfandega desta Capital, uma partida de batatas importadas pela firma Volkmar, Hollevick & Comp., desta praça, depositada no armazem externo 11-C, e condemnada por se achar toda ella infestada pela mariposa Phthorimaea operculilela, extremamente nociva.

Rogo a V. Ex. expedir as necessarias ordens afim de que igual providencia seja posta em pratica em relação a toda e qualquer partida de plantas que chegar infestada ao porto do Rio de Janeiro, visto ser inconveniente o transporte das mesmas para serem queimadas na ilha do Sapucaia, conforme pretendem fazer as autoridades aduaneiras.

Valho-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de alta estima e muita consideração (aviso numero 150).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de abril de 1923

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Communico-vos, para os fins devidos, que o Sr. ministro, tomando conhecimento da consulta contida em vosso officio n. 1.225, de 18 do corrente, resolveu autorizar a execução das medidas no mesmo suggeridas, a saber:

1°, que seja alterado o edital publicado, para que do mesmo conste a exigencia da certidão de registro do respectivo titulo scientifico, aos candidatos aos cargos de ajudantes de inspectores agricolas, para cujo provimento se acha aberto concurso;

2°, que o prazo para recebimento das inscripções seja prorogado por quinze dias, a contar da data da publicação do novo edital no *Diario Official* (officio n. 816).

Dia 30

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Communico-vos, para os devidos fins, que a auxiliar extranumeraria desse serviço Maria de Lourdes Stelling, em exercicio nesta secretaria, compareceu todo o mez de abril que hoje finda (officio n. 817).

— Sr. agente da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, a concessão de uma passagem, em primeira classe, dessa estação á de Barbacena, com direito a bagagem, em favor do Sr. Alfredo José Nunes, adjunto de professor do Aprendizado Agricola de Barbacena, por onde correrá o pagamento da respectiva despeza (officio numero 817 A).

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Barbacena:

Communico-vos, para os devidos fins, que, de ordem do Sr. ministro, foi concedida uma passagem, em primeira classe, da Estação Central á de Barbacena, em favor do Sr. Alfredo José Nunes, aproveitado no cargo de adjunto de professor desse aprendizado, cumprindo-vos, de accôrdo com o aviso circular numero 6.300, de 20 de dezembro de 1922, empenhar a respectiva despeza, a ser paga á Estrada de Ferro Central do Brasil (officio n. 818 A).

Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e remette, para os devidos fins, a inclusa folha de pagamento relativa ao pessoal de sua directoria geral e correspondente ao mez de abril que hoje finda. (Recado.)

— Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica, para os devidos fins, que o 3° official dessa directoria geral Herculano Sancho da Silva Pedra compareceu ao serviço nesta directoria geral durante o corrente mez, tendo gosado um dia de féria. (Recado.)

— Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica, para os devidos effeitos, que, de ordem do Sr. ministro, esta directoria requisitou da Estrada de Ferro Central do Brasil a concessão de passagem de primeira classe da estação Central á de Barbacena para o Sr. Alfredo José Nunes, recentemente aproveitado no cargo de adjuncto de professor do Aprendizado Agricola de Barbacena, a cujo director foi mandada empenhar a respectiva despeza. (Recado.).

Dia 1 de maio de 1923

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, que o ajudante de inspectoria addido do extincto Serviço de Inspecção e Defesa Agricolas Antonio Lobo, em exercicio nesta directoria geral, compareceu ao serviço durante o mez de abril proximo findo (officio n. 818).

Cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que o auxiliar de distribuição de plantas e sementes desse serviço Carlos Musso, em exercicio nesta directoria geral, compareceu durante todo o mez de abril proximo passado (officio n. 819).

— Sr. director do Serviço de Informações:

Levo ao vosso conhecimento, para os fins devidos, que o encarregado de distribuição desse serviço, Roberto de Oliveira Borges, em exercicio nesta directoria geral, gosou quatro dias de ferias, comparecendo o resto do mez de abril ultimo (officio n. 820).

Dia 5

Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 1.333, de 17 de abril ultimo, haver providenciado junto á direcção da Estrada de Ferro Central do Brasil para que, na estação de Silva Xavier, sejam acceitos como officiaes os telegrammas que, em objecto de servico publico, forem á mesma apresentados pelo director do Patronato Agricola Pereira Lima (officio n. 821).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, e em referencia ao vosso officio n. 899, de 13 de abril ultimo, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem acceitos e transmittidos como officiaes, pelo telegrapho dessa estrada na estação de Silva Xavier, os telegrammas que em objecto de serviço publico forem apresentados pelo director do Patronato Agricola Pereira Lima, correndo as despezas por conta deste ministerio (officio n. 822).

— Sr. director do Meteorologia:

Em solução ao vosso officio n. 455, de 5 de fevereiro do corrente anno, solicitando a interferencia do Sr. ministro junto ao seu collega da Justiça, afim de serem determinadas as providencias precisas para conclusão das obras da torre do antigo bastião da Exposição, onde se encontra localizada a contribuição dessa repartição ao certamen, cumpre-me dizer-vos que, pelo aviso n. 60, de 1 de março ultimo, aquelle titular declarou que a remodelação feita nos serviços da Exposição restringiu ao limite minimo das necessidades do alludido certamen os respectivos creditos, não lhe sendo assim possivel mandar executar por conta dos mesmos as obras em questão (officio n. 823).

— Sr. superintendente da Leopoldina Railway Company:

Sendo essa estrada, em virtude de seu contracto, obrigada á concessão de transporte gratuito de plantas e mudas destinadas aos lavradores, solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem attendidos os pedidos de transporte dessa natureza que forem feitos pelo director da Estação Geral de Experimentação de Campos, Estado do Rio de Janeiro (officio n. 824).

— Sr. director geral da Estação Geral de Experimentação de Campos:

Communico-vos para os devidos effeitos e em resposta ao vosso telegramma de 14 de março que, nesta data, foram solicitadas providencias á Estrada de Ferro Leopoldina para que acceite as requisições de transporte de plantas e mudas para distribuição aos lavradores feitas por essa estação, transporte esse gratuito, nos termos do respectivo contracto (officio n. 825).

Dia 7

Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Communico-vos para os fins devidos que o Sr. ministro tomando conhecimento da consulta contida em vosso officio n. 363, de 20 de abril proximo findo, relativamente á exigencia aos candidatos á inscripção para o concurso de inspector de vigilancia sanitaria vegetal da prova do registro do seu titulo scientifico nesta directoria geral, resolveu que seja considerado indispensavel o preenchimento de tal formalidade, para que possam ser acceitas as respectivas inscripções e, igualmente, autorizar-vos a prorogar por mais 20 dias o prazo para encerramento das mesmas (officio n. 826).

— Sr. director do Jardim Botanico:

Em resposta ao vosso officio n. 232, de 26 de abril proximo passado, communico-vos, para os devidos fins, que foram solicitadas as respectivas providencias, cumprindo-vos, de accôrdo com o aviso circular n. 6.300, de 20 de dezembro de 1922, empenhar as competentes despezas (officio n. 827).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em additamento ao meu officio de 25 de janeiro transacto, rogo providencieis no sentido de que a autorização que por alli tiveram os funccionarios citados, bem assim o Dr. Fernando Rodrigues da Silveira, ajudante de secção, interino, todos do Jardim Botanico, seja am-

pliada a qualquer trem, com direito a leito e poltrona e bem assim isenção de armazenagem, correndo as respectivas despezas por conta daquella repartição (officio n. 828).

— Sr. Amadeu Barbieline, director da revista *Chacaras e Quintaes*, São Paulo:

De ordem do Sr. ministro remetto-vos, pelas inclusas cópias e em solução á vossa consulta sobre as variedades de juta cultivadas no Campo de Sementes de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro, o texto do officio sobre o assumpto endereçado á S. Ex. pelo superintendente do Serviço de Sementeiras e do parecer emittido pelo director do alludido campo de sementes (officio numero 829).

—. Sr. superintendente do Abastecimento:

De ordem do Sr. ministro, transmitto-vos, para os fins devidos, o incluso aviso do Sr. ministro das Relações Exteriores (processo D. A. — 1.459 — 923), relativo ás informações que deseja a "Conzorzio Siciliano Cooperativo di Esportazione" sobre as organizações cooperativas de consumo no Brasil (officio n. 830).

Ao Sr. director geral de Contabilidade attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e communica, para os devidos effeitos, que, de ordem do Sr. ministro, foram autorizados os funccionarios do Jardim Botanico Dr. Antonio Pacheco Leão, director; Dr. Benjamim Franklin da Fonseca Vaz, chefe de secção, interino; Dr. Adolpho Ducke, chefe de secção, contractado; Dr. Fernando Rodrigues da Silveira, ajudante de secção, interino; Paulo de Campos Porto, naturalista auxiliar e João Geraldo Kuhlmann, naturalista viajante, interino, a requisitar passagens em qualquer trem com direito a leito e poltrona, isenção de armazenagens, transportes de bagagem, material, plantas vivas, e animaes, durante o corrente exercicio, em objecto de serviço publico, tenho sido áquella repartição mandado empenhar as respectivas despezas (recado).

Segunda secção

Por portaria de 8 do corrente foram nomeados:

O agronomo Bemvindo de Novaes para exercer, interinamente, o cargo de chefe da secção de chimica da Estação Geral de Exeprimentação de Goytacazes;

O agronomo Henrique Carlos Moreira para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Inspectoria Agricola do 20° districto (Matto Grosso), do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas;

O auxiliar technico da secção de zootechnica da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, Manoel Zenha de Mesquita para exercer, interinamente, o cargo de technologista da secção de leite e derivados;

O engenheiro-agronomo Thomaz Coelho Filho para exercer, interinamente, o cargo de lente da II cadeira (Agricultura geral-Agrologia-Microbiologia do Solo), da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

— Por outras da mesma data foram concedidas:

Ao inspector, addido, do Serviço de Povoamento, engenheiro Constantino Lila da Silveira, tres mezes de licença, para tratamento de saude em pessoa de sua familia;

Noventa dis de licença, para tratamento de saude, ao professor do Patronato Agricola Pereira Lima, Mario Machado Barbosa, em prorogação;

Noventa dias de licença, para tratamento de saude, ao inspector de alumnos do curso complementar annexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Tercio Ribeiro de Val, em prorogação;

Quarenta e cinco dias de licença, para tratamento de saude, ao ajudante, addido, do Serviço de Protecção aos Indios, Joaquim Gregoriano de Andrade, em prorogação.

— Por portaria tambem de 8 do corrente foi declarado sem effeito a portaria de 7 de março do corrente anno, que nomeou o observador da Directoria de Meteorologia, Mario Berlink, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de estação aerologica de segunda classe, da mesma directoria.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 1 de maio de 1923

Melhoramento introduzido na patente n. 12.707, relativa a um movel aperfeiçoado de guardar generos alimenticios, denominado «Despensa Alexandre», de Alexandre Dias (deposito n. 20.889);

Uma installação de bomba ou bombas de fluido, em combinação com motor ou motores de combustão interna, da Worthington Pump and Machinery Corporation, cessionaria de David A. De Crow (deposito n. 20.890).

Dia 2

Uma cesta de vime aperfeiçoada, denominada «Fazoli», para o transporte de artigos de confeitaria e garrafas ou semelhantes, de Alfredo Pellegrini & Comp. (deposito n. 20.891);

Um lambaz aperfeiçoado para limpeza e enxugo de assoalhos e semelhantes, de Honorius Pereira de Araujo (deposito n. 20.892);

Um novo systema de annuncios, propagandas e outros reclames, de Hildeberto de Albuquerque (deposito numero 20.893);

Aperfeiçoamentos em processos de extrahir do oxydo de cobre cobre refinado, de Harold Wade, cessionario de Walter George Perkins e Walter Henry Beasley (deposito n. 20.894);

Aperfeiçoamentos em methodos e meios de supprir energia, da The Tomadelli Corporation, cessionaria de Juan Joseph Tomadelli (deposito n. 20.895);

Um aperfeiçoamento em collarinhos, de João Ratto (deposito n. 20.896).

Dia 4

Um motor hydraulico para producção de força motriz, denominado «H», de Humberto Grossi (deposito n. 20.897);

Um systema receptor de signaes, sem fio ou outros, com reducção ou eliminação dos effeitos de perturbações atmospherica ou outras, de John Bruce Bolitho (deposito n. 20.898);

Um processo para fechar hermeticamente, em vidro, fios de introducção para correntes electricas intensas e dispositivos para este fim, da Naamlooze Vennootschap Philips Gloeilampenfabrieken, cessionaria do Dr. Gilles Holst e Cornelio Bol (deposito n. 20.899);

Uma nova applicação do vidro para a fabricação de azulejos e ladrilhos, de Regent & Comp., Ltda. (deposito numero 20.900);

Um novo typo de vasilhame inviolavel de vidro, de Regent & Comp., Ltda. (deposito n. 20.901);

Um systema de tampo de segurança destinado especialmente para garrafas de leite, de Regent & Comp., Ltda. (deposito n. 20.902).

Dia 5

Um ladrilho de madeira para pavimentação de assoalhos, tectos e outros fins a que se possa applical-o, de Rogerio Fioravanti (deposito n. 20.903);

Um gerador de gaz de gazolina, de Nilo Moraes Valentim (deposito numero 20.904).

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando providencias afim de que sejam pagas no Thesouro Nacional:

A importancia de 6:802$890, de que é credora a Companhia Great Western of Brasil Railway, proveniente de transportes feitos em 1921, em proveito do Serviço do Algodão (aviso n. 2.518);

As contas de Barcellos & Comp, constantes da inclusa relação, na importancia total de 31:087$810, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, no anno proximo passado (aviso n. 2.514);

A importancia de 32$200, de que é credora a Estrada de Ferro-Sorocabana, proveniente de passagens fornecidas em 1921, em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola (aviso n. 2.520);

A importancia de 126$049, de que é credora a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. (aviso n. 2.519).

Rogo vos digneis informar si a Inspectoria da Alfandega desta Capital póde ser autorizada a despachar, livre de quaesquer direitos, a encommenda numero 19.159, procedente dos Estados Unidos da America do Norte, de onde veiu pelo vapor *A. Legion*, entrado em 30 de dezembro ultimo, contendo o producto denominado «Avian Bacfenie», vaccina polyvalente para immunização contra a diphteria aviaria e outras molestias, pertencente á Sociedade Brasileira de Avicultura.

O referido producto biologico, de que não existe similar no paiz, foi em parte (30 %) offerecido ao Posto Experimental de Avicultura deste ministerio, ficando o restante á disposição da supracitada sociedade para estudos e experiencias (aviso n. 2.517).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tendo em vista a autorização constante do art. 80, n. 21, de lei n. 4.632 de 6 de janeiro ultimo, consulto a esse Tribunal, de accôrdo com o disposto no artigo 93 do Codigo de Contabilidade Publica, si póde ser legalmente aberto a este ministerio, o credito de 20:000$, para attender ás despezas com a acquisição do *Diccionario de Botanica* do Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá (aviso numero 2.516).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1923

Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa segunda via do conhecimento do empenho de despeza, sob numero 45/012, na verba 29ª, do art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, de accôrdo com o disposto no art. 232 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (officio n. 2.512);

Em additamento ao meu officio numero 2.182, de 13 de abril proximo findo, communico-vos que, no empenho sob o n. 12 da verba 29ª, «Eventuaes», artigo 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, deve ser annullada a importancia de 22$217 e não 15$217, como foi declarado no referido officio (officio n. 2.513).

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Transmittindo-vos o processo, peço informeis com a possivel brevidade, si poderão ser executados nas officinas annexas a esse serviço, os trabalhos indicados na proposta junta de Hartmann & Comp. (officio n. 2.521).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Devolvendo o requerimento do escrevente da Inspectoria Agricola do 12º districto, Alexandre Monteiro Guedes, encaminhado com o vosso officio n. 1.312, de 25 de abril ultimo, peço-vos providencieis no sentido de ser o mesmo restituido áquella inspectoria visto como não devem ser encaminhados a esta secretaria de Estado requerimentos que, como o presente, não estejam redigidos em termos, e, ainda, por não se achar devidamente sellado (officio n. 2.523).

— Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

A conta em tres vias, encaminhada a esta secretaria de Estado, com o vosso officio de 17 de abril ultimo, communico-vos que, deve a mesma ser apresentada por essa sociedade á Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, repartição, á qual cabe iniciar o processo para o respectivo pagamento (officio n. 2.509).

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem despachados, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 50 amarrados de folhas de aço, marca B. P. C. — triangulo — J. C. M. — Crown-Rio de Janeiro, vindos de Londres pelo vapor *Socrates*, á ordem, e peço vos digneis mandar que os mesmos sejam entregues ao encarregado de despachos deste ministerio, Joaquim Silverio da Costa, independentemente de entrega da factura consular, que será apresentada opportunamente (officio n. 2.511).

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba:

Transmittindo-vos o processo relativo á reforma do edificio desse aprendizado e á acquisição de accumuladores para o serviço de illuminação, peço-vos digneis informar novamente sobre o assumpto (officio n. 2.524).

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de abril de 1923

N. 231 — Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro — Accusa do a recepção do officio n. 169, de 1 do corrente, agradecendo a attenção ao pedido constado no officio n. 198 de 9 do corrente.

Dia 2 de maio de 1023

N. 232 — Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional — Incluso enviando as 1ªs vias das folhas de pagamento do pessoal desta escola, (effectivo e addido), relativas ao mez de abril ultimo.

N. 233 — Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Solicitando varios animaes domesticos para a pratica de operações cirurgicas na escola.

N 234 — Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Respondendo ao requerimento do Sr. Faria, formado pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, dirigido ao Sr. ministro.

N. 235 — Sr. director geral de Contabilidade—Enviando as 1as e 2as vias das folhas de pagamento do pessoal assalariado desta escola, relativas ao mez de abril do corrente anno.

N. 236 — Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Enviando as 2as vias do empenho n. 5 da despeza correspondente ao mez de abril do corrente anno. (Pessoal assalariado, séde C. Deodoro).

N. 237 — Sr, director da Despeza Publica do Thesouro Nacional—Enviando ás 1as vias das folhas de pagamento dos serventes da Escola e do C. de Chimica Industrial, relativas ao mez de abril findo.

Dia 5

N. 238 — Sr. director geral de Contabilidade — Incluso enviando as 2as vias das folhas de pagamento dos serventes da Escola e do C. de Chimica Industrial, relativas ao mez de abril findo.

N. 239 — Sr. director geral de Contabilidade — Incluso enviando as 2as vias das folhas de pagamento do pessoal da escola, effectivo, addido e etc., relativas ao mez de abril findo.

Superintendencia do Serviço do Algodão

Expediente de 2 de maio de 1923

Sr. director geral de Contabilidade:

Restituo-vos o incluso requerimento do ex-ajudante de 1ª classe, interino, da delegacia deste serviço, no Estado do Maranhão, agronomo Grijalva Fernandes, transmittido a esta superintendencia, para ser informado, com o vosso officio n. 2.252, de 18 do corrente (D. C. 15.299-1923).

Cumpre-me informar-vos que o requerente, segundo os assentamentos desta repartição, tendo sido nomeado a 7 de março de 1922 para exercer o alludido cargo, delle tomou posse e entrou em exercicio a 5 do mez subsequente, sendo exonerado, afinal, a 26 de outubro, do mesmo anno, em consequencia da apresentação do funccionario a quem substituia, agronomo Lauro Carneiro Dias Vieira, que estivera prestando serviços militares.

Os vencimentos do funccionario de que se trata deveriam ter corrido por conta do respectivo credito que fôra distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão, destinado ao custeio da delegacia deste serviço, naquelle Estado, durante o exercicio de 1922 (officio n. 887).

— Passando ás vossas mãos cópia do telegramma n. 75, de 19 do corrente do delegado regional deste serviço no Estado do Pará, Domingos Carneiro, no qual reclama contra os embaraços creados pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, quanto á concessão de adiantamentos para attender ás despezas naquella dependencia deste serviço, solicito-vos as providencias que o caso requer (officio n. 901).

— De accôrdo com o art. 232, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro do anno proximo passado, passo ás vossas mãos a 3ª via do pedido incluso, cabendo-me communicar-vos que, na verba 25ª, titulo "Material", na sub-consignação 1ª, "Objectos de expediente, etc..", do credito "Em Ser", destinado ao custeio deste serviço, no corrente exercicio, foi empenhada a importancia de 3:325$, para pagamento da conta do Sr. J. E. Thompson, proveniente de uma machina de sommar, fornecida a esta superintendencia.

Esta despeza, classificada na citada sub-consignação, deverá correr por conta da quota de 46:150$, posta á disposição desta superintendencia de conformidade com o § 2º, art. 232 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (officio n. 907).

Dia 4

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em referencia ao vosso officio numero 1.371, de 2 do mez corrente, transmittindo a este serviço o pedido de 120 kilos de sementes de algodão, do Sr. Lupercio de Castro, residente em Valença, Estado do Rio, cumpre-me communicar-vos que fica registrado nesta superintendencia o pedido em questão, para ser attendido na proxima distribuição (officio n. 909).

— Sr. inspector do Serviço do Algodão em S. Paulo:

Em referencia ao vosso officio n. 207, de 1 do mez corrente, communico-vos que ficaes autorizado a firmar contracto com os Srs. Jones Brothers & Comp., para o fornecimento de sementes de algodão a este serviço, de accôrdo com as condições indicadas no vosso alludido officio (officio n. 910).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Communico-vos, para os devidos fins, que, designado pelo Sr. ministro, por portaria de 4 do mez proximo passado, para exercer interinamente as funcções de superintendente do Serviço do Algodão, emquanto durar o impedimento do effectivo, Dr. Emilio Castello, que seguiu hoje em viagem de inspecção ás repartições deste serviço nos Estados do Norte, nesta data entrei no exercicio das funcções do referido cargo (officio numero 913).

Identicos aos D. de Agricultura (numero 912).

Identicos aos D. Despeza Publica (officio n. 911).

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 9 de maio de 1923

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.844 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso

desse ministerio n. 1.234 C, de 13 de abril proximo findo, com o exemplar do *Diario Official*, onde veem publicados os contractos celebrados com Lopes Corrêa & Comp. e com Elisio Ferreira Affonso, para fornecimento, neste anno, de generos de padaria, ás repartições dependentes desse mesmo ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, Corpo de Bombeiros e Departamento Nacional de Saude Publica, resolveu, em sessão de 27 do mez passado, ordenar o registro dos alludidos contractos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.845 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio n. 1.256 C, de 16 de abril proximo findo, relativo ao pagamento, ao fiscal do escriptorio de obras José Pereira das Neves, da importancia de réis 590$, proveniente de diarias que competem ao citado fiscal, pelo serviço de fiscalização das obras da Colonia de Alienados em Jacarépaguá, — rogo, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 30 do mez passado, se digne V. Ex. de informar ao mesmo Tribunal si o credor de quem se trata é funccionario do quadro da repartição ou contractado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.846 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.191 C, de 11 de abril proximo findo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 12 de março ultimo, que recusou registro ao contracto celebrado pela Policia do Districto Federal com José Lopes Ferreira, para o fornecimento, durante o corrente anno, de 40.000 almoços e 42.000 jantares aos presos recolhidos ao Deposito da Policia, pelos motivos constantes do meu officio n. 950, de 16 do já citado mez de março, — resolveu, em sessão de 20 do mez passado, reconsiderando a sua anterior decisão, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.847 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio n. 538, de 14 de abril proximo findo, relativo ao pagamento, a R. Dias e outros, da importancia total de réis 2:191$100, proveniente de fornecimentos feitos, em março ultimo, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, — rogo, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 27 do mez passado, se digne V. Ex. de remetter ao mesmo Tribunal os documentos comprobatorios da concurrencia administrativa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.848 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 469, de 28 de março ultimo, relativo ao pagamento, a J. G. Pereira & Comp. e outros, da importancia total de 2:227$100, proveniente de fornecimentos feitos, no mez de fevereiro, á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, — resolveu, em sessão de 2 do corrente, recusar registro á alludida despeza, por não constar do processo que se tenha dado a concurrencia administrativa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.849 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.251-C, de 14 de abril proximo findo, com o exemplar do *Diario Official* onde vêem publicados os contractos celebrados com Ferreira, Souto & Comp., e José Ignácio Coelho & Comp., para fornecimento de calçados, no corrente anno, ás repartições dependentes desse mesmo ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, resolveu, em sessão de 27 do mez passado, ordenar o registro dos alludidos contractos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.851 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 57, de 9 de março ultimo, pedindo, á vista das razões e documentos que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 19 de maio do anno passado, que recusou registro ao pagamento, por exercicios findos, ao capitão de voluntarios da Patria, Joaquim Luiz de Lima, da importancia de 16:651$612, proveniente de soldo vitalicio, não recebido, dos periodos de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1912, e de 1 de junho de 1914 a 31 de dezembro de 1915, de que trata o incluso processo, pelos motivos constantes do meu officio n. 942-A, de 20 do já citado mez de maio de 1922, resolveu, em sessão de 27 do mez passado, reconsiderar a sua anterior decisão, para considerar interrompida a prescripção, recusando, porém, registro á alludida despeza, por se achar classificada no exercicio de 1921 já encerrado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.850 — Para que este tribunal possa deliberar sobre os avisos desse ministerio ns. 264 e 399, de 29 de janeiro e 10 de fevereiro deste anno, relativos ás entregas, a Castro d'Almeida & Comp., e a Borlido Maia & Comp., das cauções de 1:000$ feitas, em 1922 e em 1923, como garantia dos contractos para fornecimentos de materiaes á Repartição de Aguas e Obras Publicas e á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, rogo, de conformidade com os despachos proferidos em sessão de 16 do corrente, se digne V. Ex. de informar ao mesmo tribunal, si foram regularmente executados os contractos a que se referem os vossos citados avisos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.842 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente os officios da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, ns. 283, 285 e 302, de 12 e 13 de abril proximo findo, com as cópias dos contractos celebrados com Paulo Sandig, para servir como desenhista-lithographo do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Technico; com Archimedes Pereira Guimarães, para servir como professor da 4ª cadeira de chimica industrial agricola da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria; e com o Dr. João Francisco de Souza, para servir como medico do nucleo colonial «Cruz Machado», no Estado do Paraná, resolveu, em sessão de 20 do mez passado, ordenar o registro dos alludidos contractos.

N. 1.843 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 2.138, de 12 de abril proximo findo, relativo ao pagamento, á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, da importancia de 122$800, proveniente de telegrammas expedidos, neste anno, em proveito do Serviço de Povoamento, resolveu, em sessão de 23 do mez passado, recusar registro á alludida despeza, por não ter sido mencionado no aviso o numero de ordem do empenho por estimativa, nos termos do art. 253, n. 4, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 9 de maio de 1923

Officios:

Sr. director da Primeira Directoria:

N. 1.838 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que em sessão de 7 do corrente mez, foi nomeado o 2º escripturario Josephino Felicio dos Santos para servir, interinamente, como membro da Delegação do Tribunal de Contas, na Repartição Geral dos Telegraphos.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.839 — Passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa folha supplementar da Primeira Directoria deste Tribunal, na importancia de 324$919, relativa a dezesete faltas do 3º escripturario Dr. Theophilo de Almeida, no mez de março ultimo, mandadas contar como férias por despacho de 30 de abril proximo findo do director da referido directoria.

N. 1.840 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que por portaria de 28 de abril proximo findo, do Sr. ministro presidente, foi concedida ao auditor deste Tribunal, bacharel Julio Bueno Brandão Filho, licença de 30 dias, a partir de 10 do dito mez, sem vencimentos, para tratar de negocios de seus interesses.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo:

N. 1.841 — Communico-vos, para os devidos fins, que, attendendo á solicitação constante de vosso telegramma de 6 de abril proximo findo, foram enviadas em 4 do corrente, pelo membro dessa Delegação, Sr. Sebastião de Paiva, 800 folhas de papel timbrado para officios e igual quantidade para as respectivas minutas.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná

ACTA N. 10 — REUNIÃO COLLECTIVA EM 14 DE ABRIL DE 1923

Presentes os delegados Srs. Alexandre Emilio Sommier, chefe; Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas e Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo este de secretario, reuniu-se a delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, sendo relatados os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. delegado Teixeira de Freitas:

Ministerio da Guerra:

Commando do 5º batalhão de engenharia:

Officio n. 183, de 22 de março, pedindo a entrega ao 1º tenente intendente Emerentino Moreira da Cruz, da importancia de 3:191$208, como adeantamen-

to, por conta de varias consignações da verba 14ª do orçamento da Guerra, para o corrente exercicio.

Commando do 9º regimento de artilharia montada:

Officio n. 421, de 27 do mesmo mez, pedindo a entrega ao 1º tenente intendente Aurelio Joaquim Vieira, da importancia de 2:754$080, de quantitativo para fardamentos destinados aos sargentos-ajudantes do mesmo regimento;

Officio n. 465, de 5 do corrente, pedindo a entrega ao 1º tenente intendente Aurelio Joaquim Vieira da importancia de 55:499$250, como adeantamento, por conta de varias consignações da verba 14ª do orçamento da Guerra, para o corrente exercicio.

Commando do 15º batalhão de caçadores:

Officio n. 243, de 31 de março, pedindo a entrega ao capitão contador Franklin Victorino da Silva da importancia de 23:425$, como adeantamento, por conta de varias consignações da verba 14ª do orçamento da Guerra, para o corrente exercicio.

Directoria do hospital da 5ª região militar:

Officio n. 96, de 7 do corrente, pedindo a entrega, como adeantamento, ao almoxarife Antonio Dutra da Silva Filho da quantia de 2:400$, por conta de varias consignações da verba 14ª do orçamento da Guerra, para o corrente exercicio.

Resolve-se conceder os adeantamentos requisitados.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Delegacia do Serviço de Povoamento:

Officio n. 530, de 5 do corrente, pagamento de 242$100, á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pelos fretes, passagens, telegrammas, referentes ao mez de fevereiro ultimo;

Officio n. 534, da mesma data, pagamento de 527$, á Villa & Comp., pela alimentação, desembarque de immigrantes.

Resolve-se registrar as despezas.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 130, de 9 do corrente, pagamento de 120$, a Germano Luders, pelo aluguel de casa nos mezes de janeiro e fevereiro.

Registra-se a despeza.

Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil:

Officio s|n, de 4 do corrente, do engenheiro contractado Paulino Franco de Carvalho, solicitando o adeantamento de 40:000$, afim de attender ás despezas com o serviço de sondagens de carvão de pedra e petroleo no interior do Estado.

Recusa-se registro ao adeantamento solicitado, por não constar haver sido o mesmo requisitado pelo Ministerio da Agricultura, consoante o disposto no artigo 70 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 84 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro ultimo, combinado com o art. 267 do Regulamento de Contabilidade Publica.

— Relatados pelo Sr. delegado Santos Filho:

Ministerio da Guerra:

8ª Circumscripção de Recrutamento:

Officio n. 310, de 26 de março, solicitando a entrega ao 2º tenente adjunto Archimedes de Oliveira e Cruz da importancia de 7:225$, por conta da sub-consignação «Alistamento e sorteio militar e expedientes» da verba 14ª do orçamento da Guerra para o exercicio corrente.

Recusa-se registro, por não haver sido distribuido credito para essa despeza.

Commando da 11ª companhia de metralhadoras pesadas:

Officio n. 111, de 2 do corrente, pedindo a entrega ao 1º tenente thesoureiro da companhia da importancia de réis 544$750, como adeantamento, por conta de varias consignações da verba 14ª do orçamento da Guerra para o corrente exercicio;

Officio n. 115, de 3 do corrente, pedindo a entrega ao mesmo 1º tenente da importancia de 14:498$250, como adeantamento, para o mesmo fim.

Commando do 5º regimento de cavallaria divisionaria:

Officio n. 290, de 5 do corrente, pedindo a entrega de 1:377$040 ao 1º tenente José Luiz de Siqueira, como adeantamento, de quantitativo, para fardamento dos sargentos-ajudantes do regimento.

Commando do 5º batalhão de engenharia:

Officio n. 145, de 7 de março, pedindo a entrega ao 1º tenente intendente Emerentino Moreira da Cruz da importancia de 7:007$500, como adeantamento, por conta de varias consignações da verba 14ª do orçamento da Guerra, para o corrente exercicio.

Direcção de Intendencia da 5ª Região Militar:

Officio n. 75, de 10 do corrente, enviando a folha demonstrativa de quantitativo destinado á conducção do commando da região, correspondente aos mezes de janeiro e fevereiro, na importancia de 600$, para ser entregue ao capitão-contador Franklin Victorino da Silva.

Resolveu-se conceder os adeantamentos requisitados.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 531, de 5 do corrente, pagamento de 554$ á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pelos transportes de immigrantes e suas bagagens no mez de fevereiro ultimo;

Officio n. 560, de 9 do corrente, pagamento de 160$ ao Dr. Felisberto Augusto Farracho, pelos soccorros medicos prestados aos colonos do Nucleo Cruz Machado, no mez de fevereiro ultimo;

Registraram-se as alludidas despezas.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. — *Alexandre Emilio Sommier.* — *Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas.* — *Antonio Ribeiro dos Santos Filho.*

ACTA N. 11 — REUNIÃO COLLECTIVA, EM 17 DE ABRIL DE 1923

Presentes os delegados Srs. Alexandre Emilio Sommier, chefe; Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas e Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo este de secretario, reuniu-se a Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, sendo relatados os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. delegado Teixeira de Freitas:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural:

Officio n. 229, de 29 de março ultimo, pagamento de diarias do pessoal que serviu nos postos de Colonia Mineira, Campo Comprido, Jacarézinho, Morretes, S. Jeronymo, Fóz do Iguassú, e séde do Serviço, na importancia de réis 1:205$000;

Officio n. 232, da mesma data, pagamento de 660$, de diarias do pessoal que serviu nos postos de Paranaguá e Guarakessaba;

Officio n. 233, da mesma data, pagamento de 160$ de diarias do pessoal que serviu no Posto de Antonina;

Officio n. 275, de 7 do corrente, pagamento de 37$ de diarias do inspector sanitario de Antonina Dr. Paulo Valeriano de Araujo;

Officio n. 279, de 11 do corrente, pagamento de 40$ a Alvaro Junqueira Peniche, de aluguel do predio occupado pela séde do Serviço, no mez de março;

Officio n. 281, da mesma data, pagamento de 120$ a Ildefonso Monteiro de Barros, de aluguel do predio occupado pelo Posto de Jacarézinho, no mez de março;

Officio n. 283, da mesma data, pagamento de 400$, de salarios dos trabalhadores das turmas de vallas do Posto de Guarakessaba, nos mezes de fevereiro e março.

Recusa-se registro ás alludidas despezas por não constar que haja sido registrado pelo Tribunal de Contas o accôrdo para a execução dos serviços de saneamento neste Estado.

Ministerio da Guerra:

Auditoria da 9ª Circumscripção Judiciaria Militar:

Officio n. 267, de 17 do corrente, pedindo o pagamento de conta referente ao fornecimento feito á mesma auditoria.

Recusa-se registro por não mencionar o respectivo officio o nome do credor, nem a importancia a pagar.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Inspectoria Agricola do 15º Districto:

Officio n. 118, de 27 de março ultimo, pagamento de 180$ ao inspector agricola Alberto de Moraes Aguiar, de diarias do mez de janeiro, por serviços prestados fóra da séde da Inspectoria;

Officio n. 119, da mesma data, pagamento de 70$, a Kurt Repsold, de diarias no mez de janeiro, por serviços fora da séde, como ajudante do inspector.

Officio n. 120, da mesma data, pagamento de 80$, ao escrevente Augusto Ferreira de Abreu, de diarias por serviços fóra da séde, no mez de janeiro;

Officio n. 121, da mesma data, pagamento de 30$, ao mecanico agricola Hygino Perotti, de diarias por serviços fóra da séde, no mez de janeiro;

Officio n. 122, da mesma data, pagamento de 15$, ao distribuidor de sementes Elpidio Parigot de Souza, de diarias por serviços fóra da séde, no mez de janeiro;

Officio n. 126, da mesma data, pagamento de 180$, a Sylvano Alves da Rocha, ajudante do inspector, de diarias por serviços fóra da séde, no mez de janeiro;

Officio n. 161, de 11 do corrente, pagamento de 192$ ao mesmo, por serviços fóra da séde, no mez de fevereiro.

Concedidas em virtude de dispositivo regulamentar, de tabellas préviamente organizadas pelo respectivo Ministerio, e na conformidade do art. 397 do regulamento de Contabilidade Publica, registra-se a despeza decorrente dessas diarias.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril.

Officio n. 146, de 12 do corrente, pagamento de 296$400 á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de transportes concedidos ao posto de

Assistencia Veterinaria de Ponta Grossa, no mez de fevereiro ultimo.

Recusa-se registro á despeza por exceder ao saldo do respectivo empenho.

Delegacia do Serviço de Povoamento:

Officio n. 572, de 11 do corrente, pagamento de 500$ á Agostinho Souza & Comp., pelo aluguel da casa que serve de hospedaria de immigrantes nesta Capital, no mez de março;

Officio n. 579, de 12 do corrente, solicitando a entrega de 396$ ao Sr. Ricardo Biscuccia, administrador do nucleo "Senador Corrêa", para pagamento do pessoal operario do mesmo nucleo, no mez de março;

Officio n. 583, da mesma data, pagamento de 2:232$, ao pessoal diarista do nucleo "Candido de Abreu", no mez de março;

Officio n. 596, de 13 do corrente, pagamento de 4:467$200, a João Pedro Dietzel, pelo fornecimento de material de construcção para o nucleo "Senador Corrêa", no mez de março;

Officio n. 598, da mesma data, pagamento de 6:065$970, a Simão Kowalczuk, pela construcção de estradas e obras de arte no nucleo "Senador Corrêa", no mez de março.

Resolve-se registrar as alludidas despezas.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Regional da Inspectoria Geral dos Bancos:

Officio n. 49, de 5 do corrente, encaminhando o requerimento em que Balduino José Nunes pede o pagamento de 80$, por serviços prestados áquella Inspectoria.

Recusa-se registro á despeza por não estar a mesma regularmente processada.

Relatados pelo delegado Sr. Santos Filho:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Juizo Federal na Secção do Paraná:

Officio n. 99, de 16 do corrente, pedindo pagamento do aluguel da casa em que funcciona o Forum, nos mezes de janeiro a março.

Recusa-se registro á despeza: *a*) por não haver no citado officio indicação do nome do credor nem da importancia do pagamento; *b*) por não haver sido a despeza imputada ao titulo orçamentario devido; *c*) por não haver sido distribuido á Delegacia Fiscal neste Estado, o credito necessario ao pagamento das despezas com a Justiça Federal.

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural:

Officio n. 274, de 7 do corrente, pagamento de 1:874$516 ao pessoal do Posto de Antonina, no mez de março;

Officio n, 278, de 11 do corrente, pagamento de 1:408$900 á Placido e Silva & Comp., pelos fornecimentos de artigos de expediente, no mez de março;

Officio n. 280, da mesma data, pagamento de 54$600 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pelas passagens concedidas no mez de janeiro ultimo;

Officio n. 282, da mesma data, pagamento de 95$, á J. T. P. Rabello Junior, proveniente de transportes durante os mezes de fevereiro e março;

Officio n. 284, da mesma data, pagamento de 58$, de salarios dos trabalhadores da turma de vallas do Posto de Guarakessaba;

Officio n. 285, da mesma data, pagamento de 112$400, a South Brazilian Company Limited pelo fornecimento de luz electrica no mez de março;

Officio n. 286, da mesma data, pagamento de 720$, de salarios dos trabalhadores do Posto de Paranaguá.

Recusa-se registro ás alludidas despezas por não constar que haja sido registrado pelo Tribunal de Contas o accordo para a execução dos serviços em questão.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Inspectoria Agricola do 15° districto:

Officio n. 123, de 27 de março ultimo, pagamento de 195$ ao inspector Alberto de Moraes Aguiar, de diarias no mez de fevereiro;

Officio n. 127, da mesma data, pagamento de 152$ ao escrevente Augusto Ferreira de Abreu, de diarias no mez de fevereiro;

Officio n. 128, da mesma data, pagamento de 95$ ao mecanico Hygino Perotti, de diarias no mez de fevereiro;

Officio n. 162, de 11 do corrente, pagamento de 195$ ao inspector Alberto de Moraes Aguiar, de diarias no mez de março.

Concedidas, em virtude de dispositivos regulamentares, de tabellas préviamente organizadas pelo respectivo ministerio e na conformidade do art. 397 do regulamento de Contabilidade Publica, registra-se a despeza decorrente dessas diarias.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 132, de 9 do corrente, pagamento de 49$ á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pelas passagens concedidas no mez de janeiro;

Officio n. 163, de 11 do corrente, pagamento de 118$ á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pelos transportes concedidos ao Posto de Ponta Grossa, no mez de janeiro.

Delegacia do Serviço de Povoamento:

Officio n. 570, da mesma data, pagamento de 841$ a João Ricciardella, de alimento e hospedagem a immigrantes em Curityba, no mez de março;

Officio n. 571, da mesma data, pagamento de 120$ ao Dr. Petit Carneiro, pelas visitas medicas a immigrantes nesta capital, no mez de março;

Officio n. 573, da mesma data, pagamento de 150$ a Caetano Marchesini, de aluguel de casa no mez de março;

Officio n. 578, da mesma data, pagamento de 2:449$ ao pessoal diarista do nucleo «Senador Corrêa», no mez de março;

Officio n. 580, da mesma data, pedindo a entrega a Ricardo Biscuccia, administrador do nucleo «Senador Corrêa», da importancia de 3:678$, para pagamento do pessoal opearrio, no mez de fevereiro ultimo;

Officio n. 597, de 13 do corrente, pagamento de 555$500 a Manoel Marques, pelos medicamentos fornecidos ao nucleo «Senador Corrêa», no mez de março.

Registram-se as despezas dos serviços acima referidos.

Ministerio da Fazenda:

Delegacia Regional da Inspectoria Geral dos Bancos:

Officio n. 50, de 7 do corrente, enviando os requerimentos em que o Banco Nacional do Commercio pede pagamento do aluguel da casa occupada pela delegacia nos mezes de fevereiro e março.

Recusa-se registro á despeza: *a*) por não se indicar a verba por onde deve a mesma correr; *b*) por não estarem devidamente classificados os respectivos documentos; *c*) por não haver sido regularmonto processada.

Delegacia fiscal do Estado do Paraná:

Processo de pagamento de 1:323$300 a Cesar Schultz, pelo fornecimento de material no mez de março.

Registra-se a despeza.

Tribunal de Contas:

Officio n. 59, de 5 do corrente, da 1ª Directoria, remettendo a tabella de creditos distribuidos á delegacia fiscal, referentes á verba 9ª do Ministerio da Viação, registrada em 26 de janeiro ultimo.

Resolve-se escripturar e dar conhecimento á delegacia fiscal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — *Alexandre Emilio Somier.* — *Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas.* — *Antonio Ribeiro dos Santos Filho.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina

ACTA N. 12 — SESSÃO ORDINARIA DE 20 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, foi aberta a sessão e tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Ministerio da Agricultura:

Officio do director do Patronato Agricola de Annitapolis, n. 109, de 12 do corrente, enviando a segunda via de empenho n. 43, de 1 de março, de serviços prestados por Pedro Nunes Teixeira, na importancia de 210$ e o de n. 42, de 28 de fevereiro, na importancia de 205$, para Costa & Comp de conducção de funccionarios e dous carretos de Annitapolis ao Estreito e viceversa. Não se tomou conhecimento dos empenhos por terem ultrapassado os prazos previstos no art. 265 e bem assim por não terem sido extrahidos de livros-talões como determina o artigo 238, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Officio do mesmo, n. 111, de 12 do corrente, enviando as segundas vias dos empenho ns. 17-A, a 36, de 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27, na importancia total de 4:031$080 para diversos fornecimentos. Negou-se visto por terem ultrapassado os prazos estabelecidos pelo art. 235, do decreto n. 15.783.

Officios do delegado regional do Serviço de Povoamento do 9° districto, numeros 197, 198 e 199, de 19 do corrente, requisitando o pagamento da quantia de 919$ a Pedro Nunes Ferreira e 160$ a Costa & Comp., proveniente de transportes de emmigrantes e bagagens, bem como do engenheiro-inspector da Capital até o Rio Garcia e viceversa. Recusou-se registro á ordem de pagamento pelos seguintes fundamentos:

1°, não consta do processo a relação nominal dos immigrantes transportados, nem o nome do engenheiro-inspector;

2°, porque a conta está processada e visada pelo proprio delegado do serviço, sem observancia da lettra *b* do art. 258;

3°, porque a conta não está processada como determina o § 4° do art. 258, tudo do decreto n. 15.738.

Officios do mesmo, ns. 182, 183, 184 e 185, de 13 do corrente, requisitando o pagamento de 66$ á Empreza de Luz e Energia Electrica de Florianopolis, de fronecimentos de luz nos mezes de fevereiro e março do corrente anno e 400$ a Fernando Caldeira, pelo aluguel da casa em que funcciona a delegacia, nos

mezes de fevereiro e março. — Recusou-se registro, por estarem erradamente feitos os calculos da despeza e por ter havido infracção da lettra *b* do art. 258 do decreto n. 15.783.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio do Juizo Federal, n. 53, de 14 do corrente, enviando as primeiras vias das contas do aluguel do predio em que funcciona o mesmo juizo, correspondentes aos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia de 1:200$ e de propriedade de Lucommuss Agapito Lucommuss. — Negou-se registro á ordem de pagamento porque esta delegação não recebeu ainda a respectiva tabella.

Officio do chefe do Serviço de Lançamento e Prophylaxia Rural, n. 194, de 18 do corrente, enviando a conta de 18$ da Empreza Luz e Eenergia Electrica de Florianopolis, proveniente de concertos em uma estufa electrica da mesma repartição. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio da Delegacia Regional do Serviço de Povoamento do 9° Districto, enviando uma conta de 32$ da Empreza Telephonica de Florianopolis, relativa á assignatura dos apparelhos ns. 94 e 104. — Recusou-se registro, por infracção do art. 258, do decreto n. 15.783, visto estar a conta datada de 15 de março e processado a 13 do corrente, sendo todo o processo feito pelo proprio delegado.

Ministerio da Fazenda:

Officio do inspector da Alfandega de Florianopolis, n. 252, de 17 do corrente, enviando a conta de 96$500 da Empreza de Luz e Energia Electrica de Florianopolis, relativa ao fornecimento de luz á mesma repartição no mez de março findo. — Registrou-se a ordem de pagamento.

E nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão. — *Eduardo Americo de Faria.* — *Roberto Leonidas Lapagesse.* — *Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 13 — SESSÃO ORDINARIA DE 24 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, abriu-se a sessão e tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Ministerio da Justiça:

Officio do chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, n. 207, de 24 do corrente.

Prestando esclarecimento sobre a manutenção do Hospital Regional, cujo processo de pagamento da conta do aluguel de casa se converteu em diligencia na sessão de 17 do corrente, para saber qual a disposição de lei que autorizou a installação e manutenção do mesmo hospital.

Registrou-se a ordem de pagamento por satisfazerem os alludidos esclarecimentos.

Officio da mesma repartição, n. 202, de 20 do corrente, pedindo um adeantamento de 6:000$, por conta da verba 21ª, "Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço nos Estados", para attender a dispendios realizados nos postos de serviço fóra da cidade, durante o primeiro trimestre do corrente anno.

Recusou-se registro, por tratar-se de adeantamento para attender a despezas de um trimestre findo, como declara o officio citado sob n. 202, contrariando, assim, as disposições do n. I, § 10, do art. 103, do decreto n. 15.770, de 1, combinado com o art. 302, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Officio da mesma repartição, n. 203, de 23 do corrente, pedindo adeantamento de 1:000$ para as despezas oriundas de prompto pagamento, durante o 1° semestre do corrente anno.

Recusou-se registro por não serem admittidos adeantamentos para mais de 90 dias.

Officio do sub-Inspector de Saude do Porto de S. Francisco, n. 117, de 14 do corrente, enviando as segundas vias dos pedidos ns. 8 e 9, este na importancia de 30$, para Paulo Krelle, e aquelle de 88$700, para Oliveira Ebrdtardt & Comp., bem assim a 2ª via de uma conta deste ultimo.

Resolveu-se aguardar credito, quanto aos pedidos; e devolver-se a 2ª via da conta por ter sido encaminhada indevidamente.

Officio do inspector da Alfandega de S. Francisco, n. 165, de 18 do corrente, encaminhando as contas da Sub-Inspectoria de Saude do Porto, nas importancias de 33$ para pagamento a Victor Lindroth; 49$300, 24$100 e 200$, para pagamento a Leoncio Costa; e de 300$ proveniente do aluguel da casa occupada pela mesma sub-inspectoria, correspondente aos mezes de janeiro, fevereiro e março, de propriedade de D. Maria Elisa da Fonseca Gualberto.

Recusou-se registro por infracção da lettra *b*, do art. 258, e não terem sido encaminhadas como determina o artigo 260, lettra *a* do art. 268, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Ministerio da Agricultura:

Officio do delegado, interino, do Serviço de Povoamento do 9° Districto numero 186, de 13 do corrente, remettendo uma 2ª via do empenho de 200$, para publicação de editaes.

Negou-se visto por não ter sido o pedido extrahido do livro talão como determina o art. 238, do decreto n. 15.783, e por ter sido processado, assignado e visado pelo proprio delegado. O delegado Manoel Barbosa votou sómente pelo primeiro fundamento.

Officio do delegado fiscal, n. 103, de 17 do corrente, remettendo a folha do mez de fevereiro, de 13 diarias na importancia de 156$, para pagamento ao ajudante da Inspectoria de Fomento Agricola.

Negou-se registro, por não ter sido enviada directamente: art. 260, do decreto n. 15.783, e por não ter sido deduzido o imposto de 5 %, nos termos do decreto n. 15.944, de 27 de janeiro de 1923.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Ministerio da Justiça:

Officios do chefe do serviço de Saneamento Prophylaxia Rural, ns. 196 e 197, de 20 do corrente. Encaminhando as folhas de pagamento do pessoal respectivo, relativas aos mezes de janeiro e fevereiro, na importancia total de réis 46:582$976 liquido do desconto do imposto de 5 %. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Ministerio da Marinha:

Officio do commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros, n. 128, de 19 do corrente.

Enviando uma conta de 848600, da Empreza Luz e Energia Electrica de Florianopolis, proveniente de fornecimentos no mez de março. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Ministerio da Fazenda:

Officio do delegado fiscal, n. 121, de 23 do corrente, enviando um processo de pagamento de 13$600 ao 2° escripturario da mesma delegacia João Baptista da Silva Arêas, por conta da verba 21ª do respectivo orçamento. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Ministerio da Viação:

Officio da administração dos Correios, n. 219 de 23 do corrente, enviando as segundas vias dos empenhos de ns. 4 a 8, por conta da verba 2ª do respectivo orçamento, na importancia total de réis 8:551$953.

A delegação attendendo a que o fornecimento de expediente á Administração dos Correios é feita pela Directoria Geral e esta ainda não remetteu talões de pedidos do novo modelo, resolveu, por isso conceder visto aos referidos empenhos, embora feitos em livros talões do modelo antigo, para não embaraçar a marcha do serviço publico.

Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão. — *Edmundo Americo de Faria.* — *Roberto Leonidas Lapagesse.* — *Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 14 — SESSÃO ORDINARIA DE 27 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação foi aberta a sessão e tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Ministerio da Justica:

Officio do inspector da Alfandega de São Francisco, n. 166, de 20 do corrente, remettendo as 1ª e 2ª vias das contas de 80$ e 88$700, para pagamento a Oliveira Eharhardt & Comp. — Recusou-se a ordem de pagamento por não existir no archivo da delegação as segundas vias do empenho, nos termos do § 3° do art. 235 do regulamento de Contabilidade e por não ter ainda credito registrado.

Officio do chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, n. 202 *a* de... do corrente, enviando as contas do aluguel da casa em que funcciona o Hospital Regional, para pagamento de 200$ correspondentes aos alugueis dos mezes de janeiro e fevereiro. — Registrou-se a ordem de pagamento, posto que trate-se de contas de janeiro e fevereiro, o que parecer infracção da lettra *b* do artigo 258 do regulamento de Contabilidade; mas attendeu-se a que, as mesmas contas, foram enviadas em tempo á Delegacia Fiscal, que deveria tel-as devolvido. O chefe da delegação achou que havia infracção da lettra *b* do art. 258 e 260 do regulamento de Contabilidade.

Officio do delegado fiscal, n. 122, de 2... do corrente, remettendo as folhas de pagamento do pessoal da Commissão de Obras do Porto da Laguna, relativas a janeiro, fevereiro e março, na importancia total de 77:266$907, enviadas á mesma delegacia fiscal com o officio numero 182, de 14 do corrente. — Registrou-se.

Officio do chefe da Fiscalização das Obras do Porto de São Francisco, numero 123, de 26 do corrente, remettendo a 2ª via do pedido n. 28, feito a Paschoal Simoni, para fornecimentos na importancia de 64$. Converteu-se o julgamento em diligencia, para o fim de ser informada a delegacia sobre si houve concurrencia administrativa autorizada pelo respectivo ministerio, nos termos da circular n. 19, de 4 de dezembro de 1918, e pelos arts. 757 e 763, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Ministerio da Agricultura:

Officio do delegado fiscal n. 127, de 24 do corrente. Remettendo uma folha de pagamento de empregados na Delegacia Regional do 9° Districto de Povoamento, importando em 480$, acompanhada do officio n. 169, do respectivo delegado. — Recusou-se registro, por não ter sido feito o desconto de 5 % sobre os vencimentos, nos termos do decreto n. 15.944, de 27 de janeiro ultimo. O chefe da delegação votou pela diligencia, afim de se saber qual a lei que autorizou a despeza com dactylographa.

Officio da Delegacia Regional do Serviço de Povoamento do 9° Districto, numero 212, de 24 do corrente. Remettendo uma conta de 1:195$630, para pagamento a Manoel Francisco Miguel, acompanhada das primeiras vias dos empenhos ns. 19, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33. 34 e 35. — Recusou-se registro por infracção da lettra *b* do art. 258 e por não haver no archivo da delegação as segundas vias dos empenhos devolvidas por terem excedido os prazos do artigo 235 do Regulamento de Contabilidade.

Officio da mesma autoridade, n. 213, de 24 do corrente. Enviando uma conta de 1:037$200, para pagamento a Costa & Comp., acompanhada das primeiras vias dos empenhos ns. 20 a 21. — Recusou-se registro pelos mesmos fundamentos do processo anterior.

Officio da mesma autoridade, n. 217, de 24 do corrente. Remettendo as primeiras vias dos empenhos ns. 37, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 54, 56. 57, 59, 60, 61 e 63. acompanhados da conta de 1:330$770 para pagamento a Manoel Francisco Miguel. — Recusou-se registro pelos mesmos motivos do processo anterior.

Officio da Inspectoria Agricola do 16° Districto, n. 415, de 26 do corrente. Enviando a 1ª via da conta de 300$ para pagamento a Ernesto Beck & Comp., proveniente do aluguel da casa em que funcciona a mesma repartição. — Recusou-se registro por infracção da lettra *b* do art. 258 do Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Officio da mesma autoridade, n. 416, de 26 de abril, enviando uma conta de 250$000 para pagamento a Manoel Alves da Côrte, por serviços prestados no tratamento de animaes. — Recusou-se registro por inobservancia dos artigos 232 e 238, do Regulamento de Contabilidade.

Officio da mesma autoridade, n. 417, de 26 do corrente, remettendo uma conta de 31$500 para pagamento a Empreza Luz e Energia Electrica de Florianopolis. — Recusou-se registro por não ter sido observado o disposto na letra *c* do artigo 232 do Regulamento de Contabilidade.

Officio da mesma Inspectoria Agricola. n. 418, de 26 do corrente, remettendo uma conta de 24$000 para pagamento a Empreza Telephonica de Florianopolis. — Recusou-se registro pelos mesmos fundamentos do processo anterior.

Officio da mesma autoridade, n. 419, de 26 do corrente, remettendo uma conta de 40$000 para pagamento a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Recusou-se registro por infracção da ultima parte da letra *c* do artigo 232 e da letra *b* do artigo 258, do Regulamento de Contabilidade.

Officio do Patronato Agricola de Annitapolis, n. 129, de 17 do corrente. remettendo as segundas vias dos pedidos ns. 59, 69 e 70 para Alberto Entres, Côrtas & Comp. e Pedro Nunes. — Negou-se visto, não só por não estarem os pedidos conforme modelo publicado no *Diario Official* de 10 de janeiro do corrente anno, como porque não foram observados os artigos 235 e 238 do Regulamento de Contabilidade.

Officio da Delegacia do Serviço de Industria Pastoril, n. 59, de 23 do corrente, enviando uma conta de 71$000 para pagamento a Hoepcke, Irmão & Comp.. — Recusou-se registro, por não existir a 2ª via do empenho no archivo da delegação, nos termos do § 3°, do artigo 235 e por infracção da letra *b* do art. 258, do decreto n. 15.783.

Officio da mesma autoridade, n. 60, de 22 do corrente, enviando uma conta de 24$000 para pagamento a Empreza Telephonica de Florianopolis. — Recusou-se registro por inobservancia da ultima parte da letra *c* do art. 232, do Regulamento de Contabilidade.

Officio da mesma delegacia. n. 61, de 23 do corrente remettendo duas contas de 72$000 e 48$000, para pagamento á Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Recusou-se registro pelos fundamentos do processo anterior.

Officios do administrador do Nucleo Colonial Annitapolis, ns. 70, 72, 74, 76, 78 e 80, de 5, 6 e 7 do corrente, remettendo as 2as vias dos empenhos ns. 1 a 6, para fornecimentos ao mesmo nucleo. — Negou-se visto não só por não constar ter havido contracto e as verbas serem superiores a 5:000$000, como porque os pedidos estão datados de 4, 6, 9 e 11 de janeiro e 3 e 4 de fevereiro e as deducções de 5, 6 e 7 do corrente.

Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Ministerio da Justiça:

Officio do chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural n. 211, de 25 do corrente, prestando esclarecimentos e enviando documentos comprobatorios da despeza de 159$250, pedidos pelo officio desta delegação, n. 120 de 20, feita com passagens e fretes requisitados da Companhia N. N. Costeira, cuja conta foi enviada com o officio do chefe do serviço n. 187 de 14 do corrente. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Officio da mesma chefia n. 212 de 26 do corrente, enviando as folhas de vencimentos do pessoal respectivo, para pagamento do mez de março findo, na importancia total de 24:589$833. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Officio do mesmo n. 209 de 24 do corrente, remettendo a 2ª via do empenho de 240$000 por serviços de editaes a serem publicados no jornal «Republica». — Resolveu-se pelo visto.

Ministerio da Fazenda:

Officio do delegado fiscal n. 234 de 26 do corrente, pedindo reconsideração do acto desta delegação, em sessão de 13. que recusou registro á ordem de pagamento de 500$000 em favor de Carlos Renish por fornecimento feitos á mesma delegacia. — Reconsiderou-se o acto e registrou-se a ordem de pagamento.

Officio do mesmo delegado fiscal, n. 110. de 17 do corrente, remettendo uma folha de vencimentos do mandador e trabalhadores das capatazias da Alfandega de Florianopolis, relativa á 1ª quinzena, na importancia de 1:117$500. — Registrou-se a respectiva ordem de pagamento. — Convém assignalar que, sendo o officio de 17, só foi resolvido na presente sessão, por aguardar-se esclarecimentos que foram prestados em officio n. 236, de hoje datado.

Officio do administrador da Mesa de Rendas de Itajahy, n. 100, de 24 do corrente, enviando duas contas de 200$ e 300$, para pagamento a João Marques Brandão, do aluguel do predio onde está installada a mesma repartição e de concertos da embarcação respectiva. — Registrou-se a ordem de pagamento do 200$ do aluguel do predio e recusou-se a de 300$ por serviços, visto não ter sido acompanhada da primeira via do empenho e não haver segunda no archivo da delegação — art. 232, § 3° do art. 235 do decreto n. 15.783.

Officio do delegado regional dos Bancos, n. 32, de 25 do corrente, enviando uma conta de 736$500, para pagamento a Paschoal Simone & Comp. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Ministerio da Agricultura:

Officios do delegado interino do Serviço de Povoamento do 9° Districto, numeros 210 e 211, de 24 do corrente, remettendo as contas de 172$ e 1:024$850, para pagamento a Alberto Entres e Costa & Comp. — Recusou-se registro, não só por ter havido infracção da lettra *b* do art. 258, como por não existirem segundas vias dos empenhos no archivo da da delegação, como determina o § 3° do art. 235 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, devolvidos por ultrapassarem os prazos do mesmo art. 235.

Officio do director do Patronato Agricola de Annitapolis, n. 128. de 17 do corrente, remettendo as segundas vias dos empenhos feitos no mez de março findo. — Negou-se o visto por terem ultrapassado o prazo de dous dias estabelecido pelo art. 235 do decreto n. 15.783.

Officio do delegado fiscal, n. 122, de 24 do corrente, enviando um processo com pedido de adeantamento de 10:000$, feito pelo director do nucleo colonial Annitapolis, em officio ao mesmo delegado fiscal, para occorrer a despezas da verba 6ª do respectivo ministerio. — Registrou-se o adeantamento.

Officio do administrador do nucleo colonial Esteves Junior, n. 30, de 4 do corrente, enviando as folhas de vencimentos do pessoal do mesmo nucleo, relativas ao mez de março, na importancia de . — Recusou-se registro, por inobservancia das disposições das lettras e e f, do art. 317 do decreto n. 15.785, e por não ter sido feito o desconto do imposto de 5 % sobre os vencimentos.

Officio do delegado do Serviço de Industria Pastoril, n. 58, de 23 do corrente, requisitando o pagamento de 450$ a D. Maria Salomé N. Roslindo, proveniente dos alugueis da casa onde funcciona a delegacia, relativos a janeiro, fevereiro e março. — Registrou-se a ordem de pagamento. O chefe da delegação votou sómente pelo registro do pagamento de março.

Officio do mesmo delegado, n. 63, de 23 do corrente, enviando uma conta de 292$600, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de passagens e serviços prestados. — Recusou-se registro: 1°, porque houve infracção da alinea *b* do art. 258; 2°, porque não ha 2ª via do empenho no archivo da delegação, nos termos do § 3° do art. 235, e não se observou a disposição da alinea *c* do art. 232, do decreto n. 13.585; 3°, porque a conta não está visada pelo respectivo chefe de serviço; 4°, por não ter o recibo do guarda Altamiro J. Fernandes na guia n. 3.

Officio da mesma delegacia, n. 65, de 24 do corrente, enviando uma demonstração de despezas miudas feitas pelo Dr. Thomaz Woods, encarregado do

Posto de Assistencia Veterinaria, quando em serviço no interior do Estado e pedindo pagamento. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para o fim de se pedir informações sobre o abono de diarias ao mesmo funccionario.

Ministerio da Viação:

Officio do delegado fiscal, n. 128, de 24 do corrente, enviando as folhas de vencimentos do pessoal da Fiscalização do Porto de São Francisco, na importancia total de 350:000$, relativos a janeiro, fevereiro e março. — Recusou-se registro por inobservancia das lettras *b*, *e* e *f*, do art. 317, do decreto n. 15.783.

Ministerio da Marinha:

Officio do mesmo delegado fiscal, n. 126, de 24 de abril, remettendo um processo de supprimento da quantia de 548$800 á Escola de Aprendizes Marinheiros, por conta da verba 11ª, do respectivo ministerio e nos termos do decreto n. 13.477, de 19 de fevereiro de 1919. — Recusou-se registro porque, embora a lettra *a* do art. 17 do mesmo decreto, determine que os fundos dos conselhos economicos serão constituidos dos supprimentos feitos em consequencia de economias licitas realizadas a lettra *a* do art. 32 prohibe expressamente a reducção da ração das praças com o fim de augmentar os saldos das caixas dos conselhos. Assim, não parece, a esta delegação, haver economia licita de certos generos, sem a reducção da ração e, consequentemente, com a prohibição expressa do mencionado art. 32.

E, nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão. — *Eduardo Americo de Faria.* — *Roberto Leonidas Lapagesse.* — *Manoel Luiz Barbosa.*

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

25ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1923

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti. — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Leoni Ramos, Muniz Barreto, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos, Alfredo Pinto e Geminiano da Franca.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, presidente, e Godofredo Cunha, com causa justificada e os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda, que se encontram em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Recurso criminal

N. 475—Piauhy—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrentes, Manoel José Mauricio, vulgo Pé de Anjo, e Raymundo Quintino Magalhães de Carvalho; recorrido, o procurador da Republica.—Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Viveiros de Castro. — Deu parecer oral o Sr. ministro procurador geral da Republica.

Aggravo de petição

N. 3.498—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; aggravante, The Rio and S. Paulo Telephone Company, Limited; aggravados, Joaquim Luiz Soares e outros.—Não se conheceu do aggravo, por não ser caso delle, unanimemente.

Appellações civeis

N. 3.308 — Pará—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; appellante, José Militão de Carvalho Menescal; appellada, a Companhia de Seguros Amazonia. — Negou-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. ministro Viveiros de Castro.

N. 3 475 — Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, o Dr. Albino Alves Filho; appellada, a União Federal.— Deu-se provimento á appellação, contra os votos dos Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Alfredo Pinto.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.511—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Geminiano da Franca; appellante, a Fazenda do Estado do Amazonas; appellado, Felinto Santos. — Deu-se provimento á appellação para julgar improcedente a acção contra os votos dos Srs. ministros Geminiano da Franca e Leoni Ramos.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.525 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Edmundo Lins; appellante, o Juizo Federal; appellados, Benjamin Moreira dos Santos e sua mulher.— Deu-se provimento á appellação para julgar ou autores carecedores de acção, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.630 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Edmundo Lins; appellante, The Leopoldina Railway Company, Limited; appellada, a Fazenda Nacional — Por empate, deu-se provimento á appellação para que os autos baixem á inferior instancia afim de que o juiz *a quo* os julgue *de meritis*, contra os votos dos Srs. ministros Geminiano da Franca, Pedro dos Santos, Hermenegildo de Barros e Muniz Barreto.

N 3.661 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Edmundo Lins; appellantes, Ladeira & Ribeiro; appellada, a Fazenda Nacional. — Deu-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 3.663 — Pará — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; appellante, Alexandre José Ferreira; appellada, a Companhia de Seguros Interesse Publico da Bahia. — Não se conheceu da apoellação por ter sido apresentada nesta instancia fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 3.686 — Acre — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e André Cavalcanti; appellante, o Juizo Federal; appellado, Aldon Zacof. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 3 764 — Acre — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; appellante, o Juizo Federal; appellado, o Dr. Leandro Cavalcanti da Silva Guimarães. — Negou-se provimento á appellação, contra os votos dos Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto.

N. 3.722 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e André Cavalcanti; appellante, o Juizo Federal; appellados, Amorim & Irmãos. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 3.704 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; appellante, o Juizo Federal; appellado, Agenor Alves Pereira. — Não passando a preliminar de nullidade da acção, *de meritis*, negou-se provimento á appellação, unanimemente.

O Sr. ministro Leoni Ramos presidiu os julgamentos das appellações civeis ns. 3.722 e 3.764.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas. — O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

Audiencia em 9 de maio de 1923

JUIZ SEMANARIO O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS

Foram publicados os seguintes accórdãos:

Recursos criminaes

N. 468—Districto Federal—Recorrente, o Procurador Criminal; recorrido, Deodoro Ferreira

N. 473—Districto Federal—Recorrente, o Procurador Criminal; recorridos, Elias José Ribeiro e outro.

Revisão Criminal

N. 2.358—S. Paulo—Requerente, Eduardo Loparelli.

Conflictos de jurisdicção

N. 593— Districto Federal — Suscitante, José Antonio Aleixo; entre os Juizes Federal da 1ª Vara e os da 3 e 4ª Varas Civeis e 7ª Pretoria Civel do Districto Federal

N. 604—Districto Federal—Suscitante, o Juiz Federal da 1ª Vara; suscitado, o Supremo Tribunal Militar.

Aggravos

N. 3.434—Paraná—Aggravantes, Veroni Moura e outros; aggravados, o conselheiro Antonio da Silva Prado e outros.

N. 3.442—Districto Federal—Aggravante, a União Federal; aggravado, Francisco Casemiro Alberto da Costa.

N. 3.444 - Districto Federal—Aggravantes, Julia Gentil de Magalhães Quintanilha Pires: aggravados, D. Margarida Candida e seu marido.

N. 3.458—Maranhão—Aggravante, Zozimo Jeronymo Pereira; aggravado, Virginio Pinto de Souza.

N. 3.467—Districto Federal—Aggravante, Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro; aggravado, o Juizo Federal da 1ª Vara.

Appellações civeis

N. 2.908 — Paraná—Appellantes, D. Raphaelina Mileto Farani; appellado, o Doutor Alexandre Hauer.

N. 2 525 — Districto Federal — Appellantes, o juiz federal e Mauricio Israelson; appellados, os mesmos.

N. 3 778 — Pernambuco — Appellante, Companhia Pernambuco Tramway and Power; appellados, Leonidia Regalo Pereira e seus filhos.

N. 4.075 — Pernambuco — Appellante, a Fazenda do Estado de Pernambuco; appellados, Herm Stoltz & Comp.

Compareceu o advogado Dr. José Miranda Valverde e, por parte do conselheiro Antonio da Silva Prado e outros, lançou do prazo assignado em audiencia de 25 de abril ultimo, nos autos do aggravo n. 3.430, aos aggravados, Banco Nacional Brasileiro e outros para ver passar em julgado o accordão proferido nos ditos autos; aggregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu o Dr. Augusto Elysio de Castro Fonseca e disse que, como embargante na carta testemunhavel n. 3.332, de S. Paulo, em que é embargado o Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida, por não ter este ultimo advogado constituido nesta cidade, assigna ao mesmo o prazo legal para a contestação dos embargos, e requeria que sob pregão se houvesse o dito prazo por assignado, sob pena de lançamento.— Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu o advogado Dr. Virgilio de Oliveira e disse que, por parte do Banco do Brasil, no recurso extraordinario n. 939, da Bahia, em que é recorrente, e recorrido Manoel Gomes Ribeiro, lança a este do prazo assignado para ver passar em julgado o accordão que deu provimento ao recurso. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu o advogado Dr. José de Miranda Valverde, por parte de seu constituinte Gustavo Adolpho Schmidt Junior, e lançou á Municipalidade de Maceió o prazo que lhe foi assignado em audiencia de 20 de abril proximo passado, para sciencia do despacho que julgou deserta e não seguida a appellação civel n. 4.535, em que é appellante a referida municipalidade e appellado o seu constituinte Gustavo Adolpho Schmidt Junior, apregoada, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu o advogado Dr. Sydney Haddock Lobo e por parte de Herm Stóltz, liquidante da firma Herm Stoltz & Comp., na appellação civel n. 4.075, em que contende com a Fazenda do Estado de Pernambuco, lançou á mesma Fazenda do prazo assignado para ver passar em julgado o 1º accordão que negou provimento á appellação e assignou novo prázo á dita Fazenda do Estado para ver passar em julgado o 1º accordão que não admittiu os embargos de declaração oppostas pelos appellados ao mencionado accordão e requereu que debaixo de prégão se houvesse o lançamento por feito e accusado e o novo prazo por assignado, tudo por ser a Fazenda do Estado revel. Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

Parte de Appellação

Sessão da Terceira Camara em 9 de maio de 1923

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO. DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Angra de Oliveira, Machado Guimarães e Carvalho e Mello.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.669—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello: impetrante, Malaquias Freira de Sá em favor do paciente Octavio Ribeiro de Paiva (menor).— Foi concedida a ordem, unanimemente.

N. 4.672—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Dr. Romualdo Primavera em favor do paciente Arthur Oscar Fernandes.—Foi concedida a ordem, unanimemente.

N. 4.673—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Alvaro Monteiro de Barros em favor do paciente Francisco Antonio Rodrigues.— Converteu-se o julgamento em diligencia para novas informações do Dr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.674 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; impetrante, Obed Cardoso em favor do paciente Miguel Reis.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.675 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Laura de Abreu em favor do paciente Manoel Antonio de Abreu.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.676 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Pery Soares dos Santos.—Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 5ª Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.677 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Jorge Nunes. —Não se conheceu do pedido, unanimemente.

Recursos criminaes

N. 869 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente, dr. Raymundo Saladino de Gusmão; recorrido, coronel Francisco de Andrade Mello.— Julgamento secreto.

N. 884 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; recorrente, Waldemar Soares; recorrido, Paulo Defendze.— Julgamento secreto.

Appellações criminaes

N. 5.818 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Paulo Marques; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento unanimemente.

N. 5.839 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; primeiro appellante, João de Andrade Silva; segundo appellante, Beni Lichtenstein: appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5.915—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Manoel Teixeira da Silva; appellada a justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.921—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Januario Angelo Flores; appellada, a Justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.979—Relator o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, João Antonio Fernandes; appellada, a Justiça.—Deu-se provimento para annullar o processo de folhas 18 em diante, unanimemente.

N. 5.981—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; appellante, a Justiça por seu promotor adjunto. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.998 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Joaquim Ferreira Pacheco; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 6.015 (Infracção de postura municipal). —Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellantes, Barretto & Companhia; appellada, a Fazenda Municipal.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 6.041 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Joaquim Ferreira Pacheco; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 6.077 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; appellante, Daniel Pimentel; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 6.093 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; 1º appellante, José Teixeira Leite; 2º appellante, Antonio Gonçalves Lima; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 6.139 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães: appellante, José Martins Branco; appellada, a Justiça.— Deu-provimento para condemnar o appellante na pena minima de um só crime, unanimemente.

N. 6.141 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; appellante, José Lino da Silva; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 6.157 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Arlindo Silveira; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver o appellante, unanimemente, votando o presidente na ausencia do Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 6.188 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, a Justiça, por seu promotor adjunto; appellado, Ben o Lourenço. — Deu-se provimento e julgou-se prescripta, unanimemente.

SORTEIO

Recurso criminal

N. 895 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira.

EM MESA

Recurso criminal

N. 865.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 5.867, 6.005, 6.047, 6 073 e 6.191 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

COM DIA

Appellação crime

Ns. 6.122.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 5.912, 5.927, 5.985, 6.015, 6.027, 6.052, 6.093, 6.107, 6.153, 6.162 6.188, 6.200, 6.214, 6.254, 5.818, 5.822, 5.925, 6.139, 6.157 e 6.177.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De primeira praça, com o prazo de nove dias

O doutor Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de nove dias virem ou delle tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditorios deste Juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação, no dia 10 de maio proximo, ás 13 horas, ás portas do edificio onde funcciona este Juizo, á Avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, a metade do predio e terreno á rua do Bispo n. 87, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal movido contra José Labanca, de accôrdo com a avaliação existente nos autos e cuja descripção é a seguinte: Predio em construcção por concluir, de sobrado, edificando á rua do

Bispo numero oitenta e sete, muito recuado e sobre a parte alta ao fundo do respectivo terreno e construido fronteiro ao portão principal. E' o predio consideravelmente grande, construido com paredes duplas de pedra e cal, de platibanda sobre cimalhas e trabalhos de estuque; tem o predio uma área com dezesete metros e quinze centimetros de largura por quinze metros e quarenta centimetros de comprimento (17,15x15,40) circundada em toda a volta por uma varanda que se encontra no plano do andar superior e que dá accesso aos varios commodos existentes nesse andar. O predio mede: de frente, quatorze metros de largura (14,00), aos fundos, dezesete metros e vinte centimetros (17,20) tambem de largura, e quarenta metros (40,00) de comprimento de frente aos fundos medidos ao centro do predio. São as seguintes as accommodações e compartimentos do predio. *Parte terrea*: Grande salão de frente, com cinco portas de frente, uma dita do lado esquerdo e uma janella do lado direito medindo 12,40 de largura por 6,60 de comprimento, seguindo-se um corredor que dá accesso a dous quartos á sua direita e dous á sua esquerda até finalizar no segundo salão, que mede 12,40 de largura por 5,20 de comprimento. Tem este salão duas portas do lado esquerdo e uma porta lateral á direita dá sahida para a área retro referida onde se encontram quatro quartos do lado direito e do lado esquerdo depedencias para a serventia de familia e onde se encontra uma escada interna de tijolos, que dá accesso para o pavimento superior. *Sobrado*: O pavimento superior tem igualmente cinco portas de frente, com uma saccada abrangendo tres portas ao centro; dividido em uma sala ao centro e dous quartos para cada lado, seguindo então um corredor e mais dous quartos de cada lado. Uma sala para sala para jantar um corredor que conduz á direita do predio, mais um quarto com uma saccada de frente, mais ao lado direito do predio e na parte de sua maior largura. Aos fundos deste pavimento superior, existem quatro quartos do lado direito e tres ditos do lado esquerdo da área já referida, além de accommodações outras para installações de banheiros, W. C., etc., em uma extensão de 7,15 X 15,40, comprehendidos na extensão do predio já referido. O predio é ladeado em sua frente por duas grandes saccadas, que dão accesso ao terraço fronteiro e parte alta em que está em construcção. Installações electricas e de agua por concluir. O predio está em construcção, carecendo de portas e janellas. Coberto de telhas francezas. O pavimento superior está assoalhado e forrado. A parte terrea porém, está em chão, excepto o segundo salão que está com ladrilho para concluir. O terreno mede de largura 21,10 e se estende de comprimento até o morro Sumaré em uma extensão de 1,000 (mil metros) mais ou menos, todo em floresta e algumas arvores fructiferas. Avaliados, o predio todo e seu terreno em 280.000$ (duzentos e oitenta contos de réis) e a sua metade em cento e dez contos de réis (110:000$000). E quem pretender arrematar os ditos bens, na fórma acima descriminada, deverá comparecer no dia, hora e lugar ao principio mencionados. E para constar, mandei passar o presente edital e mais dous de igual teôr, que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios deste Juizo, que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de abril de 1923. Eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, interino, o escrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque*.

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação criminal n. 6.122, appellante, Dr. Victor Marks; appellado, Carlos Frederico da Costa, será effectuado na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 12 do corrente mez, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 9 de maio de 1923. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De primeira praça com o prazo de 20 dias, na fórma abaixo

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito interino da Primeira Vara Civel do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça virem e a quem interessar possa que o porteiro dos auditorios deste juizo, no dia 10 de maio proximo ás 13 horas após a audiencia, á rua dos Invalidos 152 no edificio do Forum, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem melhor offerta fizer, o immovel e moveis penhorados na execução por notas promissorias que Custodio Teixeira de Mesquita Bastos move contra Eduardo Vieira Nunes, cuja avaliação e do teôr seguinte: Predio assobradado sito á rua Fortunato de Brito, hoje denominada Carolina Santos n. 170, Estação do Meyer, freguezia do Engenho Novo, edificado em centro de terreno, dividido da rua por grade de repas com um portão de ferro, tendo na fachada, na parte correspondente ao porão, que é utilisavel, trez mezaninos gradeados e no sobrado tres janellas de sacada com grade de ferro, portadas de cantaria, forma de chalet e coberto com telhas francezas, entrada ao lado direito com escada e patamar de cantaria abrigado por alpendre, consistindo as divisões em commodos para familia, forrados e assoalhados, inclusive a cozinha, estando alguns do porão cimentados. No quintal pequena cobertura em forma de meia agua abrigando W. C. e tanque para lavagem. O predio mede de frente 7m,70 centimetros por 14m,10 centimetros de fundos e puxado com 5m.25 centimetros de comprimento por 4m,55 centimetros de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 33 metros de frente por 85,80 cms. de fundos, estando arborizado confrontando pelos lados e fundos com quem de direito, achando-se dividido parte por muros e parte com cercas vivas. A construcção é antiga, porém, solida de pedra, cal e vez de tijolo, reclamando concertos e pintura geral, pelo que ao predio descripto com o terreno apontado damos o valor de trinta e quatro contos de réis (34:000$000). Moveis: Um piano do autor Pleyel n. 76.596, 800$000; um banco para piano, 15$000; mobilia para sala de visitas composta de um sofá, duas cadeiras com braços e seis inglezas, 140$000; um divan, 40$000; dous espelhos com molduras douradas, 35$000; duas estantes para musicas, 30$000; duas jarras de porcellana, 50$000; uma mesa elastica com trez taboas, 40$000; seis cadeiras austriacas, 48$000; um guarda louça de vinhatico, 40$000, um guarda-comidas, 15$000; uma cadeira de balanço nacional, 25$000, uma cadeira austriaca sem palhinha com balanço, 15$000; uma mesa pequena de vinhatico com panno verde, 25$000; um sofá de jacaranda (pé de cachimbo), 10$000; um guarda vestidos de vinhatico, 40$000; dous lavatorios de vinhatico com pedra marmore branco e espelho, 60$000; duas camas de vinhatico para solteiro, 40$000; um relogio deparede, 10$000; uma mesa de vinhatico para cabeceira, 10$000. Importa a presente avaliação em trinta e cinco contos quatrocentos e setenta e oito mil réis; sendo trinta e quatro contos de reis do immovel e um conto quatrocentos e oitentae oito mil reis dos moveis. E quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, afim de ter logar a praça que será feita mediante dinheiro a vista ou fiador idoneo trez dias. Para que chegue ao conhecimento de todos passaram este com outro igual que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado neste cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de abril de 1923. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende*. Rio, 16 de abril de 1923 — *Jose da Silva Lisboa* (sellado legalmente). Conforme o original. Rio, 16 de abril de 1923. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa*

(2.543.) (.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, na fórma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que, no dia 10 de maio proximo vindouro, ás 13 horas, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152 o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, em primeira praça deste juizo, os bens penhorados por Antonio Loureiro de Magalhães na acção executiva que move contra Whallin de Figueiredo, os quaes constam da avaliação junto aos autos, que é do teôr seguinte: Em cumprimento ao incluso mandado, e depois de examinados os autos de inventario dos bens deixados pela fallecida Dona Raymunda d'O. de Almeida Figueiredo, que se processa no Juizo da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes, cartorio do 2º Officio, verificamos a fls. 249 a 251, o pagamento feito em partilha que se procedeu naquelles autos do quinhão hereditario de Whallin Huascar de Figueiredo, que attingiu a 25:731$365, representado por moeda corrente, immoveis, moveis e titulos. Em taes condições avaliamos o dito quinhão hereditario na importancia de 25:731$365, preço por quanto vão os referidos bens a essa primeira praça. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de abril de 1923. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* Rio, 12-4-923 — *José da Silva Lisbôa.*— (Devidamente sellado). Está conforme. Rio, 12 de abril de 1923. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.* (2.604).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Daher & Chebli

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Daher & Chebli, estabelecidos á rua Haddock Lobo n. 178, na fórma abaixo

O Dr. Flaminio B. de Rezende, juiz de direito da 1ª Vara Civel desta Capital Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Sallim Hanna & Irmão, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Daher & Chebli, estabelecidos á rua Haddock Lobo n. 178, por sentença deste juizo de 7 de abril de 1923, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes. Foram nomeados syndicos os credores Sallim Hanna & Irmão, residentes á praça da Republica n. 76, ficando os credores da dita firma fallida scientificados pela presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 10 de maio de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos, da lei n 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de abril de 1923. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* (Está conforme.) — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.* (2.477).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De primeira praça com o prazo de 20 dias, na fórma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que no dia 10 de maio proximo vindouro, ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação em primeira praça deste Juizo, o predio á rua Dr. Aristides Lobo n. 242, antigo 116, com frente tambem para a avenida Paulo de Frontin e parte de seu terreno, de modo que, a parte que vae á praça mede de frente 7m,70 cent. de frente aos fundos 35m,10 cent., pertencente a D. Maria Eufrasia da Costa, casada com José da Silva Costa e gravado com a clausula de dotal, servindo de base a essa venda o preço de 34:000$, conforme foi requerido neste Juizo por aquella senhora em virtude de offerta que lhe foi feita. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter lugar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar passaram-se este e outros de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de abril de 1923. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* Rio, 17-4-923. — *José da Silva Lisbôa.* (Devidamente sellado). Está conforme. Rio, 17 de abril de 1923. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.* (2.600).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 % para venda e arrematação dos bens penhorados a D. Maria da Gloria Lima Dias e outros, no executivo hypothecario que lhes move o Dr. Eduardo Santiago, na fórma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de executivo hypothecario em que é exequente o Dr. Eduardo Santiago e executados D. Maria da Gloria Lima Dias, por si e como tutora nata de seus filhos menores puberes Odette, Waldemar e outros, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a expedição de editaes de terceira praça com prazo e abatimento legaes, visto não ter havido licitantes para a segunda praça. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %, pelo teôr do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em terceira praça deste juizo, no dia 10 de maio vindouro ás 13 horas, após a audiencia do estylo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, os bens penhorados a Dona Maria da Gloria Lima Dias e outros, no executivo hypothecario que lhes move o Dr. Eduardo Santiago, os quaes constam da avaliação junta aos autos, que é do teôr seguinte: Predio terreo sito á rua Bernardo n. 65, freguezia de Inhaúma, com terreno á frente dividido da rua por cerca e cancella de ripas, tendo na fachada dos pequenos mezaninos, duas janellas de peitoril e porta ao centro, na frente da qual existe escada de cimento, portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados e puxado com um passadiço e cozinha cimentada, e no quintal pequena meia-agua com zinco abrigando W. C. e tanque para lavagens. O predio mede de frente 5m,58 por 7m,12 de fundos e puxado com 4m,35 de comprimento por 2m,48 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 5m,58 de frente por 22m,37 de extensão, estando na parte reservada o quintal, dividido com muro e zinco, confrontando pela direita com quem de direito e pela esquerda e fundos com propriedades dos ora executados. A construcção é de vez e frontal de tijolo, com madeiras de Riga, estabelecendo meiação a parede lateral esquerda, reclamando reparos e pintura geral, e como a execução só pese sobre duas quartas partes do immovel, deram o valor de 2:250$000. Predio terreo sito á rua Bernardo n. 67, freguezia de Inhaúma, com terreno á frente, dividido da rua com cerca e cancella de ripas, tendo na fachada dous pequenos mezaninos, duas janellas de peitoril e porta ao centro, na frente da qual existe escada de cimento, portadas em frizos, platibanda e *coberto* com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados, e puxado com passadiço e cosinha cimentada, e no quintal pequena meia-agua com zinco abrigando W. C. e tanque para lavagens. O predio mede de frente 5m,70 por 7m,12 de fundos e puxado com 4m,35 de comprimento por 2m,48 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 5m,70 de frente por 22m,37 de extensão, achando-se na parte do quintal dividido com muros e zinco, confrontando pelos lados e fundos com propriedades dos ora executados. A construcção é de vez e frontal de tijolo com madeiras de Riga, estabelecendo meiação as paredes lateraes, reclamando concertos e pintura geral; e como a execução só se refira a uma quarta parte do immovel, deram o valor de 1:125$000.—Predio terreo, sito á rua Bernardo n. 69, freguezia de Inhaúma, com terreno á frente, dividido na rua com cerca e cancella de ripas, tendo na fachada dous pequenos *mezzaninos*, duas janellas de peitoril e porta ao centro, na frente da qual existe escada de cimento, portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados e puxado com passadiço e cosinha cimentada e no quintal pequena meia-agua com zinco abrigando W. C. e tanque para lavagens. O predio mede de frente 5m,65 por 7m,12 de fundos e puxado com 4m,35 de comprimento por 2m,48 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 5m,65 de frente por 22m,37 de extensão, estando na parte do quintal dividido com muro e zinco, a confrontar com propriedades dos ora executados. A construcção é de vez e frontal de tijolo, com madeiras de Riga, estabelecendo meiação a parede lateral direita, reclamando concertos e pintura geral pelo que, ao predio descripto deram o valor de 4:500$000. Predio terreo sito á rua Dous de Fevereiro n. 195, freguezia de Inhaúma, edificado no alinhamento, tendo na fachada uma porta e duas janellas de peitoril, correspondendo uma ao puxado e pela face lateral direita que por sua vez, faz frente para a rua Bernardo duas portas, portadas de madeira, beirada saliente e coberto com telhas de calha. As divisões consistem em loja ladrilhada e forrada, seguindo-se-lhe commodos para habitação assoalhados e sem forro, puxado cimentado e cosinha e em pequena meia-agua e no quintal compartimento com W. C. e tanque para lavagens. O predio mede de frente 6m,68 centimetros por 5m,50 e puxado ao lado esquerdo com 3m,33 de comprimento, por 5m,50 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 22m,37 de frente por 5m,50 de fundos, achando-se dividido parte por muro, parte com zinco e parte com arame, confrontando pela esquerda e fundos com propriedades dos ora executados. A construcção é antiga, de frontal de tijolo, com madeiras de pinho carecendo de concertos e pintura geral, pelo que, ao predio e respectivo terreno, deram o valor de 4:500$000. Tres lotes de terrenos baldios sitos á rua Dous de Fevereiro, freguezia de Inhaúma, sem placa numerica, localizados do lado esquerdo da rua

medindo os tres lotes 18 metros de frente por 22m,50 de extensão, confrontando pela lateral direita com os fundos dos terrenos dos predios ns. 65, 67 e 69 da rua Bernardo e em parte com a linha lateral esquerda do terreno do predio numero 195 da dita rua Dous de Fevereiro e pela esquerda e fundos com quem de direito, estando presentemente estes lotes em commum entre si. O barracão indicado como existindo em um dos referidos lotes e apontado sob n. 213 não mais existe, tendo sido presa das chammas, segundo informou a executada. Aos lotes de terreno descriptos deram o valor de 3:000$000. Dous lotes de terrenos baldios á rua Vinte e Cinco de Março, freguezia de Inhaúma, sem placa numerica, localizados do lado direito da rua e desprovidos de cercas, medindo de frente 16 metros, por 9m,50 de fundos na sua extensão, confrontando pela direita com a cerca dos terrenos do predio n. 228 e pela esquerda e fundos com quem de direito. Aos lotes de terrenos descriptos, que se acham em commum, deram o valor de 1:400$00. Importa a presente avaliação na quantia total de 16:775$000, que, com o abatimento legal de 20 %, fica reduzida a 13:420$000, preço por que vão os ditos bens a esta 3ª praça. E quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. Caso não haja licitante para esta 3ª praça, serão os mesmos bens vendidos em leilão, a quem mais der. E para constar se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1923. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão interino, subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende*. (Está conforme). Pelo escrivão interino, *Luiz Nascimento Costa*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De notificação com o prazo de 60 dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quantos este virem ou delle tiverem noticia, que a este juizo foi dirigida a petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara Civel. O Dr. Nelson Augusto Pinto de Miranda e Paulo Adolpho Nurse tomaram de aluguel, por instrumento particular, o sobrado do predio quarenta e oito da rua da Carioca, pelo prazo de cinco annos e dez mezes a contar de cinco de julho de mil novecentos e dezesete e a terminar consequentemente a cinco de maio de mil e novecentos e vinte e tres. Por este instrumento cuja certidão os notificantes juntam, ficou o outorgante locatario, ora sub-locador, José de Sá e Oliveira, obrigado a renovar o actual contracto de arrendamento se ao fim do prazo ainda fosse o arrendatario do predio, pelo mesmo aluguel, de quatrocentos mil réis, se não houvesse augmento por parte do proprietario e no caso de ser elevado o aluguel no novo contracto os notificantes pagariam o aluguel que se combinasse sendo que o augmento se faria *na mesma proporção*, que o actual aluguel de quatrocentos mil réis está para o aluguel do predio presentemente» (clausula quinta). Acontece, porém, que José de Sá e Oliveira mandou intimar os notificantes para que no dia cinco de maio de mil novecentos e vinte e tres deixassem o predio sob pena de despejo, ficando sujeitos ao pagamento de um conto e quinhentos mil réis mensaes. E' claro o intuito de José de Sá e Oliveira; fugir ao cumprimento do contracto e como os notificantes querem usar das vantagens contractuaes fizeram valer o seu direito mandando intimal-o para sciencia do protesto de que não abririam mão dos favores da clausula quinta, isto é, de que acceitariam o augmento na proporção de quarenta por cento. Estando o predio locado por um conto de réis e pagando os notificantes quatrocentos mil réis, com o augmento do aluguel para um conto e setecentos mil réis os notificantes terão a pagar seiscentos e oitenta mil réis e não um conto e quinhentos mil réis como pretende o sub-locador. Assim sendo, requerem a V. Ex. se digne mandar intimar o Sr. José de Sá e Oliveira ou seu representante legal para no prazo de cinco dias assignar a escriptura de sub-arrendamento do referido sobrado nas mesmas condições do contracto anterior, designando o cartorio de tabellião que lhe convier sob pena de multa de cincoenta contos de réis. Para os effeitos do pagamento da taxa dá-se á presente o valor de dez contos de réis. Protesta-se por todo o genero de provas ennumeradas no artigo cento e trinta e seis do Codigo Civil e especialmente pelo depoimento pessoal do notificado sob pena de confesso. Termos em que P. P. D. Rio de Janeiro, dous de abril de mil novecentos e vinte e tres, Pedro Delamare São Paulo, advogado. (Devidamente sellada). Tendo sido distribuida, foi despachada nos seguintes termos: «Cite-se. Rio, dous de abril de mil novecentos e vinte e tres. Paulino da Silva.» E como se encontre o supplicado ausente, na Europa, em logar incerto e não sabido, conforme justificação produzida pelos notificantes e julgada por sentença, passou-se o presente, com o prazo de sessenta dias, pelo qual se notifica o dito José de Sá e Oliveira, nos termos da petição e seu despacho, acima transcriptos ficando o mesmo supplicado sciente de que este juizo funcciona á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dous, realizando-se as audiencias ás segundas e quintas-feiras, ás treze e meia horas. Para conhecimento de todos a quem interessar possa, vae ser o presente publicado no logar do costume, no *Forum*. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de abril de 1923. Eu, *José Candido de Barros*, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva*. — Confere, *José Candido de Barros*, escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de A. S. Vasconcellos

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de A. S. Vasconcellos, que a assembléa foi adiada para o dia 10 do corrente ás 14 horas. Rio, 2 de maio de 1923.— O escrivão, *José Candido de Barros*.

Juizo de Direito de Segunda Vara Civel

Fallencia de A. Rebello

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de A. Rebello que a assembléa foi adiada para o dia 11 do corrente, ás 14 horas. Rio, 5 de maio de 1923. — O escrivão, *José Candido de Barros*. (2.993)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de E. de Faria & Comp.

De citação, com o prazo de dez dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem como por parte de Teixeira Carlos & Comp., foi requerida a sua prestação de contas com a citação o prazo de 10 dias aos interessados, para dentro daquelle prazo, apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas, de conformidade com o artigo 71 da lei numero 2.024, de 1908. E para constar passei o presente edital que será publicado e affixado na fórma da lei. Dado e passado aos 7 de maio de 1923. — E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva*. — Confere. *José Candido de Barros*. (3.045)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação, com o prazo de 20 dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de Direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como por parte de Blumenschein & Companhia, foi dirigida uma petição em que reclama a sua inclusão na lista dos credores da massa fallida do Rio Cassino pela quantia de 77:200$, nos termos do art. 87, da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do que ficam citados os interessados para dizerem sobre a inclusão dentro do prazo de 20 dias, sob pena de revelia. E, para constar, passaram-se este e outro de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Eu, Manoel Pereira Madruga, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva*. — Confere, *José Candido de Barros*. (3.085)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Germano Boettcher

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informação do fallido e parecer do

liquidatario durante o praso de 5 dias, para os fins legaes, uma reclamação reivindicatoria por parte da The Baldwin Locomotive Works, sobre uma caução de 36:000$ em apolices da divida publica federal, ao portador. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — O escrivão interino, *Rello*. (3.071).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Concordata preventiva de Merino & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores dos negociantes Merino & Comp., ora em concordata preventiva por este juizo, foi adiada para o dia 14 do corrente mez, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos numero 152. Rio, 7 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(3.064).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Felippe Dias da Silva

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores da fallencia de Felippe Dias da Silva, foi adiada para o dia 21 de maio proximo, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 30 de abril de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(2.945)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De publicação da sentença que julgou rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por sentença deste juizo abaixo transcripta foi julgado rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco. Sentença: Vistos estes autos e attendendo aos documentos de fls. 3 e seguintes, ao disposto nos arts. 144 e seguintes da lei n. 2.024, de 1908 e a que nenhuma reclamação foi feita pelos interessados, no prazo do edital publicado, conforme certifica o escrivão (fls. 27 v.) considero rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco e mando se façam as publicações e as diligencias recommendadas no art. 147 e seu paragrapho da citada lei. Custas como de direito. Cesario da Silva Pereira. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é publicada a sentença que julgou rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de abril de 1923. — E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira*. — Reconheço a firma do juiz Dr. Cesario da Silva Pereira. Rio, 7 de maio de 1923. — *Pedro E. de Castro*. — Rio, 24 de abril de 1923. — 24-4-1923. — *João de Souza Pinto Junior*. (3.039).

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De praça com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Antonio Florentino de Abreu Rêgo, no executivo, a requerimento da Companhia Territorial e Constructora, na fórma abaixo.

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz da 5ª Pretoria Civel, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que no dia 11 de maio do corrente anno, ás 12 horas, depois da audiencia deste juizo, situado á rua Fonseca n. 26, sobrado, serão levados a praça para serem arrematados por quem mais der, ou maior lance offerecer os bens moveis, seguintes: um piano do fabricante Henri Heis, de côr preta n. 22.823, avaliado em 300$; duas columnas de peroba para vasos, muito usadas, avaliadas em 15$000; uma mobilia de peroba, composta de um sofá, duas cadeiras de braço e seis singelas, com assento e encosto de palhinha avaliada em 120$; uma mesinha redonda de peroba para centro de sala, avaliada em 10$; 1 grupo estufado, composto de um sofá e duas poltronas com encosto e assento de esteirinha, avaliados em 60$; um guarda-vestidos de peroba, avaliado em 100$; um guarda-casaca de peroba com espelho biseauté, avaliada em 120$; um toilette de peroba com tampo de marmore e espelho biseauté, feitio de commoda, avaliado em 120$000. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar foram extrahidos tres originaes de iguaes teores, que serão publicados, affixados e trasladados. Rio, 7 de maio de 1923. — Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho*. (3.087).

Juizo da Quinta Pretoria Civel

Perante o official do registro civil da freguezia do Engenho Velho, pertencente á 5ª Pretoria, habilitaram-se para casar: José Tarquinio de Figueiredo Passos com Aurora de Figueiredo Souza, Antonio Teixeira com Esmeralda Briancon Busquet, Jacy Machado com Maria Amelia da Cunha Vieira, Ismario Palacios da Cruz com Idalina Rodrigues Maia, Luiz Ribeiro com Alice Coelho Corrêa, Pedro Valentim Antão com Lucy Coelho Barbosa, Eduardo Alexandre com Amelia Damasceno, Renato Marcellino da Cunha com Araçyra Madureira de Jesus, Octavio Teixeira Paim com Djanira de Souza Faria, Antonio Josino da Fonseca com Gertrudes da Cunha Silveira, Roberto Fernandes com Leonor Sampaio e Nelson de Mello Moreira com Glannair Candida Ferreira. Está conforme. Rio, 9 de maio de 1923. — O official, *José Cyrillo Castex*.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo ausente José Ferreira de Almeida.

O doutor João de Souza Pereira Botafogo, sub-pretor em exercicio na Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente José Ferreira de Almeida que é citado pelo presente edital, para comparecer neste Juizo, á rua das Marrecas n. 46, á audiencia que se realizará no dia 26 do corrente, ás 12 ½ horas, afim de se vêr processar pela Justiça Publica, pelo crime previsto no art. 303 do Codigo Penal, ficando, outrosim, citado para todos os demais termos da acção até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. Para constar e chegar a noticia ao réo ausente, ou a quem interessar possa, passaram-se este e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados, na fórma da lei. Capital Federal, 9 de maio de 1923. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi. — *João de Souza Pereira Botafogo*. (

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que respondendo por este juizo Cupollilo Fedeli a um processo como incurso no artigo 31, paragrapho 1º da Lei n. 2321, de 30 de dezembro de 1910, e, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer neste juizo no dia 21 do corrente mez ás 12 horas, afim de responder a interrogatorio no mesmo processo o acompanhal-o em todos os seus termos sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem lugar á rua Pedro Americo numero um, sobrado. Dado e passado nesta Capital Federal, aos nove de maio de mil novecentos e vinte e tres. Eu, Alvaro Albuquerque, escrevente juramentado, escrevi e subscrevo no impedimento occasional do escrivão. — *João Severiano Carneiro da Cunha*.

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues auditor de guerra da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

TERMO DE INSCRIPÇÃO E ENCERRAMENTO

GRUPO 15

Fazendas, armarinho e confecções

Para concorrer ao fornecimento ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, constantes do grupo quinze — Fazendas, armarinho e confecções — pertencente á concurrencia publica annunciada em edital de dezeseis de abril de mil novecentos e vinte e tres inscreveram-se as seguintes firmas abaixo assignadas: E, para cumprimento da clausula decima, do citado edital, de dezeseis de abril de mil novecentos e vinte e tres, encerrou-se ás dezeseis horas do dia cito de maio de mil novecentos e vinte e tres, a inscripção dos candidatos á concurrencia publica para fornecimento do grupo quinze, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, ao Corpo de Bombeiros e ao Departamento Nacional de Saude Publica, durante o corrente anno de mil novecentos e vinte e tres. E para constar, eu, Arthur Marques Lins de Albuquerque, terceiro official, com exercicio na segunda secção da Directoria Geral da Contabilidade, lavrei o presente termo, que vae assignado pelo Sr. José Vicente Gomes Flores Junior, director geral, interino, da Contabilidade, pelo director da segunda secção da mesma directoria, Sr. Antonio Navarro da Fonseca e por mim.

Directoria da Contabilidade, em oito de maio de 1923. — *José Vicente Gomes Flores Junior*, director geral, interino. — *Antonio Navarro da Fonseca*, director da 2ª secção. — *Arthur Marques Lins de Albuquerque*, 3º official.

Acta da abertura de propostas para o fornecimento, durante o anno de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica.

A's quatorze horas do dia nove de maio de mil novecentos e vinte e tres, na Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, effectuou-se a reunião, presidida pelo Sr. José Vicente Gomes Flores Junior, director geral, interino, da Contabilidade, para recebimento de propostas para fornecimento do grupo quinze — fazendas, armarinho e confecções — ás repartições dependentes deste ministerio, com excepção da Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, não tendo comparecido nenhum concurrente. E, para constar, eu, Arthur Marques Lins de Albuquerque, terceiro official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, com exercicio na segunda secção da Directoria da Contabilidade, lavrei esta acta, que vae assignada pelo presidente da reunião, senhor José Vicente Gomes Flores Junior, director geral, interino, da Directoria da Contabilidade pelo director da segunda secção da mesma directoria, senhor Antonio Navarro da Fonseca e por mim.

Directoria da Contabilidade, em nove de maio de mil novecentos e vinte e tres. — *José Vicente Gomes Flores Junior, director* geral interino, presidente. — *Antonio Navarro da Fonseca*, director da secção. — *Arthur Marques Lins de Albuquerque*, 3º official.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 14 (*)

Contracto celebrado com Francisco Santoro, Dolabella & Portella, Francisco Xavier Larena, Oliveira Barbosa & Comp., M. Lopes da Silva & Comp., José Alves Nogueira, Nicanor Genoval Duque, para o fornecimento de dormentes de madeira de lei para bitolas larga e estreita, necessarios á 5ª divisão, em 1923.

Aos 4 dias do mez de maio de 1923, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. Dr. Caetano Lopes Junior, director da mesma estrada, e os senhores Francisco Santoro, residente na estação de Sertão, Estado do Rio de Janeiro; Dolabella & Portella, á rua da Quitanda n. 102, sobrado, nesta Capital; Francisco Xavier Larena, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes; Oliveira Barbosa & Comp., á rua do Rosario n. 102, nesta Capital; M. Lopes da Silva & Comp., á rua da Assembléa n. 37, tambem nesta Capital; José Alves Nogueira, na estação de Sabará, Estado de Minas Geraes e Nicanor Genoval Duque, na estação de Lavrinhas, municipio de Pinheiros, Estado de São Paulo, elegendo todos os contractantes a cidade do Rio de Janeiro para seu domicilio, para todos os effeitos de direito, e neste instrumento denominados "contractantes", uma vez que foram julgados idoneos para contractar com o Governo, á vista dos documentos exhibidos antes da realização da concurrencia, e de accôrdo com as exigencias do respectivo edital, declarou o Sr. Dr. director que, devidamente autorizado pelo aviso numero 153, de 26 de março de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude da acceitação das propostas apresentadas na concurrencia publica n. 19, realizada em 15 de janeiro do corrente anno, por serem as mais vantajosas para o fornecimento que é objecto deste contracto, cujo edital, datado de 8 de novembro de 1922, foi publicado no *Diario Official* n. 259, do dia immediato, tendo sido corrigido, por duas vezes, em 14 deste ultimo mez e 14 de janeiro proximo passado, respectivamente, conforme *Diario Official* ns. 264 e 12, tendo sido taes propostas publicadas no *Diario Official* n. 11, de 16 do citado mez de janeiro, tudo de accôrdo com a legislação em vigor, contracta com aquelles senhores o fornecimento de dormentes de madeira de lei, de bitolas larga e estreita, necessarios á 5ª divisão, no corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, para a 5ª divisão, no corrente anno, o seguinte:

Francisco Santoro

140.000	dormentes de bitola larga, de 2m,65 × 0m,20 × × 0m,14, a 5$300 cada um	754:600$	
15.000	dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × × 0m,13, a 3$690 cada um	55:350$	
15.000	dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × × 0m,13, a 3$780 cada um	56:700$	
65 090	dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × × 0m,13, a 3$850 cada um	250:250$	1.116:900$000

Total do fornecimento, mil cento e dezeseis contos e novecentos mil réis.

Dolabella & Portella

25.000	dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × 0m,13, a 3$800 cada um		95:000$000

Total do fornecimento, noventa e cinco contos de réis.

Francisco Xavier Larena

45.000	dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × 0m,13, a 3$580 cada um		161:100$000

Total do fornecimento, cento e sessenta e um contos e cem mil réis.

Oliveira Barbosa & Comp.

10.000	dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × 0m,13, a 3$460 cada um		34:600$000

Total do fornecimento, trinta e quatro contos e seiscentos mil réis.

M. Lopes da Silva & Comp.

5.000	dormentes de bitola larga, de 2m,65 × 0m,20 × × 0m,14, a 5$240 cada um	26:200$	

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

5.000 dormentes de bitola larga, de 2m,65 × 0m,20 × × 0m,14, a 5$360 cada um	26:800$	
5.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × × 0m,13, a 3$790 cada um	18:950$	71:950$000
Total do fornecimento, setenta e um contos, novecentos e cincoenta mil réis.		

José Alves Nogueira

3.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × × 0m,13, a 3$500, cada	10:500$	
7.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × × 0m,13, a 3$800 cada um	26:600$	37:100$000
Total do fornecimento trinta e sete contos e cem mil réis.		

Nicanor Genoval Duque

10.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × 0m,18 × 0m,13, a 3$700 cada um	37:000$000
Total do fornecimento, trinta e sete contos de réis.	
Importancia total do contracto. . . .	1.553:650$000
Mil quinhentos e cincoenta e tres contos, seiscentos e cincoenta mil réis (Rs. 1.553:650$000).	

Segunda — Os dormentes serão entregues á margem da linha em trafego, dentro das cercas da estrada, a partir da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, em successivos espaços de tempo de trinta (30) dias, em porções iguaes, taes que, todo o fornecimento esteja terminado em 15 de dezembro do corrente anno, ou antes, correndo por conta dos contractantes todas as despezas até o local da entrega, inclusive os impostos federaes, estaduaes e municipaes a que estiverem sujeitos os dormentes, bem como a descarga, empilhamento e auxilio durante a marcação dos mesmos dormentes.

Terceira — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeira:

Primeira classe — Aroeira do sertão, canella prego, canella preta, canella sassafraz, Brasil ou páo Brasil, guarauna parda ou brauna parda, guarauna preta ou brauna preta, guarabú ou roxinho escuro, ipé-tabaco, jacarandá cabiuna, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tán, jatobá ou oleo de jatahy, jatobá roxo, jacaré do certão, massaranduba vermelha, oleo pardo, oleo vermelho ou balsamo, orelha de onça, páo ferro, peroba rosa, piuna, páo preto do sertão, sapucaia vermelha, sobrasil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatão vermelho e urucurana.

Segunda classe — Angelim pedra, angico rajado, araroca amarella, arariba rosa, arco de pipa, araçapiranga, cabriuna ou caporeiba, canella parda, cangerana, capebano, carucanhem vermelho, folha de bolo ou larga, garapa amarella ou garapiapunha, grossahy, azeite, gonçalo alves, rajado preto ou guarabú rajado, ipé rosa, ipé una, mangaló, marantiba, oitys, páo d'arco, pequiá amarello, peroba amarella, pereira ou páo pereira, sapucahy vermelho, sebastião de arruda ou páo rosa, taruman, tabujo ou amoreira e batinga.

Quarta — No ramal de Santa Cruz e no de Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e de Jacarehy a Norte, só serão acceitas madeiras de primeira qualidade.

Quinta — Os dormentes serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de brancos, fendas, brocas, ventos, nós careados ou outros defeitos.

Serão rectos, de secção rectangular, e com os topos cortados em esquadria. As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que recebe o trilho, que será sempre serrada.

Sexta — Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Setima — Excepcionalmente, e com autorização da directoria da estrada, poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a terceira via da nota de marcação só será entregue aos contractantes depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

Oitava — A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e o empilhamento immediato, serão feitos por pessoal dos contractantes, á custa dos mesmos, ou por pessoal da estrada, quando assim reclamarem os contractantes, devendo, neste ultimo caso, a importancia dos salarios desse pessoal, ser paga pelos contractantes antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade. O marcador será sempre empregado da estrada e por ella pago.

Nona — Os contractantes se obrigam a fornecer partes iguaes de dormentes de primeira e segunda classes, salvo o estabelecido na clausula 4ª. Na falta de madeiras de segunda classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de dormentes de primeira classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada; na falta, porém, de madeiras de primeira classe os contractantes poderão substituir os dormentes por outras de segunda classe, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer, e o de 10 %, quando exceder a essa porcentagem.

Decima — Serão admittidas as tolerancias indicadas nas condições geraes que se encontram na intendencia desta estrada.

Decima primeira — Não sendo feita a entrega, de accôrdo com o estabelecido na clausula 2ª, ficam os contractantes sujeitos a uma multa que, a juizo da directoria desta estrada poderá ser até o valor da caução de que trata a clausula 15ª, deste contracto, e um augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, si não preferir a mesma directoria a rescisão do presente contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma.

Decima segunda — No caso de multa, ficam os contractantes obrigados a entrar com a respectiva importancia para os cofres desta estrada, na thesouraria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data do recebimento da communicação, por escripto, para tal fim, sob pena de rescisão do contracto, nas mesmas condições estabelecidas na clausula anterior.

Decima terceira — As multas e responsabilidades decorrentes do presente contracto que não forem pagas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de accôrdo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de titulo de divida liquida e certa, as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamento da estrada.

Decima quarta — Este contracto só se tornará effectivo, depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de qualquer especie, dado que esse instituto denegue registro ao presente contracto.

Decima quinta — Para garantia da execução do presente contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrerem, depositaram os contractantes na thesouraria desta estrada, como caução, antes da respectiva assignatura, como estabelecia o edital da concurrencia, as importancias abaixo indicadas, correspondentes a 5 % sobre o valor do fornecimento a realizar: Francisco Santoro, 55:850$, em cincoenta e cinco apolices nominativas, de 1:000$ cada uma, do decreto n. 15.018, de 21 de setembro de 1921, de ns. 546.837 a 546.891; uma apolice de 500$, tambem nominativa, do decreto n. 11.699, de 15 de setembro de 1915, de n. 44, e duas de 200$ cada uma, sendo, uma de n. 215, do decreto numero 11.399, de 15 de setembro de 1915, e a de n. 3.017, do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, ambas nominativas, conforme recibo n. 106, de 16 de abril de 1923. — Dolabella & Portella, 4:750$000, em cinco apolices, ao portador, de 1:000$000 cada uma, de ns. 217.310 a 217.312, do emprestimo de 1921, 133.188 e 133.189 do emprestimo de 1920 com os coupons de julho de 1923 e seguintes, conforme recibo n. 97, de 13 de abril de 1923. — Francisco Xavier Larena, 8:055$000, em oito apolices, ao portador de 1:000$000 cada uma, de ns. 58.190 a 58.197, do emprestimo de 1917, com os *coupons* de julho de 1923 e seguintes e cincoenta e cinco mil réis (55$000) em moeda corrente, respectivamente, conforme os recibos ns. 90 e 1.488, de 7 de abril do corrente anno. — Oliveira Barbosa & Comp., 1:730$000, em moeda corrente, conforme recibo n. 1.593, de 11 de abril de 1923. — M. Lopes da Silva & Comp., (Campos, Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp.), 3:600$000, em quatro apolices, ao portador, de 1:000$000 cada uma, de ns. 4.606 a 4.609 do emprestimo de 1917 com os coupons de julho do corrente anno e seguintes, conforme recibo n. 99, de 13 de abril de 1923. — José Alves Nogueira, 1:855$000 em duas apolices, ao portador de 1:000$000 cada uma, de ns. 12.174 e 20.970, do emprestimo de 1917, com os coupons de janeiro de 1923 e seguintes, conforme recibo n. 96, de 13 de abril de 1923. —

Nicanor Genoval Duque, 1:850$000, em moeda corrente, conforme recibo n. 1.710, de 16 de abril de 1923.

Essas cauções só serão restituidas aos contractantes, depois de completo o fornecimento e de fiel e integralmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Decima sexta — A despeza resultante do presente contracto, na importancia total de mil quinhentos e cincoenta e tres contos, seiscentos e cincoenta mil réis (1.553:650$000), cujo empenho já foi effectuado na Contabilidade desta estrada, sob n. 172, correrá por conta da consignação «Material" — 16.200:000$000 — da verba 6ª — Estradas de Ferro Federaes — N. I — Estrada de Ferro Central do Brasil — da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e será paga, á vista das contas devidamente processadas, na thesouraria desta estrada, de accôrdo com o disposto no artigo 93, da citada lei (orçamento da Despeza para 1923).

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente contracto no livro proprio, sob n. 29, á fls. 142 á 144 v., com os termos de abertura e encerramento assignados pelo Sr. Dr. director desta estrada, sendo assignado por todos os interessados na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1923. — *Caetano Lopes Junior*, director. — Por procuração de José Alves Nogueira, *Luiz Caetano Ferreira*. — *Dolabella & Portella*. — *Oliveira Barbosa & Comp.* — *Francisco Santoro*. — *Campos, Cadena & Comp.*, successores de M. Lopes da Silva & Comp. — Por procuração, de Nicanor Genoval Duque, *José Gervasio*. — *Francisco Xavier Larena*.

Testemunhas: *Luiz Carlos Noronha da Motta*, 3º escripturario e *Oscar de Cavalleiro Lago*. 4º escripturario.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 48$000.

Nota — O sello proporcional do presente contracto, na importancia de tres contos, cento e doze mil réis, 3:112$000, foi pago por verba na Recebedoria do Districto Federal, conforme as guias ns. 6.119, 6.185, 5.815, 5.804, 6.027, 6.424 e 6.121, datadas de 16, 17, 11, 11, 14, 23 e 16 de abril de 1923, respectivamente.

Confere, *Arthur Fernandes de Souza*, chefe de secção, interino. — Está conforme, *João Kahl Junior*, pelo official. — Visto, *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Directoria Geral dos Correios

Primeira secção

Contracto de arrendamento do predio numero dezenove, da rua Desembargador Izidro, destinado á installação da Agencia dos Correios da Fabrica das Chitas, que entre si fazem o respectivo proprietario Bernardo José dos Santos Ferraz e a Directoria Geral dos Correios, na fórma abaixo:

Aos cinco dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, no gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o respectivo director senhor Severino Henrique de Lucena Neiva e Bernardo José dos Santos Ferraz, maior, casado, advogado, residente nesta Capital, foi contractado de accôrdo com o disposto no numero quatro do artigo quinhentos e vinte e dous do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e setenta e dous, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um e artigo cento e dezenove do decreto legislativo numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro do corrente anno e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: o doutor Bernardo José dos Santos Ferraz, outorgante locador, dá de arrendamento á Directoria Geral dos Correios, outorgada locataria, o predio de sua propriedade, situado nesta Capital, á rua Desembarbargador Izidro numero dezenove, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel de 3:000$000 (tres contos de réis) que será pago em prestações mensaes de 250$000 (duzentos e cincoenta mil réis), depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de cinco annos financeiros, a começar nesta data, terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e sete.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao predio durante o prazo do arrendamento para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha o dito predio, quanto possivel, em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, sinão ligeiramente, por exigencia do serviço; salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante e no caso de fazel-as, sem o seu consentimento, não terá direito á indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio, para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material si para isso concorrer por qualquer circumstancia. Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante préviamente avisado e na fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independentemente de interpellação judicial, ou extra judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de 20 % (vinte por cento), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima—A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda «Correios» capitulo «Material» sub-consignação «Alugueis e conservação de casas, etc.», do credito distribuido á thesouraria da Directoria Geral dos Correios, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro, da tabella A, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de 28$ (vinte e oito mil réis).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma se esse Tribunal denegar registro ao mesmo

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio, para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado sob os numeros duzentos e setenta e nove a duzentos e noventa, o qual, nos annos subsequentes correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes que provam quitação dos impostos a que está obrigado: Taxa de saneamento, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, conhecimento numero quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta; taxa sobre consumo de agua, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, conhecimento numero trinta e cinco mil e setenta e um; imposto predial, primeiro semestre, exercicio de mil novecentos e vinte e tres, conhecimento numero cincoenta e oito mil tresentos e noventa e seis e declarou eleger seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado. Eu, Secundino da Silva Sim amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente termo aos cinco dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, em livro especialmente destinado a esse fim e que contém as formalidades exigidas pelo artigo seiscentos e oitenta e tres do decreto executivo numero quinze mil setecentos oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual, depois de lido e achado conforme é assignado pelos contractantes e testemunhas. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes no valor total de 28$ (vinte e oito mil réis) datadas e assignadas da seguinte fórma: Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *Severino Neiva*, e mais abaixo: *Bernardo José dos Santos Ferraz*. — *Tancredo Francisco Prudente*. — *Agostinho Sampaio de Sá*. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 42 a 44, do livro competente que contenha os requisitos exigidos pelo artigo 783 do regulamento do Codigo de Contabilidade. Directoria Geral dos Correios, Sub-directoria de Contabilidade, Terceira secção. 8 de maio de 1923. — *Francisco Pereira de Araujo*, auxiliar de praticante. Confere. — *Jayme Marques de Oliveira*, 3º official. Visto. Em 8 de maio de 1923. — O chefe de secção, *Pereira Lessa*.

MINISTERIO DA MARINHA

Escola de Grumetes

Do livro de contractos da Escola de Grumetes, ás folhas: um, um verso e dous, consta o seguinte:

Termo de contracto numero um — Aos nove dias de mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, na Escola de Grumetes, na enseada Baptista das Neves, presente o commandante da escola capitão de corveta José Felix da Cunha Menezes, ahi compareceu o senhor Eduardo Galindo, negociante matriculado na praça de Angra dos Reis e estabelecido á rua do Commercio numero cento e um, disse, depois de comprovada a sua idoneidade com os documentos que apresentou, que em virtude da concurrencia administrativa que se faz para o fornecimento dos artigos do grupo — Padaria — á Escola de Grumetes, mandada proceder por aviso do Ministerio da Marinha sob numero oitocentos e quarenta e oito, de dezesete de fevereiro do corrente anno, vinha assignar termo de contracto para aquelle fornecimento, visto ter sido a sua proposta a mais barata, sob as seguintes condições:

Primeira — Eduardo Galindo se compromette a fornecer os artigos do grupo «Padaria»: farinha de trigo a (1$150) mil cento e cincoenta réis o kilo; pão a (1$150) mil cento e cincoenta réis o kilo; e bolacha a (3$) tres mil réis o kilo.

Segunda — Todos os artigos constantes do presente contracto serão de primeira qualidade e estão sujeitos a exame por perito idoneo.

Terceira — O prazo do presente contracto é de um mez, podendo ser prorogado, si assim convier ás partes interessadas, nos termos da lei.

Quarta — Para garantia do presente contracto o contractante caucionou na Collectoria Federal em Angra dos Reis, a quantia de quinhentos mil réis, em moeda corrente, e a perderá si não cumprir fielmente este contracto.

Quinta — O contractante se obriga a fornecer não só á Escola de Grumetes como a todos os navios da esquadra que fundearem nas diversas enseadas da Ilha Grande, compromettendo-se a entregar o fornecimento na porta da escola e a bordo dos navios, correndo a despeza da entrega por conta do proprio contractante.

Sexta — As despezas com o pagamento do fornecimento será feita por conta da verba undecima do orçamento da Despeza do Ministerio da Marinha.

Setima — O contractante elege o seu domicilio legal na cidade de Angra dos Reis, em cujo fóro responderá pelas obrigações decorrentes do presente contracto.

Oitava — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indemnização no caso desse registro ser recusado.

Nona — O contractante se obriga a fornecer, pelos mesmos preços deste contracto, aos funccionarios civis e militares desta escola, os artigos constantes do presente contracto, desde que o pagamento seja effectuado á vista, ou mensalmente si assim ficar accordado, directamente pelo funccionario.

Decima — O presente contracto, que toma o numero um, é lavrado neste livro de registro de contractos com a administração publica, de accôrdo com as formalidades exigidas pelo artigo numero setecentos e oitenta e tres do regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous. E, por estarem assim accordes eu, José Besouchet, escrevente de primeira classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, lavrei este termo de contracto que vae assignado pelo capitão de corveta José Felix da Cunha Menezes, commandante da escola, e pelo contractante Eduardo Galindo, pagando de sello a quantia de quatro mil réis, de accôrdo com o regulamento para a cobrança do imposto do sello. Escola de Grumetes, nove de abril de mil novecentos e vinte e tres. — *José Felix da Cunha Menezes*, capitão de corveta, commandante. — *Eduardo Galindo*. Como testemunhas: *Camillo Corrêa de Sá e Benevides*. — *João Pinto de Faria*. Continha duas estampilhas federaes do valor de dous mil réis cada uma, completamente inutilizadas. Escola de Grumetes em Baptista das Neves, 12 de abril de 1923 — *José Besouchet*, escrevente de 1ª classe. Confere. — *Benedicto Ferreira Goulart*, capitão de corveta, immediato.

MINISTERIO DA GUERRA

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Termo de contracto celebrado com os negociantes Salgado Guimarães & Comp., Pimenta & Comp., Ferreira Souto & Comp., Leitão, Irmãos & Comp., e Luiz Mendonça & Comp. para o fornecimento de fardamento e enxoval durante o primeiro semestre do anno de mil novecentos e vinte e tres.

Aos quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceram no Collegio Militar do Rio de Janeiro os negociantes Salgado Guimarães & Comp., Pimenta & Comp., Ferreira Souto & Comp., Leitão, Irmãos & Comp. e Luiz Mendonça & Comp. afim de assignarem o presente termo de contracto para o fornecimento de enxoval e fardamento, durante o primeiro semestre do corrente anno, de accôrdo com as propostas apresentadas á concurrencia publica realizada em cinco de janeiro do corrente anno pelo Conselho de Administração deste Collegio, e approvada pelo Sr. ministro da Guerra, em despacho de vinte e cinco de abril do corrente anno, e lavrado em obediencia á ordem do Sr. general de divisão graduado reformado Alfredo Odoardo da Silva Moraes, director, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Com Salgado Guimarães & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro numero cincoenta e sete: colcha branca adamascada e embainhada, tendo dous metros por um e cincoenta centimetros, uma, dezenove mil quinhentos e oitenta réis; meias de algodão sem costura e cano alto, par, mil e duzentos e cincoenta réis; pente de alisar, um, mil trezentos e vinte réis, e cinto para gymnastica um dez mil réis; com Pimenta & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda numero trinta e cinco: almofadas de paina de flexa com capa de panno, cuja amostra se acha no almoxarifado, pesando depois de cheia mil grammas e tendo cincoenta e sete centimetros por trinta e cinco, uma, cinco mil e duzentos réis; colchão de crina vegetal, com capa de panno, cuja amostra se acha no almoxarifado, pesando depois de cheio dez kilogrammas e tendo um metro e setenta e cinco por sessenta e sete centimetros, um, vinte e um mil e quinhentos réis; camisa de cretone para dormir, uma, sete mil oitocentos e cincoenta réis; pennacho de lã, um, quatro mil novecentos e cincoenta réis; pennacho de pennas, um, nove mil e oitocentos réis; polainas de brim branco, com cinco botões e fivelas de metal branco nickelado, par, nove mil quatrocentos e cincoenta réis; charlateiras para alumnos, par, sete mil e setecentos réis; dragonas para alumnos officiaes, par, vinte e seis mil e quatrocentos réis, fiadores dourados, um, sete mil e quinhentos reis; fiadores de couro preto envernizado, um, cinco mil e duzentos réis; guia de couro preto envernizado com ferragens, uma, cinco mil e duzentos réis; capa de brim branco, uma, dous mil e quatrocentos réis; fronhas lisas de cretone, com uma só abertura lateral, tendo tres botões de madreperola, com cincoenta e seis centimetros por quarenta e um, uma, mil seiscentos e cincoenta réis, e fardamento de panno, composto de tunica de flanella azul turqueza, calça garance e bonet americano, um, cento e setenta mil e quinhentos réis; com Ferreira Souto & Comp., estabelecidos á rua Fonseca Telles numeros dezoito a trinta: chinellos de couro amarello, par, tres mil e novecentos réis, e perneiras de couro preto, typo Intendencia, par, doze mil oitocentos e noventa réis; com Leitão, Irmãos & Comp., estabelecidos no largo de Santa Rita numero quatro: cobertor de lã encarnado, tendo dous metros por um metro e quarenta centimetros, um, vinte mil quatrocentos e sessenta réis, e culotes de brim branco, um, dezesseis mil oitocentos e trinta réis; com Luiz Mendonça & Comp., estabelecidos á rua General Camara numero duzentos e trinta e tres: luvas marron, par, oito mil réis; lenço branco de algodão embainhado, tendo quarenta centimetros por quarenta, um, mil duzentos e cincoenta réis; fardamento de brim kaki, composto de blusa, calça e gorro, um, trinta mil quatrocentos e setenta réis, e pellerine de panno azul ferrete cujo comprimento não deve ultrapassar de cinco centimetros a extremidade do dedo médio, estando o braço pendente, gola virada sem ponteiras, com castellos de metal branco por distinctivos. Esta peça é abotoada na frente com quatro botões apparentes de massa preta com castellos, uma, sessenta e quatro mil e quinhentos réis.

Segunda — Todos os artigos do presente contracto serão de superior qualidade e iguaes aos typos e amostras existentes no almoxarifado do Collegio, que devem ser entregues quando pedidos, correndo por conta do respectivo contractante todas as despezas de transporte.

Terceira — O prazo para as entregas dos artigos pedidos será de vinte dias, contados da data das entregas dos respectivos talões extrahidos pelo almoxarifado do collegio e dirigidos aos fornecedores, podendo o alludido prazo ser prorogado a juizo do director, desde que os contractantes justifiquem essa necessidade.

Quarta — Cada uma das firmas signa-

tarias deste termo de contracto fica obrigada a exhibir no acto da sua assignatura o recibo da caução de um conto de réis, feita com o respectivo thesoureiro do conselho de administração deste collegio, como garantia da fiel execução de seu compromisso em relação aos artigos que fornecer, cauções avalliadas em dez por cento sobre o valor provavel dos fornecimentos que cada firma contractante terá de fazer durante o semestre, só podendo essas cauções ser levantadas depois de terminados os compromissos contractuaes e preenchidas as formalidades do artigo numero seiscentos e oitenta e quatro do Codigo de Contabilidade Publica. Em relação ás cauções feitas anteriormente, em concurrencia, para garantir a assignatura deste termo de contracto, só poderão as mesmas ser restituidas depois de assignado pela firma contractante e approvado pelo senhor ministro.

Quinta — O presente termo de contracto só entrará em execução depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, conforme as disposições constantes do artigo setecentos e oitenta e quatro do Codigo de Contabilidade Publica, não se responsabilisando o collegio pelos fornecimentos feitos si for negado o registro.

Sexta — Os pagamentos serão effectuados á vista das competentes contas, em tres vias, sellada a primeira via com o sello proporcional, de accôrdo com as leis vigentes, na thesouraria do Collegio Militar do Rio de Janeiro ou pela Directoria de Contabilidade da Guerra.

Setima — Os negociantes signatarios deste termo de contracto, que não entrarem com qualquer artigo dentro do prazo improrogavel que for estipulado, incorrerão na multa de dez por cento sobre o valor total dos artigos não entregues; si, porém, o excesso do prazo for maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que em qualquer desses casos a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, mediante assentimento do Tribunal de Contas, na conformidade das disposições do artigo setecentos e setenta e um do Codigo de Contabilidade Publica, e os que não tiverem entrado com os artigos quinze dias depois, expirado aquelle ultimo prazo, além da multa de vinte por cento acima alludida, terão o seu contracto rescindido.

Oitava — São considerados casos de força maior, para effeito da clausula anterior: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções e guerras; não se podendo, absolutamente, comprehender em taes casos o retardamento de entregas por effeito de requisições de artigos, nem outras circumstancias fóra delles.

Nona — Os contractantes são obrigados a fornecer pelos mesmos preços e condições deste termo de contracto, a qualquer funccionario, civil ou militar, deste collegio, responsaveis, paes ou representantes de alumnos contribuintes do mesmo collegio, os artigos constantes deste referido termo, desde que o pagamento seja effectuado a dinheiro, á vista, directamente pelo funccionario, responsaveis, paes ou representantes de alumnos, uma vez que apresentem, na casa fornecedora, um documento expedido pelo almoxarifado deste collegio provando ter direito a taes vantagens.

Decima — As multas de que trata a clausula setima deste termo de contracto serão deduzidas da caução existente no cofre do conselho de administração deste collegio, quando esta caução for em dinheiro, devendo a firma multada completal-a no prazo de quarenta e oito horas e no caso de ser a caução em apolice deverá a firma multada entrar com a importancia da multa em dinheiro, no prazo tambem de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Decima primeira — Para o cumprimento do artigo cento e trinta e um da lei numero dous mil novecentos e vinte e quatro, de cinco de janeiro de mil novecentos e quinze, declara-se que este termo de contracto é feito de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do artigo oitavo da lei numero tres mil e setenta A, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quinze, e que a respectiva despeza correrá pela verba — Decima quarta — Material — Numeros vinte e sete e vinte e nove do orçamento do Ministerio da Guerra para o anno de mil e novecentos e vinte e tres.

Decima segunda — O presente contracto será rescindido, sem recurso de embargo, quando o contractante reincidir em faltas que occasionem embaraços aos serviços administrativos.

Decima terceira — A rescisão do contracto pelo motivo da clausula immediatamente anterior, implica na perda total da caução que fez o signatario do presente termo de contracto, para garantir a sua fiel execução, em favor da Fazenda Nacional.

Decima quarta — Este termo de contracto foi lavrado em livro especial, de accôrdo com as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. E para clareza e constar, mandou o senhor general director e presidente do conselho de administração do Collegio lavrar o presente termo de contracto, que assigna com os contractantes. E eu, Augusto José de Souza, primeiro tenente contador, thesoureiro e secretario do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro, o subscrevo. Estavam colladas estampilhas federaes no valor de tres mil réis, datado e assignado da seguinte fórma: Rio de Janeiro, quatro de maio de mil novecentos e vinte e tres. — General Alfredo Odoarto da Silva Moraes, director. (Data e assignatura escripta, parte no papel e par nas estampilhas) sobre as estampilhas, isto é, em cada das estampilhas os algarismos quatro-cinco-novecentos e vinte e tres, e mais abaixo as assignaturas p. p. Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Guedes. — Salgado Guimarães & Companhia — Ferreira, Souto & Companhia. — P. p. Leitão, Irmãos & Companhia, Algemiro Alves Vianna. — Pimenta & Companhia. E as testemunhas: capitão Joaquim Ferreira de Mello e primeiro tenente Osman Plaisant. Pelos contractantes foram exhibidos, no acto da assignatura deste termo de contracto, os documentos provando terem caucionado na thesouraria do collegio, sob numeros quatrocentos e cincoenta e seis, quatrocentos e cincoenta e oito, quatrocentos e cincoenta e sete, quatrocentos e cincoenta e tres, quatrocentos e cincoenta e cinco, respectivamente, na quantia de um conto de réis cada um. Confere com o original. — *Augusto José de Souza*, 1º tenente contador-secretario.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu hontem, em audiencia solemne no Palacio do Cattete, para entrega de credenciaes, o Sr. Dr. Mora y Araujo, primeiro embaixador da Republica Argentina acreditado junto ao Governo do Brasil. O embaixador argentino, que já servia na qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de seu paiz, chegou ao Palacio do Cattete, em carro de Estado, acompanhado do Sr. Dr. Maya Monteiro, director do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores, servindo de introductor diplomatico, e dos Srs. Dr. Juan Areco, conselheiro da Embaixada; Ludovico Lorizaga, 2º secretario, e commandante Maximo Koch, addido naval. Recebido na porta principal do palacio pelos Srs. major Daltro Filho, official de dia ao Estado Maior do Sr. Presidente da Republica, e Dr. Ferreira Braga, official de gabinete da Presidencia, foi o Sr. embaixador conduzido ao Salão de Honra, onde se realizou a recepção, estando o Sr. Presidente da Republica, acompanhado de todos os Srs. ministros de Estado, dos membros de seu gabinete e dos officiaes de seu Estado Maior.

Após as apresentações da pragmatica e da entrega da carta credencial, o Sr. embaixador entreteve com o Chefe do Estado, por alguns momentos, cordial palestra, retirando-se com as mesmas formalidades com que fôra recebido.

Um batalhão do 3º regimento de infantaria, em 1º uniforme, prestou a S. Ex., na chegada como na sahida, as continencias do protocollo.

— O Sr. Edmundo Veiga, secretario da Presidencia, representou o Chefe da Nação, no embarque do Sr. Dr. José Carlos Rodrigues, que hontem seguiu para a Europa.

— No Palacio do Cattete, realizou-se hontem, sob a presidencia do Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a reunião semanal do Ministerio, com a presença de todos os Srs. ministros de Estado.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, oitavo dia util, as seguintes folhas:

Montepio da Agricultura, pensões reformadas, montepio do Exterior, officiaes de justiça, varas e pretorias.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 19º ao 23º dia util (expediente das 11 ás 15 horas).

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itapuhy*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Galicia*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Ipanema*, para Bahia, Recife, Dakar, Gilbraltar, Cadix, Oram, Alzir e Marselle, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Manaos*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 18 hores de hoje.

Pelo *Itapuca*, para Victoria, Bahia, Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Sou hien Cross*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 14 horas, cartas para o interior até ás 14 1/2; ditas com porte duplo e para o exterior até ás 15 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5ª secção.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 17ª loteria do plano 18, 102ª extracção do anno de 1923, realizada em 9 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

5.274	1:000$000
815	500$000
155	200$000
4 206	200$000
12.755	500$000
19 365	200$000
6.817	200$000
4 321	500$000
10.474	200$000
19.873	200$000
16.151	200$000
14.362	200$000
13.851	200$000
8.726	200$000
9.761	200$000
7.574	200$000
7.212	200$000
18.933	200$000
2 599	2:000$000
16.656	200$000
7.461	200$000
13.669	200$000
253	500$000
13.127	200$000
6.533	200$000
13.415	200$000
19 753	200$000
14.433	1:000$000
13.422	200$000
8.201	200$000
10.208	200$000
2.988	200$000
4 335	200$000
5 766	200$000
18 718	500$000
19.313	500$000
6.385	200$000
1.228	200$000
18 847	10:000$000
15.256	200$000
6.249	200$000
2.203	200$000
13.444	200$000
614	200$000
9.368	500$000
5.911	200$000
11.349	200$000
2.855	200$000
19.813	200$000
4.167	200$000
8.455	200$000
492	200$000
17.825	50:000$000
19.244	2:000$000
5.523	200$000
19.884	200$000
2.837	200$000
19.771	500$000
9.537	200$000
17.314	200$000
15.554	200$000
2.029	200$000
11.890	200$000
5.932	200$000
384	200$000
15.179	200$000
14.414	200$000
19.243	200$000
5.226	1:000$000
172	200$000
17.180	200$000
10.624	200$000
19.386	5:000$000
6.851	1:000$000
3.044	200$000
9.400	200$000
15.924	200$000
15.654	200$000
573	200$000
8.293	200$000
4.514	500$000
9.507	200$000
12.904	200$000
18.084	200$000
14.696	200$000
8.858	200$000
11.559	1:000$000
1.766	200$000
9.793	200$000
6.726	200$000
6.662	500$000
4.581	1:000$000
19.882	200$000
19.044	200$000
9.435	2:000$000
6.601	200$000

Approximações

17.824 e 17.826	600$000
18.846 e 18.848	300$000
19.385 e 19.387	200$000

Dezenas

87.821 a 17.830	400$000
18.841 a 18.850	300$000
19.381 a 19.390	200$000

Terminação

Todos os numeros terminados em 5 teem 30$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Pereira de Albuquerque, ajudante.— O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 9 até 18 horas do dia 10:

Districto Federal e Nictheroy — Tempo ligeiramente instavel, passando a bom. Temperatura — em declinio á noite, em ascenção de dia com maxima entre 26 e 28 gráos. Ventos — predominarão as componentes oeste e sul.

Estado do Rio — Tempo — bom com nebulosidade variavel salvo a leste, onde de instavel passará a bom no fim do periodo. Temperatura — em declinio á noite em ascenção de dia, salvo a leste, onde de dia a ascenção será ligeira.

Tendencia geral do tempo após 18 horas de quinta-feira — bom.

Estados do Sul — Tempo — em geral bom em toda a parte com augmento de nebulosidade no Rio Grande. A temperatura declinará no Rio Grande no fim do periodo e elevar-se-á, de dia, ligeiramente nos demais Estados. Os ventos serão variaveis em toda a parte, e ainda sujeito a rajadas no extremo sul.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal — (até 15 horas de hoje) — De accordo com a previsão feita, o tempo se conservou entre instavel e ameaçador com chuvas á noite e chuvas fracas e chuviscos de dia. Fracos trovões foram observados nos pontos afastados da cidade. A temperatura baixou regularmente; a média das temperaturas extremas nos postos do Districto Federal foi: maxima, 24°,6, minima, 21°,4 Os ventos sopraram de SW até as 21 horas; desta hora até ás 11 horas reinou calmaria e a seguir foram variaveis.

Em todo o paiz — (até 9 horas de hoje) — Zona Norte — Devido á deficiencia do serviço telegraphico, não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Tempo em geral instavel. A temperatura declinou. Choviscou e choveu esta manhã e hontem em muitos pontos desta zona.

Zona Sul — Tempo instavel em S. Paulo, bom nos demais Estados. A temperatura declinou, sendo sensivelmente nos Estados do Paraná e Santa Catharina, tendo cahido geada esta manhã em diversas localidades destes Estados. Choveu esta manhã em Piquete e Santos e choviscou em Piracicaba. Choviscou e choveu hontem em muitos pontos de S. Paulo.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Baixando lentamente no curso superior e mais ou menos estacionario no inferior.

Estações de aguas — Tempo bom em Passa Quatro e Poços de Caldas, instavel em Caxambu' e Araxá. A temperatura declinou. Choveu hontem em Caxambu', Passa Quatro e Poços de Caldas. Temperaturas extremas: 21°,0 e 14°0 em Caxambu', 20°,0 e 14°,0 em Passa Quatro, 23°,0 e 17°,8 em Araxá, 21°,4 e 17°,0 em Poços de Caldas.

Menores temperaturas — 0°,2 em Castro e 3°,9 em Palmas.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 31,0 em Rio Claro e 16,9 em Caxambu'.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas no Districto Federal e S. Paulo e em parte de Santa Catharina; pequenas vagas em parte de Santa Catharina; tranquillo e chão nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 30 dias: Pirapora e S. Francisco (Minas). Dados Aerologicos — Por se achar o céo encoberto por nuvens baixas, não foram feitas as sondagens habituaes nos postos aerologicos da rêde.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 8 de maio de 1923

Zona Norte—Devido a deficiencia de despachos telegraphicos, deixamos de fazer a synopse desta zona; sabemos entretanto, pelos poucos telegrammas recebidos que o tempo está bom em partes do Ceará, R. Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Zona Centro — Tempo em geral estavel. Choveu e chuviscou esta manhã em Cuyabá, Itaperuna e em partes de Minas, sendo que em Muzambinho e Ouro Fino as precipitações foram acompadhadas de trovoadas. Choveu e trovejou hontem em Matto Grosso tendo chovido e chuviscado em Friburgo, Angra dos Reis e em parte de Minas Geraes. A temperatura que manteve-se estavel no Estado do Rio de Janeiro, soffreu ligeiro declinio nos demais Estados.

Zona Sul — Tempo bom no Rio Grande e instavel em S. Paulo, Paraná e Santa Catharina. Choveu hontem em partes desta zona e chuviscou esta manhã em Franca, Piquete e Piracicaba. A temperatura elevou-se ligeiramente em S. Paulo e Paraná, soffrendo accentuado declinco em Santa Catharina e Rio Grande

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 8 de maio de 1923 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim	63.0	26.0	0.0	SE	2	7	—	B (o.b.manhã)	30.0	22.0		
Natal	63.5	27.0	0.0	SE	4	6	—	B.	30.0	23.0		
Parahyba	67.1	26.8	-0.2	C	0	5	—	B. (o.b.manhã)	29.5	20.0		
Recife (X)												
Pão de Assucar												
Aracajú	60.5	26 9	—	NE	3	2	—	B. (o.b.manhã)	28.0	22.0		
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Jannaria	57.8	25.0	0.0	C	0	4	—	B.	33.0	15 0		
Bello Horizonte	60.3	19.4	-0.6	C	0	10	—	I. (i. manhã)	29.0	15.2		
Theophilo Ottoni	61.0	19.5	-4.0	C	0	0	—	B.	28.5	18.5		
Uberaba	60.0	20 0	—	C	0	10	—	C. (c. manhã)	30.0	17.0		
Caxambú	64 5	16.0	—	NW	2	—	—	Ch.	26.0	15.0	3.1	
Poço de Caldas	62 0	18 0	1.2	NW	2	10	—	Ch. (c. mad.)	25.2	11.0	4.8	C. pm.
Goyaz	—	25.0	1.0	C	0	5	—	B. (b. manhã)	34.0	15.0		
Santa Luzia	—	20.4	-4.0	C	0	9	—	B. (n. b. mad.)	31.0	13.8		
Cuyabá	58.0	24.0	—	S	4	10	—	I. (ch. mad.)	34.0	21.0	0.6	R. t. pm.
Corumbá	66.0	15.0	—	SW	6	6	—	B. o.	33.0	19.5	9.5	
Victoria	59.3	26.0	—	N	1	3	Tranquillo.	B.	29.5	22.5		
Capital Federal (Instituto Central)	57.0	24.6	1.3	C	0	9	Chão.	I. (i. manhã)	28.2	21.7	0.0	I. am. pm.
Campos	58.4	23.0	-2.0	NE	3	10	—	I. (i. manhã)	31.0	21.0	4.0	I. (i. de manhã).
Friburgo	59.1	19.0	-5.0	C	0	10	—	I.	26.0	16.0	—	Chs. pm.
Petropolis (X)												
Rezende	57.0	21.0	1.0	C	0	10	—	I. (i. manhã)	26.0	19.0		
Cabo Frio	58.4	25.0	-1.0	NE	4	8	Peqs. vagas.	I.	30.0	21.0		
Therezopolis	57.0	20.0	0.5	N	4	9	—	I. (i. manhã)	23.5	15.5		
S. Paulo	57.0	21.0	5.0	W	4	10	—	I.	28.0	14.0		
Santos	58.5	25.0	2.0	SW	3	10	Vagas.	I. (i. mad.)	27.0	21.0	—	Chs. pm.
Paranaguá	58.0	22.0	2.0	C	0	4	Tranquillo.	B.	—	19.0		
Guarapuava (X)												
Curityba (X)												
Florianopolis	56.3	18.6	-2.0	S	2	10	Tranquillo.	I. (i. manhã)	23.2	18.4		
Lages	—	9 6	-5.3	W	4	10	—	B.	—	8.2	—	Ch. pm.
Porto Alegre	61.0	12.0	-4.0	W	3	1	—	B. (b. manhã)	22.0	14.0	0.2	Ch. pm.
Uruguayana (X)												
Montevidéo	53.8	12.0	—	W	8	—						
Buenos Aires	58.4	7.0	—	SW	2	—						
Araxá	—	22.2	-2.6	—	—	10	—	Ch.	27.4	16.6		
Passa Quatro (X)												

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i** incerto; **m**, mau, Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 furacão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana				Encantado	0.0	28.4	19.2
Bangú	0.0	29.0	19.5	Gavea	0.0	25.9	20.0
Nitheroy	0.0	30.4	17.2	Deodoro	0.0	29.6	19.8
Rio Comprido	—	28.7	21.2	Corcovado: Temperatura do ar: 25.0. Humid. relativa, 84. %. Vento: SE. 4.			
Engenho de Dentro				Santa Cruz			
Penha							

Nota: (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 8 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia—Instituto Central— Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 9 de maio de 1923

Zona Norte — Devido a deficiencia do serviço telegraphico não podemos fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Tempo em geral instavel. A temperatura declinou. Chuviscou e chuveu esta manhã e hontem em muitos pontos desta zona.

Zona Sul —Tempo instavel em S. Paulo, bom nos demais Estados. A temperatura declinou, sendo sensivelmente nos Estados do Paraná e Santa Catharina, tendo cahido geada esta manhã em diversas localidades destes Estados. Choveu esta manhã em Piquete e Santos e chuviscou em Piracicaba. Chuviscou e choveu hontem em muitos pontos de São Paulo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 9 de maio de 1923.
(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L. de Maranhão (X)												
Barra do Corda(X)..												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim(X)...												
Natal(X).....												
Parahyba(X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar.....	61.4	27.0	—	SE	2	—	—	B. (n. manhã)	34.0	20.0		
Aracajú.....	61.0	27.8	0.9	E	2	6	—	B. (b. manhã)	28.6	20.4		
Bahia (X).....												
Caetité (X).....												
Januaria(X).....												
Bello Horizonte.....	62.0	18.4	-1.0	C	0	10	—	B. (c. manhã)	21.6	15.4	12.0	C. pm.
Theophilo Ottoni(X).												
Uberaba.....	61.5	19.0	-1.0	C	0	10	—	B. (c. manhã.)	26.0	20.0	14.2	Ch. r. pm.
Caxambú.....	64.2	19.0	—	NW	2	9	—	I.	21.0	14.0	16.9	C. am. pm.
Poços de Caldas....	63.1	18.2	2.0	NE	2	5	—	I.	21.4	17.0	3.0	C. am. pm.
Goyaz.....	—	25.0	0.0	N	1	9	—	B. (b. manhã)	33.0	14.0	1.0	C. t. pm.
Santa Luzia(X).....												
Cuyabá.....	60.0	17.0	-7.0	S	1	10	—	I. (c. manhã)	28.0	19.0	8.6	C. am.
Corumbá (X).....												
Victoria	61.3	27.0	1.0	C	0	10	Chão.	I.	29.5	22.5		
Capital Federal (Instituto Central).....	60.0	22.6	-2.0	WNW	2	10	Vagas.	I.	30.0	22.1	0.0	Chs. de manhã.
Campos.....	60.1	23.0	0.0	S	2	10	—	I. (i. manhã.)	27.0	21.0		
Friburgo	59.4	21.0	2.0	C	0	9	—	I. (i. manhã)	24.0	17.0	2.6	C. pm.
Rezende.....	59.5	20.0	-1.0	C	0	10	—	I. (c. manhã.)	25.0	20.0	2.1	
Cabo Frio.....	29.6	24.0	-1.0	SE	2	10	Chão.	C.	32.0	22.0		
Therezopolis	58.5	18.0	-2.0	SW	—	10	—	I.	22.0	16.5	1.5	C. pm.
S. Paulo.....	60.2	16.5	-4.5	C	0	10	—	I.	23.0	17.0	1.0	C. am. ch. pm.
Santos	62.0	22.0	—	SW	3	10	Vagas.	I. (c. manhã)	25.0	21.0	6.2	
Paranaguá.....	61.0	15.0	-7.0	S	1	2	Pqs. vagas.	B.	—	13.0		
Guarapuava.....	—	4.0	—	C	0	2	—	B. (ge. manhã)	—	7.4		
Curytiba.....	63.2	8.0	—	SW	2	1	—	B. (ge. manhã)	21.0	11.0		
Florianopolis.....	59.3	1.8	-6.8	C	0	0	Tranquillo.	B. (b. manhã)	22.0	10.4		
Lages.....	—	0.3	-9.3	C	0	6	—	B. (ge. manhã)	—	6.0		
Porto Alegre.....	60.5	01.0	-2.0	C	0	0	—	B. (o. manhã)	19.0	10.0	—	C. am. pm.
Uruguayana (X).....							—					
Montevidéo.....	54.6	16.0	—	W	5	—	—					
Buenos Ayres).....	55.8	10.0	—	W	2	—	—					
Passa Quatro	61.0	20.0	—	C	0	9	—	B. (i. manhã)	20.0	14.0	10.0	
Araxá.....	—	19.2	-1.0	SW	2	9	—	Ch.	23.0	17.8	—	R. pm.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto **m**, mau. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana.....				Encantado.....	0.4	29.3	20.4
Bangú	11.9	29.2	20.0	Gavea.....	5.0	26.4	20.5
Nitheroy.....	0.0	28.9	18.0	Deodoro.....	0.0	29.2	19.2
Rio Comprido.....	—	30.6	22.0	Corcovado:			
Engenho de Dentro.....	0.0	30.5	21.9	Santa Cruz.....			
Penha.....	0.0	31.2	20.2				

Nota — (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 7 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 31/64	5 7/16
Sobre Paris	$628	$634
Sobre Hamburgo	—	000,29
Sobre Italia	—	$464
Sobre Portugal	—	$421
Sobre Nova York	—	9$564
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$475
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		7$900
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$763
Sobre Hespanha (pesetas)		1$460
Sobre Suissa (francos)		1$725
Sobre Belgica (francos)		$547
Sobre Hollanda (florim)		3$747
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		$637
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$053
Sobre Tcheco-Slovaquia		$293
Sobre Austria		000,18

Moedas

Francos (papel)	$660
Escudos (papel)	$475
Liras (papel)	$470
Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	780$000
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	823$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom	860$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	763$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	765$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	948$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port	170$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	170$000
Apolices do Emprestimo municipal de 1914, nom	170$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	160$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port	153$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	175$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. n. 1.622)	179$000
Apolices Estado da Parahyba do Norte 100$, 6 %, port	92$000
Apolices do Estado do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom	795$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	822$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4 %, port	92$000
Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil	52$500
Banco dos Funccionarios Publicos	57$750
Banco Portuguez do Brasil, nom.	184$250
Banco Portuguez do Brasil, port.	185$000
Banco do Brasil	401$250
Companhia America Fabril	305$000
Companhia Docas de Santos, nom.	430$000
Companhia Docas de Santos, port.	460$000
Debentures da Companhia Cess. das Docas do Porto da Bahia, 2ª serie	155$000
Debentures da Companhia Engenho Central Quissaman	180$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	201$000
Debentures da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	210$500

Vendas por alvará

22 Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil ..... 52$500

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1923. — *Ary de Almeida e Silva*, adjuncto.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Maio	1 29$850	8 29$600	—	9.000 saccas
Junho	13 28$100	6 27$800	—	19.000 saccas
Julho	13 25$900	3 25$650	—	16.000 saccas
Agosto	6 24$850	24$700	—	6.000 saccas
Setembro	1 23$800	2 23$600	—	3.000 saccas
Outubro	22$700 saccas	22$700 saccas		
Vendas	34.000	19.000	—	53.000 saccas

Mercado — 1ª cotação, firme; 2ª cotação, calmo.
Disponivel base typo 7, 30$800.
Mercado, estavel.
Vendas até 10 1/2 horas: 1.484 saccas.
Vendas: total 1.829 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 9 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Maio	S/vend.	75$400	78$000	75$500	
Junho	71$500	71$000	74$000	71$200	
Julho	69$000	67$000	69$500	69$500	
Agosto	66$000	64$500	66$000	65$000	
Setembro	63$500	62$500	64$000	64$000	
Outubro	61$000	59$000	63$000	60$000	
	Saccas		Saccas		
Vendas	—	—	16.000	—	16.000 saccas
Mercado	Estavel		Estavel		

Disponivel branco crystal bom, kilo 1$260 a 1$360.
Mercado : estavel.
Vendas de todas as qualidades 300 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

MOVIMENTO DO DIA 9

Assucar

Entradas de Santa Catharina	50 saccas
Sahidas	6.737 saccas
Existencia	136.351 saccas

Mercado : calmo. — Preço do branco crystal hoje 1$250 a 1$320

Algodão

Entradas de Ceará	581 fardos
Sahidas	383 fardos
Existencia	16.824 fardos

Mercado: estavel.

Preços:	Por 10 kilos
Sertões	62$000 a 64$000
Primeiras sortes	56$000 a 58$000
Medianos	54$000 a 55$000
Paulista	52$000 a 53$000

O syndico, *João Severino da Silva*.

MARCAS REGISTRADAS

N. 9.178

Concentrated Products Corporation, estabelecida na Cidade de New York, Estados Unidos da America do Norte, apresenta a marca supra que consiste na representação de um sinete circular de bordos irregulares, apresentando um campo central circular no qual se vê um busto de mulher em perfil, este campo sendo contornado por duas linhas concentricas entre as quaes se encontram as palavras: «Shampodine» The Ideal Shampoo. Esta marca que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir um composto para shampoo, productos chimicos, medicamentos e preparados pharmaceuticos. Não se reivindica a palavra «The Ideal Shampoo» separadamente dos outros distinctivos da marca. Ella é applicada ou fixada aos objectos ou envolucros que os conteem, por meio de etiqueta impressa ou de outra forma qualquer, sobre os objectos da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922.— Por procuração, *C. Buschmann*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 30 minutos do dia 22 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 9.178 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 16.896

Antonio Leitede Alvarenga, estabelecido á rua Marechal Floriano n. 220, apresenta a marca supra que adoptou para distinguir os calçados de seu fabrico e commercio. Consiste ella no nome caracteristico «A Bota Itamaraty», tendo ao lado a figura de uma bota. A referida marca poderá variar em côres e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 19 de julho de 1921.—*Antonio Leite de Alvarenga*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 15 horas do dia 19 de julho de 1921.

Registrada sob n. 16 896 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas Rio de Janeiro, 21 de julho de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 16.896 a transferencia da marca «Bota Itamaraty» de Antonio Leite de Alvarenga para seus successores A. L. de Alvarenga & Comp. Rio de Janetro, 19 de abril de 1923; *Isidoro Campos*, director.

N. 19.128

Galliazzi & Azouz, estabelecidos á rua da Concordia n. 53, adoptam para distinguir malhas (denominada tricotagem mechanica) de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Fabrica Concordia» entre aspas. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1922.— *Galliazi & Azouz* (sobre 600 réis em estampilha).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 55 minutos do dia 17 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.128 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 19.138

José Augusto dos Santos, estabelecido á rua Floriano Peixoto n. 57, Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, adopta para distinguir o preparado pharmaceutico (tonico em geral) de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Utercolina» entre aspas e sobre dizeres «José A dos Santos — Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922.— *José Augusto dos Santos* (sobre 600 réis de estampilha).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 23 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.138 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 19.141

Arthur Nunes da Veiga, estabelecido á rua Coronel Tamarindo n. 17, adopta para distinguir o xarope, de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Drolobel» entre aspas. Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1922. — *Arthur Nunes da Veiga* (sobre 600 réis em estampilha).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas e 40 minutos do dia 24 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.141 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.083)

CERTIFICADO

ESTADO DE SANTA CATHARINA

N. 65

Certifico que a marca «Nivea» para banha do fabrico de Henrique Weber Sobrinho, registrada na Junta Commercial de Santa Catharina sob o numero sessenta e cinco, foi depositada nesta Junta em dous de abril proximo passado, depois de cumpridas as formalidades legaes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, (sobre uma estampilha de dous mil réis), oito de maio de 1923. — *Carlos Torres de Oliveira*, segundo official. Visto, J. C., em oito de maio de 1923.— *Francisco de Moura Brancão*, director interino. (Trazia á margem o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.) (3.090)

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA "LYCÉE FRANÇAIS»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Aos doze dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, ás 16 ½ horas, na séde da Sociedade Anonyma "Lycée Français", á rua das Laranjeiras ns. 13 e 15, reuniram-se os accionistas abaixo assignados e que assignaram no livro de presença, representando mais de metade do capital subscripto.

Aberta a sessão pelo Sr. G. Thyss, presidente do conselho de administração, foram pelo mesmo senhor lidas as convocações feitas por meio da imprensa e de conformidade com os estatutos. Verificando-se, em seguida, pelo livro de presença, haver *quorum* para que a assembléa geral ordinaria se realize legalmente, o Sr. G. Thyss, depois de consultar a assembléa, passa a presidencia da mesma ao Sr. M. Klaczko, representante dos Etablissements Bloch, que se faz secretariar pelo Sr. Antonio Maciel. Lida e approvada a acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em dezeseis de outubro de mil novecentos e vinte e dous, procedeu-se á leitura do relatorio do conselho de administração e do parecer do conselho fiscal, do teôr seguinte:

"Srs. accionistas — No cumprimento do nosso dever levamos ao vosso conhecimento que tomámos posse do nosso mandato, para que fomos eleitos em assembléa geral extraordinaria de 16 de outubro do anno transacto. Submettemos á vossa apreciação as presentes contas, que foram examinadas e approvadas pelo conselho fiscal da nossa sociedade.

Dellas se deprehende que os lucros, então existentes, foram quasi totalmente absorvidos pelas obras do novo "Lycée". De conformidade com o plano assente, desoccupámos durante as férias as casas que occupavamos no Cattete e na Gavea.

A 23 do mez de novembro do anno proximo passado, foi lançada a pedra fundamental do novo "Lycée", e dado immediato inicio ás obras de construcção, que, mercê dos esforços do architecto Sr. G. Marmorat e dos constructores Dr. Leopoldo Cunha & Filho, se encontravam concluidas a 1 de março ultimo, sendo iniciadas nessa data as aulas com uma frequencia de alumnos muito animadora.

Terminando, deixamos aqui expresso o nosso agradecimento ao corpo docente e gerencia do "Lycée", que pelo seu esforço e dedicação muito tem contribuido para a boa marcha dos trabalhos do nosso estabelecimento de ensino. Agradecemos igualmente a preferencia e confiança demonstradas pelas Exmas. familias que nos confiaram a educação de seus filhos." (Conselho de administração.)

"O conselho fiscal da Sociedade Anonyma "Lycée Français" examinou com attenção e cuidado o relatorio e contas apresentadas pela directoria e pelo exame dos livros a que procedeu poude verificar a sua exactidão e absoluta regularidade. E', pois, de parecer que esse relatorio e contas sejam approvados." (Conselho fiscal.)

Depois da leitura do relatorio do conselho de administração e do parecer do conselho fiscal, foram ambos postos em discussão e, não havendo quem quizesse fazer uso da palavra sobre os mesmos, o Sr. presidente annuncia que se vae proceder á votação.

Verificação feita dos votos, tanto o relatorio do conselho de administração como o parecer do conselho fiscal acham-se approvados por unanimidade.

Terminada esta leitura e dada a palavra ao Sr. G. Thyss, presidente do conselho de administração, este communicou á assembléa que o novo edificio que acabava de ser construido e que tão boa impressão deixou aos Srs. accionistas, agora ao visital-o, ia ser inaugurado no dia 15 proximo futuro, devendo ser a cerimonia revestida de toda a solemnidade e presidida pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, Dr. João Luiz Alves, e pelo chargé d'affaires de France, M. le Comte de Hauteclocque.

Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. accionistas presentes e encerra a sessão ás 18 horas.

Eu, secretario da mesa, mandei lavrar a presente acta que assigno com os demais membros da mesa e accionistas.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. — *G. Coatalem.* — *G. Thyss*, por si e pelas Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud e Banque de Paris et des Pays Bas.—*Boris Frères & Comp.* — *Baère Delcroix & Comp.* — *Brasil Railway.* — *Companhia Predial e Saneamento.* — *A. Brigole*, por si e por Jeanne Brigole e Michelin. — *Maurice Klaczko*, pelos Etablissements Bloch.— *Antonio Maciel & Comp.* — *A. Fessy Moyse.* — *J. M. Pacheu.* — *Dr. Lineu de Paula Machado.* — *Maurice Lotar.* — *Justin Elie Vayssière.* (3.086)

COMPANHIA MINAS E ESTRADAS DE FERRO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA MINAS E ESTRADAS DE FERRO, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 1923

A's dez horas do dia sete de maio de mil novecentos e vinte e tres, reunidos no salão da companhia, á rua S. Pedro n. 270, sobrado, accionistas em numero legal, representando a totalidade do capital social, é acclamado para dirigir os trabalhos o senhor Rogelio Rodriguez Hidalgo, que escolhe para secretarios os accionistas senhores Antenor Balthar e Louis Ligeti. Constituida assim a mesa, o senhor presidente, após haver agradecido a distincção com que o acaba de homenagear a assembléa, convidando-o para dirigir os seus trabalhos, manda proceder á leitura do annuncio de convocação. Concedida a palavra ao senhor Ambrosio Lameiro, presidente da companhia, este passa a expender largas considerações sobre a situação actual da companhia, desafogada de compromissos, mas pondera a quasi impossibilidade de se proseguir nos trabalhos para conclusão das installações da empreza, em virtude do exagerado preço dos machinismos e do material em geral, offerecendo á apreciação da casa a seguinte proposta da directoria, convenientemente fundamentada e com parecer do conselho fiscal, que é mandada á mesa para ser lida. «Exmos. Srs. accionistas da Companhia Minas e Estradas de Ferro — A directoria, no desempenho dos seus encargos, vem, com a habitual franqueza, fallar aos Srs. accionistas sobre os motivos que determinam suggerir qualquer operação que importe transigir com os bens da companhia, em parte ou no todo, inclusive, si necessario, effectuar a sua liquidação. E' bem do conhecimento dos Srs. accionistas a sómma de ingentes esforços que vem fazendo a directoria para proseguir nas installações, apparelhando as usinas de beneficiamento, e procurando explorar outros recursos que produzam renda, sem novos onus que gravem o acervo social. A crise em que o mundo se vem debatendo não permitte no momento concluir as installações, objectivo principal dos que dirigem os destinos da companhia. A directoria se declara confortada pelas inequivocas provas de confiança que os Srs. accionistas lhe teem constantemente prodigalizado, e por isso se sente muito á vontade em offerecer suggestões, pois os maiores sacrificios não tem regateado para o feliz desempenho do mandato que lhe fôra conferido. Para solucionar a situação só vê o recurso a uma grande operação de credito ou a venda parcial ou total dos bens que formam o patrimonio da companhia, ou ainda o arrendamento parcial ou total desses bens a longo prazo. Nestas condições, apezar de ter sido autorizada por assembléa de dezenove de julho de mil novecentos e dezesete a arrendar ou vender bens sociaes, a directoria não se quiz prevalecer dessa autorização, pois estudava ainda novas soluções, sem ouvir ainda uma vez os Srs. accionistas, bem como pedir sobre o caso a audiencia do M. D. conselho fiscal. Em vista das razões adduzidas, propunha a directoria que a assembléa conferisse a quem melhor lhe parecesse poderes especiaes para arrendar, hypothecar ou vender uma parte ou a totalidade dos bens da companhia, ou effectuar a sua liquidação, para o que daria as quitações, assignaria escripturas e tudo mais que necessario fosse. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Ambrosio Lameiro*, presidente. — *Raul Martins Ribeiro*, thesoureiro. Exmos. Srs. accionistas da Companhia Minas e Estradas de Ferro — O conselho fiscal, tendo em alta conta os serviços prestados pela directoria e bem ponderando sobre os motivos que precedem a proposta que será apresentada á assembléa, para esse fim convocada, é de parecer que deve ser a mesma approvada, alvitrando este conselho seja investida dos poderes para arrendar, hypothecar ou vender os bens da companhia, bem como para liquidação da mesma, caso ache convir, a propria directoria, por muitos titulos merecedora da inteira confiança deste conselho. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Noel de Almeida Baptista.* — *Thomaz da Cunha.* — *Antonio José Ferreira.*» Lida a proposta supra e o parecer do conselho fiscal, e sujeita á discussão, é concedida a palavra ao accionista Sr. Gabriel Ferraz Rego, que entra a apreciar as suggestões offerecidas pela directoria, opinando pela approvação integral da proposta, bem como pela indicação do conselho fiscal, como homenagem aos membros da directoria, pelo muito que de beneficio tem feito em prol da companhia. Assim, propunha fosse approvada a proposta, e conferidos poderes especiaes aos actuaes directores Srs. Ambrosio Lameiro e Raul Martins Ribeiro, quaes os de arrendarem, venderem, hypothecarem ou liquidarem, dando-se desde já por approvados todos os seus actos. Submettida a proposta com o additivo formulado pelo accionista Sr. Gabriel Ferraz Rego, é a mesma entre applausos geraes approvada. Nada mais havendo a tratar-se, o accionista Sr. Antonio José Ferreira pede seja consignado na acta um voto de louvor á mesa, pelo criterio e intelligencia com que dirigiu os trabalhos, suspendendo-se a sessão para ser a mesma lavrada. Reaberta meia hora depois, é a presente acta lida, aprovada e assignada por todos os accionistas presentes. E eu, Antenor Balthar, 1° secretario da assembléa, a escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.— *Rogelio Rodriguez Hidalgo*, presidente da assembléa. — *Antenor Balthar*, 1° secretario da assembléa. — *Louis Ligeti*, 2° secretario da assembléa. — *Thomaz da Cunha.* — *Gabriel Ferraz Rego.* — *Noel de Almeida Baptista.* — *Antonio José Ferreira.* — *José C. Rodriguez Hidalgo.* — *Raul Martins Ribeiro.* — *Ambrosio Lameiro.* (3.089)

Banco Español Del Rio de La Plata

Casa Matriz — Buenos Aires

Capital subscripto.... $ 100.000.000,m$n
Capital realizado e fundo de reserva.. $ 148.991.320

SUCCURSAL DE RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Letras descontadas.....	1.524:426$800
Letras e effeitos a receber por c/propria do exterior	1.104:168$280
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior	1.715:471$325
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior.	1.279:773$044
Emprestimos em contas correntes.....	211:602$594
Valores caucionados.....	2.962:914$060
Valores depositados.....	1.012:612$000
Caixa matriz.....	11.303:356$408
Agencias e filiaes no exterior.....	3.163:004$862
Correspondentes do exterior.....	1:124$850
Correspondentes do interior.....	106:621$550
Titulos e fundos pertencentes ao Banco.....	125:252$890
Caixa:	
Em moeda corrente no banco.....	466:663$400
No Banco do Brasil.....	2.436:720$720
Em outros bancos.....	5:497$500
Diversas contas.....	2.210:732$526
	29.629:942$809

Passivo

Capital.....	800:000$000
Depositos em conta corrente com juros.....	2.560:479$501
Depositos em conta corrente limitada.....	3.301:105$617
Depositos a prazo fixo....	1.181:175$850
Depositos em conta de cobrança do exterior.....	1.715:471$325
Depositos em conta de cobrança do interior.....	1.279:773$044
Titulos em caução e em deposito.....	3.975:526$060
Caixa matriz.....	9.240:329$308
Agencias e filiaes no exterior.....	4.650:751$627
Correspondentes do exterior.....	4:556$065
Correspondentes do interior	41:002$580
Letras a pagar.....	282:457$354
Diversas contas.....	506:321$475
Bancos.....	983$000
	29.629:942$809

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Santiago Pedreira Castro*, contador. — *Juan Luis Baillo*, gerente. (3.081)

The British Bank of South America Ltd

Na reunião dos accionistas, que teve logar no dia 3 do corrente, foi resolvido distribuir em 4 idem um dividendo de 10 (dez) shillings por acção, sujeito ao imposto de renda. Com esta distribuição, o dividendo total relativo ao anno de 1922 foi de 10 %. A quantia de £ 10,000 foi addicionada ao Fundo de Pensões e Beneficencia, transportando-se para o corrente exercicio a sómma de £ 106,781. (3.076)

COMPANHIA VIEIRAS MATTOS

ACTA DA SETIMA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 1923.

Aos vinte e oito dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, ás trese horas, na séde á rua da Alfandega numero noventa e cinco, reunidos quatorze accionistas representando oito mil seiscentas e cincoenta acções, assume a presidencia o Sr. José Santiago da Silva, presidente da companhia que, de accôrdo com o artigo vinte e oito dos estatutos depois de verificar pelo livro de presença o comparecimento de numero legal para funccionar a assembléa, declara aberta a sessão, convidando para secretarios os accionistas Srs. José Gonçalves Duarte da Silveira e Oscar Gustavo Vieira que acceitaram, occupando na mesa os respectivos logares. Iniciados os trabalhos, o Sr. presidente declara que a presente assembléa, conforme os annuncios publicados no *Diario Official*, tem por fim tomar conhecimento do relatorio da directoria e contas referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1922 e parecer do conselho fiscal, assim como eleger o novo conselho fiscal e seus supplentes, para o corrente anno. Logo após, o Sr. presidente convida o Sr. Alvaro Henrique de Mattos Vieira a proceder a leitura do relatorio. Pede a palavra o accionista Sr. Arnaldo Eurico Vieira e propõe a dispensa dessa leitura, em virtude do relatorio e balanço terem sido publicados. Posta a votos esta proposta, é approvada. Proseguindo os trabalhos, é convidado o membro do conselho fiscal, Sr. Eulalio T. de Souza, a ler o respectivo parecer concebido nos seguintes termos: «De accôrdo com o determinado em nossos estatutos, o conselho fiscal da Sociedade Anonyma Companhia Vieiras Mattos, tendo examinado o balanço e contas do anno de 1922, verificou a sua exactidão sendo assim de parecer que sejam as referidas contas approvadas. Toda a escripturação está em boa ordem, demonstrando com individuação e clareza as operações realizadas. Rio de Janeiro, 8 de março de 1923. — Eulalio T. de Souza, Adjalme Eduardo da Costa Araujo, Henrique da Costa Ferreira." Finda a leitura, o Sr. presidente declara que está em discussão o relatorio da administração, contas e balanço acompanhados do parecer do conselho fiscal. Não havendo quem peça a palavra, são submettidos á votação e unanimemente approvados, sem reserva, abstendo-se de votar a directoria e o conselho fiscal. Procedendo-se em seguida á eleição dos membros do conselho fiscal, para servirem no corrente exercicio e feita a apuração, verificou-se terem sido eleitos os seguintes Srs.: Para membros effectivos: Eulalio T. de Souza, coronel Henrique da Costa Ferreira e Dr. Augusto Vianna do Castello, e para supplentes, os Srs.: Manoel Ribeiro Teixeira das Neves, coronel Ernesto Durisch e Dr. Manoel Orlando Rodrigues. O Sr. presidente, em vista do resultado proclama eleitos os mesmos senhores, os quaes são immediatamente empossados nos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão para se lavrar a presente acta e reaberta em segunda, é esta lida, approvada e assignada por todos os presentes. E eu, José Gonçalves Duarte da Silveira, servindo de secretario, a conferi, subscrevo e assigno.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923. — *José Santiago da Silva.* — *José Gonçalves Duarte da Silveira.* — *Oscar Gustavo Vieira.* — *Alvaro Henrique de Mattos Vieira.* — *Arnaldo Eurico Vieira.* — *Carlos Alberto Vieira.* — *Eulalio T. de Souza.* — Dr. *José Joaquim Vieira Filho.* — Por procuração de Joaquim Miranda, *Oscar Gustavo Vieira* — Por procuração de José dos Santos Garcia, *Oscar Gustavo Vieira.* — Por procuração do Dr. Augusto Vianna do Castello, *Oscar Gustavo Vieira.* — *Adjalme Eduardo da Costa Araujo.* — *José A. Silva.* — *Henrique da Costa Ferreira.* (3.078)

INDUSTRIAS REUNIDAS «ALBA» S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 1923

Aos onze dias do mez de agril do anno de mil novecentos e vinte e tres, ás trese horas, presentes todos os accionistas da Industrias Reunidas «Alba» S. A., em uma das salas do predio sito á rua General Camara numero vinte, cedida pelo accionista Richard P. Momsen, assumiu a presidencia da assembléa o Sr. Americo Werneck Junior, declarando aberta a sessão de accôrdo com a deliberação unanime adoptada pelos senhores accionistas em assembléa geral realizada em dous de abril corrente. Declarou o Sr. Americo Werneck Junior que a presente assembléa tinha por fim tomar conhecimento do contracto celebrado entre a companhia e o Dr. Charles Noe Skalla, pelo qual foi concedida ao Dr. Skalla uma porcentagem de doze por cento (12 %) sobre os lucros liquidos da companhia, sujeita ás condições constantes do alludido contracto. Convidou em seguida o Sr. Frederico Sensburg Vieira de Lemos para presidir a sessão, tomando este assento e nomeando o Sr. Cid Cabral de Mello para secretario. Foi, então, pelo secretario, lido o contracto celebrado entre a companhia e o Dr. Skalla, datado de dez de abril de mil novecentos e vinte e tres. Finda a leitura e não havendo quem tomasse a palavra, foi o mesmo submettido á votação, sendo unanimemente approvado, abstendo-se de votar, na fórma da lei, o accionista impedido. Nada mais havendo a se tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão, afim de ser lavrada a acta dos trabalhos. Reaberta a sessão, vinte minutos depois, foi pelo secretario lida a acta que, sem discussão, foi approvada por unanimidade, tendo sido após levantada a sessão. E eu, Cid Cabral de Mello, servindo de secretario, lavrei a presente acta que assigno com todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923. — *Cid Cabral de Mello* (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 1$200). — *Americo Werneck.* — *Frederico Sensburg Vieira de Lemos.* — *Pedro Americo Werneck* — *Charles Noe Skalla.* — *R. P. Momsen.* — *Americo Werneck Junior.* — *Eurico de Lemos Pinheiro.* — *Mario Pinto de Oliveira.*

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho de Junta Commercial de 30 de abril de 1923, archivou-se nesta repartição, sob o numero 6.263, o seguinte documento referente á Industrias Reunidas «Alba» S. A., a saber:

Acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 11 de abril proximo findo, que approvou o contracto feito pela directoria com o Dr. Charles Noe Skalla. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *João Hygino de Araujo*, 1º official (sobre uma estampilha federal de 50$000). — Visto, Junta Commercial, 2 de maio de 1923. — *Isidoro Campos.* Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (3.094)

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS EM 8 DE MAIO DE 1923

Aos oito dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, achando-se reunidos na séde da Companhia Cervejaria Brahma, á rua Marquez de Sapucahy numero duzentos, ás duas horas da tarde, onze accionistas, representando por si e por procuração vinte quatro mil duzentas e doze acções, isto é, mais de um quarto do capital social, o Sr. Joh. Künning, presidente da companhia, declara aberta a sessão, uma vez que se achavam presentes accionistas em numero legal e acclamou presidente da assembléa o accionista Sr. Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, o que foi acceito unanimemente. Assumindo a presidencia o Sr. Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, depois de agradecer a distincção e confiança com que o penhorou a assembléa, convidou para secretarios os accionistas Srs. Paul Heilborn e Dr. Nestor Ascoli. Submettidas á approvação da assembléa estas nomeações, foram ellas acceitas unanimemente. Preenchida esta formalidade, o Sr. presidente declarou que a presente assembléa geral extraordinaria foi convocada para tomar conhecimento da renuncia que fez o director-thesoureiro de seu cargo, eleger director em sua substituição e deliberar sobre outros assumptos. Entrando na primeira parte da ordem do dia, o Sr. primeiro secretario procede á leitura da carta que em data de 27 de abril do corrente anno dirigiu o Sr. Jos. Klepsch, director-thesoureiro, aos directores da companhia: «Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923 — Illmos. Srs. directores da Companhia Cervejaria Brahma — Nesta — Amigos e senhores. O meu estado de saude, que reclama longo e absoluto repouso, não me permitte continuar a dar a essa companhia o esforço da fraca collaboração, que por tantos annos lhe dispensei. Venho, por isso, resignar nas mãos de meus bons e leaes companheiros de directoria o cargo que tenho exercido, de director-thesoureiro, pedindo-lhes que, em meu nome, apresentem á assembléa geral dos accionistas, que for convocada para eleger meu substituto, os protestos de minha gratidão pelas reiteradas provas de confiança, de consideração e estima, com que sempre me distinguiram, e a segurança de meu profundo pesar pela necessidade, em que me vejo, de afastar-me de sua convivencia. A VV. SS. agradeço o modo affectuoso e sincero com que sempre me trataram e, apertando lealmente a mão de cada um, rogo-lhes transmittam aos funccionarios da companhia a expressão de minha sympathia e amisade. Subscrevo-me com estima e consideração, de VV. SS. amigo, attento e obrigado — *Jos. Klepsch.*» Em seguida o Sr. presidente, usando da palavra, disse: o seguinte: E' doloroso para nós vermo-nos forçados a acceitar a renuncia que de seu cargo de director-thesoureiro dessa companhia fez o nosso accionista Sr. Jos. Klepsch. Os serviços inestimaveis por elle prestados á Brahma em periodos difficeis de sua vida social, a leal-

dade inquebrantavel, de que deu os mais irrecusaveis e eloquentes testemunhos á companhia e aos seus dignos companheiros de administração, tornaram-no um benemerito da Brahma, que, pelo orgão de sua assembléa geral, em um impulso irresistivel, cumpre, neste momento, o dever de aprégoar o valor altissimo desses serviços e frizar o pesar sincero e profundo, que experimenta, vendo afastado de seus trabalhos quem tanto soube concorrer para o engrandecimento e a prosperidade dos interesse da companhia. Si não fôra o motivo ponderoso de saude, allegado pelo resignatario, a assembléa, unanimemente, estou certo disso, recusaria a renuncia, que foi submettida ao seu conhecimento. Sendo, porém, infelizmente, verdadeira a causa apontada na carta, que todos ouvimos ler, só nos cabe curvar a vontade diante desse pedido, rogando á Providencia Divina o restabelecimento e a vida, por dilatados e venturosos annos, de quem é, para nós, a expressão da mais absoluta lealdade, e um caracter, formado de virtudes, que nos habituamos a respeitar. Por taes razões, proponho á assembléa que, acceita a renuncia, seja nomeada uma commissão de accionistas que, visitando o nosso illustre amigo Sr. Jos. Klepsch, lhe leve a segurança da profunda magua que sentimos por vel-o afastado de nossa convivencia, e os votos que fazemos, por sua saude e por sua felicidade pessoal.» Ninguem mais pedindo a palavra e posta em votação a resignação, é acceita unanimemente, sendo em seguida approvada a proposta do Sr. presidente e unanimemente acclamada a mesa que dirige os trabalhos da assembléa para desempenhal-a. O accionista Sr. Dr. Ulysses Vianna apresenta a seguinte proposta: «Proponho que, attendendo aos grandes serviços prestados á Companhia Cervejaria Brahma pelo Sr. Jos. Klepsch, que renunciou, por motivo de saude, o cargo de director-thesoureiro, a assembléa geral resolva conceder-lhe, até a data em que terminaria a sua gestão, todas as vantagens que estava elle percebendo relativas ao mesmo cargo. Rio de janeiro, 8 de maio de 1923. — Dr. *Ulysses Machado Pereira Vianna.*» Posta em discussão a proposta e ninguem sobre ella pedindo a palavra, é encerrada a discussão e, posta a votos, é unanimemente approvada a proposta. Em seguida, o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a procederem á eleição para o cargo vago de director-thesoureiro, declarando que, de conformidade com o artigo doze dos estatutos, a substituição é sómente pelo tempo que faltar para o preenchimento do prazo da gestão do director substituido, isto é, até á assembléa geral ordinaria a se realizar no corrente anno. Apurados os votos, dão o seguinte resultado, para director-thesoureiro o Sr. Franz Icken por 960 votos, representativos de ..... 24.112 acções. Em virtude da eleição que acabava de se realizar, o Sr. presidente proclama eleito director-thesoureiro da Companhia Cervejaria Brahma o Sr. Franz Icken pelo tempo que faltar para o preenchimento do prazo da gestão do director ora substituido e declara que elle e os secretarios iam celebrar com o director eleito o contracto a que se refere o artigo oitavo dos estatutos, pelo que suspende a sessão por um quarto de hora. Reaberta a sessão, o Sr. presidente communica que está celebrado e firmado pela mesa e o director eleito o competente contracto. O accionista Sr. L. A. Gutschow apresenta a seguinte proposta: «Proponho que a assembléa geral autorize a directoria da companhia a conceder, si julgar conveniente, ao Sr. Robert Kutschat, encarregado dos interesses da Brahma no Estado de S. Paulo, os mesmos vencimentos e percentagens percebidas pelo director-thesoureiro da companhia, que acaba de ser eleito. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *L. A. Gutschow.*» Posta em discussão e submettida á votação depois de ninguem ter pedido sobre ella a palavra, a proposta é unanimemente approvada. Os accionistas Srs. Theodor Wille & Comp. apresentam a seguinte proposta: «Propomos que durante a ausencia do membro do conselho fiscal Sr. L. A. Gutschow não seja convocado substituto para preencher o seu logar, attendendo a que o numero de fiscaes fica sendo de tres, o que se conforma com o disposto no artigo 24 dos estatutos. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Por procuração de Theodor Wille & Comp., *Paul Heilborn.*» Posta em discussão a proposta e ninguem sobre ella pedindo a palavra, é encerrada a discussão; posta a votos, é unanimemente approvada a proposta. Estando esgotada a ordem do dia, o Sr. presidente declara que, antes de encerrar a sessão, daria a palavra aos accionistas que porventura desejassem ainda fallar. Ninguem usando da palavra e nada mais havendo a tratar-se, levanta-se a sessão por uma hora, afim de ser lavrada a acta. Reaberta a sessão, é lida, approvada e assignada a presente acta que eu, segundo secretario, lavrei e mandei escrever e vae assignada pelo presidente e secretarios da assembléa geral extraordinaria. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Dr. *Eugenio de Barros Falcão de Lacerda*, presidente. — *Paul Heilborn*, 1° secretario. — *Nestor Ascoli*, 2° secretario. (3.082)

The British Bank of South America, Limited

Estabelecido em 1863

Capital	£ 2.000.000
Capital realizado	£ 1.000.000
Fundo de reserva	£ 1.000.000

CASA MATRIZ: LONDRES

Filiaes em Manchester, Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Bahia, Pernambuco, Porto Alegre, Rio Grande, Buenos Aires, Montevidéo, Rosario de Santa Fé, Pergamino e Mercedes

BALANCETE DA FILIAL DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo			*Passivo*		
Capital a realizar		8.888:888$880	Capital		17.777:777$760
Letras descontadas		5.151:859$430	Fundo de reserva especial (contra valores em liquidação)		4.198:852$640
Letras e effeitos a receber:			Deposito em conta corrente, com juros	17.120:488$030	
Letras do exterior	20.410:412$790		Dito, limitadas	14:093:673$180	31.217:161$240
Letras do interior	22.731:671$080	43.142:083$870	Depositos em contas correntes, sem juros		6.646:781$260
Valores em liquidação		3.674:716$080	Depositos a prazo fixo		7.384:250$680
Emprestimos em contas correntes		19.855:744$080	Titulos em caução e em deposito		153.329:189$290
Valores caucionados		20.640:349$980	Caixa matriz		10.721:557$980
Valores depositados		90.032:178$070	Agencias e filiaes		2.820:816$730
Agencias e filiaes		20.401:221$530	Correspondentes do estrangeiro		1.160:956$500
Correspondentes do estrangeiro		3.066:250$050	Valores hypothecarios		3.278:790$000
Titulos e fundos pertencentes ao banco		1.940:817$520	Letras a pagar		3:279$530
Hypothecas		3.383:240$220	Diversas contas		728:370$240
Caixa — Em moeda corrente	10.143:791$630				
No Banco do Brasil	4.925:088$720				
Em outros bancos desta praça	2.950:143$480	18.019:023$830			
Diversas contas		1.071:420$480			
		239.267:794$050			239.267:794$050

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Pelo The British Bank of South America, Limited. — *Frank Dodd*, gerente — *H. W. Gould*, contador. (3.076)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 8 de maio de 1923.....	2.771:0*0$563
Renda arrecadada em 9 de maio de 1923.....	653:310$020
	3 424:390$683
Em igual periodo de 1922..	2.513:889$165
Differença para mais em 1923.....	910:501$518

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 9:	
Em ouro.....	103:904$900
Em papel.....	116 510$09?
Total.....	226:414$999
Renda arrecadada de 1 a 9,	1.641:380$278
Em igual periodo de 1922...	1.728:741$371
Differença a maior em 1922	87:361$093

EDITAES E AVISOS

Tribunal do Jury

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz de direito da 6ª Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury:

Faz saber que nesta data foram sorteados nove suppletes para completarem o numero legal de 22 jurados que tem de servir na sessão do Jury do corrente mez, os quaes deverão comparecer neste Tribunal á rua dos Invalidos n. 152, no dia 12 e seguintes, cujos nomes são os seguintes:

Rafael Lemas.
Manoel de Oliveira Pontes.
José Augusto Arnizaat de Mattos.
José Ferreira Torres.
Eugenio Augusto Ribeiro.
Marciano de Freitas.
José Ferreira Salles.
Thomaz Dall'Acto.
Durval de Araujo Lima.

A todos os quaes e a cada um de per si, intima-se a comparecer no dia, hora e local acima indicados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1923. Eu, Frederico Moss de Castro, escrivão, subscrevi.— *João Baptista de Campos Tourinho.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimada a exagente do Correio de «Villa Alolpho», no Estado de S. Paulo, D. Maria da Conceição Costa, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento, relativamente ao alcance de 337$200, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 27 de Julho de 1914 a 21 de fevereiro de 1917, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 28 de abril de 1923.— *Francisco José Pereira de Oliveira*, director. (

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o Sr. Francisco Pinheiro Chagas, chefe da Estação de Pesca da 3 zona—Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos, a quantia de 4:000$ e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao adeantamento de egual quantia, que lhe foi feito em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 3.399 A, de 5 de agosto de 1913, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal, por accórdão de 11 de abril ultimo, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de maio de 1923. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director. (

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o porteiro aposentado da Repartição de Aguas e Obras Publicas, José Rodrigues Cabral Noya, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 100$000 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomadas de suas contas relativo ao adeantamento de igual quantia, que lhe foi feito, em virtude do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, numero 2.460, de 28 de novembro de 1910, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal, por accórdão de 11 de abril ultimo, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de maio de 1923.— *Francisco José Pereira de Oliveira*, director. (

Directoria de Estatistica Commercial

(Ministerio da Fazenda)

Na proposta de Cardinale & Comp., para fornecimento á Directoria de Estatistica Commercial publicada no *Diario Official* de 8 do corrente onde se lê, á pag. 13.862, n. 157, Tinteiro Soennecken 24$900, lêa-se 24$000.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE EXPEDIENTE PARA A DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

A commissão de concurrencia publica da Directoria de Estatistica Commercial para o fornecimento de objectos de expediente durante o anno de 1923, convida os Srs. Cardinale & Comp. e J. G. Pereira & Comp. a apresentarem até segunda-feira, 14 do corrente, novas propostas para os seguintes artigos do edital, visto ter havido empate nos preços.

Numeros—Nomes—Unidade

2. Alfinetes, caixa de 100 grammas.
74. Lapis azul grosso Faber, duzia.
77. Lapis vermelho grosso Faber, duzia.
89. Oleo fino para machina de escrever, vidro.
113. Papel mata-borrão cortado para buvard, milheiro.

Rio, 9 de maio de 1923.— *Oscar Loup*, presidente.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ — AFORAMENTO DO LOTE N. 21 B, DA AVENIDA CARMEN

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Leopoldina Rodrigues dos Santos requereu titulo de aforamento do terreno lóte n. 21 B, da avenida Carmen, com 22 metros de frente, igual largura na linha dos fundos e 110 metros de extenção, em confrontação com Antonio de Andrade, Anna da Conceição Mathias e Cassiano dos Santos.

São convidados todos que forem contrarios a esse concessão á virem com documentos comprovar suas allegações, no prazo de 30 dias da data da publicação deste edital no *Diario Official*, findo o qual nenhuma reclamação será attendida.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 10 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario. (2.375)

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá..
Tito Alves da Luz.
Auta Monica da Conceição.
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Irisasts.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.ª Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Alfudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.

Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ruas e outros.
Eulina Vau Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. —*J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires Silveira*, secretario.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo a Companhia Grande Manufactura de Fumos «Veado», S. A., com séde nesta Capital, á rua Republica do Perú, ns. 94 a 98, requerido cancellamento da carta-patente n. 1, de 18 de julho de 1917, que a autorizava a distribuir premios por sorteios a titulo de reclamo, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalisação dos Clubs de Mercadorias e Sorteios de Premios, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalisação, 11 de abril de 1923.— *Annibal Bessone Pinto Correa.* (2.675)

Caixa Economica do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

Devendo prescrever no corrente mez os saldos de penhores recolhidos a esta repartição, em maio de 1918, por diversas casas de penhores, convido os interessados a virem recebel-os, antes de se dar a prescripção.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — O gerente, *Horacio Ribeiro de Silva.*

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor *Guinchen*, atracado em 25 de abril de 1923:

Armazem n. 4 — AA & C: 1 caixa n. 28, repregada e avariada.
AF & I: 2 ditas ns. 15 e 17, avariada.
AV & C: 1 dita n. 237, idem.
FB & C: 1 dita n. 14, repregada e avariada.
F. G. & C.: 1 dita n. 3, avariada.
GC: 1 dita n. 33, repregada e avariada.
46—MM: 2 ditas ns. 1 e 2, avariadas.
PM & C: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.
RH & C: 1 dita n. 1.739, repregada e avariada.
RZ: 4 ditas ns. 15, 17, 5 e 1, avariada.

Vapor *Altube Mende*, atracado em 21 de abril de 1923:

Armazem n. 6 — AEG: 1 caixa n. 5, repregada.
CMR: 4 ditas sob diversos numeros, idem.
Idem: 1 dita n. 690, idem.
EIA—3.156: 1 dita n. 1, idem.
EIA—3.181: 1 dita n. 3, idem.
JNS—613: 2 barricas ns. 1 e 2, idem.
JB—49: 1 caixa n. 4.097, idem.
L & C—11: 1 barrica n. 2, idem.
OM: 1 caixa n. 206, idem.
GGC: 1 barril sem numero, idem.
JCMC: 30 caixas sem numeros, avariadas.
MRS: 30 ditas idem, idem.
RC: 10 dias idem, idem.
AEG: 2 ditas ns. 2.382 e 2.286, repregadas.

Vapor *Bagé*, atracado em 24 de abril de 1923:

Armazem n. 8—AVS: 4 caixas, repregadas.
CTC: 3 ditas, idem.
Côrte Real: 1 dita, idem.
DAC: 2 ditas, idem.
JC: 1 dita, idem.
PLC: 5 ditas, idem.
Prista & Comp.: 1 dita, idem.
Camillo Mourão: 2 quintos, vasando.
C-M-C: 8 ditos, idem.
Dias Almeida: 3 ditos, idem.
FMC: 14 ditos, idem.
Idem: 1 decimo, idem.
MCC: 6 quintos, idem.
Morenandes: 6 ditos, idem.
Portuespa: 5 ditos, idem.
Idem: 1 dito, vasio.
Pinto Bastos: 8 ditos, vasando.

Vapor *Indian Prince*, atracado em 24 de abril de 1923:

Armazem n. 9—Brahma: 1 sacco roto e avariado.
CT: 1 dito, idem idem.
CH: 2 ditos, idem idem.
R—17667: 1 caixa, idem idem.

Vapor *Titania* atracado em 24 de abril de 1923:

Armazem n. 10—GE: 6 pacotes diversos numeros, rotos.
HC : 1 amarrado de caixas n. 2.921, repregado.
Steimberg Irmão : 1 caixa sem numero repregada e avariada.
Serrador : 1 dita n. 45, repregada e avariada.

Vapor *Highland Lock*, atracado em 25 de abril de 1933 :

Armazem n. 15—CCVF : 1 pacote n. 89, roto.
FN : 2 barricas ns. 200 e 197, repregadas e avariadas.
JB—12 : 3 caixas, avariadas.
LR : 1 pacote n. 26, roto.
R — 144 : 3 caixas sem numeros, avariadas.

Vapor *Somme*, atracado em 26 de abril de 1923 :

Armazem n. 15—AM&C : 2 caixas ns. 19 e 20, repregadas e avariadas.
AN : 1 dita n. 6, idem idem.
P—ARA—T—W—C : 1 barrica n. 3, idem idem.
BC&C : 1 dita n. 6, idem idem.
B—BO : 1 dita n. 3.639, idem idem.
BC&C : 1 dita n. 5, idem idem.
Dia : 1 caixa n. 991, idem idem.
LD : 1 dita n. 93, idem idem.
LD : 1 dita n, 93, idem idem.
8.099 B : 1 dita n. 911, idem idem.
42 : 1 dita n. 3, idem idem.
M—3.556—B : 3 ditas ns. 1, 18 e 5, idem idem.
USMC : 1 dita n. 9.993, idem idem.

Vapor *Pará*, atracado em 23 abril de 1923 :

Armazem n. :6—FV 5.068 : 4 caixas numeros 2, 3, 5 e 8, repregadas e avariadas.
CSC : 1 fardo n. 10, avariado.

Vapor *Bajé*, atracado em 24 de abril de 1923 :

Armazem n. 17—H—A—A : 1 caixa numero 523/1, repregada.
Idem : 2 ditos ns. 519 e 520, idem.
AAC : 5 ditas com diversos numeros, idem.
BrF : 1 dita n. 13.221, idem.
Armazem n. 17—BTC : 1 barricas numeros 2.261 e 2.294, repregadas.
CBC : 1 caixa n. 124, idem.
C : 1 fardo n. 17, avariado.
B—C—CW—C°—Ltd : 1 caixa n. 888, repregada.
J—BF : 1 dita n. 301, repregada e avariada.
LBC : 4 barricas, avariadas.
Idem : 2 ditas repregadas e avariadas.
Idem : 2 ditas, idem.
MLW : 5 caixas ns. 1, 2, 3, 4 e 5, avariadas.
A—A—524—A : 2 ditas ns. 9 e 25, repregadas.

Vapor *Almanzora*, atracado em 24 de abril de 1923 :

Armazem n. 18—JJ : 1 caixa n. 2, repregada e avariada.
LO : 1 dita n. 9.626, repregada e avariada.
AFI : 7 barris, vasando.
Irmãos : 7 ditos, idem.
SLC : 6 ditos, idem.
EGC : 1 caixa n. 816, repregada e avariadas.

Vapor *Western Worla*, atracado em 25 de abril de 1823 ;

Armazem n. 18—A. C. Chaves: 3 caixas, avariadas.
Companhia de Calçados Cleveland: 1 dita n. 3, repregada e avariada.
CKC—JE : 1 dita n. 217, repregada e avariada.
EMB—9 : 1 dita n. 39.191, avariada.
EMB—19 : 1 dita n. 39.092, idem.

EMB—17 : 1 dita n. 38.415, idem.
EMB—20 : 1 dita n. 39.102, idem.
MBC : 1 dita n. 9, repregada e avariada
MVC : 1 dita, idem idem.
MEM : 1 dita n. 508, idem idem.
RPC : 1 dita n. 16.289, idem idem.
RVC: 1 caixa n. 54, repregada e avariada.
BSR: 1 dita n. 17, idem idem.
USMC 200 029.512: 1 dita n. 2, idem idem.
Wilson Evill: 1 dita n. 67.693, idem idem.
Idem: 3 ditas diversos numeros, avariadas.
Idem: 8 ditas idem, idem.
Vapor *Pincio*, atracado em abril de 1923:
Armazem externo A—CIM: 5 bordalezas, vasando.
Idem: 10 1/2 ditas, idem.
Vapor *Alegrete*, atracado em abril de 1923:
Armazem externo A — Marti: 1 caixa, repregada e avariada.
Moreira: 1 dita, idem idem.
MPC: 3 ditas, idem idem.
OLS&C: 3 ditas, idem idem.
Idem: 3 ditas, idem idem.
Prista: 3 ditas, idem idem.
Riba Cruz: 3 ditas, idem idem.
Idem: 1 dita, idem idem.
Vermelho: 3 ditas, idem idem.
VMC: 7 ditas, idem idem.
AAC: 6 ditas, idem idem.
Aerroc: 1 dita, idem idem.
AGCo: 1 dita, idem idem.
Bibiano: 1 dita, idem idem.
Carvalhinhos: 3 ditas, idem idem.
Corte Real: 2 ditas, idem idem.
CMC: 1 dita, idem idem.
CMC: 10 ditas, idem idem.
CR&C: 3 ditas, idem idem.
C. Mourão & C.: 1 dita, idem idem.
Externo A—DAC: 4 caixas, repregadas e avariadas.
Ferreirinha: 1 dita, idem.
Machado jor. & Cª: 7 ditas, idem.
FMC: 2 ditas, idem.
Vapor *Highland Lock*, atracado em abril de 1923:
Externo C — P B C: 9 caixas, repregadas.
ICP: 5 ditas, idem.
OLC: 3 ditas, idem.
Idem: 1 dita, vasando.
Vapor *Victoria*, atracado em abril de 1923:
Externo C—S C: 7 caixas sem numeros, repregadas.
VM: 5 ditas, idem.
PB: 7 ditas, idem.
Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — *Alfredo Seabra*, ajudante do inspetor.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor *Guichea*, atracado em 25 de abril de 1923:
Armazem n. 4—K&C: 2 barricas ns. 6.678 e 6.679, repregadas e variadas.
Idem: 7 ditas de diversos numeros, avariadas.
L: 1 caixa n. 185, repregada e avariada.
MFC—RWC: 1 dita n. 4, avariada.
C—9[illegible]—C: 1 dita n. 680, idem.
Idem: 2 ditas ns. 920 e 922, repregadas e avariadas.
RZ: 1 dita n. 13, idem.
Idem: 3 ditas de diversos numeros, avariadas.
G&C: 3 ditas ns. 23, 24 e 32, idem.
C—90—B—C: 1 dita n. 919, idem.
Vapor *Hurnsund*, atracado em 27 de abril de 1923:
Armazem n.5—AEG: 1 barrica n. 10.734/45, repregada.
ARPC : 3 ditas de diversos numeros, idem.
Idem: 1 dita n. 1, repregada e avariada.
Bonum: 8 ditas de diversos numeros, avariadas.
BCA—R: 4 ditas, idem.
BF&C: 1 dita n. 47, idem.
Commissão de Exp. do Cent.: 2 ditas ns. 1 e 2, repregadas e avariadas.
CPC: 4 ditas de divversos numeros, avariadas.
CCEB: 2 encapados ns. 7 e 6, repregados e rotos.
Conteville: 1 caixa n. 142, repregada e avariada.
Armazem n. 5—Contenville: 2 caixas numeros 139 e 146, repregadas.
FHC—EK: 1 dita n. 276, idem.
GW: 1 dita n. L 67, idem.
HDD: 1 dita n. 9 613. idem.
HC—R: 2 ditas ns. 930 e 927, idem.
HSC: 2 ditas ns. 8.045 e 8.044, idem.
HDD: 2 dias ns. 9.610 e 9.618.
HC: 2 ditas ns. 926 e 117, idem.
KNS—HH: 1 dita n.286, idem.
LINO: 1 dita n. 421, idem.
MVC: 1 dito n. 13, idem.
MLS—JJ&C: 1 dita n. 10.102, idem.
MPHD: 1 dita n. 7.311, idem.
MG: 2 ditas ns. 990 e 986, idem.
300: 1 dita n. 7, idem.
1.000: 11 ditos diversos numeros, idem.
Idem: 1 engradado n. 2, idem.
O&C: 2 caixas ns. 1.598 e 1.584, idem.
RP—C: 1 dita n. 20.655, idem.
KNS: 1 dita n. 902, idem.
CRRS—Siemens: 1 dita n. 10.423, avariada.
TJ: 1 fardo n. 2.388, idem.
V—35.197: 1 caixa n. 16, repregada.
Idem—35 192: 2 ditas ns. 99 e 42, idem
WC: 1 dita n. 741, idem.
Vapor *Altubi Mendi*. atracado em 21 de abril de 1923:
Armazem n. 6—ARP&C: 1 caixa n. 7.493, repregada.
QEG: 1 engradado n. 479.015, avariado.
AMARAL: 1 caixa n. 124, repregada.
Armazem n. 6—CTM: 1 caixa n. 154.387, repregada.
EIA—3.180: 1 caixa n. 4, repregada.
FK: 1 caixa n. 5.803, repregada.
HE&C: 1 caixa n. 1, repregada.
1 835: 2 caixas ns. 555 e 536, repregadas.
Vapor *Santa Fé*, atracado em 28 de abril de 1923:
Armazem n. 7—HD: 1 caixa n. 2.089, repregada e avariada.
Honos: 1 caixa n. 4.296, repregada e avariada.
HDD: 1 barrica n. 7.109, repregada e avariada.
HW: 1 caixa n. 3,785, repregada e avariada.
HW—Juiz de Fóra: 1 caixa n. 749, repregada e avariada.
HDD: 1 caixa n. 9.137, repregada e avariada.
IIC: 4 caixas com diversos numeros, avariadas.
Kosmos: 1 caixa n. 209.812, repregada e avariada.
KP: 2 caixas ns. 4.193 e 4.192, repregadas e avariadas.
M—D: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
MM—FC: 1 caixa n. 12.622/3, repregada e avariada.
MM—FC: 1 caixa n. 12.622/1, avariada.
MG: 2 caixas ns. 687 e 685, repregadas e avariadas.
DC—MM: 1 caixa n. 256, repregada e avariada.
G—C—100—R: 1 caixa n. 3.018, repregada e avariada.
AK: 2 caixas ns. 11 e 4.000, repregadas e avariadas.
Bazar: 1 caixa n. 1.006. repregada e avariada
E—K—Brasil: 1 caixa n. 4.215, repregada e avariada.
Dia—EFCB: 7 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
DAH: 2 caixas ns. 590 e 588, repregadas e avariadas.
J—R—FW—C: 1 caixa n. 228, repregada e avariada.
C—FW—B—M: 1 caixa n. 399, repregada e avariada.
CFC: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
HV—39—WPC: 1 amarrado de caixas numero 78, repregado e avariado.
H D D: 1 encapado n. 9.847, roto.
Idem: 1 caixa n. 9.441, repregada e avariada.
Idem: 1 barrica n. 7.069, idem idem.
C—100—C—B: 1 engradado n. 2.529, vasio.
C—A—STEMENS—B—J: caixa n. 076, avariada.
S D: 3 barricas, diversos numeros, idem,
S L C: 1 caixa n. 34.226, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 310.311, idem idem.
H—J—C: 1 dita n. 455, idem idem.
T J: 1 dita n. 13.655, avariada.
W C: 1 dita n. 140, repregada e avariada.
Vapor *Bagé*, atracado em 24 de abril de 1923.
Armazem n. 8—A. A. C.: 1 caixa n. 30, repregada.
A. V. S.: 1 dita sem numero, avariada.
C. I. C.: 1 dita n. 24, repregada.
C T C: 4 ditas, sem numeros, idem.
C—M—C: 11 ditas, diversos numeros, idem.
CORTE REAL: 4 ditas, diversos numeros, idem.
D A C: 16 ditas, diversos numeros, idem.
Amaranite: 3 quintos, vasando.
C—M—C: 1 dito, idem.
D A C: 1 dito, idem.
F M C: 5 ditos, idem.
F—M—C: 6 ditos, idem.
I L V: 3 ditos, idem.
Idem: 1 dito, vasio.
M C C: 5 ditos, vasando.
Morenandes: 1 dito, vasio.
Idem: 1 dito, vasando.
Armazem n. 8 — Rodrigues Lisbôa: 1 decimo, vasando.
Ribas Cruz : 6 quintos, idem.
Idem : 1 dito, vasio.
PPC : 1 dito vasando.
VMC : 5 ditos, idem.
Idem : 1 dito, vasio.
DAC : 1 caixa n. 1 259, repregada.
FMC : 4 ditas diversos numeros, idem.
GAC : 2 ditas ns. 18 e 110, idem.
IC : 2 ditas ns. 15 e 108, idem.
JSA : 1 dita n. 24, idem.
OLSC : 10 ditas n. 5, idem.
PC : 3 ditas ns. 48, 93 e 183, idem.
PLC : 5 ditas diversos numeros, idem.
Prista & Comp.: 1 dita n. 403, idem.
DAC : 3 ditas diversos numeros, idem.
CTC : 1 dita sem numero, idem.
Côrte Real : 1 dita n. 17, idem.
CR&C : 1 dita n. 230, idem.
CMC : 1 dita n. 195, idem.

Vapor: *Titania*, atracado em 24 de abril de 1923.
Armazem n. 10 — CBEE: 10 barricas sem numeros, repregadas.
H : 1 caixa n. 2.907, vasando.
FP : 27 barris ns. 1/27, idem.
X—30.453 : 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
Vapor *Vesiris*, atracado em 28 de abril de 1923.
Armazem n. 17—Aolamar: 3 caixas diversos numeros, repregadas.
BD : 1 dita n. 1, idem.
CF—C: 1 amarrado de caixas n. 18, idem.
Davico: 4 ditos diversos numeros, idem.
JB — 17.747 : 1 caixa n. 23.631, repregada.
LFB: 1 dita n. 4, idem.
L&C: 1 dita n. 14, idem.
R—17.840: 1 engradado n. 11, idem.
USREC: 1 caixa n. 28.138, idem.
Schueble C : 1 dita n. 1, idem.
Spaniar: 1 dita n. 765, idem.
Antanenha: 1 dita n. 7, avariada.
ADF: 2 ditas ns. 11/12, idem.
Solamar: 1 dita n. 1 514, repregada.
DAVICA : 1 amarrado de caixas n. 13, idem.
GAZ—3137: 1 caixa n. 1, idem.
H—158: 1 dita n. 7, avariada.
Herman Wohl : 1 dita sem numero, repregada.
KE: 1 dita n. 7, idem.
Mahanh—V&K : 1 dita n. 15.723, idem.
1.938: 2 ditas ns. 1 e 4, idem.
CNNC — 1-22-23 : 1 engradado n. 1, repregado.
R—17.750: 1 caixa n. 2, repregada.
Idem—17 754: 1 dita n. 3.474, idem.
Idem—17.862: 1 dita n. 2, idem.
USREC: 1 dita n. 33.452, idem.

HL : 11 engradados diversos numeros, avariados.
Idem: 10 caixas diversos numeros, idem.
R—17 902: 1 dita n 190 382, idem.
Studebeker : 7 ditas diversos numeros, idem.
AFI: 1 dita n. 300, repregada.
DAVICO: 8 amarrados de caixas diversos numeros. idem.
FMCCC : 1 engradado n. 23, roto.
GAZ—3.040: 1 caixa n. 1, repregada.
HL: 1 caixa n. 107, avariada.
LCia: 2 amarrados de caixa ns. 3, 5, repregados.
Pratt: 1 caixa, repregada e avariada.
R: 1 dita n. 23.085, repregada.
17.842—A—S—P: 2 amarrados de caixas ns. 6, 4, repregados.
Vapor «Marcillia» atracado em 23 de abril de 1923.
Armazem n. 18—AEL: 1 caixa n. 159, repregada e avariada.
LP: 1 dita n. 5.727, idem, idem.
LP: 1 dita n. 5 732, idem, idem.
Vapor «Western Nortl» atracado em 23 de abril de 1923.
Armazem 18—BC: 7 caixas, d/n, repregadas e avariadas.
CMB: 1 dita n. 8, idem, idem.
CBC: 1 dita n. 2, idem, idem.
Bibliotheca Nacional: 1 dita n. 1.359, idem, idem.
H—MB—D—MC°: 1 dita numero 40, vasando.
Idem: 1 dita n. 36, idem.
Vapor Nacional «Alegrete» atracado em 28 de abril de 1923.
Armazem Externo A — C. Moura & C: 5 caixas, repregadas e avariadas.
CLC: 5 ditas, idem, idem.
CHP: 1 dita, idem, idem.
C—M—C: 3 ditas, idem, idem.
Corte Real: 1 dita, idem, idem.
DAC: 2 ditas, idem, idem.
MFC: 5 ditas, idem, idem.
OLSC: 1 dita, idem, idem.
Riba Cruz: 1 dita, idem, idem.
Tords: 1 dita, idem idem.
VMC: 2 ditas, idem, idem.
Vermelho: 1 dita, idem, idem, idem.
Macedo Junior: 8 ditas, idem, idem.
Vapor *Highland Lock*, atracado em abril de 1923:
Armazem externo C—PC: 6 1/2 quartolas, vasando.
Vapor *Pará*, atracado em abril de 1923:
Armazem externo C—H: 1 barril, repregado.
Vapor nacional *Victoria*, atracado em abril de 1923:
Armazem externo C—Freitas—A: 8 fardos, rotos.
Idem—B: 4 ditos, idem.
GLA—FSC: 20 ditos, idem.
Vapor *Almazora*, atracado em abril de 1923:
Armazem externo C—20: 3 caixas, omitte a natureza dos volumes.
26: 4 ditas, idem.
23: 4 ditas, idem.
30: 4 ditas, idem.
27: 3 ditas, idem.
22: 1 dita, idem.
24: 1 dita, idem.
21: 3 ditas, idem.
25: 1 dita, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923.—O ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor *Socrates*, atracado em 29 de abril de 1923:
Armazem n. 4—SCR: 4 amarrados de pás, diversos numeros, avariados.
V—V—V—V: 1 barrica n. 1, repregada e avariada.
Vapor *Hornsend*, atracado em 27 de abril de 1923:
Armazem n. 5—ARTC: 4 caixas, diversos numeros, repregadas.
AEG: 10 ditas diversos numeros, idem.
AJ: 1 dita n. 4.033, idem.
CPC: 5 ditas diversos numeros, idem.
M—C—H: 1 dita n. 4.456, avariada.
Davico — 1.581: 1 barrica n. 9, repregada.
Idem—1.591: 1 dita n. 57, idem.
FVC: 1 caixa n. 955, idem.
OW—JN: 2 dita n. 3/48, vasando e avariada.
Idem: 6 ditas diversos numeros, repregadas e avariadas.
Vapor allemão *Santa Fé*, atracado em 28 abril de 1923:
Armazem n. 7—C—B—Samans—R—J: 1 caixa n. 6.259; repregada e avariada.
SM: 1 dita n. 9.001, idem.
C—D—THON: 1 dita n. 365, idem.
IJ: 2 ditas ns. 2.350 e 13.654, idem.
WBC: 2 ditas ns. 7.314 e 735, idem.
WPR: 1 dita n. 201, idem.
C—100—C—B: 30 engradados sem numeros, avariados.

Armazem n. 7—AJH: 1 dita n. 3.701, repregadas e avariadas.
E. Weco: 1 dita n. 170, idem.
HS: 1 dita n. 122, idem.
Vapor *Ortega*, atracado em 1 de maio de 1923:
Armazem n. 17—ANC: 1 caixa n. 2, repregada.
Braga Carneiro & C.: 1 encapado sem numero, roto.
C—N—CW 51—N—C: 1 caixa n. 1, avariada.
DPIG°: 1 dita n. 55/1.277, idem.
P—L—C: 4 volumes de ferro sem numeros, idem.
MSC: 2 barricas ns. 85 e 99, idem.
Idem: 3 ditas ns. 96, 45 e 93, repregadas e avariadas.
1—2—3: 1 caixa n. 2.109, repregada.
46—MM: 1 dita 52, avariada.
S—64—C: 1 dita n. 959, repregada.
01: 2 ditas ns. 455 e 470, idem
Rainho: 2 barricas ns. 129 e 151, idem.
A—&—T—P—C: 1 caixa n. 103, idem.
Idem: 1 engradado n. 69, repregado e avariado.
Idem: 25 peças de louça sem numeros, quebradas.
TN. 1 caixa n. 1, repregada.
Vapor *Alegrete*, atracado em maio de 1923:
Externo A—AAC: 1 caixa, repregada e avariada.
Bebiano: 1 dita, idem.
C—M—C: 1 dita, idem.
Carvalhinho: 2 ditas, idem.
Macedo J°. C.: 1 dita, idem.
TBC: 1 dita, idem.
Vermelho: 6 quintos, vasando.
Amarante: 5 ditos, idem.
Amarante: 5 ditos, idem.
JGC. 3 quintos, vasando.
Idem. 1 dito, vasio.
Péres: 3 ditos, vasando.
Idem: 1 dito, vasio
Pereira Lima: 1 dito, Idem.
Idem: 7 ditos, vasando.
PC: 6 ditos, idem.
Idem: 1 dito, vosio.
PBC: 15 ditos, vasando.
Pinto Bastos: 8 ditos, idem.
Portuerpa: 1 decimo, vasio.
RCC: 4 quintos, vasando.
Ribarcza: 4 ditos, idem.
Idem: 7 decimos, vasio.
Teixeira Borges: 17 quintos, vasando.
Idem: 2 ditos, vasio.
Thomé: 15 ditos, vasando.
Idem: 5 ditos, vasio.
VMC: 6 ditss, vasando.
Idem : 7 decimos, idem.
Idem : 1 quinto, vasio.
Vieira Monteiro: 1 dito, idem.
Vermelho: 1 dito, idem.
FMC: 1 dito, idem.
Idem: 2 ditos, idem.
Idem: 3 ditos, vasando.
Granado: 28 ditos, idem.
Idem: 5 ditos, vasio.
Henrique—Nitheroy: 1 dito, idem.
Idem: 7 ditos, vasando.
JJMPC: 8 quintos, vazando.
Idem: 1 dito, vazio.
JCC: 1 decimo, idem.
Idem: 10 ditos, vazando.
JAV: 4 quintos, idem.
Idem: 1 dito, vazio.
Lage: 1 dito, idem.
Idem: 2 ditos, vazando.
MRPSV: 8 ditos, idem.
Idem: 1 dito, vazando.
MFC: 5 ditos, vazios.
Marandes: 5 ditos, idem.
MPC: 4 ditos, idem.
OLSC: 10 ditos, idem.
CMC: 2 ditos, vazando.
Idem: 7 ditos, vazio.
Idem: 6 decimos, idem.
Idem: 1 dito, vazando.
CN: 5 quintos, vazio.
CTC: 15 ditos, idem.
Idem: 1 dito, vazando.
Carvalhinhos: 8 ditos, vazando.
Idem: 15 decimos, idem.
Costa Martins: 3 quintos, idem.
CRC: 8 ditos, idem.
Idem: 1 dito, vasio.

CEC: 1 dito, idem.
Idem, 4 ditos, vazando.
Dias Almeida: 10 ditos, idem.
Idem: 3 ditos, vasio.
DAC: 1 quinto, vasio.
DAC: 5 ditos, vasando.
DAC: 6 ditos, idem.
FCC: 7 ditos, idem.
FMC: 2 ditos, idem.
AAC: 6 ditos, idem.
AAC: 2 ditos, vasios.
ACC: 1 dito, idem.
ACC: 5 ditos, vasando.
ACC: 6 decimos, idem.
ATC: 6 quintos, idem.
ATC: 1 dito, idem.
Cavado: 17 ditos, idem.
Cavado: 1 dito, idem.
Cavado: 1 decimo, vasio.
Cavado: 8 ditos, vasando.
C—M—C: 19 quintos, idem.
C—M—C: 5 decimos, idem.
CBC: 5 quintos, vasios.
CBC: 1 dito, vasando.
CBC: 6 decimos, idem.
Cunha Pinho: 1 dito, vasio.
Cunha Pinho: 4 ditos, vasando.
Cunha Pinho: 5 quintos, idem.
Cunha Pinho: 1 dito, idem.
Camillo Mouroo: 10 ditos, vasios.

Vapor allemão *Santa Fé*, atracado em maiode 1913:

Armazem externo A — FV: 4 quintos, vasando.
FGL: 8 ditos, idem.

Vapor *Victoria*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo C — TBC: 2 fardos, rotos.
GEA—FSC: 7 ditos, idem.
HM: 8 ditos, idem.
XXX: 5 ditos, idem.
ACC: 3 ditos, idem.
FMC: 1 dito, idem.

Vapor *Avon*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo C—Lote n. 9: 6 fardos, rotos.
Idem n. 10: 3 ditos, idem.

Vapor *Alcyone*, atracado em maio de 1923:

Armazem externo C — OLSC: 3 saccos, rotos.
FGC: 3 ditos, idem.
CC—SP: 10 ditos, idem.
LC: 4 ditos, idem.
BAQ. 1 dito, idem.
BP: 6 ditos, idem.
DSC: 1 dito, idem.
OST: 1 dito, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923.—*Bartholomeu de Souza e Silva*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, deverdo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito:

Vapor *Kelier*, atracado em 30 de abril de 1923:

Armazem n. 3—CBC: 1 caixa n. 600, repregada.
S&C: 2 ditas ns. 37 e 2.315, idem.

Vapor *Socrates*, atracado em 29 de abril de 1923:

Armazem n. 4—EA&C: 2 caixas ns. 5.409 e 5.461, repregadas e avariadas.
GB&C: 1 dita n. 233, idem idem.
G: 1 dita n. 92. idem idem.
JCC: 3 ditas diversos numeros, idem idem.
LO: 1 pacote ns. 9.594 e 9.602, roto.
MASF: 1 caixa n. 5, repregada e avariada.
25: 8 ditas com diversos numeros, idem idem.
S—04—C: 4 ditas com diversos numeros, idem idem.
Idem: 6 ditas com diversas numeros, idem idem.
54: 1 dita n. 56, idem idem.
OP&C: 2 ditas ns. 2.526 e 0.521, idem idem.
PC&C: 1 dita n. 103, idem idem.
R 68: 1 dita d. 1.546, idem idem.
R — R — WST — H: 1 dita n. 201, idem idem.
SCB: 2 ditas ns. 2.701 e 2703, idem idem.
C—F—TC: 1 dita n. 385, idem idem.
DM—26: 1 dita n. 2.074. idem idem.

Vapor allemão *Hornsund*, atracado em 27 de abril de 1923:

Armazem n. 5—GW—FN: 1 caixa n. 1/2, repregada e avariada.
HNS—HH: 1 dita n. 2.283, repregada.
NGC: 1 dita n. 429, idem.
300: 4 ditas numeros diversos, idem.
G—C—100: 1 dita n. 3.170, idem.
Souto: 2 ditas ns. 2.521/22, idem.
C—B—R—Siemens: 1 dita n. 9.207, idem.
35.163: 1 dita n. 7, idem.
35.192: 1 dita n. 127, idem.
35.197: 1 dita n. 6, idem.
35.192: 1 dita n. 68, idem.
35.192: 1 dita n. 118, idem.
35.192: 1 dita n. 61, idem.
35.192: 1 dita n. 115, idem.
35.192: 1 dita n. 106, repregada e avariada.
WRC—1.822: 1 dita n. 1, repregada.
CPC: 1 dita n. 1.108, idem.

Vapor *Ernest Hugo Stinnes II*, atracado em 30 de abril de 1923:

Armazem n. 6—A—LC: 1 caixa n. 1.295, repregada.
CJ&C°: 2 ditas ns. 175 e 178, idem.
FL: 2 ditas ns. 201/2, idem.
FELIP: 4 ditas numeros diversos, idem.
GH: 2 ditas ns. 2.268 e 2.267, idem.
HS&C: 2 ditas ns. 7.414 e 8.856, idem.
HS&C: 1 dita n. 8.015, idem.
LEG: 4 ditas numeros diversos, idem.
Idem: 35 ditas sem numero, avariadas.
H—B—504: 1 dita n. 2, repregada.
OSRAM: 2 ditas ns. 776/7, idem.
OM: 1 caixa n. 227, repregada.
RH&C: 1 dita n. 9.040, idem.
STC: 1 dita n. 2, idem.
V&C: 1 dita n. 333, idem.
RHC: 1 dita n. 9.072, idem.

— Vapor *Santa Fé*, atracado em 28 de abril de 1923:

Armazem n. 7 — LLT—C: 1 caixa n. 862, repregada e avariada.
LCEC: 3 ditas com diversos numeros, idem.
LB: 1 dita n. 1.762, idem.
LHFC: 1 dita n. 4.005, idem.
S—MM—C: 1 dita n. 257, idem.
MS: 4 ditas com diversos numeros, idem.
G—100—C—R: 6 ditas idem, idem.
1.627—EMB: 1 dita n. 12.556/40, idem.
Penna: 1 dita n. 45.700, idem.
RHC: 1 dita n. 9.323, idem.
RS: 2 ditas ns. 145 e 150, idem.
HC: 4 ditas com diversos numeros, idem.
HV—46: 1 amarrado de caixas n. 64, idem.
HM: 2 caixas ns. 101 e 104, avariadas.
Idem: 7 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
JHB—157: 1 dita n. 357, idem.
JHB: 1 dita n. 256, idem.
H—KJ—F: 1 dita n. 168. idem.
F—L—L—B: 1 dita n. 1.350/7, idem.
LB: 3 ditas com diversos numeros, idem.
LHFC: 1 dita n. 574, idem.
FHC—EK: 3 ditas com diversos numeros idem.
FGEC: 1 dita n. 470, idem.
GMCIA: 1 dita n. 563/1, idem.
Armazem n. 7 — HDD: 1 caixa n. 7.138, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 9.694, idem idem.
Idem: 1 barrica n. 7.092, idem idem.
Idem: 3 caixas diversos numeros idem.
Idem: 4 barricas idem, idem idem.
Idem: 2 amarrados de caixas idem, idem idem.
Idem: 1 caixa n. 7.215, idem idem.
Idem: 1 fardo n. 9.840, roto.
HD: 1 caixa n. 2.086, repregada e avariada.
HCB 24: 1 fardo n. 4.299, roto.
HCB: 1 caixa n. 4.421, repregada e avariada.
COD: 4 ditas diversos numeros, idem idem.
CFCO: 1 dita n. 0.013/1, idem idem.
CRH: 1 dita n. 788, idem idem.
Carlos RC: 1 dita n. 1.345, idem idem.
CRK: 1 dita n. 790, idem idem.
CON: 1 dita n. 2.916, idem idem.
CSBM: 1 dita n. 6.654, idem idem.
CF TC EC: 4 ditas diversos numeros, idem idem.
DR: 1 dita n. 44, idem idem.
DIA: 1 dita n. 1.500, idem idem.
EBF: 1 dita n. 3.727, idem idem.
FWECO: 1 dita n. 251, idem idem.
C—S—FW—M—FHC: 1 dita n. 397, idem idem.
EC: 1 dita n. 219, idem idem.
EJ: 2 ditas ns. 5.608/5 e 5.608/8, repregadas.
AH: 1 dita n. 60.039, repregada e avariada.
AG: 1 dita n. 1.317, idem idem.
ABC: 1 dita n. 19.212, idem idem.
AC: 1 dita n. 807/2, idem idem.
Armazem n. 7—KS: 1 caixa n. 72, repregada e avariada.
AK: 1 dita n. 67, idem idem.
BUC: 1 dita n. 842 I, idem idem.
Idem: 1 dita n. 842 II, idem idem.
COD: 14 ditas diversos numeros, idem idem.

Vapor nacional *Bagé*, atracado em 24 de abril de 1923:

Armazem n. 8—Rodrigues Lisbôa: 4 decimos sem numero, vasando.
Idem: 5 ditos idem, vasios.
Thomé & Comp.: 17 quintos idem, vasando.
VMC: 12 ditos idem, idem.
Idem: 1 dito idem, idem.
Vermelho: 12 ditos idem, idem.
Idem: 3 ditos idem, vasios.
FMC: 27 ditos idem, vasando.
Idem: 2 ditos idem, vasios.
Fernandes Mourão: 9 ditos idem, vasando.
FMC: 4 ditas idem, idem.
Idem: 3 decimos idem, idem.
ILV: 8 quintos idem, idem.
Idem: 2 ditos idem, vasios.
JAV: 7 ditos idem, idem.
JAS: 4 ditos idem, idem.
JTA: 1 decimo idem, idem.
MCC: 6 quinto idem, idem.
MRPSV: 11 ditos idem, idem.
Marandes: 7 ditos, idem.
Idem: 4 ditos idem, vasios.
Portuespo: 1 dito idem, idem.
Idem: 7 ditos idem, vasando.
RCC: 1 ditos idem, idem.
Armazem n. 8—RCC: 2 quintos sem numero, vasios.
Ribacruz: 11 ditos idem, vasando.
Idem: 2 ditos idem, vasios.
Rodrigues Lisbôa: 6 ditos idem, vasando.
Amarante: 9 ditos idem, idem.
Amarante: 3 ditos idem, vasios.
Patria: 11 ditos idem, vasando.
Pinto Portes: 7 ditos idem, idem.
Idem: 2 ditos idem, vasios.
PCC: 11 ditos idem, vasando.

Idem: 2 ditos idem, vasios.
PPC: 2 ditos idem, idem.
Idem: 6 ditos idem, vasando.
BRE: 2 ditos idem, idem.
Idem: 1 dito idem, vasio.
BBV: 11 ditos idem, vasando.
Idem: 12 decimos idem, idem.
Camillo Mourão: 13 quintos idem, idem.
Camillo Mourão: 1 dito idem, vasio.
CMC: 13 ditos idem, vasando.
Idem: 1 dito idem, vasio.
DAC: 8 ditos idem, vasando.
Idem: 1 dito idem, vasio.
Dias Almeida: 24 ditos idem, vasando.
Dias Almeida: 3 ditos idem, vasios.
DAC: 1 caixa idem, repregada.
PLC: 4 ditas idem, idem.
GAC: 3 ditas idem, idem.
JC: 2 ditas idem, idem.
PC: 1 dita idem, idem.
Prista & Comp.: 15 caixas sem numero, repregadas.
AAC: 5 ditas idem, idem.
AVS: 1 dita idem, idem.
CTC: 15 ditas idem, idem.
CMC: 5 ditas idem, idem.
CIC: 7 ditas idem, idem.
DAC: 24 ditas idem, idem.

Vapor *Titania*, atracado em 24 de abril de 1923:

Armazem n. 10 — CBEE: 5 barricas diversos numeros, repregadas.

Vapor *Alcyone*, atracado em 25 de abril de 1923:

Armazem n. 15 — Ministro de Cuba: 2 caixas sem numero, repregadas e avariadas.
RST: 2 ditas sem numero e n. 1, idem idem.
FS: 2 barricas ns. 4.602 e 4.901, idem idem.
ES: 1 caixa n. 6, idem idem.
Sem marca: 1 dita sem numero, idem idem.
RST: 1 dita n. 2, idem idem.
BLSC: 3 ditas diversos numeros, idem idem.

Vapor *Somme*, atracado em 25 de abril de 1923:

Armazem n. 15 — C 679 P: 2 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

Vapor *Orania*, atracado em 30 de abril de 1923:

Armazem n. 17— BS: 3 caixas diversos numeros, repregadas.
Clever: 1 barrica n. 7, idem.
CFTCC—VR: 4 caixas diversos numeros, idem.
Idem: 1 dita n. 1.435, repregada e avariada.
CSC—RWC: 5 barris vasando.
Drogaria Berrini: 2 caixas ns. 45.750 e 45.752, repregadas.
FGC—RWC: 3 barris vasando.
HDD: 1 barrica n. 1.488, repregada.
KY: 4 pacotes diversos numeros, rotos.
Idem: 1 caixa n. 2.481, repregada e avariada.
M: 1 barrica n. 69, repregada.
52: 1 caixa n. 4.024, idem.
RAV: 1 dita n. 011, avariada.
RWC: 10 barris, vazando.
VBP: 2 caixas ns. 73.249 e 73.245, avariadas.

Vapor francez *Guichen*, atracado em abril de 1923:

Armazem externo C— C-M-C: 1 quinto vazio.
Idem: 51 ditos, vazando.
MF: 1 dito, idem.
Idem: 2 decimos idem.
DSC: 4 quintos, idem.
EPG: 5 decimos, idem.
AB: 3 ditas, repregadas.
Deluche: 2 ditas, idem.
Gloria: 1 dita, idem.
JCP: 2 ditas, idem.
JC Pinto: 2 ditas, idem.
MF: 3 ditas, idem.

Vapor *Duca D'Aosta*, atracado em abril de 1923:

Armazem externo C—SC: 7 caixas repregadas.
VM: 5 ditas, idem.
PB: 7 ditas, idem.

Vapor americano *Western World*, atracado em abril de 1923:

Armazem externo C:NASC: 4 caixas, repregadas.
1976: 3 saccos, rôtos.

Napor *Somme*, atracado em abril de 1923:

Armazem externo—VMC: 5 caixas, repregadas.
C-M-E: 16 ditas, idem.
CTC: 14 ditas, idem.
THOMÉ: 11 ditas, idem.
Corte Real: 6 caixas, repregadas.
VMC: 15 ditas, idem.

Vapor *Pará*, atracado em abril de 1923:

Armazem externo C—87: 2 caixas, repregadas.
AFI: 1 dita, idem.
92: 5 ditas, idem.
MFC: 2 ditas, idem.
97: 1 dita, idem.
100: 1 dita, idem.
97: 5 ditas, idem.
CSC: 1 dita, idem.
LL: 3 ditas, idem.
100: 1 dita, idem.
VMC: 3 ditas, idem.
PCC: 1 dita, idem.
AB: 2 ditas, idem.
PBC: 1 dita, idem.
A: 2 ditas, idem.
68: 4 ditas, idem.
MM—Opção Santos: 1 dita, idem.
92: 1 dita, idem.
SBC: 1 dita, idem.
93: 2 ditas, idem.
PC: 1 dita, idem.
82: 7 ditas, idem.
CDC: 1 dita, idem.
90: 5 ditas, idem.
AA: 3 ditas, idem.
MFC: 8 ditas, idem.
OO—Opção Santos: 3 ditas, idem.

Armazem externo C—IK: 5 caixas, repregadas.
KK—Opção Santos: 1 dita, idem.
TBC: 1 dita, idem.
CC: 3 ditas, idem.
HIFM: 1 dita, idem.
CTC: 1 dita, idem.
CNC: 1 dita, idem.
99: 3 ditas, idem.
IHVM: 1 dita, idem.
93: 5 ditas, idem.
91: 14 ditas, idem.

Vapor *Indian Prince*, atracado em 20 de abril de 1923:

Ilha do Cajú—W&C: 35 barris, vasando.
Idem: 25 caixas, idem.

Vapor sueco *Pacific*, atracado em 19 de abril de 1923:

Ilha do Cajú—H—SB 469—B: 2 caixas, vasando e vasias.

Vapor *Somme*, atracado em 25 de abril de 1923:

Ilha do Cajú—FPBF: 1 tambor, com falta de tampo.

Vapor *Pinchem*, atracado em 25 de abril de 1923:

Ilha do Cajú—VAC: 2 caixas ns. 255/6, avariadas.
331—H&C: 21 ditas ns. 1/21, idem.

Vapor francez *Hersaint*, atracado em 24 de março de 1923:

Ilha do Cajú—Evaristo: 1 dita n. 103, repregada.
LNES: 1 dita n. 3, avariada.
Idem: 5 ditas 1/2 e 4/6, avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923.— O ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor *Keltier*, atracado em maio de 1923:

Armazem n. 3—BM: 1 barrica n. 24, avariada.
MD&C: 1 dita sem numero, idem.
Idem: 3 ditas com diversos numeros, idem.
GCF—100: 5 ditas idem, idem.
UR: 2 amarrados de caixas ns. 15 e 7, idem.
J. P. dos Santos—C:3374: 20 caixas sem numero, avariadas.

Vapor *Socrates*, atracado em 29 de abril de 1923:

Armazem n. 4—NG&C—HCH: 1 gigo numero 118, avariado
AP: 1 caixa n. 66, repregada e avariada.
CAMAC: 1 dita n. 14, avariada.
DIA: 1 dita n. 1.090, repregada e avariada.
P: 2 ditas ns. 7.632 e 7.638, idem idem.
LO: 1 dita n. 9 371, idem idem.
L?: 1 dita n. 196 D, idem idem.
MASF: 1 dita n. 6, idem idem.
Passos—Mo-Vo—E. F. C. do Brasil: 1 [illegible] n. 9.734, idem idem.
A[illegible]2—59: 1 dita n. 215, idem idem.
FA&C: 1 dita n. 9, idem idem.
PC: 2 amarrados de pás ns. 349 e 357, avariados.
[illegible]SC: 1 caixa n. 9.953, repregada e avariada.
RFM: 1 dita n. 2.911, idem idem.
Armazem n. 4—LM: 1 caixa n. 356, repregada e avariada.
CV: 1 dita n. 184, idem, idem.
VVVV: 1 amarrado de pás n. 19, avariado.
DIA: 1 caixa n. 1.091, idem.
H: 1 dita n. 7, repregada e avariada.
S—64—S: 1 dita n. 2.564, idem, idem.

Vapor *Homsund*, atracado em 27 de abril de 1923:

Armazem n. 5—AHSC: 1 caixa n. 1.127, avariado.
Idem: 1 engradado n. 654 C, idem.
AB: 1 caixa n. 1, idem.
BCA—R: 8 ditas diversos numeros, repregadas.
PC—46—MM: 1 dita sem numero, avariada.
300: 1 dita idem, idem.
Idem: 5 ditas diversos numeros, idem.
1.000: 2 ditas ns. 50.350 e 50.351, idem.
RTA: 2 ditas ns. 41.215 e 41.216, avariada.
BCA—R: 1 dita n. 962, repregada.

Vapor *Ernst Hugo Stiunes*, atracado em 30 de abril de 1923:

Armazem n. 6—RGP: 1 caixa n. 15.680, avariada
RHC: 1 dita n. 9.059, repregada.
RGP: 2 ditas ns. 15.681 e 15.393, avariadas.
Teive: 2 ditas ns. 29.709 e 29.650, repregada.
Araujo: 2 ditas ns. 44.828 e 1.916, idem.
PH—AGPC: 1 dita n. 63.496/4, idem.
FL: 3 ditas diversos numeros, avariadas.
HSC: 2 barricas ns. 8.035 e 8.021, repregadas.
Idem: 1 fardo n. 9.317, roto.
HM: 1 caixa n. 25.223, avariada.
IJC: 2 ditas n. 4.029 e 4.001, repregadas.
LH: 1 dita n. 1.342, idem.
LWC: 1 caixa ns. 2.548/18, repregada.
M[illegible]C: 2 ditas ns. 5.697 e 5.096, idem.
MM: 1 dita ns. 40.096/1, idem.

NEOS: 1 dita n. 3.150, idem.
Claudino: 1 dita n. 3.275, idem.
RHC: 1 dita n. 9.032, idem.
RGP: 1 dita n. 15 392, avariada.
—Vapor *Santa Fé*, atracado em 28 de abril de 1923:
Armazem n. 7 — OSRAM: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
SIEMENS: 1 dita n. 626, idem.
R—P—SIEMENS—S—B: 1 dita n. 1.637, idem.
CSBM: 40 ditas sem numero, avariadas.
G—H—CB: 1 dita n. 368, repregada e avariada.
CB: 1 dita n. 4.849, avariada
CSBM: 1 barrica n. 637, repregada e avariada.
GMCia.: 1 caixa n. 56.313, idem.
HDD: 2 ditas ns. 9.168 e 7.213, idem.
Idem: 1 barrica n. 7.035, idem.
HCB: 1 caixa n. 64, idem.
HV39—WPC: 1 amarrado de caixas numero 91, avariado.
HDD: 2 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
LHFC: 1 dita n. 208, idem.
F—LL—C: 1 dita n. 1.251, idem.
M—D: 1 dita n. 111, idem.
Idem—EMB: 1 dita n. 841, idem.
1.627: 2 ditas com diversos numeros, idem.
P—100—C—R. 1 dita n. 3.966, idem.
D—2.140—R: 10 fardos sem numero, avariado.
OSRAM: 1 caixa n. 763, idem.
Idem: 1 dita n. 732, repregada e avariada.

Armazem n. 7—Osram: 1 caixa n. 766, repregada e avariada.
Vapor *Oliva*, atracado em 2 de maio de 1923:
Armazem n. 10—GCC: 1 caixa n. 1.933, repregada e avariada.
Vapor *Titania*, atracado em 24 de abril de 1923:
Armazem n. 10—HC: 1 caixa n. 2.309, repregada e avariada.
YKA: 1 barrica n. 2, idem.
Vapor *Alcyone*, atracado em 30 de abril de 1923:

Armazem n. 15—BV&C: 5 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
AN&C: 1 dita n. 85, idem.
RF&C: 1 dita n. 81, idem.
A—F—C—A: 2 ditas ns. 2 e 3, idem.
Vapor *Han America*, atracado em 1 de maio de 1923:
GE: 20 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
Idem: 3 ditas ns. 25, 23 e 87, idem.
Casa Pratt: 1 dita sem numero, avariada:
M — B & C: 1 dita n. 278, idem.
Vapor *Ortega*, atracado em 1 de maio de 1923:
Armazem n. 17—MSC°: 20 barricas sem numeros, avariadas.
Idem: 1 dita n. 47, repregada e avariada.
R—Vianna—S: 1 gigo n. 2, avariado.
R—Vianna—S: 2 ditas ns. 1.915 e 1.914, idem.
Vapor *Ipanema*, atracado em 2 de maio de 1923:
AGC: 3 caixas com diversos numeros, avariadas.
CMT: 1 dita n. 5.894, repregadas.
CMC: 1 dita n. 495, idem.
Degand: 1 sacco n. 6, roto.
LFG: 1 caixa n. 5.461, avariada.
Idem: 1 dita n. 5.463, repregada e avariada.
GC: 1 dita n. 75.922, idem.
R B F: 1 amarrado de caixas ns. 242/30, avariadas.
S. de N: 1 caixa n. 21, repregada e avariada.
SM: 1 dita n. 801, idem.
Veado: 1 dita n. 9.533, avariada.
Idem: 4 dita n. 9.518, repregada.
Vapor *Acre*, atracado em maio de 1923:
Externo A—ED: 8 caixas, repregadas e avariadas.
Vapor *Hornsund*, atracado em maio de 1923:
AAC: 3 saccos, rotos.
C R ancora C: 1 caixa, repregada e avariada.
CEC: 1 dita, idem.
Heinzelmann & C.: 1 dita, idem.
GPC: 3 ditas, idem.
Torres: 3 ditas, idem.
Teixeira Borges: 4 ditas, idem.
Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.—*Alfredo Seabra*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se, no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.
Vapor *Commach*, atracado em 4 de maio de 1923:
Armazem n. 2—ARC—114: 5 caixas ns. 1, 2, 3, 4 e 5, avariadas.
Idem: 1 dita sem numero, idem.
GAZ—3.006: 20 barris, vasando.
J. A. Silveira: 5 ditos, idem.
SS—535: 5 tubos de ar comprimido, avariados.
Vapor *Sheridan*, atracado em 3 de maio de 1923:
Armazem n. 3 — CAZA PRATT: 1 caixa n. 1, repregada.
CH: 2 saccos sem numeros, rotos.
LFIC: 1 dito idem, idem.
711: 1 dito idem, idem.
SSMC—MTD: 1 caixa n. 1.880, repregada.
SSMC: 1 dita n. 5.039, avariada.
EMB—227: 1 dita n. 39.053, idem.
EMB—15: 1 dita n. 39.097, idem.
EMB—8: 1 dita n. 39.090, idem.
EMB—12: 1 dita n. 39.094, idem.
EMB—10: 1 dita n. 38.408, idem.
Vapor *Horusund*, atracado em 26 de abril de 1923.
Armazem n. 5—B 46 G—MM: 1 caixa sem numero, avariada.
KC: 1 peça de ferro n. 4.232, idem.
RTA: 6 caixas diversos numeros, idem.
CR—Siemens—BJ: 1 caixa n. 0.103, avariada.
AHSE: 1 dita n. 220/1, idem.
Idem: 1 pacote n. 1.131, rôto.
Idem: 1 caixa n. 1.083, avariada.
AP—24: 3 fardos ns. 17, 4 e 25, idem.
A: 2 ditos ns. 96 e 95, idem.
APC: 1 caixa n. 408, repregada.
AGC: 1 dita n. 110, repregada e avariada.
BCA—R: 2 ditas ns. 110 e 950, idem.
Bonum: 1 dita n. 1.616, repregada.
BC: 1 dita n. 978, idem.
CFGE: 1 barril n. 402.384, vasando.
Idem: 1 dito n. 402.378, idem.
M—C—H: 1 caixa n. 4.450, repregada.
CPC: 1 dita n. 2.669, idem.
Davico: 1 barrica n. 1.591/65, idem.
FA: 2 caixas ns. 4.894 e 4.877, idem.
JRC: 2 ditas ns. 5.154 e 5.152, idem.
Idem: 1 dita n. 5.153, idem.
JBC: 1 fardo n. 559, avariado.
JPSC: 1 caixa n. 1.020, repregada.
KNS: 1 barrica n. 1.950, idem.
Vapor *Erust Hugo Stiunes*, atracado em 30 de abril de 1923:
Armazem n. 6—CC—G&C—C: 1 caixa numero 4.466, avariada.
S&C—1.210: 2 ditas ns. 4 e 6, idem.
CC—S&C: 7 ditas, diversos numeros, idem.
Telve: 2 ditas idem, idem.
Idem: 1 dita n. 29.543, repregada e avariada.
Araujo—PH: 1 dita n. 1.914, avariada.
Aplamar: 1 dita n. 63.491, idem.
CFC°z36: 2 caixas ns. 1 e 6, avariadas.
CMC°: 1 dita n. 642, idem.
DA—PH: 1 dita n. 1.912, idem.
JJ&Cia: 7 ditas diversos numeros, idem.
LWC: 1 dita d. 2.548/13, idem.
MW: 1 dita n. 31, idem.
MM 40.006: 1 dita n. 2, idem.
MW: 1 dita n. 2, idem.
MW: 1 dita n. 34, repregada.
RTA: 2 ditas ns. 32.401 e 32 402, repregadas.
C—C—G&C—C: 1 dita n. 4.432, avariada.
Vapor *Santa Fé*, atracado em 28 de abril de 1923:
Armazem n. 7—PSCR: 1 caixa n. 461, avariada.
GMR: 1 dita n. 1.588, repregada e avariada.
C—S: 30 fardos sem numero, avariadas.
CGAC: 5 ditos, idem, idem.
D—2.140—R: 5 ditos, idem, idem.
CGAC 294: 5 ditos, idem, idem.
CGAC 293: 5 ditos, idem, idem.
RS 293: 20 caixas idem, idem.
CAE 5.674: 15 ditas, idem, idem.
SD 14.303: 4 barricas idem, idem.
AEG: 2 caixas diversos numeros, avariadas.
AEG: 6 ditas idem, repregada e avariada.
CFL: 1 barrica sem numero, idem idem.
CSBM: 2 ditas ns. 669 e 608, idem idem.
EBF: 11 caixas diversos numeros, idem idem.
EBF: 5 ditas idem, idem idem.
EWECO: 1 dita n. 250, idem idem.
HDD: 2 ditas ns. 5.442 e 9.561, idem
Armazem n. 7—JPC: 2 caixas ns. 1 e 3, repregadas e avariadas.
JJC: 1 dita n. 86.280, idem.
KC: 1 barrica n. 4 831, idem.
LB: 1 caixa n. 1.765, idem.
LRC: 1 dita n. 1.243, idem.
G—C—R—100. 2 ditas ns. 1.176 e 1.177, idem.
Idem: 1 dita n. 4.598, idem.
OMP: 1 barrica n. 3, idem.
OSRAM: 1 caixa n. 683, idem.
PSCR: 3 ditas ns. 485. 527 e 518, idem.
Vapor *Acre*, atracado em 1 de maio de 1923:
Armazem n. 9—AC: 6 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.
Idem: 2 fardos ns. 120 e 134, rotos.
Vapor *Titania*, atracado em 24 de abril de 1923:
Armazem n. 10—CBEE: 9 barricas diversos numeros, repregadas.
Idem—87: 1 caixa n. 2.601, repregada e avariada.
Idem—83: 1 engradado n. 9.332, avariado.
S/marca: 1 rolo de arame sem numero, idem.
X—30453: 3 caixas idem, repregadas e avariadas.
TSC: 2 encapados ns. 45 e 46, rotos.
Vapor *Suecia*, atracado em 2 de maio de 1923:
Armazem n. 15—AC 573: 1 fardo n. 56, avariado.
CSC: 1 dito n. 89, repregado e avariado.
H&C: 2 caixas sem numero, idem.
322: 1 fardo n. 2, repregado.
NL: 2 ditos ns. 227 e 320, avariados.
870B—VAC: 1 dito n. 21, repregado e avariado.
Vapor *Belvedere*, atracado em 4 de maio de 1923:
Armazem n. 16—AMBC: 1 engradado sem numero, repregado e avariado.

Vapor *Ipanema*, atracado em 2 de maio de 923:
Armazem n. 17—AGC: 1 caixa n. 3.273/1, avariada.
ARB: 1 dita n. 926, repregada e avariada.
AD: 2 ditas ns. 62 e84, repregadas.
AD: 1 dita n. 21, vasia.
CMC: 1 dita n. 2.544, repregada.
CMC: 1 dita n. 558, idem.
Casa Lucena: 1 dita n. 68, idem.
CMT: 1 dita n. 5 845, idem idem.
CGC: 1 dita n. 11 538, avariada.
DT: 2 ditos n. 2, idem.
ECV: 2 amarrados de caixas ns. 7 e 8 idem.
FEI: 1 caixa n. 161, repregada e avariada.
FF: 1 dita n. 4.943, avariada.
GD: 1 dita n. 75, repregada.
JSC: 1 dita n. 5.290, repregada e avariada.
JLC: 1 dita n. 5.289, avariada.
JAC: 1 dita n. 5.155, idem.
LFG: 2 ditas ns. 5.464 e 5.766, idem.
LFG: 1 dita n. 5.767, idm.
LEG: 1 dita n. 5.445, repregada e avariada.
LGC: 1 dita n. 4.215, avariada.
ML: 1 dita n. 2.644, repregada.
Idem: 1 dita n. 7.911, repregada e avariada.
CB—90: 1 dita n. 5.601, idem idem.
Idem: 1 dita n. 5 599, repregada.
OF: 1 dita n. 2.468, idem.
Pacheco: 1 dita n. 5 120, avariada.
Idem: 1 dita n. 5.122, idem.
PFG: 1 dita n. 5 583, idem.
QC: 1 barrica n, 75.926, avariada.
Idem: 1 dita n. 75.925, idem.
Idem: 1 dita n. 74.924, repregada e avariada.
RBF: 1 amarrado de caixas ns. 2.423/26, idem idem.
Silva: 1 caixa n. 5.543, avariada.
S do N: 1 dita n. 22, repregada e avariada.
Sem marca: 1 dita sem numero, idem.
UMV: 1 dita n. 7.991, repregada.
Vautelet: 1 dita n. 6.908, idem.
Veado: 6 ditas diversos numeros, avariada.
Vapor *Acre*, atracado em maio de 1923.
Armazem externo A—ED: 11 caixas, repregadas e avariadas.
HBC: 1 fardo, roto.
JMC: 5 ditos, idem.
M: 12 ditas, idem.
BSC: 9 quartolas, vasando.
Vapor *Alcyone*, atracado em maio de 1923:
Armazem externo C — DSC: 2 saccos, rotos.
RST: 1 dito, idem.
OLSS: 3 ditos, idem.
Idem: 1 dito, idem.
CC: 1 dito, idem.
INDO: 1 dito, idem.
RV: 1 dito, idem.
AGC: 1 caixa, repregada.
APC: 4 ditas, idem.
Vapor *Ortega*, atracado em maio de 1923:
Armazem externo C—CC: 15 caixas, repregadas.
SG-TGC-CC: 21 ditas, idem.
QUE: 13 ditas, idem.
S: 3 caixas, repregadas.
Idem: 1 dita, idem.
SAM: 3 ditas, idem.
Idem: 2 ditas, idem.
TFN: 2 ditas, idem.
Vapor ignorado atracado no armazem n. 5.
Armazem n. 5—HDD: 2 caixas ns. 8,962 e 9.180, repregadas e avariadas.
Vapor *Tetania*, atracado em 25 de abril de 1923:
Armazem ilha do Cajú—JBC—TC: 3 caixas vasando.
Idem: 1 dita, vasia.
HS: 4 barris diversos numeros, vasando.
HC: 14 caixas idem, avariadas.
X: 18 ditas sem numero, vasando.
Idem: 4 ditas idem, vasia.
FGEM: 1 dita n. 64.199, repregada.
Idem: 1 dita n. 64.200, avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.—*Alfredo Seabra*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 25 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria geral propostas para fornecimento de uma geleira e um cofre para a secção de carnes e derivados, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta directoria geral guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo, e serão entregues na séde da repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições.

Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente.

Si algum dos proponentes fôr julgado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e se não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões.

Se isso acontecer, deverão todos as propostas recebidas ser encerradas em um involucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior.

Decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se á completa submissão das condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade e, antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia por sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre a Directoria do Serviço fazer a acquisição dos objectos em quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto,

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que dentro de cinco dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta do fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 10 de maio de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Relação dos artigos a que se refere a condição II deste edital

Preço da unidade:

1. Geleira L. Ruffier, typo n. 50, dimensões: altura 2m,05, largula 2m,32 e fundo 0m,86, uma.

2. Cofre Bertha n. 0, dimensões; altura inclusive base 1m,45, largura 0m,50 e fundo 0m,45, um.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço pu-

blico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Alem desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; e, em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE *AJUDANTE CHIMICO*

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule mono ou dycotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de hervario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes;

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cugumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras, Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta em a oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL VETERINARIO DA CAPITAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 14 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de drogas necessarias ao Posto Experimental, durante o primeiro semestre do corrente anno mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral, guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da Repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes for julgado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se á completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abaixamento, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia em quantidade, que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que, dentro de cinco dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta de fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas do excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 27 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DA CAPITAL

a que se refere a condição II

1. Ether sulfurico, kilo.
2. Iodo metallico, kilo.
3. Glycerina nacional, kilo.
4. Glycerina estrangeira, kilo.
5. Alcool a 40°, kilo.
6. Acool absoluto, kilo.
7. Vaselina branca, kilo.
8. Laminas polidas, uma.
9. Liquido de Giemsa em vidro de 100cc., litro.
10. Acetato de ammonio, kilo.
11. Iodureto de potassio, kilo.
12. Subnitrato de bismutho, gramma.
13. Thymol, gramma.
14. Permaganato de potassio, gramma.
15. Seringas de Roux, de 20 cc., uma.
16. Agulhas de aço de 5 cm., duzia.
17. Agulhas de aço de 4 cm., duzia.
18. Arrhenal, gramma.
19. Agua oxygenada, litro.
20. Cestas para tubos de cultura, uma.
21. Acido phenico, kilo.
22. Sublimado corrosivo, gramma.
23. Pinças para trabalhos histologicos, uma.
24. Vidros de relogio, um.
25. Vidros de bocca larga, de 100 grammas, com rolha de esmeril, um.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE DUAS PRANCHETAS E UM ARMARIO PARA A SECÇÃO DE DESENHO

Faço publico que, no dia 24 do maio proximo, ás 13 horas, se receberão nesta directoria propostas para o fornecimento de duas pranchetas e um armario para a secção de desenho, de accôrdo com os desenhos e especificações que serão fornecidos aos interessados mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio sobre que versa esta concurrencia que desejarem concorrer deverão solicitar nesta directoria guia para o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de quinhentos mil réis (500$000) em moeda corrente, a qual servirá para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo director interino.

II

Os proponentes deverão apresentar, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

III

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

IV

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo numero e o nome dos artigos, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escriptos por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricados em todas as suas folhas pelos proponentes.

V

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro; decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, antes de qualquer solução.

VIII

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

IX

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

X

O contracto de fornecimento só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro e registrado pelo Tribunal de Contas.

XI

O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida em definitiva aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer os fornecimentos no prazo que fôr fixado pelo chefe da repartição, por se tratar de artigos a serem mandados confeccionar. A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Si esse prazo for excedido, será o artigo mandado executar directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso além da multa que lhe tiver sido applicada.

XIII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 7 de maio de 1923. — *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA O PESSOAL DESTA DIRECTORIA, E DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia para o fornecimento de fardamentos ao pessoal desta directoria e da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, durante o anno de 1923, e que foi publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 29 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 30 de abril de 1923.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS NECESSARIAS Á REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EDIFICIOS DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTE DA ILHA DAS FLÔRES:

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 21 do corrente, ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria proposta para o fornecimento de madeiras necessarias á hospedaria de immigrantes da Ilha das Flôres, no corrente anno, mediante as seguintes condições:

I

Os proponentes que desejarem concorrer ao fornecimento deverão prévramente depositar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida por esta directoria, até a vespera do dia do recebimento das propostas, a quantia de duzentos mil réis, em moeda corrente, para garantia da apresentação de sua proposta na concurrencia que será presidida pelo engenheiro chefe da terceira secção desta directoria.

II

As madeiras serão das qualidades mencionadas na relação que a este acompanha, com as dimensões ali especificadas, e entregues nas embarcações desta directoria, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á commissão da concurrencia, que será presidida pelo engenheiro chefe da terceira secção desta directoria, no dia e hora marcados, em um envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e a qualidade das madeiras, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nestas condições. Deverão ser rubricadas em todas suas folhas pelos proponentes

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso do proponente julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o Sr. ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do Sr. ministro. Decidida a duvida, serão por edital do *Dirrio Official*, determinados dia e hora para a abertura das propostas.

No caso de serem todos considerados idoneos serão as propostas abertas *immediatamente* e bem assim si houver algum que, embora considerado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital e disposições legaes, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam qualquer reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença dos interessados presentes á concurrencia e serão publicadas antes de qualquer solução.

IX

A concurrencia versará sobre o preço de cada peça de madeira, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimentos, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nesta parte.

XI

Depois de feita a adjudicação por autorização do Sr. ministro o proponente que dentro de cinco dias contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o respectivo contracto, perderá a caução feita para garantia da proposta. Antes da assignatura do contracto, deverá o proponente preferido depositar no Thesouro Nacional a quantia de um conto de réis (1:000$), em moeda corrente ou apolices da divida publica ao portador, para garantir a execução do referido contracto, sendo livre o reforço da caução a que se refere a condição primeira.

XII

Fica o contractante sujeito á multa de 5 % sobre o valor do pedido si deixar de fazer o fornecimento 48 horas depois do prazo marcado na condição segunda. Si esse novo prazo for excedido, serão as madeiras adquiridas directamente pela directoria, correndo, por conta do contractante, todas as despezas de excesso de preços, além da multa acima.

XIII

Fica livre á directoria a acquisição das madeiras, na quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XIV

Fica livre á directoria annullar a presente concurrencia sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 2 de maio de 1923. — Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Relação das madeiras a que se refere o edital desta data

N. 1: Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/4 fios ao alto, camisa e saia.

N. 2. Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/4 fios ao alto.

N. 3. Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/3 fios ao alto.

N. 4. Coucueiras de peroba rosa, de 5m, c/2 fios ao alto, para junta.

N. 5. Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/3 fios ao baixo.

N. 6. Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/2 fios ao baixo.

N. 7. Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/1 fio ao baixo.

N. 8. Coucueiras de peroba rosa, de 5m,00.

N. 9. Coucueiras de peroba rosa, de 4m,50, c/4 fios ao alto, camisa e saia.

N. 10. Coucueiras de peroba rosa, de 4m,50, c/2 fios ao alto.

N. 11. Coucueiras de peroba rosa, de 4m,50, c/1 fio ao baixo.

N. 12. Coucueiras de peroba rosa, de 4m,00, c/2 fios ao alto, para junta.

N. 13. Coucueiras de peroba rosa, de 3m,50, c/1 fio ao baixo.

N. 14. Coucueiras de peroba rosa, de 3m,00, c/1 fio ao baixo.

N. 15. Frizos de peroba rosa, de 5m,00, com 10 centimetros.

N. 16. Frizos de peroba rosa, de 3m,50, com 10 centimetros.

N. 17. Coucueiras de pinho de Riga, de 4m,00, com 1 fio ao alto.

N. 18. Taboas de canella preta, de 4m,00.

N. 19. Taboas de pinho de pé, de 4m,00, com 30 centimetros.

N. 20. Cimalha n. 5.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 2 de maio de 1923. — *Carlos Zamith*, 1º official.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM LABORATORIO CHIMICO DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 26 de maio proximo, ás 14 horas, serão recebidas nesta secretaria por uma commissão julgadora, presidida pelo secretario, propostas para a construcção de um laboratorio chimico de mineralogia e geologia, mediante as seguintes condições:

1.ª As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar da directoria da escola guia para o recolhimento aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, da importancia de um conto de réis (1:000$) em moeda corrente ou em apolices ao portador, como garantia da proposta feita.

2.ª Os concorrentes deverão apresentar á commissão jugadora, no dia e hora designados acima, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª via. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a 1ª condição.

3.ª Constituem provas de idoneidade, além de recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços de identica natureza.

4.ª As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras e resalvas, trazendo por extenso e em algarismos o preço pelo qual o concorrente se compromette a executar a obra e o prazo dentro do qual entregal-a-ha, não podendo este exceder de seis mezes, e não sendo acceitas as que não estiverem nestas condições. As propostas deverão estar rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

5.ª As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

6.ª Os trabalhos serão executados tendo em vista os desenhos que se acham á disposição dos concorrentes na secretaria desta escola, com material de primeira qualidade, especificado conforme poderão os concorrentes se informar na mesma secretaria.

7.ª Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem considerados idoneos todos os proponentes, e bem assim no caso de ser algum considerado inidoneo e declarar por escripto não desejar recorrer do julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Si um concorrente julgado inidoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em involucro lacrado e fechado, rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora afim de aguardar a decisão do ministro. Dada esta decisão será por edital do *Diario Official* determinado dia e hora para abertura das propostas.

8.ª As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e serão publicadas na integra no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

9.ª A concurrencia versará primordialmente sobre o preço, que não poderá exceder de dezenove contos quatrocentos e trinta mil setecentos e oitenta e um réis. No caso de igualdade de preços será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate terá preferencia o que executar a obra em menor prazo, e, si houver ainda empate, far-se-ha a sorte para escolher a quem cabe a preferencia.

10. O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição 1ª, que será recolhida aos cofres publicos, acontecendo o mesmo si, depois de assignado o contracto, não iniciar a obra no prazo de um mez.

11. De cada dia que exceder do prazo estipulado para conclusão da obra, pagará o proponente uma multa de vinte mil réis (20$) até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo este prazo sem terminação da obra, e, neste caso, perde o proponente direito á caução accrescida como média a condição seguinte:

12. O proponente preferido deverá elevar a sua caução de 5 % do valor da sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando esta caução em deposito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, até tres mezes depois de entregue a obra, como garantia de sua boa execução.

13. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo em despacho motivado, sem que assista direito aos concorrentes de qualquer indemnização.

14. As obras serão iniciadas dentro do prazo maximo de quinze dias, a partir da assignatura do contracto.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Jayme de Aragão Jesteira*, 1º escripturario.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923.—Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1º escripturario.

MINISTERIO DA GUERRA

Segundo regimento de infantaria

Em cumprimento ao disposto no art. 750 do Codigo de Contabilidade Publica, approvado por decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e alinea *b* do § 1º do art. 16 das Instrucções, que servem de norma aos processos de concurrencia e contracto do Ministerio da Guerra, publicado no Boletim do Exercito n. 140, de 5 de janeiro de 1918, faço publicar na integra, de ordem do Sr. coronel commandante, presidente do Conselho, as propostas recebidas na concurrencia publica realizada a 27 de abril de 1923, para fornecimento de diversos artigos a este regimento, durante o anno de 1923, das casas J. G. Pereira & Comp., Salgado Guimarães & Comp., Villas Bôas & Comp., Luiz Mendonça & Comp., Placido Marques & Comp. e Muniz Aragão & Comp. — Capitão *Rosemiro Leal de Menezes*, secretario do Conselho.

Proposta que fazem J. G. Pereira & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, á rua da Quitanda n. 105 e Buenos Ayres n. 38.

Proposta que fazem Salgado Guimarães & Comp., etc.

Proposta que fazem Villas Bôas & Comp., etc.

Proposta que fazem Luiz Mendonça & Comp., etc.

Proposta que fazem Placido Marques & Comp., etc.

Proposta que fazem Muniz Aragão & Comp., etc.

Proposta que fazem J. G. Pereira & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua da Quitanda n. 105, esquina da de Buenos Ayres n. 38, ao 2º regimento de infantaria, para o fornecimento dos artigos de expediente durante o anno de 1923 e de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, a saber:

Barbante grosso, novelo, novecentos réis	$900
Barbante fino, novelo, novecentos réis	$900
Blocks de 100 folhas para *memorandum*, um, dous mil e tresentos réis	2$300
Blocks de 100 folhas para telegrammas, um, quatro mil e quatrocentos réis	4$400
Buvard de madeira, grande, um, dous mil e oitocentos réis	2$800
Enveloppes pequenos timbrados para officio, cento, seis mil réis	6$000
Colchetes de pressão para papel, caixa, dous mil réis	2$000

Canetas de madeira, regulares, duzia, tres mil réis	3$000
Canetas de madeira, superiores, duzia, quatro mil e quinhentos réis	4$500
Canivete Rodgers, 2 folhas, um, vinte mil réis	20$000
Canivete Rodgers, 3 folhas, um, vinte e seis mil réis	26$000
Enveloppes grandes para officio, cento, oito mil e quinhentos réis	8$500
Fita para machina de escrever, uma, seis mil réis	6$000
Gomma arabica nacional, vidro médio, vidro, mil setecentos e cincoenta réis	1$750
Gomma arabica nacional, vidro grande, vidro, dous mil e cem réis	2$100
Grampos para prender papel, caixa, mil e duzentos réis	1$200
Lapis pretos Faber, duzia, tres mil réis	3$000
Lapis de borracha envernizados Eagle, duzia, onze mil e quatrocentos réis	11$400
Livro pautado de 100 folhas, 36 × 24, capa de panno, um, dez mil e oitocentos réis	10$800
Livro pautado de 200 folhas, 36 × 24, capa de panno, um, dezeseis mil réis	16$000
Livro pautado de 100 folhas, 33 × 22, capa de panno, um, seis mil réis	6$000
Livro pautado de 150 folhas, 33 × 22, capa de panno, um, oito mil réis	8$000
Livro pautado de 150 folhas, 42 × 28, capa de panno, um, dezenove mil réis	19$000
Papel almasso pautado de 5 kilos, resma, onze mil e novecentos réis	11$900
Papel almasso pautado de 7 kilos, resma, dezenove mil réis	19$000
Papel almasso liso de 6 kilos, resma, dezesete mil réis	17$000
Papel Hollanda n. 3, caderno, mil e seiscentos réis	1$600
Papel Hollanda n. 2, caderno, dous mil réis	2$000
Papel mata-borrão, branco, mediano, folha, tresentos réis	$300
Papel carbono n. 283 ½, superior, caixa, nove mil réis	9$000
Papel carbono «Labor Omnia», Webster, etc., caixa, dozo mil e quinhentos réis	12$500
Papel liso para machina, fino, para cópias, caixa, oito mil e quinhentos réis	8$500
Papel liso para machina, encorpado, caixa, nove mil e quinhentos réis	9$500
Papel pardo para embrulho, caderno, mil e duzentos réis	1$200
Papel Stencil B 19, caixa, vinte e dous mil e quinhentos réis	22$500
Papel timbrado para officios, resma, dezoito mil réis	18$000
Papel timbrado para cartas officiaes com envelopnes 50|50, caixa, oito mil réis	8$000
Pernoites, impressas, milheiro, dezoito mil réis	18$000
Pennas Mallat, n. 10, caixa, seis mil e quatrocentos réis	6$400
Pennas Mallat, n 12, caixa, seis mil e quinhentos réis	6$500
Peso de vidro, um, quatro mil e quinhentos réis	4$500
Papel cortado para mimiographo, resma, seis mil e tresentos réis	6$300
Raspadeira canivete Rodgers, cabo de madeira, uma, oito mil e tresentos réis	8$300
Raspadeira canivete Rodgers, cabo de osso, uma, nove mil e quatrocentos réis	9$400
Regua de borracha de 0,80, uma, sete mil réis	7$000
Regua de borracha de 0,60, uma, quatro mil réis	4$000
Regua de borracha de 0,50, uma, tres mil e tresentos réis	3$300
Regua de madeira de 0,80, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
Regua de madeira de 0,60, uma, quatro mil e quinhentos réis	4$500
Regua de madeira de 0,50, uma, tres mil e oitocentos réis	3$800
Talão de 100 folhas, modelo 25 para generos, um, doze mil e oitocentos réis	12$800
Talão de 100 fls., forragens, modelo 25, um, doze mil e oitocentos réis	12$800
Talão de 100 fls., modelo 26, para generos, um, doze mil e oitocentos réis	12$800
Talão de 100 fls., modelo 26, para forragens, um, doze mil e oitocentos réis	12$800
Talão de 100 fls., modelo 24, um, vinte e cinco mil réis	25$000
Tinta preta Sardinha nacional, litro, quatro mil e duzentos réis	4$200
Tinta preta Atlas nacional, litro, tres mil e setecentos réis	3$700
Tinta preta para mimiographo Labor Omnia, em latas de 125 grammas, lata, quatro mil réis	4$000
Tinta preta para mimiographo, em bisnaga, bisnaga, doze mil réis	12$000
Tinta para marcar roupa, vidro, dous mil e quinhentos réis	2$500
Tinta para carimbo, vidro, setecentos réis	$700
Tinteiro de vidro, um, tres mil e duzentos réis	3$200
Escrivaninha de metal com dous tinteiros, uma, vinte e quatro mil réis	24$000
Escrivaninha de vidro com dous tinteiros, uma, trese mil e oitocentos réis	13$800
Cesta para papel, uma, cinco mil réis	5$000
Pasta de oleado, uma, dez mil réis	10$000
Vales de rações, milheiro, dezesois mil réis	16$000
Talão impresso para pedidos diversos, um, quinze mil réis	15$000
Timpano rotativo de metal, um, dez mil réis	10$000
Tela de seda para mimiographo, uma, sete mil réis	7$000
Tesoura para cortar papel, uma, doze mil réis	12$000

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — *J. G. Pereira & Comp.*

Salgado Guimarães & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 57, na Capital Federal, propõem-se a fornecer, de accôrdo com todas as clausulas do edital do *Diario Official*, publicado no dia 12 do corrente mez e anno, os artigos que se seguem pelos preços abaixo:

Roupa de cama

Lençol de cretone, para solteiro, onze mil réis	11$000
Colcha de algodão, para solteiro, dez mil réis	10$000
Fronha de cretone, 0,70×0,45, quatro mil réis	4$000

Rio, 27 de abril de 1923. — Por procuração, *Albano da Silva*.

Proposta que fazem Villas Boas & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro ns. 219 a 225, ao 2º regimento de infantaria, para fornecimento de artigos de expediente pertencentes ao grupo n. 2, durante o corrente anno, sujeitando-se a todas as condições do edital de concurrencia publicado no *Diario Official*.

GRUPO N. 2

1.	Barbante grosso, novello, mil réis	1$000
2.	Barbante fino, novello, novecentos réis	$900
3.	Blocos de 100 folhas para memorandum, um, mil e oitocentos réis	1$800
4.	Blocos de 100 folhas para telegrammas, um, quatro mil e quinhentos réis	4$500
5.	Buvard de madeira, um, dous mil e duzentos réis	2$200
6.	Enveloppes pequenos, timbrados, para officio, cinco mil e oitocentos réis	5$800
7.	Colchetes de pressão para papel, caixa, mil e quinhentos réis	1$500
8.	Canetas, duzia, quatro mil réis	4$000
10.	Enveloppes grandes para officio, cento, doze mil réis	12$000
11.	Enveloppes pequenos, cento, mil e quinhentos réis	1$500
12.	Fita para machina, uma, sete mil réis	7$000
13.	Gomma arabica, vidro, mil e oitocentos réis	1$800
14.	Grampo para prender papel, caixa, mil e duzentos réis	1$200
15.	Lapis preto Faber, duzia, tres mil e seiscentos réis	3$600
16.	Lapis bicolor Faber, duzia, sete mil e quinhentos réis	7$500
17.	Lapis de borracha Faber, duzia, doze mil réis	12$000
18.	Livro pautado de 100 folhas, um, trese mil réis	13$000
19.	Livro pautado de 200 folhas, um, vinte e cinco mil réis	25$000
20.	Livro pautado de 100 folhas 22×33, um, cinco mil réis	5$000
21.	Livro de 150 folhas, um, seis mil réis	6$000
22.	Livro de 150 folhas 42×28, um, vinte mil réis	20$000
23.	Papel almasso 5 kilos, resma, doze mil e oitocentos réis	12$800
24.	Papel almasso 7 kilos, resma, dezesete mil e quinhentos réis	17$500
25.	Papel almasso liso 6 kilos, resma, trese mil e oitocentos réis	13$800

26. Papel Hollanda, caderno, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
27. Papel mata borrão, folha, quatrocentos réis $400
28. Papel carbono, caixa, dez mil réis . . . . . 10$000
29. Papel liso para machina, caixa, doze mil e quinhentos réis . . . . . 12$500
30. Papel pardo para embrulho, caderno, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
31. Papel Stencil B 19, caixa, vinte e cinco mil réis 25$000
32. Papel timbrado para officio, resma, vinte e seis mil réis . . . . . 26$000
33. Papel timbrado para cartas officios com envelloppes, caixa, sete mil réis . . . . . 7$000
34. Pernoites impressos, milheiro, trese mil réis. 13$000
35. Pennas Mallat 10 e 12, caixa, sete mil réis . . . 7$000
36. Peso de vidro, um, quatro mil réis . . . . . 4$000
37. Papel cortado para mimiographo, resma, seis mil e duzentos réis . . . . . 6$200
38. Raspadeira canivete Rodgers, uma, dez mil réis. 10$000
39. Regua de borracha de 0,80, uma, sete mil réis. 7$000
40. Dita com 0,60, uma, seis mil réis . . . . . 6$000
41. Dita com 0,50, uma, tres mil e quinhentos réis. 3$500
42. Dita de madeira com 0,80, uma, sete mil réis . . 7$000
43. Dita de dita de 0,60, uma, quatro mil réis . . . . 4$000
44. Dita de 0,50, uma, dous mil réis . . . . . 2$000
45. Talão com 100 fls., modelo 25, para generos, um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
46. Dito para forragens, um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
47. Dito modelo 25 para generos, um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
48. Dito para forragens, um, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
49. Dito modelo 24, um, vinte e quatro mil réis . . . 24$000
50. Tinta preta Sardinha, litro, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800
51. Dita carmin, litro, quatro mil e duzentos réis 4$200
52. Dita preta para mimiographo, bisnaga, doze mil réis . . . . . 12$000
53. Dita para marcar roupa, vidro, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
54. Dita para carimbo, vidro, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
55. Tinteiro de vidro, um, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
57. Escrivaninha de vidro, uma, vinte e cinco mil réis . . . . . 25$000
58. Cesta para papel, uma, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
59. Pasta de oleado, uma, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
60. Vales para rações de etapa, milheiro, dez mil réis . . . . . 10$000
61. Talão impresso para pedidos diversos, um, cinco mil réis . . . . . 5$000
62. Timpano de metal, um, dez mil réis . . . . . 10$000
63. Téla de seda para mimiographo, uma, sete mil réis . . . . . 7$000
64. Tesoura para cortar papel, uma, doze mil réis 12$000

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — Por procuração de Villas Boas & Comp., *Amancio Ribeiro de Souza.*

Luiz Mendonça & Companhia, negociantes matriculados, estabelecidos á rua General Camara n. 33, propõem fornecer os artigos abaixo pelos seguintes preços:

GRUPO N. 4

Roupa de cama

N. 1. Lençól de cretone, um, dez mil e duzentos réis . . . . . 10$200
N. 2. Colchas de algodão, uma, onze mil réis . . . 11$000
N. 3. Fronhas de cretone, uma, tres mil e duzentos réis . . . . . 3$200

GRUPO N. 5

Louça

N. 7. Garfo de metal, um, mil e duzentos réis . . 1$200
N. 8. Colheres de metal para sopa, uma, mil e duzentos réis . . . . . 1$200

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923. — Por procuração, *Salvador Guedes.*

Proposta que fazem A. Placido Marques & Comp., brasileiros, negociantes matriculados e estabelecidos á rua do Ouvidor n. 60, ao 2º regimento de infantaria, para fornecimento durante o anno de 1923, de material de expediente, a saber:

1. Barbante grosso, novello, novecentos e oitenta réis $980
2. Dito fino, novello, oitocentos e cincoenta réis $850
3. Block memorandum de 100 folhas, um, tres mil réis . . . . . 3$000
4. Ditos para telegrammas, um, cinco mil e quinhentos réis . . . . . 5$500
5. Buvard de madeira, um, tres mil réis . . . . . 3$000
6. Enveloppes pequenos timbrados para officio, cento, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
7. Colchetes de pressão para papeis, caixa, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
8. Canetas communs, duzia, tres mil e duzentos réis . . . . . 3$200
9. Canivetes Rodgers, madreperola, duas laminas, um, dezesete mil réis . . . . . 17$000
10. Enveloppes grandes para officio, cento, vinte mil réis . . . . . 20$000
11. Ditos pequenos, cento, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
12. Fita para machina, uma, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
13. Gomma arabica, vidro, mil novecentos e cincoenta réis . . . . . 1$950
14. Grampos para prender papeis, caixa, mil quinhentos réis . . . . . 1$500
15. Lapis preto Faber, duzia, quatro mil réis . . . . 4$000
16. Ditos bicolor idem, duzia, dez mil e quinhentos réis . . . . . 10$500
17. Ditos de borracha, duzia, quinze mil réis . . . . 15$000
19. Livro pautado de 200 folhas, 22 × 33, um, dez mil e quinhentos réis . . . . . 10$500
20. Ditos idem de 100 idem, idem, um, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
21. Dito idem de 150 idem, idem, um, oito mil e e quinhentos réis . . . . . 8$500
22. Dito pautado de 150 folhas, 42 × 28, um, vinte e seis mil réis . . . . . 26$000
23. Papel almasso, cinco kilos, resma, vinte mil réis . . . . . 20$000
24. Dito idem, sete kilos, resma, vinte e quatro mil e quinhentos réis . . . . . 24$000
25. Dito almasso, liso, seis kilos, resma, dezenove mil e quinhentos réis . . . . . 19$500
26. Dito Hollanda, caderno, mil e quinhentos réis 1$500
27. Mata borrão, folha, quatrocentos e cincoenta réis $450
28. Papel carbono, caixa, dez mil e quinhentos réis . . . . . 10$500
29. Dito liso para machina, caixa, doze mil réis . . 12$000
30. Dito pardo para embrulho, caderno, mil réis . . 1$000
32. Dito timbrado para officio, resma, vinte e seis mil e quinhentos réis . . . . . 26$500
33. Dito idem para cartas officio, caixa, oito mil réis . . . . . 8$000
34. Pernoites impressos, milheiro, vinte e oito mil réis . . . . . 28$000
Ditos idem menores, milheiro, vinte e quatro mil réis . . . . . 24$000
35. Pennas Mallat, ns. 10 e 12, caixa, seis mil e duzentos réis . . . . . 6$200
36. Peso de vidro, um, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
38. Raspadeira canivete, uma, oito mil réis . . . . . 8$000
40. Regua de borracha, 0,60, uma, quatro mil réis 4$000
41. Dita idem, 0,50, uma, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
42. Dita de madeira graduada, 0.80, Faber, uma, oito mil e quinhentos réis . . . . . 8$500
44. Dita idem idem, 0,50, Faber, uma, quatro mil réis . . . . . 4$000
Dita idem idem, 0,50, commum, uma, mil e oitocentos réis . . . . . 1$800
45. Talões, 100 folhas, para pedido, modelo n. 25, um, dezenove mil réis . . . . . 19$000
47. Ditos, modelo n. 26, um, vinte e cinco mil réis . . . . . 25$000
49. Ditos, modelo n. 24, um, trinta mil réis . . . . . 30$000
50. Tinta Sardinha, preta, litro, quatro mil e trezentos réis . . . . . 4$300
51. Tinta carmin Sardinha, litro, cinco mil quinhentos réis . . . . . 5$500
53. Dita para marcar roupa, vidro, mil oitocentos réis . . . . . 1$800
54. Dita para carimbo, vidro, setecentos réis $700

55. Tinteiro base de vidro, duas tintas, um, vinte mil réis. . . . . 20$000
Dito de vidro commum, um, dous mil e oitocentos réis. . . . . 2$800
58. Cesta de vime para chão, uma, tres mil quatrocentos réis. . . . . 3$400
59. Pasta de oleado, uma, cinco mil e quinhentos réis. . . . . 5$500
60. Vales para rações de etapas, milheiro, treze mil réis. . . . . 13$000
61. Talões para pedidos diversos, um, nove mil réis. . . . . 9$000
62. Tympano de metal, um, nove mil e quinhentos réis. . . . . 9$500
64. Tesoura para papeis, uma, sete mil e quinhentos réis. . . . . 7$500

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923. — Por procuração, *David Miranda Godoy*.

Proposta que fazem Moniz de Aragão & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital á rua Theophilo Ottoni numero 98 ao 2º Regimento de Infantaria, Villa Militar:

Arame galvanizado, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis . . . . . 1$650
Soda caustica, kilo, dous mil e tresentos réis . . . . 2$300
Vasculhador de palha, um, cinco mil réis . . . . . 5$000
Baldes de zinco n. 13", um, cinco mil e quinhentos réis . . . . . 5$500
Baldes de zinco n. 14", cinco mil e novecentos réis . . . . . 5$900
Baldes de zinco n. 16", sete mil e quinhentos réis 7$500
Camurça pelle, pelle, trese mil réis . . . . . 13$000
Potassa, kilo, setecentos e noventa e oito réis . . . $798
Rascadeira, uma, dous mil e cincoenta réis . . . . 2$050
Escova de raiz n. 115, uma, mil seiscentos e cincoenta réis . . . . . 1$650
Escova de piassava, uma, mil duzentos e cincoenta réis . . . . . 1$250
Palha para empalhar, chicote, nove mil réis . . . 9$000
Rebites de cobre, kilo, quatorze mil e quinhentos réis . . . . . 14$500
Rebites de ferro, kilo, sete mil e quinhentos réis . 7$500
Parafusos de fenda cabeça chata, grosa, cinco mil e oitocentos réis . . . . . 5$800
Serra para capim, uma, dous mil e seiscentos réis 2$600
Pá encabada, uma, cinco mil e novecentos réis . . 5$900
Enxada encabada, uma, sete mil e quinhentos réis 7$500
Machadinha encabada, uma, trese mil e novecentos réis . . . . . 13$900
Tinta esmalte, kilo, dezesseis mil réis . . . . . 16$000
Graxa do Rio Grande, kilo, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
Arame farpado, rollo, trinta e nove mil réis . . . . 39$000
Arame farpado, rollo, quarenta e cinco mil réis . 45$000
Deposito pequeno para lixo 13", um, nove mil e novecentos réis . . . . . 9$900
Deposito grande para lixo 16", um, quatorze mil réis . . . . . 14$000
Cera para assoalho, lata, tres mil novecentos e cincoenta réis . . . . . 3$950
Espanadores de penna, um, sete mil e quinhentos réis . . . . . 7$500

GRUPO N. 1

Ferragens

Ferraduras para cavallo, uma, novecentos e trinta réis $930
Ferraduras para muares, uma, setecentos e oitenta réis $780
Ferro para ferraduras, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis . . . . . 1$650
Cravos n. 7, milheiro, vinte um mil e tresentos réis 21$300
Cravos n. 8, milheiro, vinte quatro mil e tresentos réis . . . . . 24$300

GRUPO N. 3

Limpeza de armamentos

Anti-oxydo, kilo, doze mil réis . . . . . 12$000
Balistol, vidro, cinco mil e setecentos réis . . . . . 5$700
Estopa branca, kilo, mil oitocentos e noventa réis. 1$890
Kaol, ½ litro, quatro mil e oitocentos réis . . . . . 4$800
Azeite de peixe, litro, dous mil e duzentos réis . . . 2$200
Cordel de linho, fino, kilo, sete mil e duzentos réis. 7$200
Graxa preta, lata, tresentos réis $300
Vaselina, kilo, quatro mil e cem réis . . . . . 4$100
Tijolo de arear, caixa, dezoito mil e quinhentos réis 18$500
Tinta preta Universal, garrafa, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400

GRUPO N. 7

Illuminação

Lampadas de 32 velas, uma, mil setecentos e cincoenta réis . . . . . 1$750
Lampadas de 50 velas, uma, mil setecentos e cincoenta réis . . . . . 1$750
Lampadas de 100 velas, uma, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
Lampadas de 200 velas, uma, sete mil e quatrocentos réis . . . . . 7$400
Fio flexivel n. 18, metro, seiscentos e cincoenta réis $650
Interruptor com chave, um, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
Interruptor sem chave, um, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Supportes com chave e sem chave, um, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
Cleates com parafuso, par, tresentos e cincoenta réis $350
Rosetas para forro, uma, mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 1$450
Rosetas para cleates, uma, mil quatrocentos e cincoenta réis . . . . . 1$450
Interruptor rotativo, um, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
Interruptor pendente, um, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
Fio para tempo 2 capas, metro, um mil e duzentos réis . . . . . 1$200

GRUPO N. 8

Outros artigos

Vergalhões de ferro, kilo, mil e duzentos réis. . . . 1$200
Ferro em verga, kilo, mil e duzentos réis. . . . . 1$200
Lixa esmeril para ferro n. 0 e 1, folha, tresentos e cincoenta réis $350
Lixa para madeira n. 0 e 1, folha, cem réis. $100
Pregos sortidos, kilo, dous mil oitocentos e cincoenta réis . . . . . 2$850
Tachas de ferro, maço, tresentos réis. $300
Oleo de linhaça, kilo, tres mil e oitocentos réis. . . 3$800
Alcool de 36 gráos, litro, mil novecentos e cincoenta réis . . . . . 1$950
Seccante Castello, pacote, setecentos e oitenta réis. $780
Alvaiade Ville Montagne, kilo, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
Zarcão, kilo, dous mil e duzentos réis. . . . . 2$200
Pó de sapato, pacote, setecentos e cincoenta réis. . $750
Gomma laca, kilo, vinte e sete mil réis. . . . . 27$000
Verde Paris (nacional), kilo, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800
Vassoura de piassava redonda, duzia, vinte e tres mil e oitocentos réis . . . . . 23$800
Vassoura de piassava Cattete, duzia, trinta e tres mil e oitocentos réis. . . . . 33$800
Escovas de piassava para lavagem, duzia, vinte mil e oitocentos réis . . . . . 20$800
Cimento, kilo, quatrocentos e cincoenta réis. $450
Enxugador de borracha, um, doze mil réis. . . . . 12$000
Sapolio Nacional, tresentos e cincoenta réis. $350
Sabão virgem, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis 1$650
Ocre, kilo, setecentos réis. $700
Solda de estanho, kilo, cinco mil e quinhentos réis 5$500
Verniz Copal, kilo, trinta e cinco mil réis. . . . . 35$000
Fechaduras para gaveta, uma, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
Fechaduras para porta, uma, quatro mil réis. . . . 4$000
Colla da Bahia, kilo, tres mil e duzentos réis. . . . 3$200
Colla para pintura, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis . . . . . 1$650

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923. — Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Adrião Pattert Hanorr*.

Em tempo — Declaramos baixar o preço da estopa branca de 1$850 para 1$500. — Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Adrião Pattert Hanorr*.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CAPACETES PARA GENERAES, OFFICIAES E PRAÇAS, PARA FORNECIMENTOS DE DISTINCTIVOS, PARA FORNECIMENTO DE BRIM BRANCO E DE CAMISETAS PARA GYMNASTICA

Para conhecimento dos interessados faz-se publico o seguinte :

De ordem do Sr. general director geral da Intendencia da Guerra e para que seja satisfeita a exigencia do art. 746 do Codigo de Contabilidade da União, fica transferida do dia 11 para 12 do corrente mez a reunião da Commissão Permanente de Compras da Guerra para o recebimento das propostas da concurrencia acima indicada.

Sala das sessões do Commissão Permanente de Compras da Guerra, 7 de maio de 1923.—Capitão *Armando Silva*, secretario. (

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

RECTIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Na publicação da rectificação de propostas para fornecimento a esta directoria de artigos para fardamento, feita no *Diario Official* de 5 do corrente mez, deve ser observada a seguinte rectificação:

Na de Moraes Alves & Comp., na assignatura, leia-se: Vicente Ragone, em logar de Vicente Braga.

Commissão Permanente de Compras da Guerra, 7 de maio de 1923.— Capitão *Armando Silva*, secretario. (

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CAPACETES PARA OFFICIAES GENERAES, OFFICIAES E PRAÇAS; PARA FORNECIMENTO DE DISTINCTIVOS; PARA FORNECIMENTO DE BRIM BRANCO E DE CAMISETAS PARA GYMNASTICA.

Primeira correcção do edital de 26, publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 30, tudo de abril findo e em outros.

Tendo sido publicado o referido edital com alguns enganos e havendo, para maior clareza, necessidade de certos detalhes, fazem-se no mesmo, de ordem do Sr. general director geral de Intendencia da Guerra, as seguintes rectificações:

Em logar de capacetes de brim de linho, leia-se: capacetes de brim branco; em vez de tresentos e cincoenta, leia-se: quatrocentos capacetes para officiaes.

Os capacetes para praças terão, além de duas rosetas de latão polido, um cogumello, uma jugular de vaqueta castanha, mais: uma cruzeta de latão polido.

Em vez de sessenta, leia-se: setenta pennachos brancos de crina para officiaes de cavallaria.

Em vez de 1.802, leia-se 1.082 pennachos de crina branca para praças de cavallaria.

Em vez de 7.927 cruzetas, leia-se: 7.926, espigões de latão polido, para capacetes de praças.

Na 5ª clausula, em vez de... «não sendo admittida caução inferior a 5:000$», leia-se: inferior a 1:000$000.

O prazo de entrega dos artigos será até o dia 20 de agosto proximo futuro.

Accrescente-se ainda:

25 pennachos de pennas brancas para capacetes de officiaes generaes; e que as guarnições para estes capacetes e dos demais officiaes devem ser de metal dourado.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra, 2 de maio de 1923.—*Armando Silva*, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra. (

Primeiro Batalhão de Engenharia

VENDA DE ANIMAES

De ordem do Sr. coronel commandante deste batalhão, faço publico que, no dia 14 do corrente mez, ás 10 horas, no quartel do mesmo batalhão, serão vendidos em leilão, de accôrdo com a autorização do Sr. director de Remonta, quatro cavallos, pertencentes a este corpo e julgados improprios para o serviço militar.

A venda dos referidos animaes não se tornará effectiva, si as offertas forem inferiores ao valor da respectiva avaliação.

Quartel na Villa Militar, 9 de maio de 1923.— *Antonio Pacheco C. Santos*, capitão contador, almoxarife. (

MINISTERIO DA MARINHA

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste conselho, no Deposito Naval, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos artigos abaixo mencionados, constantes do grupo 6 «Passamanaria, bandeiras etc».

N.—Nomenclatura :

1. Pavilhão de Presidente da Republica de 2, 3 e 4 pannos.
2. Pavilhão de Ministro da Marinha de 2, 3 e 4 pannos.
3. Pavilhão de Almirante de 2, 3 e 4 pannos.
4. Pavilhão de Vice-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
5. Pavilhão de Contra-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
6. Pavilhão de Almirantado de 1, 2, 3 e 4 pannos.
7. Pavilhão de Chefe do Estado Maior de 1, 2, 3 e 4 pannos.
8. Bandeiras Nacionaes de 1, 2, 3, 4, 6 e 8 pannos.
9. Bandeiras de Cruzeiro de 1, 2, 3, 4 pannos.
10. Bandeiras de Nações de 2, 4 e 6 pannos.
11. Regimento de signaes de bandeiras de 1, 2, 3 e 4 pannos.
12. Flamulas de 1, 3, 5, 6, 8, 11 e 20 metros de cumprimento.
13. Filleli de côres, metro.
14. Linhas de côres, carreteis.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei e não poderão conter rasuras, emendas e ou cousa que cause duvida.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia de execução do contracto.

O concurrente, uma vez firmado o respectivo contracto, obriga-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parcelladamente, a medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgado pela auctoridade a quem compete velar pela execução deste contracto.

A entrada de mercadorias será feita na secção do Deposito Naval, onde serão sujeitas a verificação da quantidade e exame de qualidade.

Todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade do fornecedor.

Os concurrentes que forem julgados idoneos á concurrencia do presente edital, deverão exibir seus documentos, provando que possuem capital acima de cem contos de réis.

Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições do regulamento, ora em vigor para as concurrencias publicas.

Secretaria do Conselho de Compras, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Machado*, capitão de corveta, C. Com.°, Ref.°

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previne-se ás Sras costureiras matriculadas nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categorias, que a partir do dia 10 em diante até ao dia 31 do corrente mez, ás terças e quintas-feiras, serão assignados, na secção de costuras deste deposito, os respectivos cartões de novas matriculas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1923. — *Nelson Peixoto Jurema*, capitão de fragata, sub-director. (

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Primeira secção

Pelo presente edital fica intimado o ex-estafeta interno desta directoria geral, Renato Bonaparte de Freitas a recolher aos cofres da repartição a importancia de 260$200 (duzentos e sessenta mil e duzentos réis), pela qual foi responsabilisado por portaria n. 338/2ª, do Sr. director geral, de 25 de fevereiro de 1920, em virtude do extravio do registrado n. 2.659, procedente de Capella Nova das Dores.

Sub-directoria de Contabilidade, 9 de maio de 1923.— O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Administração dos Correios do Estado de S. Paulo

Pelo presente edital fica intimado o ex-funccionario desta administração, Sebastião de Almeida Santos, a recolher aos cofres desta thesouraria, dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, as importancias de 14$ (quatorze mil réis) e 4:020$ (quatro contos e vinte mil réis), correspondentes á primeira, ao extravio da mala n. 269, pro-

cedente do Correio de Minas Geraes para a Agencia postal de Monte Santo; a segunda, ao extravio do registrado n. 1.997, procedente de Bello Horizonte e destinado ao collector federal de Monte Santo.

S. Paulo, 23 de abril de 1923. — O administrador, *Geonisio Carvalho de Menaonça.*

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

3ª secção

DISTRICTO DE APPARELHAGEM SUL

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CHAPAS DE FERRO, DE METAL MUNTZ E DE COBRE, DESTINADAS AO DISTRICTO DE APPARELHAGEM SUL.

De ordem do Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes e autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação, pelo aviso n. 125, de 21 de março ultimo, faço publico que no dia 25 de maio do corrente anno, ás 14 horas, na séde deste districto, á avenida Venezuela n. 240, serão recebidas propostas para fornecimento de 50 (cincoenta) toneladas de chapas de ferro e 3 (tres) toneladas de chapas de metal e cobre, para uso do Districto de Apparelhagem Sul.

I

As dimensões serão de: 1|8" (um oitavo de pollegada) a 3|4" (tres quartos de pollegada) de espessura; 3 a 5' (tres a cinco pés) de largura e 8' a 20' (oito a vinte pés) de comprimento. As chapas de metal Muntz para forração de embarcações serão de n. 18 e as de cobre de ns. 14 e 16.

II

A entrega das chapas deverá ser feita nos depositos do Districto de Apparelhagem Sul, correndo as despezas, até a dita entrega, por conta do fornecedor.

III

As propostas serão em quatro vias, sendo a primeira sellada, sem emendas, rasuras ou cousa que faça duvida.

IV

Os preços deverão ser em moeda nacional papel indicados em algarismos e por extenso, por unidade de peso.

V

Os concurrentes, por meio de requerimento dirigido ao chefe do districto, deverão se inscrever até ás 14 horas da vespera do dia acima designado para o recebimento das propostas.

VI

O prazo para a entrega do material será de 4 (quatro) mezes a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas.

VII

No contracto serão estabelecidas as multas pelo não cumprimento de qualquer clausula do mesmo.

VIII

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria da Inspectoria, em moeda corrente, a quantia de 2:000$ para garantia da assignatura do contracto a assignar, perdendo essa caução o proponente escolhido que, dentro do prazo de cinco dias uteis contados da data da sua chamada pelo *Diario Official*, não o fizer.

IX

O concurrente escolhido, antes da assignatura do contracto, e para garantia de execução do mesmo, depositará na Thesouraria da Inspectoria 10 % do valor do fornecimento a contractar, em moeda corrente ou apolices federaes.

X

A idoneidade dos concurrentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos.

XI

As propostas serão abertas e lidas diante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a dos outros. Antes de qualquer decisão, as propostas serão na integra publicadas no *Diario Official.*

XII

As propostas deverão conter uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital. Será preferida a proposta mais barata, por menor que seja a differença. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas neste edital, nem propostas que apenas offereçam uma reducção sobre a mais baixa.

XIII

A Inspectoria reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia si assim julgar conveniente, não cabendo aos concurrentes qualquer reclamação ou indemnização.

XIV

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envelloppe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá:

«Proposta de ..... (nome do proponente)»

A esse envelloppe o proponente reunirá:

a) todas as provas que puder apresentar de sua idoneidade;

b) recibo da caução de 2:000$, a que se refere a clausula VIII;

c) recibos de impostos federaes e municipaes a que se achar sujeito o seu genero de negocio, relativos ao ultimo semestre;

d) provas de que é negociante matriculado, com registro de contracto na Junta Commercial.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelloppe, igualmente lacrado, que será entregue até o dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, abrir-se-hão os envelloppes que conteem os documentos de prova de idoneidade, reunir-se-hão esses documentos ás propostas fechadas em um só involucro que será igualmente lacrado e rubricado pelos proponentes presentes e ficará sob a guarda do chefe do Districto de Apparelhagem Sul, que presidirá os actos desta concurrencia.

Dentro de oito dias depois dessa formalidade, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes que tiverem sido considerados idoneos, annunciando-se o dia para a abertura das propostas, sendo nesse dia restituidas fechadas as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, de accôrdo com a clausula X.

Escriptorio do Districto de Apparelhagem Sul, 19 de abril de 1923. — *J. Marcellino Pinto*, engenheiro-chefe.

Inspectoria Federal das Estradas

Primeira divisão — Intendencia

ACTA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O FORNECIMENTO DE 11.228 KILOGRAMMAS DE ARAME PARA TELEGRAPHO, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ

Aos 7 dias do mez de maio de 1923, reunida na sala de intendencia desta inspectoria, á praça Mauá numero dez, a junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram recebidas para a acquisição de 11.228 kilogrammas de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3/16", destinado á Estrada de Ferro de Goyaz, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 25 de abril ultimo e seguintes, duas (2) propostas das seguintes firmas: Castro d'Almeida & Comp. e Mayrink Veiga & Comp., que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, sendo as propostas devidamente lacradas em um envolucro e entregues ao presidente da junta, que resolveu marcar o dia 14 do corrente mez, ás 12 horas, para a abertura das mesmas, afim de serem publicadas e posteriormente julgadas. E, para constar, eu Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei a presente acta, que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Inspectoria Federal das Estradas

(Primeira Divisão—Intendencia)

Concurrencia n. 4

ACTA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O FORNECIMENTO DE UM AUTOMOVEL DE LINHA, BITOLA DE 1m,00, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

Aos 5 dias do mez de maio de 1923, reunida na sala da intendencia desta inspectoria, á praça Mauá numero dez, a junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram recebidas para a acquisição de um automovel de linha, bitola de um metro, destinado á á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 18 de abril e seguintes (3) propostas das seguintes firmas: James Magnus & Comp., P. S. Lincolson & Comp. e The Baldwin Locomotive Works, que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, sendo as propostas devidamente lacradas em um envolucro e entregues ao presidente da junta, que resolveu marcar o dia 11 do corrente, ás 12 horas, para a abertura dos mesmas afim de serem julgadas e publicadas posteriormente. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei o presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4".
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4".
150 kilos de 1 1/2"×3/4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3/8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3/8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

200 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7/8"×5/8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3/16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8"

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.

100 kilos de metal "Ullus", de 1", para ferramenta, kilo.

Todo o aço acima pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, série VA:

Para cabeceiras:

60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.
20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40 uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,69 uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69 uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40 uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40 uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680 uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a adminis-

tração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais baixa.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61

Terceira correcção do edital de 3 de abril de 1923

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 28 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
30 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C, um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. 155, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobinas magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2", uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152, uma.
51 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
60 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. [illegible]8, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. [illegible] um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 ½, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, um.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 611, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4" guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nos

dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.

50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.

100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,20X2 3|4", uma.

30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3|4", interno, em secção de 10 metros, metro.

100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.
164 grupos de molas ellipticas para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 533, grupo.
175 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de piões para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 ½" × 1 ⅝", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
765 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Electrical Builders»-Laughberough, para carro bitola de 1,00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas, com rodas desenho 2-C, C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em tres titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923

Concurrencia n. 64

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Oito locomotivas typo «Ten-Wheel», para bitola de 1m,60, de accôrdo com a especificação A-4.708, de 31 de março de 1910, tendo todas as modificações já introduzidas nas ultimamente fornecidas, da American Locomotive Co., conforme o seguinte:

Cylindros	21 1/2"×28"
Diametro das rodas motrizes	68"
Pressão	180 lbs.
Peso adherente	121.000 lbs.
Peso total da locomotiva	158.000 lbs.
Peso do tender	60.000 lbs.

Providas de super-aquecedor.

Essas locomotivas tambem poderão ser de accôrdo com a especificação B-3.488, de 9 de janeiro de 1909, da Baldwin Locomotive Works, com as mesmas dimensões principaes já indicadas, tambem providas de super-aquecedor..

Preço de uma.

Para o ramal de Diamantina:

Duas locomotivas do typo «Consolidation», para bitola de 1m,00, de accôrdo com a especificação n. C-4.993, de 27 de junho de 1917, da Baldwin Locomotive Works, ou numero A-5.846-B, de 1 de dezembro de 1919, da American Locomotive Co.

Preço de uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, até 31 de outubro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a locomotiva, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria deste estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 6 de abril de 1923

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de maio de 1923, na intendencia destra estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50 arpões de aço para carro commum, hastes para aperto, um.
4 apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30 bombas de ar de 9 1/2", peça n. 51.477, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, uma.
100 bujões de ferro para tampas inferiores de bomba de mero 19.892, um.
ar, um.
100 braços de freios para trucks, desenho n. 252, um.
Curvas de ferro preto com luvas:
506 de 1/2", uma.
646 de 1", uma.

480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma.
150 de 5/8", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
394 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma.
60 de 1 3/4", uma.
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma.
100 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio do tender de 12"×12", peça numero 19.892, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
30 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10", typo M, peça n. 24.733. n. 2. um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice, F. 40 um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", n. 1.901, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 21.279, um.
21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo C, peça n. 2.438,, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

650 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8".
850 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4"
1.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4".
1.110 kilos de 1 1/2".
600 kilos de 1 1/8".
300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".
O preço será médio para o kilo.
6 curvas de ferro preto de 4", uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8".
O preço será médio para o kilo.

100 curvas de ferro preto, de 1"X1|4" F 9, fig. 6, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1" × 1 1/4", uma.
30 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

300 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2".
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1.030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
850 kilos de 1".
580 kilos de 1 1|4".
430 kilos de 1 1/2".
250 kilos de 2".
O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

36 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma.
130 de 3/8", uma.
130 de 1|2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4", uma.
110 curvas de angulo de 1 1|4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
310 curvas de angulo, de 1 1/4"× 1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma.
100 de 3/8", uma.

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4", uma.
50 de 1", uma.
50 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 1 3/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça 20.129. uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas correeiras (G 6, um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043. um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar. um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6, n. 42, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com juncção de 1", ns. 1.749 e 1.750, para triplice valvulas, um.
las. um.
50 flanges com juncção de 1", para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 9, uma.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 8, uma.

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8", um.
200 de 1/2", um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
2c0 de 1", um.
100 de 1 1/8", um
230 de 1 1/4", um.
60 de 1 3/4", um.
60 de 2", um.
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2", um.
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
10 de 3", um.

Joelhos de ferro galvanizado:

80 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
80 de 3/4", um.
150 de 1", um.
150 de 1 1/4", um.
50 de 2", um.
50 de 1 3/4", um.
50 de 1 1/2", um.

Juncções de ferro preto, completas:

165 de 1/4", uma.
380 de 3/8", uma.
474 de 1/2", uma.
444 de 3/4", uma.
334 de 1", uma.
484 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1|2", um.
10 de 1 3|4", um.
10 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:
24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.
Luvas de ferro galvanizado
100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma.
50 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.
Luvas de ferro preto:
36 de 1|4", uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2", uma.
270 de 3|4", uma.
340 de 1", uma.
570 de 1 1|4", uma.
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
185 molas espiraes de aço para cylindros de freio de 8"x12", typo C n. 9, n. da peça, 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas, numero 10.032, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.730, uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, peça, 1.745, uma.
100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n. 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas n. 1.057, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas n. 1.745, para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangne de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10", uma.
Porcas de juncção completas, de ferro preto:
620 de 1|4", uma.
140 de 3|8, uma.
170 de 1|2", uma.
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma.
100 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de junecção, peça 2.155, uma.
100 porcas de junecção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", do freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", n. 2.435, um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça n. 2.100, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194, um.
18 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
90 pistões para vallvula de emergencia, um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
30 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
30 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
400 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
60 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
200 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça n. 20.806, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4", peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n. 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8", peça 7.716, uma.
500 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
10 torneiras de bronze para isolamento de 3|4", n. 2.233, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887, uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21.414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2", uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.796, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814, uma.
100 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
101 triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1.717, uma.
30 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10", peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6, peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.
Tês de ferro batido:
24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½", um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾", um.
50 de 1", um.
50 tês de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × × ½", um.
Tês de ferro galvanizado:
50 de ¼" × ¼" × ¼", um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
50 de ½" × ½" × ½", um.
100 de ¾" × ¾" × ¾", um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de tês de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1", um.
5 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo C n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
6 torneiras de descarga de cyllindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça n. 22.412, uma.
6 torneiras de ferro fundido de 1" peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
30 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.

6 valvulas de conductor, F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 2.194, uma.
10 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
100 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 1 ¾", uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 2", uma.
100 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
20 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
20 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.796, uma.
2 tês de ferro preto de 4", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 100 libras, n. 23.338, por .
6 valvulas de alimentação para manipulador, typo 700 H 6, um.
6 valvulas automaticas, duplas, typo 700 H 6, n. 38.222, fls. 3.205 - 3, uma.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, fig. 22, n. 1.057, fls. 3.210 - 4, uma.
100 molas de latão, elipiticas, para triplice valvulas, fig. 6, n. 1.730, fls. 3.210 - 4, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros série V, n. 2.416, fls. 3.215 - 9, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, n. 41.814, fls. 3.216 - 4, uma.
30 torneiras angulares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, fig. 3, fls. 3.216 - 3, uma.
5 tubos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
100 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respetivas residenias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Sexta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 24 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer; Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 3/4 litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.

530 gallões Elastic Carriage, gallão.
138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackferoil, gallão.
Tintas diversas:
5 gallões Aut Gloss Frincht Pottons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo.
180 kilos de Car Primer S. W. P. kilo.
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
390 gallões de Rattan, para palhinha, gallão.
100 gallões de Front End Finish T S W ou Patton, gallão.
100 gallões Ri-flool Paint Light Brows S. W. P. ou Patton, gallão.
400 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
350 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes kilo.
105 kilos de verde Londres n. 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China. kilo.
As tintas acima tambem poderão ser do fabricante Glidden Co. e os esmaltes de Conrad Wm. Schmidt.

Lona americana n. 6, ou semelhante:
600 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m,00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0,004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro. metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com forro para assento de carro, metro linear.
Trados «Greaves» e Jones & Colver:
58 de 3/8", um.
98 de 1/2", um.
38 de 5/8", um.
92 de 3/4", um.
42 de 7/8", um.
56 de 1", um.
28 de 1 1/8", um.
32 de 1 1/4", um.
10 de 1 3/8", um.
10 de 1 3/4", um.
Amianto em corda:
125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8".
330 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.225 kilos de amianto em colchão, com 3.m10 de comprimento, pesando cada um 35 kilos, kilo.
Correia de sola ingleza:
40 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2", metro.
40 metros de 6", metro.
40 metros de 1 1/2", metro.
40 metros de 2", metro.
40 metros de 2 1/2", metro.
40 metros de 3", metro.
40 metros de 3 1/3", metro.
40 metros de 4", metro.
40 metros de 14", metro.
Cadinhos Morgan/
5 de 10 numeros.
134 de 50 numeros.
5 de 70 numeros.
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
5 de 60 numeros.
O preço será médio, para o numero.

Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante
De tres dobras:
1.310 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2" metro.
1.270 metros de 2", metro.
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4", metro.
130 metros de 1 3/4", metro.
De quatro dobras:
100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
530 metros de 4", metro.
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2", metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro.
De cinco dobras:
100 metros de 4 1/2", metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2", metro.
370 metros de 6", metro.
100 metros de 6 1/2", metro.
280 metros de 7", metro.
De seis dobras:
230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
110 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13", metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +, de 20 × 28, cunhete.
29 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +++, de 20×28, cunhete.
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de +++, de 14 × 20, cunhete.
Serras de fita:
105 metros de 0,015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0.035, metro.
65 metros de 0.045, metro.
32 metros de 0,050, metro.
12 de 6m,00×0,050×0,001, uma.
12 de 6m,00×0,040×0.001, uma.
6 de 6m,00×0,150×0,001, uma.
Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:
4 de 0,40×0,004, uma.
6 de 0,40×0,002, uma.
11 de 0,50×0,003, uma.
4 de 0,40×0,003, uma.
4 de 0,12×0,005, uma.
14 de 10", uma.
3 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18"×20", uma.
14 de 13"×1|16", uma.
14 de 16"×1 1|16", uma.
20 de 14"×1|16", uma.
61 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draftac), para lenha, metro quadrado.
372 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp. n. 393, (Draftac), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
4.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2,55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recortes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, fugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com linclustra lavrada «Walter».

100 de 2m,00×0m,65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m,50×0m,90×0m,01, um.
30 de 1m,90×1m,66×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contrasto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribuanl de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idonéidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 82

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 336, 440, 444, 447, 467, 472, 477. 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570, 584. 504, 455, 74, 404, 438, 408, 561, 422. 139, 490, 524, 405, 260, 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 263, 442, 668, 4aIRQR.3$834390a8 442, 668, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139, 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11. 12, 13, 14. 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26. 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49. 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie NL

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805. 806, 810, 812, 824, 833, 840, 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25, 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 260, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 285, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 253, 263, 273, 259, 204, 95, 229, 293, 219, 210, 297, 252, 282, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 199, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176, 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 243, 250, 244, 28, 10.

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 126, 128, 132, 133, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 301 303, 306, 333, 390, 440, 410, 420, 422, 453 404, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40, 41, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 57, 63, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80, 81, 84, 85, 89, 1.145, 1.208, 1.213, 1.214, 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49, 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45, 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação, no estado em que se encontram, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, se existir desvio da mesma bitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a tara dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9) O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10) Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão raparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13) Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15) Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas hapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada, isto é, cedro, peroba de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

22) Todas as emendas nas peças do estrado serão feitas no sentido vertical, reforçados por chapa de aço ou ferro maleavel, de accôrdo com o systema empregado na estrada em suas reparações.

23) Não se admitte duas emendas em uma mesma longarina, sendo que as longarinas centraes devem ser tanto quanto possivel inteiriças.

24) Todas as peças de pinho serão substituidas por peroba ou outra madeira de lei, a juizo do fiscal da estrada.

25) As portas de todos os carros terão os dispositivos usados na estrada para evitar a entrada de fagulhas.

26) Os carros serie H deverão ser cobertos com folhas de zinco corrugado, de accôrdo com o desenho, por cima do revestimento de madeira. Todas as portas e tapamentos lateraes serão augmentados até os frechaes, de accôrdo com o estabelecido ultimamente na estrada.

27) Os aventaes dos carros serie H serão fixados pelo lado interno, de accôrdo com o systema adoptado na estrada.

28) Os carros Q e QL, nos quaes se fizer necessaria substituição do typo de engate, esta se fará de accôrdo com o adoptado na estrada em suas reparações.

29) Os carros para transportes frigorificos terão os isolantes reparados, de accôrdo com o typo dos carros, de modo a conservar o ar frio interno.

30) Em todos os ganchos dos tendaes dos carros serie K serão collocadas guarnições de madeira fixadas nos tendaes por tres parafusos de porca.

31) Todos os carros serão pintados com duas mãos de tinha, com as côres usadas pela estrada; as ferragens levarão tambem duas mãos de tinta preta especial contra a ferrugem.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, nem as propostas de firmas ou companhias que tenham tido contracto com a estrada para reparação de carros e não tenham cumprido fielmente as condições nelles estabelecidas, ou que estiverem em atrazo no cumprimento das mesmas. Essas propostas serão devolvidas, não sendo abertas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas, cabendo a preferencia entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. doutor director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar á idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o pronente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços apresentados, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades de carros marcados para reparação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Deoclecio Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE ESTOPA SUJA, DURANTE O ANNO DE 1923

Concurrencia n. 83

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 22 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa suja, durante o anno corrente.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por estenso, para o kilogramma de estopa suja, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preço inferior a 40 réis por kilogramma de estopa suja.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assginar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em réis para o kilogramma de estopa suja.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

São condições para o contracto:

1ª, o contractante obriga-se á retirar o material sempre que receber aviso para esse fim;

2ª, a intendencia providenciará o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria, quando tiver estopa suja a entregar.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo á intendencia, receberá a estopa na secção Carga e Descarga, na Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso;

3º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria;

4ª, a estrada reserva-se o direito de rescindir este contracto quando a administração entender conveniente aos interesses da mesma estrada, e quando se verificar a infracção de qualquer das clausulas do mesmo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma.....	5$500
393 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
830 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
1.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo.....	$150
115 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo.....	$100
1:065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 8 e 10 metros por minuto; a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m,896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m.286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112.5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda

indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas o entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Primeira correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 19 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso de carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *sock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 30:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:

Humidade, 3 % no maximo;

Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;

Carbono fixo, 70 % no minimo;

Cinzas, 6 % no maximo;

Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verficadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro ,da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que terá feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no ács do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de.....

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional *a quantia de cento e cincoenta contos de réis* em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar, o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectico depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM E MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 7i

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do preponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse *fim*, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MANGANEZ

Concurrencia n. 84

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra do manganez que se acha depositado no patio da estação Maritima, correndo todas as despezas da retirada por conta do comprador.

A Estrada não acceitará preço para a tonelada metrica inferior a 25$000.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada metrica de manganez, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de tresentas toneladas, dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida, de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do dia do pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

Por não conhecer a Estrada o peso exacto do manganez, desde que sejam retiradas as 300 toneladas acima referidas, deverá o comprador providenciar o immediato carregamento do que restar, dentro de 10 dias, para que possa ser feita a pesagem, providenciando a Intendencia a guia para o pagamento dessas toneladas restantes, que só serão retiradas depois da realização do mesmo, sendo os prazos para esse pagamento, retirada e contagem de armaenagem os mesmos que os já estabelecidos para as 300 toneladas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento do manganez, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer os pagamentos dentro dos prazos marcados, ficando nulla a venda do referido manganez.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA O RAMAL DE LIMA DUARTE, 5ª DIVISÃO EM 1923

Concurrencia n. 75

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o *fornecimento* de:

43.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 X 0m.20 X X 0m,14, maximo de um 4$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e emmilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte. Na falta de madeiras de 2ª classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 % quando exceder essa porcentagem.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intenddente versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, ca-

bendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro do corrente anno, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no praso de 5 dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e quaquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vascellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belém, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por estenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO DE PRATICANTES DE CONFERENTE
(Prova oral)

De ordem do Sr. Dr. presidente da commissão examinadora, faço publico que nos dias 10, 12, 14, 15 e 16 do corrente mez, no edificio da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, á rua Visconde de Itaúna n. 25, ás 10 horas, serão chamados á prova oral, os candidatos seguintes:

Dia 10

Ernani Joaquim Martins.
Cyro Gonçalves Leite.
Eiffel Tarde de Oliveira.
Djalma Gonçalves Vigier.
Durvalino Pereira de Souza.
Ernani Portugal de Carvalho.
Rizeiro Michel.
Goubét Fargnoli.

Dia 12

Dario Paulo Theodoro.
José Augusto Sampaio.
Ernesto Pereira de Souza.
Cesar Augusto da Silva.
Abelardo Pestana.
Christiano da Costa Braga.
Eurico Nunes do Patrocinio.
Antenor Christino da Silva.

Dia 14

Eduardo Felippe de Azevedo.
Domingos Alves da Silva.
Joaquim Moreira Camara.
Daniel José Ferreira.
Belmiro Marques.
Benedicto da Costa.
Belmiro José Soares.
Custodio de Gouvêa.

Dia 15

Francisco Procóro Rodrigues Filho.
Oswaldo Lacé Brandão.
Francisco Junquilho Lourival.
João Francklin da Cunha.
Emmanuel de Souza Lisbôa.
Giny Moreira Fagundes.
José Egydio Moura e Albuquerque.
Maximo Martins Rodrigues.

Dia 16

Gervasio Araujo.
Alvaro Guimarães.
Alfredo Magno Gomes Junior.
Floriano Nogueira da Gama.
Emerson Fernandes de Souza.
Heitor Maia Pereira.
João Nepomuceno da Silva.
João Escolastico Fagundes.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.—*Alberto Ribeiro*, secretario da Commissão Examinadora.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas, pelos proprietarios abaixo, as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Goyaz n. 44, propriedade de José Pinto Faria Junior, concertar o deposito de agua e a torneira da cosinha;

Rua Goyaz n. 62, propriedade de Manoel Ribeiro de Souza Filho, collocar torneira na cosinha e concertar o ramal interno;

Rua Goyaz n. 82, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, substituir a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 53, propriedade de José (menor), concertar o deposito de agua e a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 84, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua Francisco Fragozo n. 19, propriedade de Maria Isabel Sampaio Costa, concertar o deposito de agua e a torneira de boia da caixa automatica;

Rua Francisco Fragozo n. 35, propriedade de Joaquim Martins Rodrigues, concertar a torneira do tanque e a da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 8 de maio de 1923.—*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Annullação da concurrencia para o fornecimento de materiaes diversos para automoveis Perlles e Pacchards.

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico, que foi annullada a concurrencia publica effectuada no dia 27 de abril deste anno, para o fornecimento de materiaes diversos para automoveis Perlles e Pacchards, durante o vigente exercicio, visto os preços propostos estarem em desaccordo com o estipulado na clausula IX, do edital.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de maio de 1923. — *Ilacfonso O. F. de Carvalho*, pelo chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o Sr. Rodolpho Cold, proprietario do predio n. 32 da rua Maranguape, dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, a substituir, por outra, a torneira estragada, existente na pia da cozinha do referido immovel, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua 26 de Maio n. 79, propriedade de Romão Bastos, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua 26 de Maio n. 132, propriedade de Maria C. da Motta Christinack, concertar o deposito de agua e a caixa automatica;

Rua 26 de Maio n. 134, propriedade de Guilhermina Abrantes de Oliveira, concertar o deposito de agua;

Rua Ferreira Sampaio n. 11, propriedade de Joaquim Maia de Rezende, concertar a torneira de boia do deposito e deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 41, propriedade de Adelino Ribeiro de Mello, concertar um deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 52, propriedade de Bellarmino A. Chaves Macedo, collocar um deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 58, propriedade de Bellarmino A. Chaves Macedo, concertar a torneira do tanque;

Rua Viuva Claudio n. 151, propriedade de Antonio Verissimo de Sá, concertar o deposito de agua e o ramal interno;

Rua Viuva Claudio n. 239, propriedade de Antonio T. da Motta Pedreira, collocar um deposito de agua e uma torneira no tanque;

Rua Viuva Clavdio n. 340, propriedade de osé G. Mucury, collocar um deposito de agua e concertar a torneira da cozinha;

Rua Elias da Silva n 315, propriedade de Activo Ferreira, concertar a torneira do tanque e o deposito;

Rua Elias da Silva n. 417, propriedade de Guilherme Caetano, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOCETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.671, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria, para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B=3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos 1/5 da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução—B=50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esbôceto 1/3 da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução—B=60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B=1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{4}$ da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B=30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) Monumento a Tiradentes, na praça em frente. Dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou pór outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto ou pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que foram depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1928. — *Director geral*, interino.

Exposição Internacional do Centenario da Independencia

EDITAL DE CONCURSO PARA ESCOLHA DO MODELO OFFICIAL DE DIPLOMA DE RECOMPENSA

Art. 1.º Fica aberto, entre os artistas nacionaes, um concurso de desenhos destinados á confecção de diplomas de recompensa e diplomas commemorativos da Exposição Internacional do Centenario da Independencia.

Art. 2.º O diploma de recompensa e o diploma commemorativo serão identicos, salvo na parte destinada aos dizeres.

Art. 3.º Os trabalhos serão apresentados, sob a fórma de esboço, até o dia 15 de maio proximo futuro, no gabinete do delegado geral (Palacio Monroe, 2º andar), até ás 12 horas daquelle dia.

Art. 4.º A composição terá a fórma de um rectangulo com a base de 0m,55 e a altura de 0m,44, com um espaço em branco, dentro dessas dimensões, de 0m,30 de comprimento cor 0m,15 de altúra e destinado ás inscripções.

Art. 5.º A composição não será assignada, devendo conter um pseudonymo inscripto á margem do desenho. O mesmo pseudonymo será escripto sobre enveloppe lacrado, contendo o nome e o endereço do autor do trabalho. Esse enveloppe será entregue juntamente com o desenho.

Art. 6.º A composição comprehenderá:

a) o assumpto propriamente dito, representado nas allegorias e figuras;

b) o ornato, que deverá obedecer, de preferencia, ao estylo colonial brasileiro.

A composição deverá ser «cheia», evitando-se, porém, a abundancia de personagens e a confusão.

Sobre a composição e fóra da parte em branco, deverão ser inscriptos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil—Exposição Internacional do Centenario da Independencia Politica do Brasil—Rio de Janeiro —1822—1922».

Art. 7.º Fica aos concurrentes a maior liberdade na maneira de compor o trabalho, sendo, todavia, obrigatorio que as allegorias ou figuras se refiram a fastos do Centenario, á lembrança da Independencia e aos esforços realizados pelo paiz durante os cem annos decorridos.

Art. 8.º Um jury especialmente nomeado pelo Sr. ministro da Justiça poderá, dentre os trabalhos apresentados, escolher até tres (3) das melhores composições, sendo por essa occasião abertos os enveloppes correspondentes, para o fim de serem conhecidos, então, os nomes dos seus autores.

Art. 9.º A cada um dos trabalhos escolhidos será conferido, logo após o julgamento, um premio de quinhentos mil réis.

Art. 10. Os trabalhos escolhidos pelo Jury serão submettidos ao julgamento do Sr. ministro da Justiça, que escolherá dentre elles o que deve servir de modelo aos diplomas.

Art. 11. Ao autor do trabalho escolhido na fórma do artigo anterior será paga a quantia de 2:000$000, depois da acceitação do desenho definitivo.

Art. 12. A contar da data em que lhe for communicada a escolha feita, o autor do trabalho definitivamente acceito terá o prazo de um mez para entregal-o prompto e em condições de ser utilizado.

Art. 13. Da communicação relativa á escolha constarão as instrucções necessarias não só quanto á côr, dimensões e todos os requisitos indispensaveis á reproducção, de accôrdo com o processo que fôr escolhido, como relativamente ás modificações que acaso forem exigidas.

Art. 14. A não entrega do trabalho definitivo dentro do prazo estipulado ou a sua entrega effectuada em desaccôrdo com as instrucções a que se refere o artigo anterior invalidará a escolha realizada, perdendo o autor o direito ao premio estabelecido no art. 11.

Art. 15. Verificada uma das hypotheses do artigo anterior, fica reservada ao Sr. ministro da Justiça a faculdade de escolher, como trabalho definitivo, um dos dous outros por ventura premiados na forma do art. 6º, observando-se, neste caso, as mesmas formalidades ulteriores exigidas para a acceitação definitiva do trabalho escolhido primitivamente e consequente pagamento do premio a que se refere o art. 11.

Art. 16. O trabalho premiado na forma do art. 11 ficará sendo de plena propriedade do Governo, que poderá delle dispôr como bem entender, sem que ao autor assista direito a reclamação de especie alguma.

Art. 17. Opportunamente será realizada, no recinto do Certamen Centenario, uma exposição de todos os trabalhos apresentados.

Art. 18. Os membros do Jury e as pessoas pertencentes á administração da Exposição do Centenario não poderão tomar parte neste concurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires*, delegado geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

(SECRETARIA GERAL)

De ordem do Sr. director geral, interino, convido os Srs. J. G. Pereira & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça, a comparecerem nesta Secretaria Geral, na secção de Contabilidade, afim de ser assignado o contracto para o fornecimento de artigos do grupo 23—Material e objectos de expediente, fazendo a firma supra citada a caução de 5 %, préviamente.

Secretaria Geral, em 9 de maio de 1923.—*J. Pedrosa*, secretario geral.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 10 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta inspectoria:

Ismael Cosme de Faria, João Francisco Alves, Manoel Celestino Xavier, Amadeu de Lucca, Monoel da Costa Ramos, Raymundo Garcia de Lima, José Felizola Zucarino, Nilo Moraes Valentim, Manoel Cosme Fuste Junior e Arthur Barbosa Pinto.

Turma supplementar

Antonio de Souza Pinto, Joaquim José de Oliveira, João Raymundo, João Francisco de Oliveira, Onofre Rodrigues Ramos, José Toste Coelho e Hernani Joaquim Rosa.

Prova pratica

Antonio José de Agueiras Martins e José Pedro.

Inspectoria de Vehiculos, em 9 de maio de 1923.—*D. Bernardes*, inspector geral,

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 12 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

GRUPO 12

CARVÃO DE PEDRA

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade	Preço	
1. Carvão de pedra nacional, tonelada...	312	71$500
2. Carvão de Cardiff, tonelada.....	102	122$000
3. Carvão de forja, tonelada.....	23	140$000
4. Carvão americano, tonelada	300	122$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou feita á machina em papel de 0,33 x 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 11 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 10 de maio, a quantia de 10:000$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 12 de maio, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 11 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se o contractante, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 23 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessar possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral, se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. 3, 8, 13, 15, 16, 17 e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções, sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 do mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado	3:000$000
Para o grupo 8 — Capim	1:000$000
Para o grupo 12 — Carvão mineral Cardiff	10:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000
Para o grupo 17 — Tintas e vernizes	5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria	5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções	5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições, a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for maior de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será considerado *inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — Os fornecimentos serão feitos, estrictamente, dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande, Hospital D Pedro II* e *Hospital Paula Candido*, que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — As propostas, que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte, incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 43 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim.

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — Café moido e torrado — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor depois de registrados pelo Triubnal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro.

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base			
1.	Café torrado e moido, kilo	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base			
1.	Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Preço base	Quantidade	
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E, um	32	35$000
39. Saboneteiras de louça, uma	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Preço base	Quantidade	
2. Aço em chapas, kilo	600	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo	600	1 $200
5. Alicates com dous cortes, de 10". um.	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	4$000
26. Baldes, idem, de 12", um	300	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello.	30	$510
37. Capacho de grade, até 80 cm, um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	5$000
55. Cabos de ipé, para machado, um.	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	1$800
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	1$900
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	400	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço, tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1|2 libras "Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima", uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degráos, uma	8	28$400
121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo.	400	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo.	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um.	46	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$800
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo.	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo.	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$ 90
182. Solda forte estanhada, kilo.	70	3$000
183. Serrote Greaves, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um.	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 23, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Id m, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196. Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço de base	Quantidade	
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1", kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo.	2[illegible]	3$000
54. Terra cassel, kilo	[illegible]	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olsina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo.	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo.	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço	Quantidade	
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m.².	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella, m.²	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	61$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.²	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes lateraas de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.²	24	163$000
7. Bureaux de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m.80, com oito gavetas, forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um	14	237$000
8. Idem, idem, de 1m.30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9. Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro	160	19$000

10. Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11. Idem, para filtro, com 1m,10 de alto, um	24	21$000
12. Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13. Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	10	59$000
14. Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmaltadas, de 1m,90 × 0m,80, uma	120	80$000
15. Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma	144	21$000
16. Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17. Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18. Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma	20	74$000
19. Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	128$000
20. Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma	28	128$000
21. Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22. Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	193$000
23. Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	292$000
24. Colchões de capim, de 1", com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	10$000
25. Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × × 0m,13, capa de riscado, um	500	9$000
26. Idem de crina vegetal, com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	130	39$000
27. Idem de crina vegetal com 1m,70 × × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	37$000
30 Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29. Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30. Capachos de coco liso, dm²	620	$300
31. Capachos de coco com barra, dm²	400	$450
32. Estrado de madeira para cama, dm²	3.200	$400
33. Estrado de madeira para mesa, dm.²	6.800	$400
34. Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	5	260$000
65. Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36. Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37. Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38. Idem, idem, até 0,004 de espessura, m.²	40	24$200
39. Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.²	4.400	$700
40 Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²	4.000	$900
41. Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dcm.²	1.800	1$400
42. Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dcm.²	6.000	1$200
43. Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dcm.²	1.040	1$200
44. Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	68$000
45. Mesa secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	10	190$000
46. Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47. Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48. Riscado de algodão para colchão, metro	2.000	1$300
49. Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50. Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m,30 × 0m,80, com sete gavetas, uma	10	305$000
51. Idem, idem, com 1m,50 × 0m,90, com sete gavetas, uma	14	351$000
52. Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53. Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m,45, um	1.350	2$700
54. Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	2$300
55. Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,80 × × 0m,45, um	200	13$000
56. Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	9$000
57. Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m,70 × 0m.25, um	200	1$800
58. Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59. Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base		
4. Aniagem, metro	300	1$100
6. Algodão nacional, crú, de 1,60 de largo, metro	20.280	5$495
10. Algodão nacional alvejado trançado, de 1,60 de largo, metro	600	5$500
11. Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro	100	5$000
13. Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro	240	20$000
24. Brim branco de linho, metro	180	17$800
33. Botões grandes de madreperola, grossa	200	20$000
34. Botões pequenos de madreperola, grosa	40	10$000
37. Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro	400	3$500
39. Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma	40	6$400
41. Calça de riscado de algodão grosso para meninos, uma	40	6$000
51. Cobertores de algodão para solteiros, um	600	9$400
52. Idem de lã para solteiros, um	2.460	23$900
65. Fronhas de algodão de 41 × 38, uma	140	2$400
66. Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma	240	3$500
68. Fronhas de cretone de 41 × 38, uma	320	3$500
69. Idem, idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma	240	6$500
82. Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa	54	145$000
84. Lençóes de cretone c|2,20 × 1,40, um	280	14$000
85. Lençóes de algodão c|2,20 × 1,75, um	600	12$000
89. Lona branca nacional de 1,15 de largo, metro	1.000	14$000
90. Morim superior, peça de 20 metros	300	39$500
91. Morim para aladuras, peça de 20 metros	1.132	26$000
93. Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo, metro	204	18$000
110. Tunicas de mescla azul, uma	48	12$000

Inspectoria de Veiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 355 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo designados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Bhering O. Mattos	108	Automovel	6	Maio	1923	Excesso de velocidade	Motorista.
Garage Royal Ltda	181	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João Moreira	2.023	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Luciano Barreiros	495	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
José A. Cabral	502	»	»	»	»	» » »	»
Miguel Lopes	553	»	»	»	»	» » »	»
Antonio M. Corrêa e outro	585	»	»	»	»	» » »	»
José Simões	720	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Jorge	732	»	»	»	»	» » »	»
Hugh C. G. Pullen	733	»	»	»	»	» » »	»
José J. Fernandes	756	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Galdino F. Reis	821	»	»	»	»	» » »	»
Manoel B. Freiva	852	»	»	»	»	» » »	»
Flauzino M. Campos	943	»	»	»	»	» » »	»
Adolpho J. Correa	1.145	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Frank Meyer	1.168	»	»	»	»	» » »	»
Oscar F. Moraes	1.240	»	»	»	»	Recusar passageiro	Motorista.
Henrique S. Paschoal	1.463	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Isaac Gonçalves	1.599	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Mestre & Blatgé Ltd.	1.697	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Severino da Costa	1.795	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio Henriques	1.960	»	»	»	»	Marcha á ré	»
Felix Lopes	2.214	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco Valerio	2.453	»	»	»	»	» » »	»
Mauricio Veindssen	2.488	»	»	»	»	Abandonado em lugar não permittido	»
José J. Pereira	2.585	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Coelho & Dias	2.696	»	»	»	»	Excesso de fumaça	Proprietario.
José A. Ferreira	2.712	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Thomé M. Andrade	2.719	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel F. Silva	3.011	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Carlos Gusmão	3.051	»	»	»	»	Escapamento aberto	»
Collado Rosa	3.223	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel Almeida	3.483	»	»	»	»	» » »	»
Luiz S. Boero	3.512	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Vicente Moreira	3.589	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Empreza Transportes C. e Industria	3.677	»	»	»	»	» » »	»
Virgilio Pessegueiro	3.707	»	»	»	»	» » »	»
Deocleciano Lisoôa	3.720	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel Faura	3.775	»	»	»	»	» » »	»
Antonio P. Carvalho	3.916	»	»	»	»	» » »	»
Americo A. Silva	3.937	»	»	»	»	» » »	»
Nestor M. Pacheco	3.979	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	4.114	»	»	»	»	» » »	»
Frederico D. Silva	4.173	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Victor Frisciazzi	4.323	»	»	»	»	» » »	»
Bruno C. Otero	4.524	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José M. Serra	4.589	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Francisco F. Valle	4.628	»	»	»	»	Abandonado	Motorista.
Izidoro Francisco	4.751	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
M. Alves & Comp.	4.959	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Julio A. Fernandes	5.125	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Innocencio Ventura	5.146	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Leonardo Lioponte	5.419	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Iran J. P. Dantas	5.434	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Renato Murce	5.576	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José Carlos	5.664	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Augusto P. Souza	5.616	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Gustavo P. Vasconcellos	5.734	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Virismo Guimarães	5.678	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Eduardo Sttol	5.923	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco Fernandes	6.047	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Ernesto Castro	6.062	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Melchiades G. Rosario	6.184	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Dr. Gusmão Brito	6.292	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
José Fernandes	6.311	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Salomon S. Hangon	6.323	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Manoel Fernandes	6.372	»	»	»	»	Angariando passageiros	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Franklin Fay	6.462	Automovel	6	Maio	1923	Desobediencia ao signal	Motorista.
José F. Pedro	6.479	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Waldemar Vieira	6.488	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Bento Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José P. Garcia	6.515	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José G. Maia	6.527	»	»	»	»	» » »	»
Stubaker Brazil S. A	6.481	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento...	Proprietario.

Inspectoria de Vehiculos, 9 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 335, § 2', os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
J. Pinheiro & Irmão	13	Automovel	2	Maio	1923	Por interromper o transito.	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	385	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Companhia Transporte e Carruagens	397	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Dias	459	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Baptista & Irmão	7 5	»	»	»	»	Por dirivir de chapeo.	Proprietario.
Ulysses de J. Holtz	8 1	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio de O. e Silva	1.073	»	»	»	»	Contra mão	»
Oscar F. de Moraes	1.240	»	»	»	»	Desobediencia ao signa.	»
Martinho J. Fernandes	1.407	»	»	»	»	» » »	»
Romon R. Rodrigues	1.423	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Trinta	1.452	»	»	»	»	» » »	»
José das N. Mendes	1.811	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
José Nogueira Alvarez	1.636	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio dos Santos	1.959	»	»	»	»	Por entregar a direcção outro	»
Dr. Augusto E. C. Fonseca	1.985	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	2 042	»	»	»	»	» » »	»
Domingos Ferreira	2.085	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Tertuliano Baptista	2.270	»	»	»	»	» » »	»
José Pinto	2.557	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.	»
João Moreno	2 566	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Dalmiro Fernandes	2.5.0	»	»	»	»	Por cortar um cortejo funebre.	»
Jayme F. Dias & Comp	2.575	»	»	»	»	Por fazer uso dos pharóes	Proprietario.
Francisco Telles	2.943	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Baldomero C. Perez	3.034	»	»	»	»	Excesso de velocidade ..	»
João de Deus	3.272	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Carlos A. Carmezin	3.278	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Luiz S. Boero	3 12	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Manoel Antonio Salgado	3.838	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Aymoré O. Gonzaga	3 912	»	»	»	»	Meio fio e o cond	»
Antonio P. de Carvalho	3 16	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Eduardo Romero e outro	4 3 1	»	»	»	»	Excesso de velocidade .	Proprietario.
Manoel de S. Figueiredo	5.177	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Manoel M. da Silva Junior	5.191	»	»	»	»	Por interrromper o transito.	»
Antonio de S. Lobo	5.760	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
S. A. Lavanderia Confiança	5 4 5	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio F. de Souza	5 4 1	»	»	»	»	» » »	»
Marcellino Pinto	5.4 5	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Pedro P. Sampaio	5.790	»	»	»	»	Por parar em logar não permittido.	»
Paschoal Stumbo	5.911	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José R. Conceiro	6 077	»	»	»	»	» » »	Motorista.
João B. Alves Santos	6 4	»	»	»	»	» » »	»
Augusto C. Cardoso	6.205	»	»	»	»	Por interromper o transito.	»
José Pinto Ribeiro	6.443	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José Alves de Souza	6 455	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Bento Lopes C. Freitas	6.620	»	»	»	»	» » »	Proprietario.

Inspectoria de Vehiculos, em 5 de maio de 1923. — O inspector, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observação
			Dia	Mez	Anno		
José da C. Teixeira	104	Automovel	3	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José P. de Andrade e outro	143	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Delphim D. Azeredo	171	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Manoel Baptista de Souza	174	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Proprietario.
Annibal O. A. Motta	390	»	»	»	»	Por entregar a direcção ao ajudante	Motorista.
Fernando G. Ferreira	412	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco S. Nunes	483	»	»	»	»	» » »	»
José A. Cabral	502	»	»	»	»	» » »	»
Adelino Lopes	640	»	»	»	»	» » »	»
Luiz Miranda	876	»	»	»	»	Por interromper o transito	»
Companhia Transportes e Carruagens	952	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Carlos A. N. Junior	1.079	»	»	»	»	» » »	Motorista.
João Gomes	1.326	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio P. Pinto	1.345	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alfredo de S. Bispo	1.529	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel G. Rodrigues	1 724	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Marcellino H. Azeredo	1.738	»	»	»	»	» » »	»
Francisco Grabowisky	1.994	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José C. da Costa Junior	1.949	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Manoel A. Cardoso	1.823	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio F. de Mello	2 028	»	»	»	»	Descarga livre	»
Domingos Ferreira	2.085	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Olavo M. de Oliveira	2.229	»	»	»	»	» » »	»
Antonio J. da Silva	2.282	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Dr. Antonio S. Alvarenga	2.474	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Maximino R. Fontoura	2 507	»	»	»	»	Excesso de fumaça	Motorista.
Antonio Martins	2 521	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	Motorista.
João dos Santos	2.693	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José Moreira Dias	3.283	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Henrique Villas Bôas	3.308	»	»	»	»	» » »	»
Mestre & Blatgé	3.881	»	»	»	»	Desobediencia a linha de estacionamento	Proprietario.
Frederico Duarte Silva	4.173	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Bumosch Moura	4.228	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Eduardo Romero e outro	4.391	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
João Ribeiro Cardoso	4. 09	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Annibal Ferreira	4.449	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Joaquim M. Pereira	5.069	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Antonio F. Ramos	5.112	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Henrique Macedo	5.149	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Sebastião M. Baptista	5.197	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Lino João Gonçalves	5.200	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Pedro Pereira Dias	5.333	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio F. de Souza	5.401	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Clemente Lahera	5.409	»	»	»	»	Desobediencia á linha de estacionamento	Motorista.
Jorge R. Borges	5.750	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Verissimo Guimarães	5.768	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Pedro P. Sampaio	5.790	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Avelino P. Monteiro	5.854	»	»	»	»	Desobediencia á linha de estacionamento	»
Themistocles Chelles	5.855	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Lourenço Lopes da Silva	5.942	»	»	»	»	» » »	»
Paulino Garcia	5.950	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José O. dos Santos	5.989	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Matheus da S. Coelho	6.007	»	»	»	»	Contra mão	»
Francisco P. dos Santos	6.151	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Pedro Cardoso Mauricio	6.175	»	»	»	»	» » »	»
Alberto T. da S. Sobrinho	6.370	»	»	»	»	» » »	»
José M. Fernandes	6.469	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Waldemar Vieira	6.488	»	»	»	»	Por querer cobrar a mais da tabella	»
José F. dos Santos	6.489	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Manoel Virginio da Costa	6.509	»	»	»	»	Abandonado	»
Patricio Caminha	6.555	»	»	»	»	Escapamento aberto	Proprietario.
B. Lopes C. Freitas	6.623	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Attilio Amendola	267	»	4	»	»	Por transitar em logar não permittido	Motorista.
Evaristo R. Gomes	288	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Primo P. Maciel	634	Automovel	4	Maio	1923	Desobediencia ao signal	Motorista.
Luiz Lucuwirety	666	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Sebastião P. de Oliveira	704	»	»	»	»	Abandonado	»
Luiz Gustavo Prady Filho	787	»	»	»	»	»	»
Anastacio de Barros	839	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Augusto Prestes & Comp. Ltd	959	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Celestino N. da Silva	966	»	»	»	»	» » »	Motorista.
A. Maffé	1.339	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio P. Pinto	4.384	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Antonio G. Rodrigues	1.345	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
Rubem Teixeira	1.903	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel Amado	2.004	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Frank A. Wotkins	2.120	»	»	»	»	Por trasitar em logar não permittido	»
João Ferraz Pinto	2.290	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Mauricio Verdussen	2.488	»	»	»	»	Abandonado	»
Altivo de C. Couto	2.644	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	Proprietario.
Domingos N. Pinto	2.800	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Mestre & Blatgé	2.969	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim C. Martins	3.289	»	»	»	»	Descarga aberta	Motorista.
Companhia Cervejaria Brahma	3.336	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Braulio Paiva	3.349	»	»	»	»	Por não diminuir a macha no cruzamento	»
José Joaquim	3.398	»	»	»	»	Por angariar passageiros	Motorista.
Victorino A. Borges	3.448	»	»	»	»	Abandonado	»
Francisco J. B. Andrade	3.632	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel Faura	3.775	»	»	»	»	» » »	»
Altivo B. dos Santos	3.932	»	»	»	»	» » »	»
Avelino L. Teixeira	4.263	»	»	»	»	» » »	»
Dr. Augusto B. Filho	4.310	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Victor Triciuzzi	4.323	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Tobias F. Oliveira Azeredo	4.372	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Christiano C. Maia	4.471	»	»	»	»	» » »	»
Bruno Cesar Otero	4.524	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
João Antonio de Lima	4.641	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Studebaker Brasil S. A.	4.654	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	Proprietario.
Antonio L. Coltado	4.655	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Companhia Sanit	4.747	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Manoel José de Oliveira	4.792	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Manoel A. de Oliveira	4.807	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Francisco C. Alves	4.884	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco Gonçalves Filho	4.890	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	»
Luiz Elias Cachoeira	5.040	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Luciano P. Nascimento	5.090	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Francisco I. Almeida	5.135	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Sebastião M. Baptista	5.197	»	»	»	»	Por angariar passageiros	»
Samuel E. G. Pereira	5.199	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Adão Freire Menezes	5.283	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Ricardo P. de Figueiredo	5.311	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Romeu Gonzalez	5.397	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio Ferreira de Souza	5.401	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Companhia Cervejaria Brahma	5.457	»	»	»	»	» » »	»
Carlos Pereira Leal	5.517	»	»	»	»	» » »	»
João Moreira Rego	5.731	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Instituto Lafayette	5.774	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Luiz F. de S. Sampaio	5.876	»	»	»	»	Abandonado	Motorista.
Fernando C. Barcellos	5.882	»	»	»	»	»	»
Joaquim de Sá Bernardino	5.886	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
Paulo de Oliveira Filho	6.042	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Euzebio de S. Coutinho	6.055	»	»	»	»	» » »	»
Francisco dos S. Lopes	6.104	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Geraldo Fernandes	6.110	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
João B. Alves dos Santos	6.149	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Diocleciano F. Sampaio	6.170	»	»	»	»	Por angariar passageiros	»
Pedro S. dos Santos	6.222	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Humberto Nunes Guerra	6.421	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Armando F. Pinheiro	6.492	»	»	»	»	Por angariar passageiros	»
Bento Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Bento Lopes & Freitas	6.623	»	»	»	»	»	»
Studebaker Brasil S. A.	6.688	»	»	»	»	» » »	»

Inspectoria de Vehiculos, em 7 de maio de 1923. — O Inspector, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel da Costa	2.464	Auto-frete	5	Maio	1923	Não diminuir a marcha..	Motorista.
Domingos Dias Carvalho	2.505	»				Desobediencia ao signal.	»
Abilio Francisco Ramos	2.567	»	»	»	»	Avanço ao signal	»
Companhia Transporte e Carruagem	2.605	Auto-carga	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Garage.
José Rodrigues	2.608	Auto-frete	»	»	»	» » »	Motorista.
Rodolpho Julio Ferreira	2.697	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Alberto Augusto Nogueira	2.724	Auto-part.	»	»	»	» » »	Motorista.
Domingos Granado	2.800	Auto-frete	»	»	»	Circular angariando passageiros	»
Julio dos Santos	2.876	»	»	»	»	Circular angariando passageiros	»
Studebacker & Comp	3.210	Auto-part.	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Joaquim Mendes	3.215	Auto-frete	»	»	»	Angariando passageiros..	Motorista.
Manoel Quintino	3.257	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Victorino Antonio Parede	3.339	»	»	»	»	Marche arrière	»
Eduardo dos Santos	3.373	»	»	»	»	Dirigir com chapéo	»
Alexandre José Braga	3.489	Auto-part.	»	»	»	Avanço ao signal	»
Mario Hermes	3.501	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Roberto Cambiaso	3.690	Auto-frete	»	»	»	» » »	Motorista.
Armando Paes Barretto	3.731	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Dr. José Luiz B. Carvalho	3.757	Auto-part.	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
George Muküt	3.772	Auto-frete	»	»	»	» » »	»
Manoel Faura	3.775	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Hilario C. Martins	3.827	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Hilario C. Martins	3.827	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Benjamin F. Guimarães Filho	4.066	Auto-part.	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Celso Sá Britto	4.078	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Antonis Manoel Dias	4.503	Auto-frete	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
José Francisco Casas	4.630	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
Almeida & Ribeiro	4.771	»	»	»	»	Por recusar passageiros.	Proprietario.
Antonio Ferreira Guimarães	4.790	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
Arnaldo Alves Couto	4.890	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Studebacker & Comp	4.926	»	»	»	»	Angariando passageiros..	Proprietario.
Antorio Freixiola Ramos	5.111	»	»	»	»	» »	»
João da Cruz Lima	5.190	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Motorista.
Euzebio Alves Marques	5.266	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
Rio de Janeiro Light	5.318	Auto-part.	»	»	»	Desobediencia ao signal..	Particular.
Alberto Augusto Carvalho	5.405	»	»	»	»	» » »	»
Nestor M. Pacheco	5.427	Auto-frete	»	»	»	Angariando passageiros..	Proprietario
João Guilherme Neuman	5.588	Auto-part.	»	»	»	Excesso de velocidade...	Motorista.
Verissimo Guimarães	5.768	Auto-frete	«	»	»	Meio fio e o bond	»
T. L. Wright & Comp	5.775	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Proprietario.
Studebacker & Comp	6.001	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Bernardino A. Mesquita	6.018	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Waldevino Gonçalves Rocha	6.035	»	»	»	»	» » »	»
Paulo Oliveira Filho	6.042	Auto-part.	»	»	»	» » »	Proprietario.
Euzebio Souza Coutinho	6.055	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Alcindor Francisco Ludovice	6.112	Auto-frete	»	»	»	« « «	»
Antonio Paciello	6.144	Auto-part.	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Alberto Amaral Costa	6.149	Auto-frete	»	»	»	Avanço ao signal	Motorista.
João Baptista Alves Santos	6.149	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Deocleciano Ferreira Sampaio	6.170	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Cesar Goulart da Silva	6.290	»	»	»	»	Direcção a outrem	»
J. P. Wanderley & Comp	6.414	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Antonio Moço	41	»	»	»	»	« « «	»
Alvaro José Dias Miranda	262	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	Motorista.
Carlos Mendes	292	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	»
Saloman Silvani Hojam	379	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	Proprietario.
Fernando Gomes Ferreira	412	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	Motorista.
Octavio José Fernandes	453	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	«
Antonio Azevedo Neves	691	»	»	»	»	Não diminuir a marcha..	»
Duarte Fonseca Coutinho	700	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Companhia Transporte e Carruagens	713	Auto-carga	5	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Garage.
Companhia Transporte e Carruagens	755	»	»	»	»	» » »	»
André Staffa	774	Auto-parte.	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Miguel Andradé	822	Auto-frete	»	»	»	Abandonado	»
Joaquim Dionysio	945	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio Souza Tavares	1.055	»	»	»	»	» » »	»
Luiz Jose Pereira das Neves	1.448	Auto-part.	»	»	»	» » »	Proprietario.
Jose Moreira do Carmo	1.476	Auto-frete	»	»	»	» » »	Motorista.
Candido Balthazar	1.591	»	»	»	»	» » »	»
Gabriel Ferreira	1.625	»	»	»	»	Avanço ao signal	»
Manoel da Cruz	1.762	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Olavo Villar	1.768	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Transporte e Carruagens	1.803	»	»	»	»	» » »	Garage.
José Ferreira de Mattos	1.850	»	»	»	»	Circular angariando passageiros	Motorista.
Feliciano Oliveira Costa	2.031	»	»	»		Avanço ao signal	Proprietario.
Rio de Janeiro Light	2.042	Auto-part.	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Garage.
Daniel Alves Machado	2.103	Auto-frete	»	»	»	Avanço ao signal	Motorista.
oaquim Teixeira Leite da Motta	2.375	»	»	»	»	Circular angariando passageiros	»
Manoel Rodrigues Souza	6.427	A.cam.part.	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
Savio Bourget Fortes	6.459	Auto-frete	»	»	»	Circular angariando passageiros	Motorista.
Antonio Oliveira Lopes	6.532	»	»	»	»	Avanço ao signal	»
Manoel Mendes Pinto	6.547	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alberto Reis Pessôa	6.534	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Carlos Alberto Lopes	6.612	Auto-part.	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Bento Lopes & Freitas	6.622	Auto-frete	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Bento Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	» » »	»
Bento Lopes & Freitas	6.623	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim Espirito Santo	6.722	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.

Inspectoria de Vehiculos, em 8 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernardes*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.690 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brasil para a invenção de um «carrosel» (cavallinhos de pau) em vagonetes de via ferrea, invenção de Elisiario Castanho, brasileiro, domiciliado na cidade de S. Paulo. Estado de S. Paulo, invenção que se compõe do seguinte, como demonstram os desenhos que acompanham este relatorio.

A fig. 1 do desenho mostra como o movimento para os cavallos é dado por um excentrico (1) accionado pelo eixo da roda do vagonete, mostrando as vistas de frente e de plano os dispositivos contra descarrilamento, dispositivos compostos de trilhos (2), cantoneiras (3) e rodas deitadas (4).

As figs. 2 e 4 mostram a elevação da linha de trilhos no ponto de cruzamento para que o vagonete possa passar uma vez por cima da linha nesse ponto de cruzamento, outra vez por baixo, visto que a linha para o funccionamento deste *carrousel* é constituida por um circuito fechado mas em fórma de um 8 (oito), como mostra a fig. 3, mostrando a fig. 5 a chave de desvio por onde poderá o vagonete ser retirado do circuito quando isso desejado para reparos ou para qualquer outro fim.

Reivindico, pois, como pontos caracteristicos desta minha invenção de um *carrosel* (cavallinhos de pau) em vagonetes correndo sobre linha ferrea, o seguinte:

1.° Ser o divertimento composto de um comboio de diversos carros ou vagonetes puchados ou empurrados por tractor ou tendo cada vagonete seu proprio motor;

2.° Ser a linha em fórma de 8 (oito) de modo que o circuito se effetue alternadamente ora á direita, ora á esquerda, impedindo assim de atordoarem-se os cavallinhos;

3.° Poder a linha, para este systema, ser recta ou em curvas de qualquer fórmas, cruzando-se ou não.

São Paulo, 10 de outubro de 1922. — *Elisiario Castanho.*

(3.093)

ANNUNCIOS

The Red-Star Company, S.A.

Pelo presente ficam os senhores accionistas convidados para uma assembléa geral extraordinaria a realizar-se no dia 14 do corrente, ás 14 horas, na séde social á rua Gonçalves Dias n. 71, afim de nella se proceder á eleição de director presidente-thesoureiro, de accôrdo com a alteração dos respectivos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923.— *A directoria.* (3.091)

Concordata preventiva de M. d'Almeida Pedrosa

AVISO AOS INTERESSADOS

Os commissarios nomeados declaram que se acham á disposição dos interessados para receberem reclamacões, diariamente, das 13 ás 15 horas, á rua dos Andradas n. 119.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923.— *Os commissarios.* (3.092)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de A. Martins

Os syndicos da fallencia acima avisam estar á disposição de todos os interessados, todos os dias uteis, das 4 ás 5 da tarde, no escriptorio de seu advogado Dr. Antonio Padua da Cunha Vasconcellos, á rua do Rosario n. 172, sobrado, afim de lhes prestar as informações precisas e receber as declarações de credito até o dia 11 de maio proximo. Outrosim avisam que todas as publicações referentes á fallencia serão feitas no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923.—*J. Barbosa & Comp.*; syndicos. (3.075)

Companhia de Oleos e Productos Chimicos

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral extraordinaria, no proximo sabbado, 12 do corrente, ás 2 horas da tarde, na séde da companhia, á rua da Candelaria n. 26, 2° andar, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre uma proposta de acquisição da fabrica, situada á Ponta de Tiro, ilha do Governador.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.— *Oscar da Cunha*, liquidante. (3.088)

Associação Promotora da Instrucção

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

(Segunda convocação)

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados a comparecerem á séde da associação, Escola Senador Correia, largo de S. Salvador, ás 3 horas da tarde, do dia 13 do corrente, para em assembléa geral extraordinaria tomarem conhecimento da proposta apresentada á directoria referente ao Asylo Santa Isabel em Juparanã.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Francisco F. Correia*, 2° secretario. (3.077)

Rêde de Viação Sul Mineira

No escriptorio desta rêde, no Rio de Janeiro, á rua da Constituição n. 71, 1° andar, realizar-se-ha no dia 30 de maio proximo, ás 2 horas da tarde, uma concurrencia para acquisição de duas locomotivas, typo «Consolidation», de conformidade com o edital publicado neste jornal no dia 19 do corrente.

Cruzeiro, 19 de abril de 1923.—*Murillo de Campos*, secretario. (2.612)

S. A. Revista do Supremo Tribunal

Estão convocados os Srs, accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde social, avenida Rio Branco, 197, ás 10 horas do dia 21 do corrente mez, afim de julgar as contas e balanço do anno social encerrado no dia 31 de dezembro de 1922, proceder á eleição do conselho fiscal e respectivos supplentes e tomar conhecimento de contracto lavrado a 28 de setembro de 1922, entre a Sociedade e o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Na conformidade dos Estatutos as acções ao portador devem ser depositadas na caixa da sociedade, mediante recibo, 48 horas antes da reunião.—*A directoria.* (3.010)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia Edgard Jordão

O liquidatario da massa avisa a todos os credores e interessados que se encontra á sua disposição, todos os dias uteis, das 11 ás 12 e das 15 ás 16 horas, em seu escriptorio á rua Visconde de Inhauma n. 93, 1 andar, canto da avenida Rio Branco.—O liquidatario, *José de Rezende Enout.* (2.970)

S. A. Moinho Santa Cruz

São convidados os Srs. subscriptores do capital da sociedade anonyma «Moinho Santa Cruz», em formação, a se reunirem em assembléa ás 14 horas do dia 14 de maio proximo futuro á avenida Rio Branco ns. 110 e 112, 1° andar, afim de resolver em definitivo sobre a organização ou não da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923.—*Belmino Corrêa de Araujo*, presidente. (2.566

Companhia de Seguros «Stella»

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 25 de maio do corrente anno, ás 2 horas da tarde, na séde da companhia, á rua Silva Jardim n. 16, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio da Directoria, parecer do conselho fiscal e balanço, nos termos do art. 33 dos estatutos approvados pelo decreto n. 15.507, de 6 de junho de 1922. (3.026)

Companhia de Productos Chimicos e Materias Corantes

(EM LIQUIDAÇÃO)

ASSEMBLÈA GERAL EXTRAORDINARIA

Achando-se vendido o acervo e solvidos os compromissos sociaes, são convidados os accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no proximo dia 14 do corrente, ás 14 horas, na séde da companhia á rua Visconde de Inhaúma n. 84, 1° andar, afim de tomarem conhecimento das contas finaes do liquidatario e parecer do conselhho fiscal sobre as mesmas, deliberando em seguida sobre a sua approvação.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.— *O liquidatario.* (3.051)

LEI DA RECEITA PARA 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 3$000.

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 6$000.

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diario Official», sellos do Córreio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As vendas superiores a 100$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — M — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei acima) $300

Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M)..... $200

Agricultura (Crêa o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos..... $400

Agua (Decr. 11.521, de 10 de março de 1915). Regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua no Districto Federal $500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar..... 1$000

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 3$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916 e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916)..... $500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)..... $500

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Autoraes (Lei de direitos)..... $500

Annuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1917..... 10$000

Anno de 1918..... 8$000

Anno de 1919..... 8$000

Anno de 1920..... 8$000

B

Bolsa de Corretores, Mercadorias e Navios (Crêa a). Decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e regimento interno)..... 1$000

Bancos — *Carteira de Redescontos no Banco do Brasil* (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921). *Fiscalização dos bancos e casas bancarias* (Decr. n. 14.728, de 16 de março de 1921). Crêa logares de delegados e fiscaes para o serviço de *Fiscalização das operações cambiaes e bancarias*. (Decr. n. 14.857, de 1 de junho de 1921)..... 1$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.. 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... $500

Circumscripções judiciarias (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal (Decr. numero 11.356, de 10 de janeiro de 1917 (M) ..... 3$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M).. 2$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume ..... 10$000

2° volume ..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).. 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) ..... 6$000

Codigo Civil — Pareceres sobre — o projecto apresentado ao Senado, de profissionaes e interessados (M.) ..... 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues ..... 3$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.783, de 30 de julho, e decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.. 6$000

Codigo Penal (annotado)..... 3$000

Constituição da Republica..... 1$000

Constituição Republicana (A) — dois volumes — Agenor de Roure ..... 30$000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de) — Decr. numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921 ..... 3$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio 6$000

Custas da Justiça Federal (Regimento. Decr. n. 3.422, de 30 de setembro 1899)..... 1$000

Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.842, de de 29 de dezembro de 1915.... 1$000

Contrabando (Repressão de) Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa..... 2$000

Club de mercadorias (Decreto n. 6.711, de novembro de 1907)..... $500

Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... $300

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas dos funccionarios publicos). Decr. n. 14.813, de 20 de maio de 1921..... $500

Conselho de Estado (Consultas. Negocios Ecclesiasticos):

Tomo 1° — 1867..... 2$000

Tomo 2° — 1870..... 3$000

Tomo 3° — 1870..... 2$000

Chorographia da Provincia do Ceará ..... 1$000

D

Decretos do Governo Provisorio
de março de 1890 ..... 2$000
de maio de 1890 ..... 10$000
de julho de 1890 ..... 5$000
de outubro de 1890 ..... 7$200
de janeiro de 1891 ..... 2$000

Decisões do Governo (Collecções
de 1832 ..... 3$000
de 1833 ..... 3$000
de 1850 ..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos) ..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 3° e ultimo) ..... 2$000
de 1890 (Gov. Prov. Additamento) ..... 1$500
de 1891 ..... 4$500
de 1892 ..... 4$000
de 1893 ..... 2$500
de 1894 ..... 4$000
de 1895 ..... 3$000
de 1896 ..... 3$000
de 1897 ..... 3$000
de 1898 ..... 2$000
de 1899 ..... 3$500
de 1900 ..... 3$000
de 1901 ..... 3$000
de 1902 ..... 3$000
de 1903 ..... 4$000
de 1904 ..... 4$500
de 1905 ..... 4$500
de 1906 ..... 4$500
de 1907 ..... 5$600
de 1908 ..... 5$000
de 1909 ..... 5$000
de 1910 ..... 6$000
de 1911 ..... 4$000
de 1912 ..... 3$000
de 1913 ..... 3$000
de 1914 ..... 4$000
de 1915 ..... 5$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904) ..... 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) $500

Docas, portos maritimos etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.. 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico)
1° vol. ..... 60$000
2° vol. ..... 30$000

E

Estabilidade dos Funccionarios Publicos, pelo Dr. Araujo Castro ..... 3$000

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M) ..... 1$000

Eleições Federaes (Decrs. numeros 4.215, de 20 de dezembro de 1920; e 14.631, de 19 de janeiro de 1921 (M) .. $500

Eleições Federaes (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Dec. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916 (M.) $500

F

Facturas Consulares (Decr. numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920) ..... 1$000

Facturas e Contas Assignadas (Sobre cobrança de sello. Dec. n. 11.527, de 17 de março de 1915) $300

Fallencias (Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908) ..... 1$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decs. numeros 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 ..... 1$000

Funccionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro ..... 3$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna ..... 6$000

G

Governo (Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889) ..... 3$000

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cezar Zama ..... 3$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais. ... 15$000

Hygiene Alimentar, pelo Dr. Eduardo Magalhães (M.) ... 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M.) 5$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleuiss.. 7$000

I

Industrias e Profissões (Regulamento do imposto de). Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 ..... 1$000

Isenção de direitos aduaneiros (Dec. n. 8.592, de 8 de março de 1911) $500

Invalidez dos funccionarios publicos (Regulamento para os exames de). Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915... $500

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda ..... 7$000

J

Justiça Federal (Completa a organização). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894... $500

Justiça do Districto Federal (Dec. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911) ..... 1$800

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M.):
Anno de 1895 ..... 2$500
Anno de 1897 ..... 6$000
Anno de 1898 ..... 8$000
Anno de 1899 ..... 9$000
Anno de 1900 ..... 9$000

L

Leis (Collecções de):
de 1808 a 1809 ..... 2$500
de 1810 a 1811 ..... 2$500
de 1812 a 1815 ..... 2$000
de 1816 a 1817 ..... 2$000
de 1818 a 1819 ..... 2$000
de 1821 ..... 2$000
de 1822 ..... 2$000
de 1823 ..... 2$000
de 1824 ..... 2$000
de 1825 ..... 2$000
de 1826 ..... 1$500
de 1832 ..... 4$000
de 1833 ..... 4$600
de 1834 ..... 3$200
de 1835 — 2 volumes ..... 4$000
de 1836 ..... 3$600
de 1837 ..... 3$000
de 1838 ..... 2$300
de 1839 ..... 1$400
de 1840 ..... 2$000
de 1841 ..... 1$900
de 1842 ..... 3$500
de 1843 ..... 2$500
de 1844 ..... 2$800
de 1845 ..... 2$300
de 1846 ..... 2$600
de 1847 ..... 2$600
de 1848 ..... 1$800
de 1849 ..... 3$400
de 1850 ..... 7$000
de 1852 — 2 volumes ..... 5$200
de 1855 ..... 6$000
de 1856 ..... 5$300
de 1857 — 2 volumes ..... 5$600
de 1858 — 2 volumes ..... 6$600
de 1859 — 2 volumes ..... 5$500
de 1860 — 3 volumes ..... 10$000
de 1861 — 2 volumes ..... 5$500
de 1862 — 2 volumes ..... 5$500
de 1863 — 2 volumes ..... 5$600
de 1864 — 2 volumes ..... 5$500
de 1864 — (Additamentos) ... $500
de 1865 — 2 volumes ..... 7$500
de 1866 — 2 volumes ..... 7$600
de 1867 — 2 volumes ..... 6$000
de 1868 — 2 volumes ..... 6$000
de 1874 — 3 volumes ..... 9$000
de 1875 — 3 volumes ..... 9$500
de 1876 — 3 volumes ..... 10$000
de 1877 — 3 volumes ..... 7$500
de 1878 — 2 volumes ..... 8$000
de 1879 — 3 volumes ..... 6$000
de 1880 — 2 volumes ..... 7$000
de 1881 — 3 volumes ..... 10$000
de 1882 — 3 volumes ..... 12$000
de 1883 — 3 volumes ..... 10$000
de 1884 — 2 volumes ..... 6$000
de 1889 — 3 volumes ..... 8$000
de 1894 — 2 volumes ..... 12$000
de 1899 — 2 volumes ..... 14$000
de 1909 — 2 volumes ..... 23$000
de 1910 — 3 volumes ..... 30$000
de 1911 — 4 volumes ..... 45$000
de 1912 — 4 volumes ..... 40$000
de 1913 — 4 volumes ..... 40$000
de 1914 — 5 volumes ..... 40$000
de 1915 — 3 volumes ..... 30$000
de 1916 — 3 volumes ..... 30$000
de 1917 — 3 volumes ..... 20$000
de 1918 — 3 volumes ..... 20$000
de 1919 — 3 volumes ..... 20$000
de 1920 — 5 volumes ..... 40$000
de 1921 — 6 volumes ..... 40$000

Leis do orçamento:
de 1892 ..... $500
de 1895 ..... $500
de 1897 ..... 1$000
de 1898 ..... 1$200
de 1908 ..... 1$000
de 1912 ..... 1$800
de 1913 ..... 2$000
de 1914 ..... 2$000
de 1915 ..... 2$000

de 1918..... 3$000
de 1919..... 3$000
de 1920..... 3$000
de 1921..... 5$000
de 1922 (Receita)..... 2$000

Legislação bancaria (Dec. numero 14.635, de 21 de janeiro de 1921, que regula o serviço da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil; Dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921, que approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias e Dec. n. 14.857, de 1 de junho de 1921, que crea o logar de delegados e fiscaes de fiscalização das operações cambiaes e bancarias..... 1$000

Legislação Ferro-Viaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva (De 1828 a 1822) (M):

1° volume..... 16$000
2° volume..... 16$000
3° volume..... 16$000
4° volume..... 16$000
5° volume..... 16$000
6° volume..... 16$000
7° volume..... 16$000
8° volume..... 16$000
9° volume..... 16$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na). *Franz Von Liszt* (traducção e collaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilaqua)..... 3$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M)..... 10$000

Loterias (Regulamento das). (Dec. n. 8.597, de 8 de março de 1911)..... $500

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920)..... $500

Licenças (Dec. n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920. Regula a concessão de licença dos funccioiarios publicos civis e militares e dec. n. 14.157, de 5 de maio de 1920, que dispõe sobre a execução do decreto acima)..... 1$000

Licenças (Dec. n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, alterando o de n. 4.061, e Dec. numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, regulando a concessão de licenças dos funccionarios civis e militares)..... $500

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1° volume..... 5$000
2° volume..... 5$000

Limites (Questão de... — *Minas Geraes versus S. Paulo*), Professor F. de Assis Cintra 3$000

M

Manual do Empregado de Fazenda:

Anno de 1869..... 2$500
Anno de 1870..... 2$500
Anno de 1871..... 3$000
Anno de 1872..... 2$000
Anno de 1873..... 3$000
Anno de 1874..... 3$000
Anno de 1877..... 3$000

Minas do Brasil (As, e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):

2° volume..... 6$000
3° volume..... 6$000

Modelos de Balanço..... 4$500

Montepio (Decs. ns. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897; 942 A, de 31 de outubro de 1890 e 8.904, de 16 de agosto de 1911)..... $500

Minas versus S. Paulo (questão de limites), por Assis Cintra. 3$000

Municipal (Organização Municipal do Districto Federal, Compilação das leis) (M)..... 2$000

N

Nova luz sobre o passado..... 10$000

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Dec. n. 14.737, de 23 de março de 1921..... 1$000

Obras d'arte (Typos) Album. Publicação da Inspectoria Federal das Estradas..... 102$000

P

Porto do Rio de Janeiro (*Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro*) (M)..... 5$000

Pareceres (*Do Director Geral da Directoria de Justiça* — Annos 1906-1918). Dr. Pelino Guedes (M)..... 6$000

Provimentos da Côrte de Appellação:

(1916 — 1917) (M)..... 1$000
(1918 — 1919) (M)..... 4$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5$000

Predios urbanos (Regula a locação dos). Dec. n. 4.408, de 22 de dezembro de 1921.... $200

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M) 10$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Dec. n. 2.110, de 30 de setembro de 1909..... $500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1° volume (M)..... 3$000
2° volume (M)..... 3$000
3° volume (M)..... 3$000
4° volume (M)..... 2$000
5° volume (M)..... 2$000
6° volume (M)..... 3$500
7° volume (M)..... 6$000
8° volume (M)..... 6$000

Processo Militar (Dec. n. 15.365, de 26 de agosto de 1922).... 1$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. (Legislação das Minas), por Francisco Ignacio Ferreira. 4$000

Renda (Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a) — Dec. numero 15.589, de 29 de julho de 1922..... 1$000

Recebedoria do Districto Federal (Dec. n. 14.162, de 12 de maio de 1920)..... 1$000

S

Saude Publica (Regulamento da). Dec. n. 15.003, de 3 de setembro de 1921..... 3$000

Saneamento (Regulamento da taxa de)..... $300

Sello Sanitario (Regulamento do). Dec. n. 14.713, de 18 de março de 1921..... 1$000

Sello (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Dec. numero 14.339, de 1 de setembro de 1920..... 2$000

Sorteio Militar (Regulamento para o serviço do). Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920..... 1$500

Stenographia Internacional, por A. Pfeil..... 1$000

Seguros (Regulamento para o serviço de fiscalização e funccionamento das Companhias de). Dec. n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920. 1$000

T

Tarifa das Alfandegas..... 8$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1$500

Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Dec. numero 13.247, de 23 de outubro de 1918 (M)..... 3$000

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares), por J. B. Randolpho Paiva Junior (M).... 2$000

Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). Decretos ns. 15.210, de 28 de dezembro de 1921; 15.218, de 29 de dezembro de 1921; 15.219, de 29 de dezembro de 1921 e 15.220, de 29 de dezembro de 1921..... 1$000

Tomada de Contas (Dec. numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911)..... $500

Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes (Historico), por José Berens de Almeida. 15$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... 5$000

Viação (*Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de*). Dec. n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921..... $500

Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910)..... $500

Vehiculos (Regulamento da Inspectoria de). (Dec. numero 15.614, de 16 de agosto de 1922)..... 1$000